

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião

Andressa Martins e Silva

**ENSINO RELIGIOSO E ESTADO LAICO:
análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de
Inconstitucionalidade – ADI nº 4.439/2010 e seus desdobramentos**

Belo Horizonte
2023

Andressa Martins e Silva

**ENSINO RELIGIOSO E ESTADO LAICO:
análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de
Inconstitucionalidade – ADI nº 4.439/2010 e seus desdobramentos**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Agostinho Nogueira Baptista

Linha de Pesquisa: Religião, Política e Educação

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586e	Silva, Andressa Martins e Ensino religioso e estado laico: análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.439/2010 e seus desdobramentos / Andressa Martins e Silva. Belo Horizonte, 2023. 191, [200] f. : il. Orientador: Paulo Agostinho Nogueira Baptista Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião 1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Ensino religioso - Jurisprudência - Brasil. 3. Liberdade religiosa - Brasil. 4. Escolas públicas - Brasil. 5. Ação direta de inconstitucionalidade. 6. Igreja e Estado. I. Baptista, Paulo Agostinho Nogueira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. III. Título.
	

CDU: 37.014.523

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Andressa Martins e Silva

**ENSINO RELIGIOSO E ESTADO LAICO:
análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de
Inconstitucionalidade – ADI nº 4.439/2010 e seus desdobramentos**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião.

Prof. Dr. Paulo Agostinho Nogueira Baptista (Orientador) – PUC Minas

Prof. Dr. Hugo Alexandre Espínola Manguiera (Banca Examinadora) –
Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, ULPGC, Espanha

Prof. Dr. Rodrigo Coppe Caldeira (Banca Examinadora) – PUC Minas

Profa. Dra. Giseli do Prado Siqueira (Suplente) – PUC Minas

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder o dom da vida e, não menos importante, por ser meu alicerce, meu sustento, minha base, meu ponto de apoio. Sem Ele certamente eu não teria ultrapassado todos os obstáculos encontrados ao longo da dissertação e no decorrer desse período do mestrado.

Aos meus mestres e guias espirituais, por se fazerem presentes em todos os momentos em que precisei de muita luz, inspiração, força e disciplina para me dedicar à escrita. Apesar dos dias de tormenta, a espiritualidade sempre se fez presente nessa caminhada e me guiou a tão sonhada conclusão desta dissertação.

A mim, por ter perseverado até a entrega desta pesquisa e, mais do que isso, por ter superado medos, inseguranças e autossabotagens, já que as piores batalhas travadas ao longo desse processo foram comigo mesma. Posso dizer que era uma Andressa no início do mestrado e sou outra ao final, muito mais confiante, determinada, experiente e segura de como conduzir uma pesquisa.

Ao meus pais, Moacir e Márcia, que sempre acreditaram em mim, no meu potencial, na minha capacidade, na dedicação que eu deposito naquilo que eu me proponho e que, sem sombra de dúvidas, nunca mediram esforços para arcarem com os custos dos meus estudos. Esta conquista eu dedico a vocês. Obrigada por serem a base de tudo na minha vida, amo vocês.

Ao meu irmão, Anderson, que mesmo à distância e de forma mais discreta nunca deixou de me apoiar e de acreditar em mim e no meu potencial, sempre se fazendo presente nos momentos em que precisei.

Ao meu sobrinho, Athos, o qual me ensinou desde o seu nascimento até hoje sobre o sentido da vida, principalmente o significado de amor incondicional. Obrigada por ser fonte de inspiração, alegria e calma nessa caminhada.

Ao professor e orientador, Dr. Paulo Agostinho Nogueira Baptista, fonte de exemplo para mim enquanto ser humano e professor, o qual preza por um ensino humanitário, igualitário e transparente, e que em momento nenhum deixou de acreditar em mim e na capacidade que eu teria de construir esta pesquisa, mesmo nos momentos mais difíceis, de ansiedade e tensão. Não tenho palavras para agradecer tudo que fez por mim ao longo deste processo. Sou eternamente grata por todo seu apoio, parceria e carinho.

À professora e incentivadora deste mestrado, Dra. Giseli do Prado Siqueira, já que é ela a responsável por despertar em mim o desejo de pesquisar sobre a temática religiosa, de lecionar e, sobretudo, de fazer este mestrado logo após a graduação. Me inspiro diariamente na mulher incrível que é, forte, determinada, dedicada aos alunos e à pesquisa, além de ser um ponto de apoio que pude recorrer diversas vezes neste período. Gratidão por ser quem você é e por tudo que representa para mim e para os que estão à sua volta, professora.

À minha psicóloga Vera Loiola, a quem devo muito dessa conquista, pois sem sua ajuda, orientação e apoio nada disso seria realidade hoje. Mais do que psicóloga, foi uma incentivadora incondicional de todos os meus sonhos. Nunca deixou em uma sessão sequer de reafirmar o quanto eu sou capaz de conquistar de tudo o que eu desejo e do quanto sou merecedora de ser feliz em todas áreas da minha vida, sobretudo a profissional. Suas palavras sempre foram e são um bálsamo para os dias que eu não sabia o que ou como fazer, ou qual caminho seguir. Gratidão pela sua vida, Vera, pois hoje não sei nem como descrever ou medir a importância que ela tem na minha. Carregarei seus ensinamentos sempre comigo!

À terapeuta Gabriela Martins, que me incentivou de modo ímpar na finalização desta dissertação, principalmente no processo de superação das autossabotagens que às vezes desejam se instalar na minha mente. Nunca me esquecerei da pergunta-chave das nossas sessões: “Quantos ministros faltam analisar, Andressa?”. A você, toda minha admiração enquanto mulher e profissional, além de toda minha gratidão pelos nossos caminhos terem se cruzado por intermédio da Travessia, que é esse trabalho maravilhoso que você realiza, que me trouxe e traz inúmeros aprendizados, indagações e percepções. Você tem parte fundamental nesta construção da Andressa adulta.

À minha amiga Sandra, que sempre esteve ao meu lado, vibrando por cada conquista como se fossem as dela, não tenho palavras que descrevam o quão importante você é na minha caminhada. Gratidão por ser essa “mãe do coração”, tão presente, verdadeira e leal desde sempre. Estamos juntas.

Aos colegas de mestrado, que fizeram com que essa caminhada fosse mais leve e feliz. Nunca me esquecerei das memoráveis aulas na capela da PUC em Poços de Caldas, com bolachinhas da profa. Giseli, café e resenhas.

Ao chefe de gabinete do ministro Luís Roberto Barroso, Geraldo Adilson Pereira, por ter concedido gentilmente, via e-mail, a transcrição integral da audiência pública da ADI nº 4.439/2010 que não foi publicada no site do STF. Agradeço imensamente por ter auxiliado com esse material, já que sem ele teria que transcrever todos os vídeos disponibilizados nos meios oficiais para, só então, realizar a análise hermenêutica e de conteúdo das entidades *amicus curiae*.

A todo(a)s o(a)s aluno(a)s que foram meus mentorados e aos mentorandos. O que começou no início do mestrado de modo despretensioso, hoje já contabiliza mais de duzentas aprovações sob a minha assessoria. Além de clientes, ganhei amigo(a)s querido(a)s que me fizeram entender o real significado da palavra lecionar, que é doar-se ao outro em prol do seu crescimento integral. Não há palavras que possam expressar toda a minha gratidão pela confiança depositada por cada um em mim e no meu trabalho ao longo desses quatro anos.

E, por fim, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a concretização desta pesquisa, seja de forma direta ou indireta. Gratidão!

Dedico esta pesquisa aos meus pais, Moacir e Márcia, por todo o apoio e incentivo ao longo desta construção, bem como à minha vó, Luíza (in memorian) e ao meu avô, Vilson (in memorian), por terem me ensinado tanto enquanto estiveram presentes neste plano.

RESUMO

A presente pesquisa busca tratar os desdobramentos após a decisão do STF na ADI nº 4.439/2010, que julgou pela constitucionalidade do Ensino Religioso de caráter confessional nas escolas públicas. A partir desta temática, visa-se responder a seguinte problemática: há compatibilização do Ensino Religioso de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira, tendo em vista o Acórdão prolatado em 2018, pelo STF, que se refere à ADI nº 4.439/2010 e os discursos das entidades *amicus curiae* na audiência pública? Logo, o objetivo geral é analisar e interpretar a audiência pública (*amicus curiae*) com o posicionamento das entidades participantes, assim como o Acórdão prolatado pelo STF em 2018, referente à ADI nº 4.439/2010, que contém os votos dos ministros que decidiram pela constitucionalidade do Ensino Religioso de caráter confessional nas escolas públicas, verificando se há compatibilidade deste ensino com o princípio da laicidade brasileira. Para fins de metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, invocando referenciais teóricos ao longo da dissertação, bem como documentos e legislações necessárias para compreender a aplicação do princípio da laicidade em vista do Ensino Religioso nas escolas públicas. Para além disso, no último capítulo foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016), a fim de examinar os votos dos ministros do STF na ADI nº 4.439/2010 e na audiência pública (*amicus curiae*), além da hermenêutica jurídica de Lenio Streck (2017) para analisar o posicionamento dos ministros em relação ao princípio da laicidade, e se há, portanto, compatibilidade com o ER confessional. Em suma, conclui-se que ao julgarem pela improcedência da ADI nº 4.439/2010, sob a alegação de que é constitucional o caráter confessional de Ensino, os ministros do STF cometeram um erro jurídico de interpretação, visto que basearam suas decisões em dogmas e convicções pessoais, e não tão somente em normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando total descaso com o princípio da laicidade, além de desconhecer o histórico e as bases acadêmicas e epistemológicas do Ensino Religioso e sua área de conhecimento, as Ciências da Religião.

Palavras-chave: Ensino Religioso não Confessional. Ensino Religioso Confessional. Ciências da Religião Aplicada. Laicidade. ADI 4.439. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This research seeks to address the developments following the STF's decision in ADI nº 4.439/2010, which ruled on the constitutionality of Religious Education of a confessional nature in public schools. Based on this question, the aim is to answer the following problem: is Religious Education of a confessional nature compatible with the principle of Brazilian secularism, in view of the Judgment handed down in 2018, by the STF, which refers to ADI nº 4.439/2010 and the speeches of the *amicus curiae* entities at the public hearing? Therefore, the general objective is to analyze and interpret the public hearing (*amicus curiae*) with the positioning of the participating entities, as well as the Decision delivered by the STF in 2018, referring to ADI nº 4.439/2010, which contains the votes of the ministers who chose for constitutionality of Religious Education of a confessional nature in public schools, verifying whether this teaching is compatible with the principle of Brazilian secularism. For methodology purposes, a bibliographical research was adopted, with a qualitative and descriptive approach, invoking theoretical references throughout the dissertation, as well as documents and legislation necessary to understand the application of the principle of secularism in view of Religious Education in public schools. Furthermore, in the last chapter the content analysis methodology of Laurence Bardin (2016) was used in order to examine the votes of the STF ministers in ADI nº 4.439/2010 and in the public hearing (*amicus curiae*), in addition to hermeneutics by Lenio legal Streck (2017) to analyze the position of ministers in relation to the principle of secularism, and whether there is, therefore, compatibility with the confessional ER. In short, it is concluded that when judging the dismissal of ADI nº 4.439/2010, on the grounds that the confessional nature of Teaching is constitutional, the STF ministers committed a legal error of interpretation, since they based their decisions on dogmas and personal convictions, and not only in norms and principles enshrined in the Brazilian legal system, demonstrating total disregard for the principle of secularism in addition to ignoring the history and academic and epistemological bases of ER and its area of knowledge, such as Religious Sciences.

Keywords: Non-Denominational Religious Education. Confessional Religious Education. Applied Religious Sciences. Secularity. ADI 4.439. Federal Court of Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Posicionamentos dos representantes das entidades na audiência pública.....	110
---	------------

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Modelos de Ensino Religioso.....	45
Quadro 2 - Participantes da audiência pública da ADI nº 4.439/2010	90
Quadro 3 - Síntese dos posicionamentos dos representantes das entidades	104
Quadro 4 - Posicionamento dos ministros na ADI nº 4.439/2010.....	113
Quadro 6 - Análise hermenêutica dos posicionamentos dos ministros na ADI nº 4.439/10 em relação ao princípio da laicidade	164

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAJUBI	Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel
ANIS	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
ANTECRE	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião
art.	Artigo
ASSINTEC	Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONAMAD	Convenção Nacional das Assembleias de Deus, Ministério Madureira
CONIB	Confederação Israelita do Brasil
CONIC	Conselho de Igrejas Cristãs
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Educação
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DCNs	Diretrizes Curriculares Nacionais
ed.	Editora
ER	Ensino Religioso
FAMBRAS	Federação das Associações Muçulmanas do Brasil
FEB	Federação Espírita Brasileira
FENACAB	Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro
FONAPER	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIHS	Liga Humanista Secular do Brasil
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página

PCNERS	Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso
PGR	Procuradoria-Geral da República
PPGCR	Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião
RPE	Religião, Política e Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 LAICIDADE, CONFESSIONALIDADE E ENSINO RELIGIOSO	19
1.1 Origem, conceitos e definições: laicidade, laicismo e secularização	21
1.2 Estado laico brasileiro e confessionalidade: conceito, definições e possibilidades do Ensino Religioso nas escolas públicas	35
1.3 Instrumentos jurídicos: conceitos e definições de <i>amicus curiae</i> e Ação Direta de Inconstitucionalidade	46
2 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E O ACORDO BRASIL SANTA SÉ	56
2.1 O Ensino Religioso no Brasil: legislação, atualidade e posições favoráveis e contrárias	57
2.2 O Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular	65
2.3 O Ensino Religioso no artigo 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé: análise e implicações	73
3 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DOS VOTOS DOS MINISTROS NO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439/2010	86
3.1 Audiência pública da ADI 4.439: análise das posições das entidades <i>amicus curiae</i> sobre o Ensino Religioso	89
3.2 A decisão do STF sobre o Ensino Religioso: análise dos votos dos ministros e suas implicações	111
3.3 Hermenêutica jurídica e a verificação da incompatibilidade do Ensino Religioso confessional com o princípio da laicidade da CRFB/88	133
CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS.....	172
ANEXO A – TRANSCRIÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADI 4.439/2010.....	191

INTRODUÇÃO

O debate sobre a laicidade do Estado e a permanência ou não do Ensino Religioso (ER) nas escolas públicas não é contemporâneo, já que ocorre desde o final do século XVIII, mas especialmente a partir do século XIX. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vigente no país, dispõe em seu bojo de elementos que certificam o Estado laico, como o art. 19, II, que prevê a separação entre Estado e Igreja, bem como o art. 5º, VI, que salvaguarda a liberdade religiosa e a igualdade, além do art. 210, §1º, que garante o oferecimento da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas.

No entanto, essa discussão polêmica acentuou-se no século XXI, sobretudo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que em sua redação original do art. 33 prevê a oferta do Ensino Religioso de caráter confessional ou interconfessional nas escolas públicas, desde que não houvesse ônus para os cofres públicos, o que suscitou calorosas discussões, ocasionando em 1997 nova redação do referido art. 33. Já em 2011, com a aprovação do Acordo Brasil-Santa Sé, uma nova polêmica surgiu diante do disposto no art. 11, §1º do documento, que trouxe em seu enunciado a possibilidade do “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas [...]” (BRASIL, 2010).

Diante desses dois dispositivos foi realizado em 2010 um pedido, pela Procuradoria-Geral da República, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ao Supremo Tribunal Federal (STF), sob a justificativa de que ambos os dispositivos dariam margem à possibilidade de interpretar a previsão constitucional de oferta do Ensino Religioso (art. 210, §1º) nas modalidades confessional e/ou interconfessional, o que colide com o princípio da laicidade do Estado brasileiro. Logo, o objetivo do pedido foi de que tanto o disposto na LDBEN como no Acordo Brasil-Santa Sé fossem interpretados à luz da Carta Magna, ou seja, sem caráter confessional, isto é, vinculado a uma determinada religião.

Para fins de auxílio no julgamento, o ministro relator da ADI, Luís Roberto Barroso, convocou uma audiência pública (*amicus curiae*), que foi realizada no dia 15 de junho de 2015. Trinta e uma entidades de diversas naturezas foram convocadas: educacionais, religiosas, políticas, acadêmico-científicas e jurídicas. Destas, vê-se que a maioria se posicionou favorável a um Ensino Religioso de caráter não confessional, ou seja, não vinculado a uma determinada religião.

Entretanto, apesar da grande parte das entidades defenderem a procedência da ação, em 27 de setembro de 2017, a ADI foi julgada como improcedente pelos ministros do STF, pelo placar de 6x5, com o voto de minerva da então presidente do Supremo na data, ministra Carmem Lúcia.

Consequente, em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer nº 15/2017 a respeito da definição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), incluindo pela primeira vez o Ensino Religioso num documento curricular nacional, a BNCC. Cinco dias depois, no dia 20 de dezembro de 2017, é publicada uma Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.570/2017, que homologa o Parecer do Conselho Nacional da Educação, que dispôs que o Ministério da Educação poderia solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o Ensino Religioso na BNCC, quando fosse publicado o Acórdão da ADI. (BRASIL, 2017c).

Contudo, o Acórdão da ADI nº 4.439/2010 só veio a ser publicado no ano seguinte desta Portaria, precisamente no dia 21 de junho de 2018, situação em que o Ministério da Educação não se manifesta nem pede que o Conselho Nacional de Educação reavalie o Ensino Religioso na BNCC, ou seja, a ADI nº 4.439/2010 é simplesmente ignorada. E ainda, em 2018, o CNE produziu o Parecer nº 12/2018, homologado pelo MEC em 27 de dezembro de 2018, aprovando as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, habilitação inicial para docente de Ensino Religioso, e de natureza não confessional e não proselitista.

O Ensino Religioso, que anteriormente não possuía uma diretriz curricular nacional unificada para o todo país, ou seja, era aplicado de forma diferente em cada Estado, agora, através da BNCC, ganha uma diretriz curricular nacional, cuja natureza e finalidades pedagógicas são “distintas da confessionalidade”, julgada como constitucional pelo STF.

Em virtude das divergentes opiniões e posições envolvendo o julgamento da ADI nº 4.439/2010, sobretudo em vista do princípio da laicidade brasileira, alguns pesquisadores realizaram algumas análises desde 2017, como Santos Filho (2018), Santana (2019), Sullivan (2019), Barbosa (2020), Fernandes (2021), Santos (2021) Magalhães, Cruz e Oliveira (2022), Viana (2023), dentre outros. No entanto, vê-se que em nenhum foi realizada uma análise de conteúdo junto com uma análise

hermenêutica jurídica, a fim de averiguar a compatibilidade do princípio da laicidade com o ER confessional.

Em vista de responder a esse desafio de compreender e oferecer perspectivas de resposta é que nasce esta pesquisa. Será possível a aplicação prática do Ensino Religioso de caráter confessional no Estado laico brasileiro, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010 e o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, que não foi revogado? Esta dissertação, portanto, visa responder ao seguinte questionamento: há compatibilização do Ensino Religioso de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira, tendo em vista o Acórdão prolatado em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010 e os discursos das entidades *amicus curiae* na audiência pública?

Com fulcro na pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, foram levantadas três hipóteses. A primeira é de que houve um erro jurídico de interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal, ao argumentar que a modalidade de Ensino Religioso confessional não fere o princípio da laicidade estatal. Isto aconteceu pelo fato de desconhecerem o Ensino Religioso como área do conhecimento, seu objeto, objetivos, habilidades, seu conteúdo abrangente, com diretriz curricular baseada nas Ciências da Religião, que visa a formação humanística, tanto religiosa como não religiosa e não à doutrinária ou dogmática.

A segunda hipótese é que com a decisão do Supremo Tribunal Federal haverá uma predominância das religiões majoritárias liderando as aulas de Ensino Religioso. Com efeito, as religiões minoritárias serão excluídas do cenário escolar, desconsiderando o fato de que a liberdade religiosa é um direito para proteger a expressão de todas as religiões, de forma igualitária. A terceira é que, apesar da decisão do STF, prevalecerá a posição do Ministério da Educação, que simplesmente ignorou o julgamento do Supremo, incluindo o Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular, com uma diretriz nacional, dado que o seu respectivo conteúdo abrange tanto o pluralismo religioso como o não religioso, respeitando, assim, a laicidade do Estado brasileiro.

Sendo assim, o objetivo principal da pesquisa consiste em analisar e interpretar a audiência pública (*amicus curiae*) com o posicionamento das entidades participantes, assim como o Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010, que contém os

votos dos ministros que decidiram pela constitucionalidade do Ensino Religioso de caráter confessional nas escolas públicas, a fim de verificar se há compatibilidade deste ensino com o princípio da laicidade brasileira.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se analisar o conceito de laicidade e termos correlacionados, como laicismo e secularização; a questão do paradigma entre confessionalidade e Estado laico, sendo analisados conceitos, definições e possibilidades de Ensino Religioso nas escolas públicas; definições também acerca dos instrumentos jurídicos *amicus curiae* e da Ação Direta de Inconstitucionalidade; a legislação do Ensino Religioso no Brasil e posições favoráveis e contrárias à disciplina; a implementação do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular; o Acordo Brasil-Santa Sé e as implicações do artigo 11 sobre o Ensino Religioso; a audiência pública (*amicus curiae*) e os posicionamentos das entidades; o Acórdão da ADI nº 4.439/2010, a fim de cotejar o conteúdo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no Acórdão da ADI 4.439/2010; e, por fim, a decisão do STF quanto aos pressupostos de incompatibilidade do Ensino Religioso confessional no Estado laico brasileiro por meio do método da hermenêutica jurídica.

Cabe pontuar que a indagação pelas diversas crenças culturais e formas de manifestações religiosas é uma temática que sempre despertou a atenção desta pesquisadora, sobretudo após a decisão do STF na ADI nº 4.439/201, que se sucedeu no dia 27 de setembro de 2017. Deste modo, o estudo e a compreensão do assunto se fazem necessários tendo em vista a problemática que envolve o Brasil, um Estado laico e plural, e a possibilidade de o Ensino Religioso de natureza confessional ser lecionado nas escolas públicas, além do fato de ser uma discussão atual e, ainda, pouco explorada pela comunidade científica, em vista de tamanha relevância da problemática.

Para fins de metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, invocando referenciais teóricos ao longo da dissertação, bem como documentos e legislações necessárias para compreender a aplicação do princípio da laicidade, em vista do ER nas escolas públicas. Para além disso, no último capítulo foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016) para fins de exame dos votos dos ministros do STF na ADI nº 4.439/2010 e na audiência pública (*amicus curiae*), além da hermenêutica jurídica de Lenio Streck (2017), para analisar o posicionamento dos ministros em relação ao princípio da laicidade, e se há, portanto, compatibilidade com o ER confessional.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em três subtópicos. O primeiro capítulo trará as diferentes acepções do conceito de laicidade, assim como será feita uma distinção de termos que, muitas vezes, são correlacionados, como laicismo e secularização. Do mesmo modo abordará as diferentes definições e possibilidades do Ensino Religioso nas escolas públicas, além dos conceitos e definições de *amicus curiae* e Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Já o segundo capítulo examinará a legislação do Ensino Religioso no Brasil e posições favoráveis e contrárias à disciplina, além da inclusão da disciplina na Base Nacional Comum Curricular e as questões que envolvem o Acordo Brasil-Santa Sé e o artigo 11 sobre o Ensino Religioso. O terceiro capítulo, por fim, adentrará na análise da audiência pública (*amicus curiae*) e os posicionamentos das entidades, bem como do Acórdão da ADI nº 4.439/2010, a fim de cotejar o conteúdo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no Acórdão da ADI 4.439/2010 e, por fim, da decisão do STF quanto aos pressupostos de incompatibilidade do Ensino Religioso confessional no Estado laico brasileiro por meio do método da hermenêutica jurídica.

Com base no tema abordado, a pesquisa se realizou na Linha de Pesquisa “Religião, Política e Educação” (RPE) do Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião (PPGCR) da PUC Minas, que investiga a religião e suas articulações no plano político e educacional, no caso, o Ensino Religioso e seus desdobramentos políticos em face da ADI nº 4.439/2010. A partir das Ciências da Religião, na referida linha de pesquisa e em diálogo com o campo jurídico, pedagógico e filosófico-educacional, das Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas, considera-se que será possível tratar o tema com a devida importância e significação e oferecer uma contribuição para a educação e o exercício da docência desse importante componente curricular, e para as Ciências da Religião e a sociedade como um todo.

1 LAICIDADE, CONFESSIONALIDADE E ENSINO RELIGIOSO

A trajetória do ER nas escolas públicas do Brasil foi marcada por longos conflitos, desde a permanência ou não no sistema escolar até mesmo quanto às suas diretrizes, que até então não eram definidas. Em vista disso, ao longo da história esse componente curricular, em razão do contexto e da compreensão de sua função, ficou à deriva de uma ação pedagógica, reduzida à doutrinação religiosa, com forte viés de igrejas hegemônicas, com destaque para a Igreja Católica. Contudo, a partir da inclusão da disciplina na BNCC, pela primeira vez, novos rumos foram traçados.

Apesar da previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 210, §1º, da oferta obrigatória do Ensino Religioso no Ensino Fundamental, garantido e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nos termos do art. 33, o Ensino Religioso não possuía, até então, uma diretriz curricular nacional unificada para o todo país, o que acabou culminando em muitos “modelos” implementados nas escolas brasileiras.

Isto só veio a mudar em 15 de dezembro de 2017, quando o CNE divulga o Parecer nº 15/2017 a respeito da definição da BNCC, incluindo, pela primeira vez, o ER em seu documento. Com isso, a disciplina ganha uma diretriz curricular nacional, “cuja natureza e finalidades pedagógicas são distintas da confessionalidade” (BRASIL, 2017b, p. 345).

A BNCC dispõe que a disciplina enquanto área do conhecimento tem como objeto o conhecimento religioso, que perpassa as diferentes esferas da existência humana, haja vista que as culturas são distintas e se relacionam. Assim, o texto prevê que o ER “busca construir, por meio do estudo dos conhecimentos religiosos e das filosofias de vida, atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades” (BRASIL, 2017d, p. 435) e que:

Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida (BRASIL, 2017d, p. 434).

Apesar deste cenário, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do dia 27 de setembro de 2017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010, deixou dúvidas de como será ministrado esse ensino em âmbito nacional, tendo em vista o fato de terem os ministros do STF julgado que a disciplina poderá ter natureza confessional, isto é, vinculada a uma determinada religião – sem ferir a laicidade estatal. O que cada sistema estadual ou municipal decidirá? O currículo é não confessional.

Tendo em conta o referido julgamento, pós-divulgação do ER na BNCC, o Ministério da Educação (MEC) publica, no dia 20 de dezembro de 2017, uma Portaria – nº 1.570/2017 – que homologa o Parecer nº 15/2017 do CNE e define que:

Art. 2º Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC (BRASIL, 2017c).

Contudo, o Acórdão da ADI nº 4.439/2010 só veio, de fato, a ser publicado no ano seguinte desta portaria, mais precisamente no dia 21 de junho de 2018, período este em que o MEC não se manifesta nem pede para que o CNE reavalie o ER na BNCC, ou seja, nada foi dito sobre como ficaria a situação do ER nas escolas públicas, face ao julgamento do STF. E o MEC ainda homologou no final de 2018 as DCNs de Ciências da Religião.

Diante de tal conjuntura, palpitam alguns questionamentos que merecem ser esclarecidos: será que com o Ensino confessional sendo constitucional levará os estados da federação a optarem por esta modalidade de ensino nas redes oficiais? Há base legal para isso? E como fica a lei específica de educação (LDBEN/1996), que em seu art. 33 diz o contrário: “vedadas quaisquer formas de proselitismo”?

A fim de elucidar essas inquietações que pairam no ar, neste primeiro capítulo serão abordados os principais conceitos desta pesquisa. Assim, no primeiro subtópico explicitar-se-á as definições de laicidade, laicismo e secularização e quais relações possuem entre si.

Já no tópico subsequente serão aclarados os conceitos, as definições e a origem do Estado laico em âmbito nacional, o aspecto da confessionalidade do

ensino, bem como discorrer-se-á acerca das possibilidades de modelos de Ensino Religioso existentes, hoje, nas escolas públicas brasileiras.

Por fim, para compreender, de fato, todo o trâmite em torno da ADI nº 4.439/2010, faz-se necessário refletir os conceitos em torno de dois instrumentos jurídicos – a Ação Direta de Inconstitucionalidade e o instituto do *amicus curiae* (amigo da corte), o que será tratado no subtópico 1.3.

1.1 Origem, conceitos e definições: laicidade, laicismo e secularização

Para fins de análise da questão norteadora dessa proposta, qual seja, a possibilidade da confessionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas, através da decisão do STF na ADI nº 4.439, tendo em vista que as leis de ensino, como a Lei nº 9.394 – LDBEN/1996, a Lei nº 9.475/1997, o Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria MEC nº 1.570/2017 e a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que se posicionam pelo Ensino Religioso não confessional e contra toda forma de proselitismo, propõe-se, inicialmente, a discussão acerca dos conceitos que podem subsidiar a compreensão de tal problemática, que são a laicidade, o laicismo e a secularização.

O que se observa nas pesquisas é que a laicidade, diversas vezes, é tida como sinônimo do termo secularização. Além disso, vê-se que os vocábulos são utilizados por muitos autores, erroneamente, de modo impreciso e confuso, conforme será exposto adiante. Antônio Flávio Pierucci (1998, n. p.) critica tal obscuridade conceitual, afirmando ser necessária a discussão “conceitual do problema de secularização” e indispensável o enfrentamento dos “velhos significados com as quais a coisa se pôs de pé”.

Logo, é preciso desmitificar que nem toda secularização é uma laicidade, bem como nem toda a secularização é uma laicidade e, sobretudo, um laicismo. Dessarte, é imprescindível separar os conceitos, compreender seus respectivos processos, assimilá-los e assentir que eles podem se correlacionar, ou não, tendo em vista o contexto histórico.

Assim, é importante frisar que os processos sociais de secularização e laicização ocorrem de forma distinta nos países que os adotaram, como Estados

Unidos, França e Brasil,¹ haja vista que cada um detém características e circunstâncias sociais e culturais peculiares, portanto, estes devem ser contextualizados de modo histórico e social, e não generalizados (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 5).

Nesse sentido, Pierucci (1998, n.p.) sugere que assimilar as origens do termo é primordial nesta pós-secular virada de milênio para que sociólogos da religião consigam evitar equívocos conceituais que têm feito a discussão patinar em torno da secularização. Conforme lição do autor, é importante ansiar um “consenso categorial mínimo” (PIERUCCI, 1998, n.p.).

Embora não se pretenda discutir em pormenores a tese ou a teoria da secularização, buscar-se-á examinar diferentes as origens e as concepções acerca das noções de secularização, laicidade e laicismo, bem como seus núcleos comuns, haja vista que estas serão basilares no terceiro capítulo, quando da análise dos votos dos ministros do STF na ADI nº 4.439 e das entidades *amicus curiae* participantes da audiência pública.

Consoante à etimologia do termo laicidade e de todos os respectivos termos relacionados (laicificar, laicismo, laicização, laicizar, laico e leigo), Espínola (2018, p. 31) esclarece que estes derivam do termo latino *laicus* (comum, ordinário), cuja origem etimológica advém do grego *laós*, que significa pessoa simples que pertence ao povo.

Já Elton Somensi de Oliveira (2017, p. 131) preceitua que o vocábulo grego *laós* teve, inicialmente, sua origem de cunho militar. O termo designava comunidade guerreira, referindo-se a “povo de armas sob a orientação de um chefe”, o que implicava na supressão de crianças, velhos e (em geral) mulheres (BOVERO, 2013, p. 251).

Tendo em vista a imprescindibilidade, conforme Pierucci (1998, n.p.), de “acessar aquele velho sentido”, a fim de que seja possível a acepção semântica do termo, faz-se necessário considerar o contexto histórico-social em que a noção de

¹ É por isso que se utiliza a expressão laicidade brasileira, laicidade francesa, laicidade norte-americana, pois o processo de laicização ocorreu de forma distinta. Nos Estados Unidos, por exemplo, ele ocorreu de forma pacífica, a partir da separação entre Estado e Igreja na primeira emenda de 1791, enquanto na França o processo surge no contexto de Revolução Francesa, em 1789, mas só se consolida após muitas lutas e discussões em 1905, quando finalmente há a separação entre as duas esferas (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 5; BARBIER, 2018, n.p.). Já no Brasil, a separação formal entre Estado e Igreja ocorreu em 1890, com a promulgação do Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa e, mesmo assim, essa separação é constantemente questionada se é real.

laicidade é proveniente, a Antiguidade Clássica, período que compreende os séculos VIII a.C. e V d.C.

Nessa lógica, cabe aqui rememorar que o período arcaico da Grécia Antiga era formado pelas chamadas *pólis* ou cidades-estados, comunidades que se formaram, organizadamente, através de laços jurídico-políticos. Com o fim da tirania, uma nova configuração é formada, resultando no *dêmos*, que remete ao povo estabelecido em um território por uma condição social comum (ESPÍNOLA, 2018, p. 31).

A partir desse cenário é que o vocábulo *laós*, transcendendo sua primitiva semântica (comunidade guerreira), passou a designar “povo” enquanto conjunto de pessoas que vivem em comunidade, base substancial do *dêmos* e da *polis* (CATROGA, 2010, p. 277). Dessa concepção extraiu-se o sentido de que os homens gregos possuidores de bens materiais eram considerados como pertencentes a *polis*, formando o *dêmos*, enquanto o grupo que era excluído socialmente – mulheres, escravos e pobres –, constituíam o *laós* (BOVERO, 2013).

No contexto da civilização romana, “povo” também recebeu uma conotação política, embora assumindo um duplo significado, que servia para distinguir o *populus* dos *plebeus* (CECCHETTI, 2016, p. 33). A acepção de *laós* nesse período não é vista como agrupamento qualquer de pessoas, mas sim como conjunto de pessoas vinculadas pelo mesmo consentimento de “direitos” e “comunhão de interesses” (ABBAGNANO, 1998, p. 783).

Logo adiante, no contexto do Império, em que houve dominação dos territórios e culturas do Oriente, *laós* receberá um sentido aquém daquele político dado pelos gregos e romanos (CECCHETTI, 2016, p. 36). Nas versões gregas da Bíblia judaico-cristã, composta pelo Antigo e Novo Testamento, o termo *laós* foi utilizado com alusão ao “povo de Deus”, conforme é apontado na obra “Vocabulário de Teologia Bíblica”:

Para designar os grupos humanos de certa extensão, os termos hebraicos *am* e *goy* salientavam primitivamente dois dos elementos que os constituem: a comunidade de sangue e a estrutura sociológica estável. Mas pouco a pouco, na linguagem do Antigo Testamento, eles se especializaram: *am* (no sing.) designou de preferência Israel, **povo de Deus**, enquanto *goyim* (no plur.) era reservado às *nações estrangeiras, aos pagãos (já Nr 23,9); esse emprego conhece, no entanto, exceções. **Na Bíblia grega, *laos* designou igualmente o povo de Deus** (mais raramente *demos* quando se insistia em sua organização política), enquanto *ethne* (no plur.) se aplicava às nações pagãs; mas ainda há exceções. Esse fato

linguístico mostra que se sentiu a necessidade dum termo especial para se exprimir o carácter particular de Israel, povo tão diferente dos outros pelo mistério de sua vocação, que sua experiência nacional adquiriu um significado religioso, e que um aspecto essencial do plano de salvação começou aí a revelar-se (LEON-DUFOUR, 1999, p. 796).

No Antigo Testamento, os tradutores gregos se utilizaram da palavra *am* para referirem-se a *laós*, fazendo correspondência à aliança firmada entre Israel e Javé, em que Javé se torna o Deus de Israel – e Israel o povo de Javé (Dt 29,12; Lv 26,12; Jr 7,23 etc.; Ez 11,20 etc.).

Em razão da qualificação do “*povo eleito de Deus*”, posteriormente *laós* aparece cento e quarenta e uma vezes no Novo Testamento, para designar um título honorífico dado aos cristãos – “*laós de Deus*” – sentido este que baliza a nova hierarquização criada no interior do Cristianismo, tendo em vista o fortalecimento da divisão entre clérigos e seculares:

No grego do Novo Testamento encontra-se, melhor ainda que na Septuaginta, a especialização dos termos *laos*, **povo de Deus**, e *ethne*, nações pagãs. Mas para definir a comunidade da salvação, ligada a Deus pela nova aliança, é o tema da *ekklesia* (“assembleia cultural”) que se destaca acima de todos os demais. Contudo, a Igreja de Cristo, na qual o povo da antiga aliança é convidado a entrar, e depois as outras nações após ele, permanece verdadeiramente um povo, com todas as ressonâncias que esse termo comporta, pois a realidade escatológica, sucedendo as suas prefigurações, não cancela o sentido das mesmas, e sim o realiza, cumpre. (LEON-DUFOUR, 1999, p. 803).

Assim, nota-se que no contexto do Novo Testamento, fazendo alusão a este título honorífico concebido aos fiéis da Igreja cristã – “povo de Deus” – os tradutores compreendem que Deus escolheu um *laós* (povo) para Ele – referindo-se ao povo judaico – entre os vários *éthné* (pagão, no plural da palavra).

No grego tardio, já no primeiro século do Cristianismo, *laós* dará origem à *laikós*, de onde surgiu a expressão em latim *laicus* e em português “laico”. O papa Clemente I, nesse cenário, empregou pela primeira vez o termo “laico”, numa carta de sua autoria destinada à comunidade de Corinto, escrita em 95 d.C. (CECCHETTI, 2016, p. 38). São Clemente o empregou para se referir ao fiel que se encontrava na base da hierarquia instituída no interior da Igreja, procedido por aqueles que integravam o “clero” (apóstolos, bispos, presbíteros e diáconos).

Já no seio da Igreja Cristã, *laicus* será empregado para demarcar a separação entre *clero/clérigo* e *leigo/laico*, ao passo que o vocábulo, depois do

século XII, popularizou-se tanto no sentido de “secular” como no de “ignorante”. Consequente, no século XV, o termo popularizou-se como membros da sociedade que se contrapõem ao “clérigo”, não obstante todos serem considerados elementos constituintes do povo de Deus (CECCHETTI, 2016, p. 36).

Nota-se que nesse contexto cristão o vocábulo secular surge, derivando da expressão “século”, que se origina, etimologicamente, do latim *sæculare*. Conforme lição de Somensi (2017, p. 136-137), no Cristianismo o termo foi empregado na Vulgata², textos traduzidos por São Jerônimo, para distinguir o momento presente, ou seja, este século, do mundo vindouro, isto é, a eternidade, o “reino” prometido por Deus. Por isso, o termo será utilizado para denotar a separação entre o clero e o mundo dos fiéis seculares ou leigos, resultando nessa diferenciação entre o mundo político e mundo espiritual. Assim, os cristãos passam a associar a figura do secular ao pagão, para fins de exprimir o gradual desfasamento dos clérigos dos crentes (CATROGA, 2010, p. 49).

Este conceito de que o leigo era aquele a quem faltava toda a participação no poder da Igreja ressoa no Direito Canônico, permanecendo até meados do Concílio Vaticano II (1962-1965), quando se propôs a sancionar leigo como “o fiel reconhecido pela Igreja e, em cujo, o governo deve participar” (CATROGA, 2010, p. 282).

Com o Vaticano II, há uma verdadeira mudança de paradigma no âmbito interno da Igreja: da hierarquia ao povo de Deus. Nessa virada eclesiológica, este povo, constituído pelo conjunto dos batizados, passou a ser considerado “elemento básico da nova visão da Igreja” (CONGAR, 1970, p. 372). Assim, esse termo torna-se a base de toda organização eclesiástica do poder.

Neste sentido, Cleto Caliman disserta que:

A nova eclesiologia não toma a parte (hierarquia) pelo todo (o povo de Deus). Estabelece, antes de tudo, o que é comum a todos e afirma a igualdade fundamental de todos os membros da Igreja na graça do batismo, como vocação comum para participar do povo de Deus. Só depois estabelece o que distingue os membros da Igreja entre si, quer pelo carisma próprio quer pelo ministério ou serviço eclesial (CALIMAN, 2011, p. 1050).

² No sentido corrente, Vulgata é a tradução para o latim da Bíblia, escrita entre fins do século IV início do século V, por São Jerônimo, a pedido do bispo Dâmaso I, que foi usada pela Igreja Cristã e ainda é muito respeitada. Latim era a língua comum, a língua do povo, vulgar, por isso o nome Vulgata.

Em consonância, vê-se que a partir da graça bastimal o fiel passa a ser inserido no conjunto do povo de Deus, superando a ideia hierárquica mantida pela eclesiologia jurídico-institucional, que delimitava a posição dos fiéis, clérigos e leigos. É uma forma de trazer igualdade entre todos os membros da instituição, vez que a acepção de pessoas ao interior da Igreja passa a ser realizada sem distinção de raça, sexo, cultura ou classe social.

Destarte, no pós-Concílio, o leigo já não mais poderia ser correspondente com o secular dentro da Igreja Católica, haja vista que aqueles que professam sua fé (clérigos ou meros fiéis), em determinado templo religioso, não podem ser denominados como seculares, conceito que remete àqueles que não possuem qualquer vínculo com aquela igreja (CATROGA, 2010, p. 282).

Deste modo, é possível constatar que a expressão laico/leigo (originária de *laós*) transitou da tradição grega para as traduções bíblicas (Antigo e Novo Testamento) e, destas, para o Direito Canônico. Portanto, os termos “laico” e “secular” proveem da tradição cristã, referindo-se, respectivamente, a “povo” dirigido pelos religiosos e aqueles que viviam neste século.

Catroga (2010, p. 95) apronta que a dicionarização da palavra inglesa *laic* teve seu primeiro registro em 1562, e em francês, *lai/laïe*, em 1606, assim como *laïque* foi inserido no dicionário da Academia em 1694, *laicismo* e *laïcisme* só apareceram, respectivamente, em 1796 e 1842.

Philippe Levillan (2005) já indica que a aparição do termo se sucedeu, pela primeira vez, na França, pelo *Conseil Général de la Seine*, no jornal *La Patrie* publicado em 11 de novembro de 1871, devido à votação da proposta de educação laica, que foi rejeitada. Nesse contexto, vê-se que a palavra é utilizada no sentido de restrição e exclusão do religioso da esfera pública.

Le mot laïcité fait une apparition sémantique d'abord discrète. Littré relève le terme en 1871. Quand un nom apparaît dans un dictionnaire, l'établissement du scriptim équivaut à la fixation du verbatim. Littré relève donc, en 1871, dans le journal *La Patrie* publié le 11 novembre 1871, au sujet de l'enseignement laïque, que le Conseil général de la Seine a procédé au vote sur la proposition de la laïcité, qui a été repoussée (LEVILLAN, 2005, n. p.).³

³ Tradução literal: “A palavra secularismo tem uma semântica inicialmente discreta. Littré anota o termo em 1871. Quando um nome aparece em uma dicção, o estabelecimento do script equivale à fixação literal. Littré observa, portanto, em 1871, no jornal *La Patrie* publicado em 11 de novembro de 1871, sobre o tema da educação secular, que o Conselho Geral do Sena procedeu à votação da proposta de secularismo, que foi rejeitada.”

O aparecimento do vocábulo “leigo” no dicionário Vocabulário (1716), de Rafael Bluteau, refere-se àquele que não pertence ao clero, enquanto a expressão “Estado laico” aparece no jornal republicano e anticlerical O Século (1885) (CATROGA, 2010, p. 281).

Nota-se que a partir do século XIX, *laico*, *secular* e *laïque* começaram a indicar um espaço aquém da esfera religiosa, assumindo uma posição crítica ao clérigo e a própria Igreja, ultrapassando a simples separação entre clero e leigo/laico. Essa manifesta oposição ao clerical também origina um movimento prolongado nesse decorrer, que teve grande repercussão a partir da Revolução Francesa, no fim do século XVIII, e assumindo formas mais violentas ao início do século XX, denominado “anticlericalismo” (CARNEIRO JÚNIOR, 2016, p. 182).

Essa onda de ataques à Igreja se desenvolveu em larga escala nos países de domínio católico como a França, Espanha, Itália, Alemanha, Áustria-Hungria e na América, trazendo mais frutos nestes do que naqueles de domínio protestantes, os denominados “desclericalizados”, devido às sucessivas Reformas Protestantes sofridas entre os séculos XVI e XVII.

Nesse período a ideia era romper com a antiga ordem e “[...] criar uma sociedade laica, não confessional, subtraindo-a ao domínio dos padres, tidos como corruptos e coniventes com a situação até então” (CARNEIRO JÚNIOR, 2016, p. 182), o que acabou, inclusive, ultrapassando o campo das ideias e culminou em ataques violentos da imprensa pública socialista contra sacerdotes, além de processos, condenações e agressões em praça pública.

Carneiro Júnior aponta que o movimento da época tinha quatro objetivos:

A expropriação dos bens eclesiásticos; a extinção das ordens religiosas, por seu isolamento da sociedade circundante; a instituição do matrimônio civil sem controle religioso da família e a reforma da educação, tanto em sua administração, quanto na eliminação do ensino religioso obrigatório nos níveis fundamental e secundário (CARNEIRO JÚNIOR, 2016, p. 182).

Tal alargamento no campo semântico ocorreu devido ao impacto da vertente jurídico-política e, sobretudo, histórico-filosófica da secularização, conforme lição de Roberto de Blancarte:

Na medida em que começou a existir um processo de secularização, o qual não só significou passar as coisas e as pessoas da administração das ordens religiosas à paróquia e à diocese, mas um complexo processo de

diferenciação social, privatização da religião e separação das esferas social e política da religiosa; então o 'secular' ou o 'laico' começou a ser entendido como algo distinto ou oposto ao religioso (BLANCARTE, 2008, p. 16).

Assim, a noção de secular, que surge no interior da tradição cristã, para referir-se a mundano e temporal, tem seu sentido ampliado a partir da Revolução Francesa (1789-1799) e das ideias iluministas. Nesse momento, além do seu sentido jurídico-canônico e jurídico-político, a secularização se torna uma categoria central do pensamento ocidental moderno, espalhando no ocidente a partir do século XIX como doutrina política (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 25).

Charles Taylor, em sua obra “Uma Era Secular” (2010), definirá a secularização como um processo social no Estado ocidental moderno, em que a razão é responsável por reger as relações humanas e não mais as crenças religiosas, a fé inabalável. Para definir esse fenômeno, o autor se utiliza de cinco dimensões:

- a) A primeira consiste no fato de que nas sociedades “seculares” as pessoas podem engajar-se totalmente nas organizações políticas, sem jamais encontrar Deus, o que nas sociedades antigas não seria possível, tendo em vista que a religião era interrelacionada em todos os âmbitos, não sendo algo isolado em si mesmo (TAYLOR, 2010, p. 13);
- b) A segunda apoia-se no abandono de convicções e práticas religiosas, ou seja, as pessoas se afastando de Deus e não mais frequentando igrejas ou templos religiosos; cada uma delas seguindo sua própria racionalidade, separada das prescrições de fé (TAYLOR, 2010, p. 15);
- c) Em sequência, a terceira reside na passagem de uma sociedade em que a fé em Deus é inquestionável, ou seja, não problemática, para uma na qual a fé é uma opção dentre outras, isto é, existem alternativas (TAYLOR, 2010, p. 15);
- d) A quarta dimensão fundamenta-se em novas condições de crença, ou seja, tem-se que a fé passa a ser permeada pela razão. Em outras palavras, há o abandono do reconhecimento ingênuo do transcendente e a percepção de crença como escolha (TAYLOR, 2010, p. 35);
- e) E, por fim, a quinta e última dimensão, que pode ser vista como a rejeição dos tempos superiores e a postulação do tempo como essencialmente profano, referindo-se à secularidade radical. Quer dizer que a sociedade passa de um

fundamento transcendente para um fundamento imanente (TAYLOR, 2010, p. 239).

Conforme Taylor, para que seja possível a compreensão do processo social de secularização, é necessário considerar as cinco referidas dimensões de forma conjunta, e não de modo isolado. A partir desses apontamentos interpreta-se que autor não emite, de fato, um juízo de valor sobre a secularização, posto que o caráter meramente descritivo se faz dominante em sua conceituação.

Já Roberto Blancarte (2008, p. 47) compreende que a secularização designa, em geral, a perda de influência social da religião, devido a um conjunto de evoluções na sociedade. Ranquetat, por sua vez, constata que os avanços obtidos com a modernidade resultam em uma sociedade secularizada, dado que a religião começa a perder seu espaço de influência a partir da separação entre Estado e Igreja:

O fenômeno histórico-social da secularização está intimamente relacionado com o avanço da modernidade. O direito, a arte, a cultura, a filosofia, a educação, a medicina e outros campos da vida social moderna se baseiam em valores seculares, ou seja, não religiosos. As bases filosóficas da modernidade ocidental revelam uma concepção de mundo e de homem dessacralizadora, profana que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas das sociedades tradicionais e primitivas. O desenvolvimento da ciência, da técnica e do racionalismo faz recuar as concepções sacrais e religiosas do homem e mundo (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 60).

Há quem contrarie a ideia de que a modernidade provoca necessariamente um declínio da religião, no âmbito institucional e no aspecto de subjetividade individual (teoria da secularização). Um dos principais responsáveis por combater este posicionamento é Peter Berger, sociólogo e teólogo austro-americano. Em sua obra “Os Múltiplos Altares da Modernidade” (2017) propõe um novo paradigma para a reflexão, a teoria do pluralismo.

O sociólogo assinala que levou cerca de vinte cinco anos para que pudesse concluir que a teoria da secularização se tornou empiricamente insustentável. Só em 1999 anuncia de fato sua mudança de pensamento, de forma a contradizer a respectiva teoria:

Ficou cada vez mais evidente que os dados empíricos contradiziam a teoria. Com algumas exceções, particularmente a Europa e uma determinada intelectualidade internacional, o nosso mundo não é nada secular; ele é tão religioso como outrora, e em alguns lugares mais ainda (BERGER, 2017, p. 11).

Segundo sua teoria, em vez de um cenário de desaparecimento da religião, a modernidade seria marcada por um “pluralismo religioso”, fruto da globalização. Como efeito, as cosmovisões são relativizadas, trazendo à tona a ideia de que existem diferentes formas de compreender o mundo, devido a esse “pluralismo” pulsante (BERGER, 2017, p. 68).

A consciência moderna vem acompanhada de um efeito “relativizador”, na medida em que revira todas as antigas certezas absolutas e inquestionáveis. Com o crescimento da pluralização, há a possibilidade de dúvida e escolha pelo interlocutor, devido à presença simultânea de grupos distintos, de religiões diversificadas, que buscam espaços de coexistência.

Com o Iluminismo, o avanço do racionalismo, a difusão de conhecimentos e notícias trazidas pela própria imprensa e mídia eletrônica, os indivíduos tornam-se seres pensantes e questionadores, os quais não mais aceitam, por exemplo, uma religião na qual nasceram, sem antes questionarem. O que antes era um destino, dado como certo, com o “pluralismo religioso” na modernidade, se tornou uma escolha deliberada do indivíduo (BERGER, 2017, p. 74). Assim, Berger oferece uma teoria da secularização por agenciamento dentro do novo paradigma, teoria que afirma esse pluralismo.

Partindo da exposição de Roberto Blancarte acerca de laicidade como “[...] um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos” (BLANCARTE, 2008, p. 19), é correto dizer que a Revolução Francesa também seria uma das hipóteses para a gênese da laicidade na história do Ocidente, bem como para o fenômeno da secularização, dado que representa o momento histórico em que poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado, e a soberania já não mais reside em uma pessoa (monarca).

Devido a essa sucessão de fatores – a modernidade, o anticlericalismo, a Revolução Francesa, a Reforma Protestante, a disputa das investiduras, o avanço do racionalismo e cientificismo, dentre outros – um novo estatuto jurídico é formado para assegurar a autonomização do governo civil diante da esfera religiosa.⁴

⁴ Nesse cenário, o direito natural é empurrado “para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX” (BARROSO, 2007, p. 22). Segundo Bobbio, o direito natural não via diferença entre direito e justiça, ao passo que o positivismo jurídico, por outro lado,

A partir disso, “laico” começou a indicar a separação e autonomia do poder “mundano”, dando origem ao termo francês *laïcité*, remetendo a uma sociedade política cuja legitimidade não provém do poder divino, mas essencialmente da vontade popular (*laós*).

Só em 1871 emergiu a palavra “laicidade”, provinda de *laïcité*, sendo integrada no *Grand Dictionnaire Universel*, de Laurosse, conforme lição de Catroga (2010, p. 293), transcrita no dicionário como sinônimo de “não religioso” ou de “neutralidade estatal”. Assim, a decorrida dualidade entre leigo/laico e clero, advinda da cultura cristã, desencadeia essa separação entre os poderes político e religioso.

Vê-se que é a partir da Revolução Francesa de 1789 que a França se proclama laica em sua Constituição,⁵ contexto em que a “laicidade francesa” torna-se, em certo sentido, modelo para o mundo ocidental (SIQUEIRA, 2012, p. 24). Além da França, os Estados Unidos também passam a adotar o princípio da laicidade em sua Constituição, tornando-se referência para muitas interpretações passadas e atuais.

Nota-se, portanto, que o termo “laicidade” recebeu uma ampla gama de significados, funções e finalidades ao longo da história, até mesmo empregado conjuntamente ao termo “secular”. Por essa razão, faz-se necessária a compreensão da origem histórica-social da denominação de “laicidade”, para que assim seja possível assimilar a sua respectiva semântica, seus conceitos correlacionados e sua atual concepção no âmbito brasileiro.

A partir daqui, é importante compreender que, embora os termos sejam tidos como sinônimos no decorrer da história, laicidade e secularização não se sobrepõem, de acordo com Ari Pedro Oro:

contemplando apenas o direito positivo, o qual é o direito verdadeiramente observado em uma certa sociedade, diferenciou o “[...] juízo sobre aquilo que é jurídico do juízo sobre aquilo que é justo” (BOBBIO, 2003, p. 81). Assim, a partir do positivismo jurídico, não há mais juízo sobre o justo e sobre o injusto, que se trata de um juízo de valor, mas sim sobre o que é jurídico e o que não é jurídico, que se trata de um juízo de fato.

⁵ Cabe ressaltar que a França passou por um processo de restauração que durou desde abril de 1814 até às revoltas populares da Revolução de Julho de 1830. Após esse processo, radicais, socialistas e livre pensadores defenderam o estabelecimento de uma moral laica capaz de abarcar a diversidade religiosa e combater a influência da Igreja sobre a população, a vida moral, especialmente através do ensino primário e secundário. Conforme lição de Jules Michelet e Edgar Quinet (1845, p. 133) após a Restauração de 1814, “A França não poderia adotar o ultramontanismo para lhe representar já que este, por seu princípio de exclusão, é diametralmente oposto ao dogma social e ao pluralismo religioso, consagrado na Constituição como resultado não só da revolução mas de toda a história moderna. Segue-se daí que, para que as coisas sejam de outra forma, é preciso que se escolha uma dentre duas alternativas: ou a França nega sua comunhão política e social, ou o catolicismo se torna verdade universal”.

De fato, a laicidade é tida muitas vezes como sinônimo de secularização. Mas aqui também não há um alinhamento conceitual. O termo secularização, usado preferencialmente no contexto anglo-saxônico, e o de laicização, ou laicidade, usado nas línguas neolatinas, não se recobrem totalmente. Secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e as suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda a referência religiosa (ORO 2008, p. 83).

Enquanto a secularização é um processo sociocultural em que há uma perda da posição central e estruturante da religião, a laicidade é o fenômeno político responsável pela consolidação do Estado moderno. Esse processo social de secularização é o meio pelo qual se pode realizar a laicidade. Segundo Elton Somensi de Oliveira:

A secularização é meio pelo qual se pode realizar a laicidade, enquanto instrumento para a separação entre a política e a religião, ao promover a autonomia das realidades terrenas, tanto pela afirmação da liberdade humana como pela cooperação entre fé e a razão. A liberdade humana é afirmada na medida em que se abre espaço para o exercício da racionalidade e para a escolha sobre as práticas de vida e papéis sociais que cada indivíduo assume na sociedade. A cooperação entre fé e razão se manifesta na possibilidade de se adorne com uma maior convicção racional a adesão à fé por cada pessoa e, por outro lado, no enriquecimento do debate público, com ideias e argumentos inspirados nas crenças dos interlocutores, na medida em que se introduzem a possibilidade de novos sentidos e significados para os temas debatidos (OLIVEIRA, 2017, p. 140).

Retomando a definição anterior de laicidade, dada por Blancarte, pautada na ideia de transição da legitimidade do sagrado para a soberania popular – como a democracia – pode-se compreender a laicidade como um processo, uma forma ainda em construção, pois assim como não há uma sociedade absolutamente democrática, também não existe um sistema político totalmente laico.

Essa conceituação enquanto esse processo de transição também permite compreender que a laicidade, não necessariamente, corresponde à separação Estado-Igreja. Apesar de o Brasil se constituir enquanto Estado laico a partir do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa, que separa formalmente Estado e Igreja, culminando na República, existem muitos Estados que não são formalmente laicos, mas estabelecem políticas públicas alheias à normatização da Igreja, conforme lição de Blancarte:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os da Igreja é confundido com o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos

adotaram medidas de separação. Mas existem Estados que não conhecem a separação formal e, no entanto, suas formas de governo são essencialmente democráticas, por isso não requerem uma legitimação eclesiástica ou sagrada. Na verdade, a melhor prova de que pode existir alguma forma de laicidade sem que exista a separação é o caso francês, pois a escola laica se desenvolveu no último terço do século XIX, e a separação entre o Estado e as Igrejas somente teve lugar na França a partir de 1905. Assim, podem existir países laicos sem formalmente serem laicos ou sem sequer ter uma separação entre o Estado e as Igrejas (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Logo, entende-se que a questão da laicidade marcha além da definição básica de separação entre Estado e Igreja, posto que a rejeição oficial de uma confissão não determina que o Estado, em si, seja laico, devendo-se examinar sua acepção de acordo com a aplicação prática de cada país:

Significa também dizer que podem existir países formalmente laicos, mas que, no entanto, ainda estejam condicionados pelo apoio político proveniente de uma ou mais Igrejas majoritárias. E, de forma contrária, existem países que não são formalmente laicos, mas que, na prática, por razões relacionadas a um histórico controle estatal sobre as Igrejas, não dependem da legitimidade proveniente das instituições religiosas (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Daniela Jorge corrobora com o posicionamento do autor, afirmando que essa definição geral de separação não abrange a pluralidade:

A ideia geral de laicidade é a de uma rígida separação entre religião e Estado, porém este significado não é satisfatório, pois não leva em conta as diversidades várias embutidas nessa relação, como as implicações do direito à liberdade religiosa (JORGE, 2015, p. 94).

Dessa forma, constata-se que o termo laicidade, em essência, não se restringe ao conceito de separação entre as esferas religiosa e política. Conforme exposição de Somensi de Oliveira, este não pressupõe isolamento ou indiferença entre as duas esferas, mas sim, uma cooperação e complementaridade entre ambas:

Coordenação, porque a tomada de decisão que tem alicerce em um discernimento racionalmente bem formado possibilita uma vivência mais profunda da fé. E por outro lado, a fé potencializa a racionalidade, na medida em que confere um sentido transcendente, mais profundo, às realidades imanentes do convívio humano (OLIVEIRA, 2017, p. 133).

Diante do exposto, entende-se que o conceito central de Estado laico se pauta na ideia de neutralidade estatal no que tange matéria de ordem religiosa, bem como pressupõe os atributos da imparcialidade e da não confessionalidade do Estado que, por sua vez, preza pela isonomia para com o tratamento de todas as organizações religiosas e não religiosas (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 28)

Ao dizer que a laicidade implica na autonomia da esfera pública em relação à religiosa, isto tende, de certo modo, a sustentar por si só a noção de neutralidade confessional do Estado. No entanto, cabe ressaltar que se faz necessário afastar o entendimento de laicidade, enquanto não comprometimento com valores (avaliativa):

Na verdade, ela exige imparcialidade, ou seja, um distanciamento entre as partes envolvidas, entre as visões parciais que existem na comunidade. Quando se perde essa imparcialidade, incorre-se em duas distorções que rompem a adequada separação entre o político e o religioso, implicando, com o tempo, o próprio rompimento desta separação, por subsumir uma das esferas a outra: o clericalismo e o laicismo (OLIVEIRA, 2017, p. 133).

Dessa forma, Somensi de Oliveira aborda que a falta de imparcialidade entre o âmbito religioso e público implica em conceitos opostos à laicidade, que são o clericalismo e o laicismo. O clericalismo pressupõe a extrapolação do campo religioso na esfera política, e o laicismo, por outro lado, é “a atuação indevida da esfera política no âmbito religioso, tendendo a suprimi-lo.” (OLIVEIRA, 2017, p. 134).

Há um lugar-comum em associar o conceito de laicidade a laicismo, todavia, é correto afirmar que os termos diferem entre si justamente no sentido de que o laicismo detém uma visão radical de exclusão da religião em âmbito público, o que implica em uma forte presença de um extremismo antirreligioso por parte dos seguidores dessa ideologia.

Em contraposição, a laicidade implica, sempre, em uma concepção relacionada à política que ganha autonomia em relação ao religioso e que tende a sustentar a neutralidade confessional do Estado (SIQUEIRA, 2012, p. 25), sem, contudo, cair no laicismo:

Existe, portanto, entre Igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária – a laicidade – e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo. Porque a laicidade é prerrogativa consubstancial à “ordem autônoma” do Estado e o laicismo supõe a ruptura arbitrária e artificial do elo essencial que une toda a atividade com a “ordem teonômica” (MILANI, 2015, p. 99).

Nesta órbita, é possível constar que laicismo se encontra atrelado ao secularismo, doutrina política que sustenta o mundo secular e que se opõe à religião, sendo descrita por uns como uma ideologia e, por outros, como uma visão de mundo, conforme concepção de Eduardo Dullo (2012), assim como a laicidade encontra-se vinculada a secularização.

Diante das diferenciações acima expostas, três conceitos podem ser abstraídos: a laicidade compreende a imparcialidade institucional do Estado em relação às religiões; a secularização, por sua vez, designa, em geral, a perda de influência social da religião, devido a um conjunto de evoluções na sociedade; e, por fim, o laicismo implica na rejeição extrema da religião para além do campo privado.

A seguir, será vista como ocorreu a salvaguarda do Ensino Religioso no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dividida em seis momentos principais, conforme lição de Siqueira (2012), além do exame dos diferentes modelos teóricos de compreensão do objeto da disciplina de Ensino Religioso, que diferem entre si, principalmente, por seus pressupostos teóricos, de ordem filosófica, antropológica e teológica.

1.2 Estado laico brasileiro e confessionalidade: conceito, definições e possibilidades do Ensino Religioso nas escolas públicas

Embora a Constituição da República Federativa não traga em seu bojo a definição da laicidade do Estado – diferentemente, por exemplo, da Constituição cubana, que prevê expressamente em seu art. 15 que “el Estado cubano es laico” (CUBA, 2019) – o texto constitucional brasileiro dispõe de diversos princípios norteadores que consolidam o princípio da laicidade.

Cabe retomar que o Brasil somente se torna um Estado laico a partir do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890), de autoria de Rui Barbosa, ato normativo responsável pela separação formal e jurídica entre Estado e Religião. Até então, no Brasil Império, há uma confessionalidade do Estado em relação à religião Católica, tanto é que a Constituição de 1824, em seu art. 5º, a define como religião oficial do Estado Brasileiro:

Art. 5. A Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Este Decreto, além de consagrar a separação entre Estado e Igreja, proibia expressamente a intervenção federal e dos Estados federados, quanto à questão de matéria religiosa, consagrando, portanto, o marco da liberdade religiosa brasileira (SILVA, 2016, p. 94). O próprio Rui Barbosa atribuía a si a conquista da liberdade religiosa no Brasil, conforme preceituava:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano (BARBOSA, 1943, p. 60).

Em 1891 é inaugurada a primeira Constituição Republicana Brasileira que consolida em seu texto as diretrizes do Decreto nº 119-A quanto ao aspecto religioso, extinguindo o regime anterior do padroado. A separação entre Estado e Religião torna-se, então, condição primordial para concretizar-se o sistema republicano em âmbito brasileiro.

Após a Carta de 1891, todas as Constituições subsequentes, mesmo que teoricamente, mantiveram a neutralidade do Estado laico (GUEDES; MAIA, 2014, p. 5). Fato é que esta foi a única constituição republicana democrática que não mencionou Deus em seu preâmbulo.

O advento do regime republicano, bem como do Decreto, também trouxe alterações significativas para a política educacional. Até então, o Ensino da Religião (como era compreendida hoje a expressão “Ensino Religioso”) estava sob tutela da Igreja Católica. Este período advém do período colonial (1549 a 1822) e perdura até o Brasil Império (1824 a 1890).

Todavia, com a efetiva separação formal entre Estado e Igreja e a compreensão acerca do princípio da laicidade há uma nova situação para esse ensino (1891 a 1999), após a Proclamação da República, sendo, em princípio, excluído do sistema de ensino.

A partir deste cenário, seis momentos podem ser considerados, conforme lição de Giseli Siqueira (2012, p. 20). O primeiro compreende o período de 1891-1930, em que o ER é mantido no sistema escolar. A Carta de 1891 substitui, assim,

o ensino confessional do período colonial e imperial, passando a vigorar o “ensino leigo”, conforme art. 72, §6º da respectiva: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891).

Desta feita, foi implementado na primeira Constituição Republicana o ensino laico, sinônimo de “leigo”, termo norte-americano que condiz na rejeição do monopólio do catolicismo sobre as demais religiões (SILVA, 2018). Quando se fala na laicidade nas escolas públicas, Rui Barbosa considera que a Constituição de 1891 não tolerava:

Estabelecer distinções legais entre confissões religiosas, sustentar a instrução ou o culto religioso à custa de impostos, obrigar à frequência dos templos ou à assiduidade nos deveres da fé, criar embaraços de qualquer natureza ao exercício da religião, contrariar de algum modo a liberdade de consciência, a expressão das crenças, ou a manifestação da incredulidade, nos limites do respeito às crenças e à liberdade alheias (BARBOSA, 1947, p. 24).

O segundo momento pode ser estabelecido quando a disciplina é incluída no currículo escolar, através do Decreto nº 19.941 de 1931, o que é garantido posteriormente com a Constituinte de 1934 (1934-1937), Carta esta que regula pela primeira vez o ER enquanto disciplina das escolas públicas de educação primária e secundária. O texto constitucional trazia em seu bojo o oferecimento obrigatório por parte do Estado, o qual, porém, teria faculdade, exercida pelos pais ou responsáveis, de frequentá-lo ou não, nos termos do art. 153. (BRASIL, 1934). Além disso, a Carta de 1934 inovou ao atribuir, em seu art. 5º, XIV (BRASIL, 1988), à União Federal a tarefa de traçar as diretrizes da educação nacional.

A partir do Estado Novo, há o terceiro momento (1937 a 1945), em que a Constituição de 1937 inova em relação à Carta anterior em relação à facultatividade da disciplina de ER, extinguindo-se o oferecimento obrigatório por parte do Estado. O ensino passa a ser regulamentado pelas “leis orgânicas de ensino”, em seus respectivos sistemas de ensino, promulgadas por Gustavo Capanema, Ministro da Educação do Estado Novo.

Com a Constituição do Estado Novo em 1937, reforçou-se a ideia prevista inicialmente na Carta de 1934, a respeito de diretrizes nacionais de educação, havendo adição de conceitos bases. O art. 15, IX previu a incumbência da União em “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando diretrizes às

quais devem obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (BRASIL, 1934).

Moacir Carneiro (1998, p. 23) acentua que os termos “diretrizes e bases” como conceitos integrados não surgiram na educação brasileira, de forma refletida, mas são conceitos que foram se incorporando, desde a Constituição de 1934, passando pela de 1937 e concretizando-se na Carta de 1946.

Com a promulgação da Carta de 1946 e a respectiva queda do Estado Novo, estabeleceu-se a redemocratização no país, quarto momento este em que é homologado o ER de caráter confessional nas escolas públicas, ministrado nos horários normais de aula, sem ônus para os cofres públicos, nos termos do art. 168, §5º (BRASIL, 1946).

Conforme lição de Otaíza Romanelli (2013, p. 176), foi com base na Constituição de 1946 que o ministro da Educação, Clemente Mariani, constituiu uma comissão de educação a fim de estudar e propor um projeto de reforma geral na educação nacional. Em 1948, esse projeto dava entrada na Câmara Federal, iniciando uma luta ideológica que perduraria até 1961, quando se promulga a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 4.024/61 (BRASIL, 1961) que regulamenta o sistema educacional.

O quinto momento pode ser definido na Constituição de 1967, através da redação do art. 168, §3º, IV (BRASIL, 1967), em que há inclusão do ER no primeiro e segundo grau, além da revogação da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, com a possibilidade de garantia de tratamento concedido ao professor como aos demais profissionais do sistema.

Essa incorporação da disciplina nos ensinos de 2º grau – novidade face aos dispositivos anteriores – resulta na LDBEN nº 5.692/71 (BRASIL, 1971), que repara substancialmente a estrutura de ensino até então em vigor. Deste feito, as disposições previstas na LDBEN nº 4.024/61, relativas ao primário, médio e secundário foram revogadas e substituídas pelo disposto na nova lei sancionada pelo Congresso.

Entretanto, apesar do país ter avançado com Lei de Diretrizes e Bases nº 5692/71, ainda havia interferência da religião na educação segundo Edile Rodrigues (2016, p. 54), haja vista que a organização e a prática do Ensino Religioso ainda estavam sob a tutela das confissões religiosas, em especial, a católica

Com a instalação da Nova República, e, logo em sequência, com a elaboração de uma nova Carta Constitucional, em 5 de outubro 1988, é também criada uma outra LDBEN, com a Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), dentro dos movimentos de luta pelos direitos civis, contra quaisquer formas de domínio ditatorial, a qual está em vigor até hoje, configurando o sexto e último momento em relação ao ER.

Nota-se que o Decreto nº 119-A de Rui Barbosa, consolidado na Constituição de 1891, trouxe mudanças de paradigmas significativas com relação à religião em espaço público, influenciando, respectivamente, na forma como o ER seria ministrado nas escolas públicas. Mal se sabia que com a instauração da primeira República haveria uma nova situação constituída para ambos; consequência essa da instituição do Estado laico brasileiro.

Porém, como se pode definir um Estado laico? A moldura conceitual de laicidade construída no tópico anterior permite concluir que o Estado deva ser imparcial face ao religioso, isto é, não se baseia na legitimidade religiosa para exercer o poder, mas sim, a partir de uma fundamentação democrática, pautada na soberania popular e no respeito a valores mínimos e comuns a toda sociedade como fonte de tal legitimidade – como, por exemplo, o respeito aos direitos humanos.

A partir desse cenário compreende-se que o Estado laico não implica, estritamente, na separação formal entre Estado e Igreja. Como prevê Blancarte, trata-se de um “regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e [já] não por elementos religiosos” (BLANCARTE, 2008, p. 30).

Cabe frisar que esse não deve ser visto como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical, vez que não cabe ao Estado reprimir o livre exercício da liberdade religiosa de seus cidadãos, nem tampouco adotar opiniões e opções religiosas.

O Estado laico, portanto, é instrumento para garantia da liberdade religiosa. Seu papel, em consonância com a percepção de Joana Zylbersztajn, pressupõe dupla atuação – a não interferência do religioso do cidadão, e a proteção para que sua religiosidade seja exercida livremente:

De um lado, a liberdade religiosa é garantida pela abstenção do Estado. Em um regime democrático no qual a liberdade religiosa é garantida, o Estado não pode condicionar ou sancionar o cidadão por conta de sua crença. Isso inclui que o Estado não imponha normas religiosas por meio de normas ou políticas, por exemplo. De outro lado, o Estado tem o dever de garantir que

todos possam exercer suas convicções livremente. Isso é diferente de apenas aceitar as religiões que não são oficiais ou predominantes. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 50).

Assim, como visto, a laicidade do Estado brasileiro deve ser assimilada como um princípio constitucional implícito no Brasil, que, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88⁶, decorre da própria diretriz geral da democracia (art. 1º, § único, da CRFB/88); da garantia à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB/88) e à liberdade, incluindo a liberdade religiosa (art. 5º VI, CRFB/88).

Por meio da laicidade do Estado foi possível a implementação do ER. A disciplina, como observado, tem previsão na Constituição desde 1934, tendo sido replicada em todas as subsequentes e, atualmente, prevista pelo art. 210 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Todavia, no Brasil, a presença do ER não é objeto de consenso democrático, principalmente no que tange à laicidade. Isto advém desde sua regulamentação ao longo das Constituições – sempre alvo de polêmicas e dissonâncias. O atual marco jurídico da Constituinte a prevê como uma disciplina de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa (BRASIL, 1988).

Essa disposição no texto constitucional, entretanto, manteve-se sem regulação há quase uma década. Somente com a discussão da redação do art. 33 LDBEN nº 9.394/96 (alterado pela Lei nº 9.475/1997) que o tema do ER ganha destaque e a laicidade se torna interesse de debate na educação no país.

Consequente, em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação divulga o Parecer nº 15/2017, a respeito da definição da BNCC, sendo incluído pela primeira vez o componente curricular no documento de caráter normativo para as redes de ensino e suas instituições públicas e privadas, conforme disposto no artigo 14, V do Parecer:

V. Ensino Religioso:

- a. Compete ao ER conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;
- b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;

⁶ Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;
- d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;
- e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;
- f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (BRASIL, 2017b).

Esse acontecimento foi um divisor e tanto para a disciplina. Até então, ela não possuía um referencial nacional a ser seguido; por isso muitos “modelos” de ER acabaram se desenvolvendo nas escolas públicas brasileiras, com avanços e limitações.

Diversos pesquisadores de Ciências da Religião buscaram definir quais seriam os principais modelos existentes no Brasil. O professor João Décio Passos foi um dos que apresentou uma possível configuração, baseada em três cenários – o catequético; o teológico-ecumênico e o das Ciências da Religião (PASSOS, 2007).

Quanto à visão do professor João Décio, esta pesquisadora não concorda com a separação do modelo catequético e do teológico. O modelo de ER sob o ponto de vista teológico nada mais é do que catequético, posto que objetiva desenvolver a formação da fé e cultivar valores teológicos, predominantemente cristãos ao longo da história. Nesse sentido, Lurdes Poliodoro e Robson Stigar acentuam que:

A Catequese foi, é e será sempre uma tarefa indispensável no âmbito da missão evangelizadora da Igreja. A função da Catequese é trabalhar de forma sistemática e progressiva o conteúdo da fé, cultivar valores humanos e cristãos, e gerar critérios de vida que configurem a identidade cristã, diferentemente do Ensino Religioso, que tem uma outra perspectiva, que é o respeito ao pluralismo religioso. A Catequese deve colaborar com a Igreja no processo de amadurecimento da fé do convertido, a fim de que este possa, gradativamente, dar testemunho firme e convicto de uma fé viva e real, ligada à vida e atenta aos desafios que a realidade apresenta (POLIODORO; STIGAR, 2010, p. 46).

Já para Passos, o modelo catequético seria aquele baseado em uma cosmovisão unirreligiosa, que tem como método a doutrinação; já o teológico, por sua vez, uma cosmovisão plurreligiosa, que seria mais para uma catequese disfarçada; e o das Ciências da Religião, com um caráter de transreligiosidade, calcado na neutralidade científica (PASSOS, 2007).

A professora Giseli do Prado Siqueira, por sua vez, apresenta o ER dividido por áreas – na teológica, encontrou o Confessional, Confessional Pluralista e o Ecumênico; quanto à área das Ciências da Religião é apresentando o modelo Fenomenológico; e, por fim, na área antropológica, o modelo aparece fundamentando no pensamento de Wolfgang Gruen, seguindo Paul Tillich, que tem como proposta o enfoque da religiosidade (SIQUEIRA, 2012).

Explicitando a área teológica, é possível considerar, primeiramente, que o modelo Confessional é aquele voltado para a catequese. É o verdadeiro ensino da religião, em si. Visa trazer conteúdos doutrinários no intuito de aprofundar a fé do aluno. Márcio Fabri dos Anjos define que o conceito de confessionalidade é aquele que:

[...] referenda as convicções professadas por um grupo religioso. Ela se dá nas particularidades e características que concretizam a fé daquele grupo. Expressam-se particularmente em práticas e costumes, doutrinas, rituais e em uma organização comunitária. (ANJOS, 2011, p. 124).

Esse modelo foi o único seguido pelo Brasil até o início da República, contexto em que a religião católica gozava de hegemonia na sociedade até então – como visto anteriormente – por conta do próprio cenário de colonização portuguesa, em que “missionários jesuítas cumpriam acordos estabelecidos entre a Igreja Católica e o monarca de Portugal” (SILVA, 2018).

O grande limite desse modelo é sua semelhança com a catequese cristã, podendo ser assumido mais facilmente sem ônus para o Estado. Nota-se que tal ensino pressupõe uma confissão religiosa específica em sala de aula, ambiente este que torna um espaço totalmente eclesial. Isto significa dizer que ocorre uma verdadeira catequização de uma determinada religião dentro da escola (SIQUEIRA, 2012). Apesar de ser um modelo arcaico, ainda sobrevive em algumas práticas atuais, (SOARES, 2015), mas tende a caminhar ao desaparecimento, quando se fala de ER fundamentado na laicidade.

O segundo modelo na área teológica, elencado por Giseli Siqueira, é o Pluralista Confessional, em que, no mesmo horário de aula, são oferecidas aulas de diferentes credos religiosos. Por isso, pode ser considerado confessional para com o aluno e pluralista no aspecto de abranger diversas tradições religiosas, para fins de ser voluntária a escolha, de acordo a crença de cada estudante.

Tentou-se implementar este modelo de ER no município do Rio de Janeiro – RJ, através da Lei nº 3.459, promulgada em 14 de setembro de 2000 (complementada pelo Decreto nº 31.086/02), mas de forma infrutífera, conforme informações obtidas pela Secretaria Estadual de Educação, devido à inviabilidade prática.

A respectiva lei propôs um processo de credenciamento dos professores, pela Autoridade religiosa competente de cada credo, que deveria exigir formação religiosa dos docentes, obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida para que então pudessem lecionar a disciplina – conforme art. 2º, II da respectiva Lei.

É clarividente a impraticabilidade deste tipo de ensino, de forma concreta. Primeiro, pela falta de infraestrutura nas escolas, sejam estaduais ou públicas, que propiciem a sua efetivação. Segundo, pela falta de professores que atendam aos diferentes tipos de credos dos alunos, o que acaba centralizando-se nas mãos dos que detêm maior força organizativa e predominância em âmbito nacional, isto é, as igrejas cristãs.

Ana Maria Cavaliere (2007) realizou uma pesquisa com 14 escolas da rede estadual do RJ, em que analisou a implementação do ER em disciplina regular. Concluiu que na prática o ER, nestas escolas, é obrigatório para as 5ª e 8ª séries (exceto no caso de pedido explícito dos pais), não é confessional e não é plural – o que reforça a ideia de ser inviável esse tipo de modelo nas escolas.

Dando sequência aos modelos de ER, fechando o campo teológico, há de se destacar, por fim, o Ecumênico, que também é presente em vários estados brasileiros, como havia em Santa Catarina, por exemplo, que seguia esse caráter de ER desde 1970, conforme os Pareceres nº 72/70 e 78/70.

O intuito desse tipo de proposta é um diálogo restrito às denominações cristãs. Partindo da ideia trazida pelo movimento ecumênico que o Brasil teria uma religião hegemônica, autoridades religiosas e educacionais se apoiam em:

[...] textos, imagens e tipologia de atividades que enfatizam textos biográficos de Jesus, valores sustentados nos evangelhos, com a clara pretensão de realizar uma ideologização evangelizadora nos moldes cristãos, para tal, as atitudes estão justificadas em fatos bíblicos e de autoridades eclesiais. Com esse objetivo, os e as autores recuperam experiências dos estudantes para confrontar com os textos religiosos cristãos como percurso a ser seguido. (JUNQUEIRA, 2014, p. 109).

Tendo em vista a área das Ciências da Religião, vê-se que o modelo apresentado é o Fenomenológico, que fornece referencial teórico e metodológico para conferir ao ER autonomia epistemológica e pedagógica, na tentativa de romper com o modelo de ensino confessional.

Esse tipo de ER foi apresentado pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), através dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNERS). A redação foi concluída em outubro de 1996, sendo feita entrega do texto ao MEC, ocasião em que foi solicitado um parecer sobre o documento por parte dos órgãos competentes, contudo, sem retorno dos mesmos (SIQUEIRA, 2012).

Os PCNERS foram publicados oficialmente em 1997 pela editora Ave Maria (FONAPER, 1997). A redação deste documento constitui um marco na história do ER no Brasil, já que pela primeira vez o ensino é sistematizado metodologicamente e epistemologicamente, desvinculado com a religião hegemônica (cristã) do Estado brasileiro. Conforme compreensão de Marília Franceschi Domingos:

Entender o fenômeno religioso, então, é essencial para a própria formação do Homem racional, para a aquisição e desenvolvimento de um espírito crítico, que lhe permitirá posicionar-se diante dos fenômenos de atualidade ou dos fatos da história da humanidade. (DOMINGOS, 2009, p. 60).

O último modelo, da área antropológica, elencado por Giseli Siqueira, é o que se baseia na religiosidade. Este é cunhado por Wolfgang Gruen, inspirado na obra *A dimensão perdida* (1970), de Paul Tilich (1886-1965), que não propõe nenhuma tipologia, mas apresenta o cerne da problemática.

Gruen argui que desde a origem do campo das Ciências da Religião, o foco tem sido a abordagem da religião. Contudo, compreende que simplificar metodologicamente o ensino em práticas da religião, além de injusto, chega a distorcer a visão do fenômeno em si e também a omitir seu elemento constitutivo, qual seja, a sua “dimensão de profundidade” (GRUEN, 2005).

Para Gruen, a religiosidade é a dimensão de profundidade da vida humana na sua totalidade, é o conceito-base, que articula com os demais (GRUEN, 2005). Por isso, a partir desses conceitos, esse modelo de ER propõe dialogar com o aluno as suas próprias experiências religiosas, suas buscas de sentido, articulando, portanto, com os demais conteúdos, para integrar ao currículo escolar.

Mateus Geraldo Xavier (2005) apresenta o ER calcado em três modelos – o catequético, inter-religioso e o fenomenológico. Já Douglas Cabral (2004) divide em quatro modelos – confessional, ecumênico, interconfessional e inter-religioso. Gruen (1974), por sua vez, divide em dois grandes grupos – confessional (catequético) e não confessional (antropológico).

Para esta pesquisadora, Gruen traz uma configuração acertada ao dividir o ER em dois grandes grupos – confessional e não confessional. A partir dessa subdivisão, é possível agrupar todos os outros modelos criados nos Estados brasileiros. A partir desta análise, acredita-se que o quadro mais apropriado seria:

Quadro 1 - Modelos de Ensino Religioso

Confessional	Não confessional
Catequético	Antropológico
Teológico	Fenomenológico
Interconfessional	Ciências da Religião
Transconfessional	Inter-religioso
Ecumênico	História das Religiões

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de Gruen (1974); Dantas (2004); Xavier (2005); Passos (2007); Siqueira (2012).

Pode-se notar que a falta de uma diretriz curricular nacional para o ER trouxe uma abertura de vários modelos distintos em todo o cenário brasileiro. O que se vê ao longo da história, de modo geral, é uma ação pedagógica de doutrinação, ou seja, uma catequese religiosa advinda de igrejas hegemônicas, em especial da Igreja Católica, que representa a religião com maior número de adeptos no Brasil, de acordo com os dados do censo de religião no país realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE, 2010)⁷ e pela pesquisa realizada em 2023 pelo Instituto de Especialista em Pesquisa de Mercado e Opinião Pública (IPSOS).⁸

Apesar da confessionalidade ser conflitante face à laicidade do Estado, esse tipo de ensino ocupou grande parte da história da educação no Brasil e ainda faz parte da atual realidade escolar, dado que muitos educadores não possuem a

⁷ Os dados do censo realizado pelo IBGE em 2010 demonstraram que 123.280.172 de pessoas com dez anos ou mais são adeptas à Igreja Católica Apostólica Romana, seguido de 42.275.440 pessoas adeptas à religião evangélica (IBGE, 2010).

⁸ De acordo com a pesquisa *Global Religion 2023*, produzida pelo Instituto Ipsos, em 26 países, com 19.731 entrevistados, sendo aproximadamente 1000 no Brasil, entre os dias 20 de janeiro e 3 de fevereiro de 2023, a maior parte dos brasileiros que tem uma religião se denomina cristã (70%), sendo que aproximadamente nove em cada dez brasileiros (89%) acreditam em Deus ou em um poder maior (IPSOS, 2023).

devida formação na área,⁹ seja em nível de Graduação ou Pós-Graduação para obtenção de conhecimentos sobre as Ciências da Religião, ou de Licenciatura para qualificá-los sob a égide dos novos paradigmas e práticas do ER no ensino fundamental, o que culmina na reprodução de várias tradições religiosas.

Com a nova proposta trazida pela BNCC, o ER traduzirá pedagogicamente os conhecimentos transversais das Ciências da Religião, Humanas e Sociais, articulando com eixos curriculares que tratam do ser humano e da sua transcendência, do sagrado, da simbologia, das práticas éticas religiosas e até mesmo não religiosas, cujas natureza e finalidades pedagógicas são “distintas da confessionalidade” (BRASIL, 2018).

O ER, no Estado laico brasileiro, faz-se necessário para formar cidadãos críticos e responsáveis (art. 33, da LDBEN nº 9.475/97), capazes de discernir expressões religiosas e culturais em âmbito nacional e mundial. Para que isso seja possível, não cabe o ensino de uma determinada religião ou de várias em âmbito escolar, já que a disciplina não tem o intuito de estabelecer uma educação religiosa, mas sim uma formação cidadã, vez que assume para si a responsabilidade de apresentar aos alunos os conhecimentos e saberes produzidos por diferentes culturas e cosmovisões religiosas ou não religiosas, “enquanto patrimônios culturais da humanidade”.

Superada essa análise acerca do conceito e das possibilidades do Ensino Religioso nas escolas públicas, explanar-se-á a seguir acerca da figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, objeto da análise do último capítulo, que surgiu no Brasil com o advento da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

1.3 Instrumentos jurídicos: conceitos e definições de *amicus curiae* e Ação Direta de Inconstitucionalidade

Sabe-se que as discussões em torno do art. 33, *caput*, §1º e 2º da LDBEN nº 9.394/96 (com nova redação pela Lei nº 9.475/97) e do art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé culminaram no pedido de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI),

⁹ Conforme o art. 62 da LDB nº 9.394/96, “A formação do docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena” (BRASIL, 1996).

sob o nº 4.439, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) (Débora Duprat, em exercício na época), no ano de 2010, ao STF.

A tese defendida foi de que ambos os dispositivos dariam margem à possibilidade de interpretar a previsão constitucional de oferta do Ensino Religioso (art. 210, §1º), nas modalidades confessional e/ou interconfessional, ferindo, deste modo, a laicidade do Estado (SILVA, 2018).

Em 03 de agosto de 2010 a ADI nº 4.439/2010 é distribuída para o ministro Carlos Ayres de Britto, na condição de relator. O então ministro emite um despacho, em 08 de novembro de 2010, esclarecendo a petição da PGR e evidenciando o encaminhamento legal:

DECISÃO: Vistos, etc.

1. A autora pede, liminarmente, a suspensão da eficácia: a) “de qualquer interpretação do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, que autorize a prática do Ensino Religioso em escolas públicas que não se paute pelo modelo não-confessional, bem como permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas”; b) “de qualquer interpretação do art. 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, (...) que autorize a prática do Ensino Religioso em escolas públicas que não se paute pelo modelo não-confessional”.

2. Do exame dos autos, enxergo a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida.

3. Nessa moldura, adoto o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei 9.868/99.

4. Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República. Após, encaminhem-se o processo, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Conforme despacho do relator, instrumentos presentes na Lei nº 9.868/99 são colocados à disposição da sociedade para participação nas decisões relativas às ações diretas de inconstitucionalidade, dentre eles, o *amicus curiae* e as audiências públicas, previstos, respectivamente, nos arts. 7º, §2º, e no art. 9º, §1º da Lei nº 9868/1999:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1999).

Mas afinal, o que seriam esses dois instrumentos jurídicos: ADI e *amicus curiae*? Luís Roberto Barroso (2002) já acentua que o controle de constitucionalidade foi introduzido no Brasil com a República, com previsão expressa nos arts. 59 e 60 da Constituição de 1891 (BRASIL, 1891). Cabia à União e aos Estados a competência para pronunciarem-se sobre a invalidade das leis constitucionais.

Mendes (2012) preceitua que a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) passou a determinar que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser realizada pela maioria absoluta dos membros dos tribunais, conforme art. 179. Contudo, é somente com a Emenda Constitucional – EC nº 16, de 16 de novembro de 1965 (BRASIL, 1965), que o controle de constitucionalidade viria a sofrer uma mudança radical, ainda na vigência ainda da Constituição de 1946, mas já sob o regime militar (BARROSO, 2012).

Devido à EC referida, a Carta de 1946 instituiu em seu art. 101, I, “k”, a denominada ação genérica de inconstitucionalidade – então vigente até hoje (BRASIL, 1946). O STF passa então a ter competência para declarar inconstitucionalidade de lei ou ato federal, mas somente a pedido do Procurador-Geral da República.

Consequente, a Constituição de 1967 não trouxe alterações significativas a respeito. Já a Carta de 1969, em seu art. 15, §3º, “d”, passou a prever a possibilidade de ADI em âmbito estadual, mas restrita à intervenção do Estado em Município. Já na CRFB/88 o constituinte foi feliz em trazer em inovações salutares para o mecanismo, na qual Barroso aponta como as principais:

- a) a ampliação da legitimação ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103);
- b) a introdução de mecanismos de controle da inconstitucionalidade por omissão, como a ação direta com esse objeto (art. 103, §2º) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI);
- c) a recriação da ação direta de inconstitucionalidade em âmbito estadual, referida como representação de inconstitucionalidade (art. 125, §2º);

- d) a previsão de um mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º);
- e) a limitação do recurso extraordinário às questões constitucionais (art. 102, III) (BARROSO, 2012, p. 87-88).

Nota-se que a principal inovação foi ampliar o rol de legitimados para a propositura da ADI (art. 103, CRFB/88), já que antes o monopólio era exercido pelo Procurador-Geral da República. Uma nova lei federal – nº 9.868/99 (BRASIL, 1999) – também veio a disciplinar o processo e julgamento, perante o STF, tanto da ação direta de inconstitucionalidade como da ação declaratória de constitucionalidade.

Constata-se que essas novas disposições trouxeram ao Ordenamento Jurídico brasileiro um verdadeiro alargamento de fiscalização à constitucionalidade, atendendo ao espírito de uma Constituição democrática, igualitária e pluralista, como a Carta Cidadã de 1988, de fato, configura.

Mas como pode ser definida a ADI? Pode-se dizer que a mesma configura uma verdadeira ação. Tem como objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou de um ato normativo, editados posteriormente à promulgação da CRFB/88 (já revogados ou com eficácia exaurida não são admitidos em sede de ADI) – sejam eles estaduais, federais ou distritais.

O controle de constitucionalidade pode ser realizado em tese ou em abstrato, isto é, sem que esteja sob apreciação de qualquer caso concreto, já que a própria ação tem por fim único o reconhecimento da invalidade da lei ou ato normativo impugnado (ALEXANDRINO; PAULO, 2013).

Entendam-se por leis todas as espécies normativas primárias do art. 59 da CRFB/88, isto é: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BRASIL, 1988). Atos normativos, por sua vez, são mecanismos que têm por objetivo explicitar a lei, como por exemplo, regulamentos, regimentos, resoluções e deliberações.

O doutor e mestre em Direito Administrativo, Belizário Antônio de Lacerda, faz uma diferenciação interessante entre os dois conceitos:

Ato normativo é toda manifestação unilateral e geral de vontade do Poder Executivo que objetive facilitar a compreensão e execução da lei, sem conferir ou retirar direito de quem quer que seja, já que se sabe que somente a lei pode conferir direito ou impor obrigação. Lei é toda norma genérica, abstrata, duradoura, emanada do Poder Legislativo competente, portadora de sanção e destinada a vigor até que outra lei a revogue ou abroge, salvo se lei temporária quando seu período de vigência será por ela mesma condicionada. (LACERDA, 2004, p. 62).

É possível compreender, a partir desta diferenciação, que o ato normativo é o meio oportuno para concretização da lei. Não é um fim em si mesmo, por necessitar de uma norma antecedente, mas, assim como as leis, tem caráter de comandos gerais e abstratos por parte do Executivo.

Além das espécies normativas do art. 59 da CRFB/88, outras são passíveis de controle de constitucionalidade, a saber: decretos autônomos, legislações estaduais (art. 102, I, “a”, CRFB/88) e tratados internacionais (BARROSO, 2012). Há alguns casos também que a jurisprudência do STF tem afastado a possibilidade de ser objeto de ADI:

- a) Atos normativos secundários – decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções, atos declaratórios [...];
- b) Leis anteriores à Constituição em vigor;
- c) Lei que tenha sido revogada;
- d) Lei municipal em face da Constituição Federal;
- e) Proposta de emenda constitucional ou projeto de lei;
- f) Súmula (BARROSO, 2012, p. 208-210).

Esta pesquisadora pode sintetizar, portanto, que a ADI tem como objeto atos normativos primários, federais ou estaduais, excluindo-se atos normativos secundários, de efeito concreto (só admite em tese ou abstrato), os anteriores à Constituição ou já revogados, bem como os que ainda estejam em projeto e àqueles que não têm grau suficiente de normatividade.

Conforme lição do ministro Alexandre de Moraes, a finalidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional, para fins de garantir-se a segurança das relações jurídicas (MORAES, 2017).

Lenio Streck (2019), pós-doutor em Direito Constitucional, faz a divisão da ADI em duas modalidades: genérica – controle objetivo de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a, da CRFB/88); e interventiva – que tem como finalidade a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, respectivamente (arts. 36, III, 102, I a, e 129, IV, da CRFB/88).

Quanto à genérica, o controle é realizado pelos Tribunais dos Estados, que são competentes para julgar inconstitucionalidades de leis ou atos normativos municipais e estaduais face às Constituições Estaduais, bem como o STF é o órgão responsável pelo controle de leis ou atos normativos federais inconstitucionais. Já a interventiva, por ser federal, a iniciativa é do Procurador-Geral da República, de competência do STF, e estadual, por provocação do Procurador-Geral de Justiça (STRECK, 2019, p. 318).

Como visto anteriormente, a Constituinte de 1988 ampliou significativamente o rol de legitimados ativamente para propor a ADI. Compõem esse núcleo todos aqueles elencados no art. 103 da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e do art. 2º da Lei nº 9868/99 (BRASIL, 1999). Cabe salientar que para alguns desses, a Constituinte exige a chamada comprovação de “pertinência temática”, isto é, para que haja propositura é necessária relação entre o interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Dentre o rol taxativo do respectivo artigo, exige-se a prova da pertinência por parte da Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Governador do Estado ou do Distrito Federal das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional.

O restante se presume de forma absoluta a pertinência temática, são eles: Presidente da República; Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; Procurador-Geral da República; Partido Político com representação no Congresso Nacional e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – esse núcleo possui a chamada “legitimação ativa universal”, em face de suas próprias atribuições institucionais (MORAES, 2017).

Os efeitos decorrentes da referida ação sempre foram alvos de polêmica. Contudo, a doutrina e a jurisprudência compreendem, majoritariamente, que a sentença que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual terá efeito retroativo (*ex tunc*), para todos (*erga omnes*) (PORCIONATO, 2007).

Nada mais significa dizer que aquela lei ou ato normativo inconstitucional tornar-se-á nulo, desde sua origem, bem como todas suas derivações consequentes, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados. Corroboram com esse posicionamento Rui Barbosa (1893), Alexandre de Moraes (2017) e Regina Maria Macedo Nery (2004), por exemplo.

Nota-se que a ADI não admite desistência, conforme art. 5º da Lei nº 9.868/99 (BRASIL, 1968), tampouco intervenção de terceiros – art. 7º (BRASIL, 1968). Contudo, contemplou em seu art. 7, §2º (BRASIL, 1968) a participação no processo, de quem não seja parte, mas tenha pleno interesse no resultado. Eis que surge a introdução formal, no Ordenamento, da figura do *amicus curiae*.

Nota-se que somente com a edição da respectiva lei é que a figura ganhou relevância no Direito brasileiro. Atualmente, o Código de Processo Civil – CPC, de 2015, dedicou todo o capítulo V da Parte Geral para tratar do tema, prevendo sua forma, limites e poderes. Assim, o art. 138 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

Apesar do surgimento, fato, através da Lei nº 9.868/99, o doutor e especialista na área Cassio Scarpinella Bueno afirma que sua origem não é clara no Direito brasileiro:

Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no direito romano; outros, com base em ampla documentação, sustentam que a figura vem do direito inglês, com uso frequente desde o século XVII quando, gradativamente, passou a ter ampla aplicação no direito norte-americano (BUENO, 2011, p. 113).

Não obstante a gênese incerta é certa de que a expressão latina *amicus* indica amigo, e *curiae* aponta para qualquer sala de sessões ou assembleias (MATTOS, 2011), ou seja, um “amigo da corte” – ou *friend of court* pelo direito norte-americano (THEODORO JÚNIOR, 2016) – referindo-se a uma pessoa ou entidade, terceira, estranha ao processo, que poderá auxiliar o julgador na sua decisão, a partir de seus apontamentos esclarecedores sobre determinada temática.

Nelson Nery Júnior ratifica essa conceituação:

Expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça (NERY JÚNIOR, 2015, p. 575-579).

Streck salienta que o instituto é amplamente utilizado nos Estados Unidos da América, nos casos em que se faz necessária a participação de diversas pessoas ou entidades para deslinde de determinada controvérsia de grande relevância (STRECK, 2019).

Apesar de ser bastante utilizada a “tradução vernacular” do instituto, Cassio Scarpinella aduz que é insuficiente e vazia de significado para a experiência jurídica brasileira somente a tradução, vez que o Ordenamento Jurídico não reconhece a atuação de qualquer sujeito processual que seja “amigo” do juiz, pois isso pode vir a comprometer a imparcialidade daquele que presta a jurisdição (BUENO, 2011). Faz-se necessário encontrar seu referencial e contexto de análise no direito brasileiro.

O que pode se extrair desse instrumento, é que se trata de um “terceiro enigmático” – termo cunhado por Scarpinella (2015) – que ingressa no processo, autonomamente, a requerimento das partes ou do juiz, para fornecer informações pertinentes e subsídios ao mesmo, para fins de melhor julgamento da causa.

Alexandre Freitas Câmara argui que não se trata de um terceiro imparcial como o Ministério Público, que intervém como fiscal da ordem, mas sim de um sujeito parcial, já que a previsão de intervenção do *amicus curiae* exige representatividade adequada, para fins de defesa dos interesses do grupo que representa (CÂMARA, 2016).

O sujeito terceiro só poderá participar do processo se cumprir alguns requisitos objetivos, a saber, a “relevância da matéria”; a “especificidade do tema objeto da demanda” ou a “repercussão social da controvérsia” (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O próprio art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 (BRASIL, 1999), determina que cabe ao relator admitir ou não o *amicus curiae* em sede de ADI – seja quando uma das partes requerer ou o próprio interessado – mediante despacho irrecorrível e a considerar o preenchimento dos requisitos de “relevância da matéria” (requisito objetivo) e a “representatividade do postulante” (requisito subjetivo).

A “especificidade do tema” diz respeito ao grau de complexidade da matéria – seja jurídica, técnica, fática, enfim. Quanto à “relevância da matéria” – aspecto qualitativo – e a “repercussão social” – aspecto quantitativo (BRAMBILLA; OLIVEIRA, 2016), remete a importância da causa, ou seja, sua repercussão deve ir além do interesse das partes, como por exemplo, nas ADI.

Em relação aos pressupostos subjetivos o *caput* do art. 138 do CPC estabelece que pessoa natural (entendimento mais amplo do que vinha esposando o STF) ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, poderá ingressar no feito como *amicus curiae*. O último requisito trata-se de condição primordial, pois sem isto, o *amicus* não pode atuar no processo.

Significa dizer que para Scarpinella:

Ele deve representar interesses e representá-los adequadamente; ter representatividade perante aqueles que não têm legitimidade para atuar (e que são, por isso mesmo, representados), ainda que sob alguma modalidade interventiva no processo (BUENO, 2011, p. 118).

Não quer dizer, portanto, que precisa ser unânime o posicionamento daqueles que representa. O que se busca é um consenso majoritário daquele grupo, após discussões de ideias e colocações distintas. A legitimação democrática que justifica a intervenção do amigo da corte não é e nem pode ser nas democracias representativas, sinônimo de unanimidade (SCARPINELLA, 2011).

Lenio Streck afirma que o *amicus curiae* atua na condição de auxiliar, representando um nítido “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional” (STRECK, 2019, p. 329). Cabe ressaltar que esta figura não se confunde com o instituto de *intervenção de terceiros* já que este destina tornar o interveniente parte no processo, diferentemente do *amicus curiae* que não é parte, mas sim um colaborador no trâmite processual.

Desta feita, conclui-se que o *amicus curiae* é um terceiro que atua em função de um interesse – coletivo ou individual – e não somente em prol do juiz, como fazem aqueles auxiliares que habitualmente participam do processo, isto é, escrivão, perito, tradutor etc. A sua participação é típica, *sui generis* e particular, devido às condições que se dá e pelo objetivo visado.

Na ADI nº 4.439/2010, o instituto do *amicus curiae*, utilizado na audiência pública, foi essencial para fins de representatividade dos interessados – a saber, trinta e três entidades de naturezas educacionais, religiosas, políticas, acadêmico-

científicas e jurídicas – bem como manifestação, frente ao grande interesse público na matéria em julgamento.

A partir desse instituto, foi possível delinear dois grandes grupos – os contrários e favoráveis a permanência da disciplina nas escolas públicas. Sabe-se que essas discussões advêm desde o período republicano, culminando em divergências face à natureza conceitual do ER, que se expressa em variados modelos de ensino.

Esses conflitos acirraram-se ainda mais com a promulgação do art. 33 da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) que, além de definir dois tipos de modelo de ER para serem aplicados – confessional e interconfessional – ainda trouxe que disciplina seria ofertada “sem ônus para os cofres públicos”.

Diante desta proposição, várias mobilizações eclodiram em âmbito nacional, envolvendo professores, entidades civis e religiosas, instituições de ensino superior e secretarias de educação, estaduais e municipais das diferentes unidades da Federação (HOLANDA, 2015, p. 59).

Frente a essas reivindicações, foi votado e aprovado o Projeto de Lei nº 2.757/97, em 17 de junho de 1997, na Câmara dos Deputados, por decisão plenária, sendo sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997, transformando-se, integralmente, na Lei nº 9.475/97 (BRASIL, 1997). O art. 33 do referido dispositivo desencadeia um processo significativo, esclarecendo de vez o papel do Ensino Religioso na educação.

Posteriormente, com o Acordo Brasil-Santa Sé, promulgado pelo então Presidente da República da época, Luís Inácio Lula da Silva, através do Decreto nº 7.107/10 (BRASIL, 2010), outras iniciativas de reflexão nacional sobre o ER são promovidas, tendo em vista alegarem que o art. 11 feriria o princípio da laicidade estatal, por enfatizar o “ensino católico” primeiro que todos as outras diferentes confissões.

Mas como ocorreu todo esse processo? Quais implicações ocorreram devido à redação do art. 11 do respectivo Acordo? Quem são os grupos de favoráveis e contrários à permanência do ER em âmbito escolar? Como o ER está definido hoje na legislação? E na BNCC? Todos estes assuntos serão analisados e discutidos no capítulo a seguir.

2 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E O ACORDO BRASIL SANTA SÉ

Como visto, o ER no contexto da educação brasileira é objeto de debate em sucessivas épocas, envolvendo divergências face às concepções epistemológicas, bem como sua relação de natureza pedagógica como componente curricular e área do conhecimento nas escolas públicas.

O fato de ter sido empregado, muitas vezes, como uma verdadeira catequese nas escolas brasileiras suscitou multiplicas controvérsias nas legislações nacionais, estaduais e municipais para sua regulamentação. Vê-se que a discussão abrange a formação inicial e continuada, a definição da graduação e as diretrizes básicas constituintes desse componente curricular na BNCC do ensino fundamental.

Em 2008, o Brasil assina uma concordata com a Santa Sé, reacendendo ainda mais as discussões em torno da disciplina, devido ao disposto no art. 11, pois além de replicar os termos do art. 210, §1º, da CRFB/88 e do art. 33 da LDBEN (Lei nº 9.475/1997), realiza um acréscimo específico no texto com a qualificação de ER “católico e de outras confissões religiosas”.

De um lado, há grupos favoráveis ao Acordo, que alegam que ele prevê a pluralidade confessional e que a facultatividade da matrícula garante a laicidade do Estado. Já de outro, há aqueles avessos ao tratado, os quais defendem que o documento fere a laicidade na medida em que o Estado estabelece uma relação formal com a Igreja, além de arguirem que o referido Acordo estimula o ensino católico nas escolas públicas.

O referido artigo culmina no pedido da Procuradoria Geral da República na ADI nº 4.439/2010. Entretanto, em 27 de dezembro de 2017, o STF julga como constitucional o ER de caráter confessional nas escolas públicas. Consequente, em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação divulga o parecer nº 15/2017, no qual inclui, pela primeira vez, o ER como componente curricular na BNCC.

Na referida base é possível observar a consonância com o princípio da laicidade do Estado, bem como a harmonia com o disposto na CRFB/88, em seu art. 210 e no art. 33 da LDB nº 9.394/1996. Como seria então ministrado o ER nas escolas públicas a partir dessa discrepância eminente entre a BNCC e a decisão do STF?

Diante dessa história cheia de polêmicas e controvérsias, este capítulo versará sobre como foi introduzida a legislação do ER no ordenamento jurídico brasileiro, como ele é apresentado na referida Base, bem como os posicionamentos referentes à disciplina. Aquém disso, faz-se imprescindível traçar um panorama acerca das implicações em torno do referido Acordo, alvo de inúmeras controversas por intelectuais, juristas e representantes de religiões distintas ao catolicismo.

2.1 O Ensino Religioso no Brasil: legislação, atualidade e posições favoráveis e contrárias

Na atualidade, a CRFB/88 (art. 210, §1º) e a LDBEN nº 9.394/96 (art. 33, na redação dada pela Lei nº 9.475/97), definem os princípios norteadores do ER nas escolas públicas, o qual tem o papel de formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa.

Cabe rememorar que a redação primária do art. 33 da LBEN nº 9.394/96 – também conhecida como “Lei Darcy Ribeiro” – foi sede de várias mobilizações por parte de professores, entidades civis e religiosas, instituições de ensino superior e secretarias de educação, estaduais e municipais das diferentes unidades da Federação (HOLANDA, 2015, p. 59), já que regulamentava um ER de caráter proselitista:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996).

Observa-se que a legislação apresentava dois rumos inoportunos para o ER: primeiro, a possibilidade de serem trabalhados dois modelos de ensino nas escolas públicas: confessional ou interconfessional; segundo a expressão de que a disciplina seria ofertada “sem ônus para os cofres públicos”, ou seja, que o Estado seria isento para com o Ensino Religioso no currículo escolar.

Essa legislação desencadeia um grave problema de passivo trabalhista, sem falar do problema prático de as escolas terem salas suficientes para atender à diversidade de formas religiosas, conforme a crença dos estudantes. Poder-se-ia perguntar: e se houvesse estudantes ateus e agnósticos, como se resolveria o problema dessas pessoas?

Segundo Cury (2003), esta redação desagradou diversas entidades religiosas, principalmente as católicas, que buscaram a alteração do texto, já que a legislação transferiu a responsabilidade financeira de ER para as igrejas, o que significava dizer que o tratamento pedagógico não seria de componente curricular, suscitando concepção de doutrinação na escola (HOLANDA, 2015, p. 71), o que seria incompatível com o princípio da laicidade do Estado brasileiro.

O CNE se posicionou através do Parecer nº 05/97 (BRASIL, 1997), aprovado em 11 de março de 1997, a respeito da interpretação do referido art. 33, mas de forma equivocada, ao dizer que não poderia haver ônus aos cofres públicos pela oferta da disciplina pelos seguintes motivos:

a) haveria violação ao art. 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas; b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos alunos; c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o Ensino Religioso para dezenas de denominações diferenciadas com demanda na escola ser mais oneroso que o ensino de outra matérias com maior carga horária (BRASIL, 1997).

Em virtude do parecer, bem como das objeções e dubiedades que pairaram no ar, membros do FONAPER, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Associação de Professores de Ensino Religioso (ASPER), dentre outras entidades, se uniram a fim de buscarem contatos com deputados federais para apresentarem nova redação ao artigo, com o intuito de assegurar o Ensino Religioso na grade curricular das escolas públicas, na mesma condição das demais (HOLANDA, 2015, p. 71).

Cunha acentua que a CNBB, em especial, não se compatibilizou com o impedimento dos recursos públicos no ER, posto que “implicaria o não pagamento dos professores dessa disciplina, nem com a previsão da modalidade não

confessional, doutrinariamente contrária à orientação oficial, embora defendida por setores da própria Igreja” (CUNHA, 2018, p. 223).

Houve, ao longo do tempo, através dos Encontros Nacionais de Coordenadores e Professores de Ensino Religioso nos Estados, que a CNBB promovia desde 1974, um amadurecimento sobre a necessidade de um ER não confessional. Tal posicionamento já pode ser encontrado em 1987, antes da Constituição Federal de 1988, no documento “Estudos da CNBB n. 49” (CNBB, 1987), quando a entidade se posiciona que o ER “é distinto da Catequese” (p. 13). Participavam do Grupo de Reflexão sobre Ensino Religioso (GRERE) importantes pesquisadores e formadores: Anísia de Paulo Figueiredo (Minas Gerais), Lisete Viesser (Paraná), Lurdes Caron (Santa Catarina), Israel José Nery (Brasília), além de Dom Albano Cavallin, bispo de Guarapuava (PR), dentre outros.

A Câmara de Deputados, durante o período de embates sobre a disposição da nova lei, recebeu, no primeiro semestre de 1997, três projetos com proposição de alteração da redação do art. 33 da LDBEN nº 9.394/96 (RANQUETAT, 2012, p. 92-93). Todos detinham em comum a supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

O primeiro Projeto de Lei, nº 2.757/97, do Deputado Federal Nelzon Marchezan, apenas limitou-se a retirar a expressão (MARCHEZAN, 1997). O segundo, do Deputado Federal Maurício Requião, sob o nº 2.997/97, propôs uma mudança substancial no referido artigo ao dispor que o ER deveria colaborar com a formação básica do cidadão e vetar qualquer forma de proselitismo e doutrinação, respeitando a diversidade religiosa:

Art. 33 - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

§2º - Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do Ensino Religioso serão definidos segundo os parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes dominações religiosas ou entidades representativas (REQUIÃO, 1997, p. 2).

Nota-se que o deputado também propôs que o conteúdo do ER fosse definido em Parâmetros Curriculares Nacionais, “de comum acordo com as diferentes dominações religiosas ou entidades representativas” (REQUIÃO, 1997, p. 2), expressando os anseios do FONAPER.

Cabe ressaltar que, concomitante a esses grupos de defesas do ER, que galgavam esforços para modificação da legislação, o FONAPER trabalhava no sentido de promover cidadania ao ER, uma epistemologia própria para a disciplina, desemparada no currículo.

Nesse intuito, produziu os PCNERS, publicados em 1997, bem como as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores de ER, em 1998, ambos encaminhados ao MEC, sucessivamente, em 1996 e 1998, sem que o Ministério considerasse, respondesse ou publicasse os referidos documentos (SANTOS, 2017, p. 56), o que mostra um descaso para com a disciplina.

De acordo com Tamires Muniz e Ana Maria Gonçalves, a publicação dos PCNERS em 1997, pela editora Ave Maria representou um momento importante:

um marco na história da disciplina Ensino Religioso no Brasil, visto que, pela primeira vez, ela recebeu uma sistematização metodológica e epistemológica que se constitui em referência nacional para o trabalho nas escolas públicas. Além disso, a publicação apresentou um novo paradigma de ensino religioso, fundamentado no estudo cultural desse fenômeno e assentado nos eixos: Culturas e Tradições Religiosas, Escrituras Sagradas e/ou Tradições Orais, Teologias, Ritos e Ethos, os quais buscam dialogar com outras áreas do conhecimento, como a história, a filosofia e a sociologia, sinalizando a intenção de dotar essa disciplina de caráter científico, com uma identidade (GONÇALVES; MUNIZ, 2015, p. 9).

Por fim, o Projeto nº 3.043/97, de autoria do Poder Executivo, após ampla consulta aos Estados, via Secretaria da Educação, e de setores da sociedade em geral, tramitou em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º, da CRFB/88). e defendia a manutenção do texto do art. 33, com algumas ressalvas. (RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p. 93). Acrescentava a modalidade de ER “ecumênico” às outras duas existentes no art. 33 da LDB nº 9.394/96 – confessional e interconfessional.

O relator da matéria, deputado federal Padre Roque Zimmermann (PT-PR), membro da Comissão de Educação e Cultura, ouviu a sociedade civil representada pela CNBB, pelo Conselho de Igrejas Cristãs (CONIC), o FONAPER e o MEC (RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p. 93). De posse das contribuições, elaborou a redação de um quarto projeto alternativo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.757/97, de Nelson Marchezan, considerando as propostas apresentadas nos demais projetos (HOLANDA, 2015, p. 73).

Por fim, foi votado e aprovado o Projeto de Lei nº 2.757/97 (BRASIL, 1997), em 17 de junho de 1997, na Câmara dos Deputados, por decisão plenária, sendo

sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997 (HOLANDA, 2015, p. 73-74), transformando-se, integralmente, na Lei nº 9.475/97. Consequente, a nova redação do art. 33 desencadeia um processo significativo, esclarecendo de vez o papel do Ensino Religioso na educação:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso (BRASIL, 1997).

Segundo Carneiro, a nova redação trouxe as seguintes inovações:

Retirou o caráter de confessionalidade do Ensino Religioso, presente na antiga expressão **sem ônus para os cofres públicos**, e de denominacionalidade religiosa, contida na expressão **de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou seus responsáveis**. Inclui o reconhecimento do ER como **parte integrante da formação básica do cidadão**. Determinou o **respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo**. Remeteu aos sistemas de ensino a responsabilidade de regulamentar os procedimentos pertinentes (grifo nosso) (CARNEIRO, 2012, p. 269).

Aquém desses pontos, cabe destacar que a legislação avança demasiadamente no sentido de adequar o componente curricular aos pressupostos da laicidade do Estado brasileiro, já que se preocupa, primordialmente, com a formação humanística do aluno (SANTOS, 2017, p. 57), valor remoto à ideia de doutrinação ou catequização em espaço público.

Ocorre que, muito embora a norma delineie os pressupostos éticos e pedagógicos do ER, por outro lado, não pontua características basilares, presentes nas demais disciplinas escolares, tais como: carga horária; licenciatura para formação docente; dispõe de facultatividade da matrícula, o que pressupõe que a mesma não servirá para fins avaliativos, mesmo sendo de oferta obrigatória. Além disso, determina que caberá aos sistemas de ensino (após ouvirem as entidades civis) a definição dos conteúdos a serem trabalhados, bem como das normas para admissão e habilitação dos professores (FREITAS, 2016, p. 47).

Verifica-se que ao determinar que compete aos sistemas de ensino regulamentar sobre o conteúdo e as formas de habilitação e admissão dos docentes de ER, o art. 33 confronta-se diretamente com o art. 9, I, da LDBEN, o qual prevê que caberá a União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborar o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 1996), ou seja, dentre elas, as diretrizes nacionais para a educação básica.

Logo, pode-se dizer que a nova redação resulta em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas, via entidade civil que seria “ouvida” pelos sistemas de ensino, que é a crítica de Diniz e Lionço (2010, p. 15), inclusive sobre a ausência de livro didático para o ER, posto que o MEC se desincumbiria do seu poder-dever de definição dos conteúdos programáticos para a educação básicas, o que só seria corrigido com a homologação em 2017 da BNCC:

Os Programas Nacionais do Livro Didático são estratégias sociais, políticas e éticas de monitoramento e indução de conteúdo, mas o Ensino Religioso não dispõe de editais próprios para a avaliação e seleção dos materiais didáticos que serão utilizados nas escolas públicas (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 15-16).

O próprio art. 26, da LDBEN (BRASIL, 1996) prevê que o ensino básico deve garantir uma base comum nacional; e, na mesma esteira, a Resolução nº 2/1998, da Câmara de Educação Básica (CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, 1998), estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental, ou seja, ambos os dispositivos reafirmam essa necessidade de diretrizes para a educação básica – o que inclui o ER.

Todavia, o art. 33, da LDBEN, em desacordo com ambas as regulamentações, prevê que o conteúdo do ER seja definido pelos sistemas de ensino, sem nenhuma regulamentação ou supervisão por parte do MEC. Logo, a disciplina adquire um caráter excepcional no cenário da política de educação básica, o que ascende ainda mais as discussões em âmbito nacional:

Em nenhuma outra disciplina da educação básica o Estado abriu mão do seu poder fiscalizador ou de definição de conteúdo. Esse vácuo normativo e de definição de conteúdo dificulta ações de avaliação das práticas educacionais e do cumprimento da norma constitucional que determina ser o objetivo da educação fundamental a formação básica comum e o respeito à diversidade (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 18).

Diante de tantas intempéries, a Câmara de Educação Básica, por meio da Resolução nº 04/2010 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010) e a Resolução nº 07/2010 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010) reconheceu, finalmente, o ER como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano de todas as escolas públicas do país:

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – Ensino Religioso (BRASIL, 2010).

Isso não resolveu o problema do currículo. É somente através da Resolução do CNE/CEB nº 15/2017 (BRASIL, 2017b) que o ER é incluído pela primeira vez na BNCC, oferecendo uma orientação para esse componente curricular no ensino fundamental, considerado ainda como área do conhecimento específica até 2019¹⁰, juntamente com Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas. Com isso, a disciplina ganha sua cidadania curricular.

Ocorre que, em 27 de setembro de 2017, o STF, por maioria, julgou improcedente a ADI nº 4.439/2010, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. O julgamento foi presidido pela Ministra Carmen Lúcia, a qual proferiu o voto de minerva.

Tal decisão implica na constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da LBEN nº 9.394/1996, bem como do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, afirmando-se a constitucionalidade do ER confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 2017e).

Todavia, a publicação do Acórdão só se efetuou em 22 de junho de 2018, ou seja, seis meses depois da homologação da BNCC (20 de dezembro de 2017),

¹⁰ Tal decisão unânime do CNE/CEB, de 19 de dezembro de 2019, foi publicada no DOU n. 246, em 20 de dezembro de 2019. Com essa decisão, o Ensino Religioso passaria a integrar totalmente a dinâmica educacional e à BNCC, particularmente com as Ciências Humanas. Porém até hoje não foi homologada pelo MEC. (BRASIL, 2019).

através da Portaria nº 1.570/2017 (BRASIL, 2017c), publicada pelo MEC, a qual inclui o ER de caráter não confessional.

A Portaria, em razão de forte pressão política e da decisão do STF em setembro de 2017, no intuito de solucionar o presente conflito de normas, dispôs em seu art. 2º que “após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC” (BRASIL, 2017c).

Acontece que isso não ocorreu. Ao contrário, foram desencadeadas no CNE as discussões para a criação das DCNs para a formação inicial dos docentes para o componente curricular Ensino Religioso. Desse modo, em 27 de dezembro de 2018, pela Portaria nº 1403/2018 (BRASIL, 2019) foram homologadas as DCNs para cursos de licenciatura em Ciências da Religião. Diante disto, a decisão do STF criou um problema sério, pois está em flagrante contraste com o art. 33 da LDBEN nº 9394/1996 e contra a BNCC.

Além do mais, os dois parágrafos do artigo 33 entraram em conflito com a BNCC e as DCNs de Ciências da Religião: há regulamentação nacional e estadual dos conteúdos (BNCC e Currículos de Referência dos sistemas) e não haveria mais necessidades das “entidades civis”, que ainda não incluíam as expressões não religiosas:

§1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1996).

Como ficará essa situação? Será que o STF alargou ainda mais as discussões de um assunto já tão polêmico? Como interpretar tal situação? O que prevalece? Essas questões que pairam no ar merecem ser discutidas, por isso serão melhor analisadas no terceiro capítulo. Deste modo, a seguir será demonstrado como ocorreu esse processo de inclusão do ER na BNCC, que não foi uma tarefa fácil, já que ensejou muitas discussões, mobilizando a participação de entidades civis e religiosas sobre a legitimidade da oferta do ER nas escolas públicas do Brasil.

2.2 O Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular

A elaboração da BNCC com a inclusão do ER foi um marco muito importante, mas não pôs fim aos conflitos na caminhada do ER. Tal documento consiste numa política pública de exigência do sistema educacional brasileiro, promovida pelo Plano Nacional de Educação (2014-2024).

De acordo Eunice Lins e Josilene Cruz, o intuito de sua implementação é:

Promover um conjunto essencial de conteúdos que possam ser utilizados como norteadores na educação básica, abrangendo, de forma geral, 60% dos conteúdos, para que, a partir deles, se parta para as especificidades e particulares de cada região e de cada componente curricular [...] Desse modo, ela pode ser vista como um conjunto essencial de conhecimentos e habilidades que todos os alunos e alunas devem desenvolver ao longo de sua jornada de ensino e aprendizagem, contemplando a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (CRUZ; LINS, 2017, p. 143).

A sua construção, junto à sociedade civil, instaurou-se no ano 2015, quando sua primeira versão foi divulgada pelo então Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, para a consulta pública junto dos cidadãos brasileiros, que puderam opinar acerca da redação (SANTOS, 2018, p. 31).

Nesta versão preliminar, disposta para consulta popular de outubro 2015 a março de 2016, foi possível receber mais de 12 milhões de contribuições de organizações, redes de educação de todo o Brasil, bem como de especialistas, associações científicas e professores universitários (CASTRO, 2020, p. 98).

O ER, por sua vez, aparece no documento como componente curricular, dentro da área de Ciências Humanas, novidade que agregou novas disputas epistemológicas no campo das Ciências Humanas (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 52). A justificativa apresentada para essa integração foi de realçar seu “caráter histórico e filosófico”, bem como o fato de que a disciplina detém “proximidade e conexão” com as especificidades da História, Geografia, Sociologia e Filosofia:

No presente documento, o Ensino Religioso, de caráter notadamente não confessional, é apresentado junto à área das Ciências Humanas, o que, de maneira alguma, compromete sua identidade pedagógica como componente curricular da Educação Básica. Essa integração se deve à proximidade e às conexões existentes com as especificidades da História, Geografia, Sociologia e Filosofia, de modo a estabelecer e a ampliar diálogos e abordagens teórico-metodológicas que transcendam as fronteiras disciplinares (BRASIL, 2015, p. 284-285).

O referido documento apresentou um ER de caráter não confessional e seu objeto de estudo pautava-se no conhecimento religioso, ocupando-se de oportunizar, na Educação Básica, acesso aos saberes e conhecimentos desenvolvidos pelas diferentes culturas, cosmovisões e tradições religiosas, não proselitistas:

O estudo dos conhecimentos religiosos na escola laica, a partir de pressupostos científicos, estéticos, éticos, culturais e linguísticos, visa à formação de cidadãos e cidadãs capazes de compreender as diferentes vivências, percepções e elaborações relacionadas ao religioso e ao não religioso, que integram e estabelecem interfaces com o substrato cultural da humanidade (BRASIL, 2015, p. 285).

Já na segunda versão, apresentada em 3 de maio de 2016, o ER muda para a sua própria área, seguindo a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010), e, desta vez, o objeto de estudo abrange tanto os conhecimentos religiosos das diferentes tradições, como os não-religiosos:

O Ensino Religioso, articulado às demais áreas e componentes curriculares do Ensino Fundamental, tem como objeto de estudo o conhecimento religioso produzido no âmbito das culturas e tradições religiosas (indígenas, africanas, afro-brasileiras, judaico, cristã e islâmica, espíritas, hindus, chinesas, japonesas, semitas, movimentos místicos, esotéricos, sincréticos, entre muitos outros), e os conhecimentos não-religiosos (ateísmo, agnosticismo, materialismo, ceticismo, entre outros) (BRASIL, 2016, p. 172).

Nesta ótica, o ER manteve-se ofertado no modelo não-confessional, ou seja, desvinculado do ensino de uma determinada religião, com o intuito de instigar o diálogo e a problematização das “relações entre saberes e poderes de caráter religioso, presentes no contexto social e escolar” (BRASIL, 2016, p. 173).

Em abril de 2017, após a mudança política do país, com o impeachment da presidenta Dilma e sob influência no MEC do setor de educação ligado ao governo de São Paulo, considerando as versões anteriores do documento, o MEC encaminhou ao Conselho Nacional de Educação a última versão da BNCC da educação infantil e do ensino fundamental. Contudo, nesta nova versão, área de conhecimento e o componente curricular do ER foram excluídas sob o argumento de “atenção ao disposto na LDB”, senão veja-se:

A Lei determina que o Ensino Religioso seja oferecido aos alunos do Ensino Fundamental nas escolas públicas em caráter optativo, cabendo aos

sistemas de ensino a sua regulamentação e definição de conteúdo (Art. 33, § 1º). Portanto, sendo esse tratamento de competência dos Estados e Municípios, aos quais estão ligadas as escolas públicas de Ensino Fundamental, não cabe à União estabelecer base comum para a área, sob pena de interferir indevidamente em assuntos da alçada de outras esferas de governo da federação (BRASIL, 2017d, p. 12).

Nota-se que o discurso do MEC apenas faz remissão ao disposto no art. 33 da LDBEN, que prevê a matrícula optativa, não se atentando ao art. 210, §1º da CRFB/88, que dispõe sobre a oferta obrigatória da disciplina em escolas públicas, da qual acarretaria as condições curriculares, o que mostra a fragilidade do discurso trazido pelo órgão federal.

O CNE, a fim de promover debates, críticas e sugestões para aprimorar o texto, realizou audiências públicas nas cinco religiões brasileiras, com ampla participação da sociedade (CASTRO, 2020, p. 98). Foram levantados e debatidos argumentos referentes à retirada do Ensino Religioso em todas as conferências (SANTOS, 2018, p. 75).

Élcio Cecchetti, coordenador geral do FONAPER, na audiência pública de Florianópolis, estado de Santa Catarina, realizada em 11 de agosto de 2017, foi um dos que se manifestou em prol da retomada do ER na BNCC, sob a defesa de que a disciplina necessita de uma diretriz geral para que possa ser ministrada em âmbito nacional:

[...] vou tocar num tema que é problemática secular nesse país, chamado Ensino Religioso, e nós, do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, temos que primeiro aclarar o nome, né, nós convivemos com uma mistura, né, de três temas complicados, aula de religião que, na história da educação brasileira, é sinônimo de catequese, doutrinação na escola, e educação religiosa, que é o que as igrejas, religiões, fazem nos seus espaços de culto, de igreja e religiosos, portanto nós temos Ensino Religioso, que é uma disciplina que, portanto, tem o nome ensino e, portanto, é sistemática, precisa de planejamento, precisa de diretriz, precisa de currículo, precisa de professor habilitado e é essa perspectiva a última que nós defendemos, nós temos isso previsto na legislação brasileira, o ensino religioso é a única disciplina prevista na Constituição, no artigo 210, parágrafo primeiro e curiosamente é a única que não está na BNCC, então nós, FONAPER, entendemos que a ausência de diretrizes ajuda a manter o cenário super complicado que, como a gente fala no linguajar, vai do 8 ao 80, no sentido de que têm práticas e normatizações em Estados e municípios que ainda mantêm catequização, doutrinação nas escolas, e de outro lado, tem também propostas e secretarias de educação estaduais e municipais e redes privadas também que conseguiram avançar e entender que o Ensino Religioso é o estudo respeitoso, científico, da diversidade do fenômeno, portanto é essa versão, essa visão de Ensino Religioso que não afronta o Estado laico e não tem motivo, portanto, de ser mantida fora de regulamentação, o problema é justamente deixar sem regulamentação, então apelamos ao CNE que retome o texto da segunda versão da BNCC,

nós estamos aqui, professora Decir e outros colegas que participaram da elaboração do documento como especialistas, fizemos a melhor proposta possível para atender os princípios democráticos e a laicidade da escola pública e nos sentimos bastante frustrados ao ver novamente a negligência de excluir essa disciplina da base, então nós defendemos a retomada e enquanto FONAPER, enquanto instituição que congrega professores e pesquisadores de vários lugares do país, estamos à disposição para contribuir com o processo. Obrigado. (AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, 2017).

Por meio do Parecer nº 17/2017 do CNE/CP foi criada uma comissão bicameral que realizou audiências públicas nas cinco regiões geográficas brasileiras e, diante do alto percentual de requerimentos e de manifestações para a reinserção do componente curricular Ensino Religioso na Base, finalmente ele teve seu espaço reconhecido enquanto área de conhecimento independente e como componente curricular no ensino fundamental (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 54), através da homologação da Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017c).

Ocorre que o percurso de flores e espinhos do ER não se encerrou com a reinserção no texto da BNCC. Na Portaria nº 1.570/2017 (BRASIL, 2017c), em seu art. 2º, foi colocada a seguinte condicionante como já referida:

Art. 2º Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC. (BRASIL, 2017c).

Assim, após a publicação do Acórdão do STF no julgamento da ADI nº 4.439/2010, em 22 de junho de 2018, o MEC poderia solicitar ao CNE a reavaliação do disposto para o ER na BNCC. No entanto, quando da publicação da referida decisão, que permite o ER confessional nas escolas públicas, tanto o Ministério da Educação não se manifesta, como não pede para que o CNE reavalie o ER na BNCC.

Nota-se que o conhecimento religioso se manteve como objeto de estudo nesta última versão da BNCC, assim como nas antecessoras, com finalidades pedagógicas que transparecem uma visão distinta da confessionalidade, abrangendo o pluralismo religioso e não religioso, conforme exposto nas competências específicas do documento:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (BRASIL, 2018, p. 437).

Ao debruçar sobre o texto referente ao ER, depara-se com três unidades temáticas que compõem o 1º ao 9º ano, evidenciadas pelos pressupostos éticos e de formação humanística, a saber – Identidades e Alteridades; Manifestações Religiosas e Crenças Religiosas e Filosofias de Vida.

A unidade temática “Identidades e Alteridades”, disposta no 1º, 2º e 3º anos, possibilita a distinção (alteridades) entre o “eu” e o “outro”, “nós” e “eles”, através de referenciais simbólicos (representações, saberes, crenças, convicções, valores), que são necessários para a consolidação de identidades.

Já a unidade “Manifestações Religiosas”, que compreende os 1º, 2º, 3º, 4º e 7º anos, anseia proporcionar o conhecimento, a valorização e o respeito às distintas experiências e manifestações religiosas, por intermédio do aprendizado do conjunto de elementos que compõem o universo religioso, isto é, símbolos, ritos, espaços, territórios e lideranças.

E, por fim, têm-se a unidade “Crenças religiosas e filosofias de vida”, presente nos anos correspondentes do 4º ao 9º, em que são abordados os mitos, ideia(s) de divindade(s), crenças e doutrinas religiosas, tradições orais e escritas, ideias de imortalidade, princípios e valores éticos presentes nas tradições religiosas e filosofias de vida, o que inclui o conhecimento tanto dos fenômenos religiosos como não religiosos.

Vê-se que o ER, a partir das unidades temáticas, apresenta um componente curricular capaz de contribuir para que os educandos construam seus próprios sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e de cidadania, da

diversidade e da pluralidade, conhecimento este capaz de os tornarem formadores de suas próprias consciências, crenças e não crenças.

Através dos objetivos do ER dispostos na BNCC, observa-se, igualmente, que o documento se preocupa com o princípio da laicidade do Estado, vedando o proselitismo no âmbito escolar, bem como em atender ao disposto na CRFB/88, em seu art. 210, e o art. 33 da LDB nº 9.394/1996 (alterado pela Lei nº 9.475/1997):

- a) proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2017d, p. 434).

Da mesma forma, manteve-se as articulações com a área das Ciências Humanas e Sociais, e, segundo o texto da Base, “notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões)” (BRASIL, 2018, p. 436). Eliana Maura Littig Milhomem Freitas, no entanto, critica o fato de que, apesar de o texto fazer ponte com as Ciências da Religião, não deixa clara a base epistemológica da disciplina:

Do ponto de vista da autora, o fato do texto apontar que a produção do conhecimento do ER está subsidiada pelo campo das Ciências Humanas e Sociais e notadamente pela Ciência(s) da (s) Religião (ões), falhou no sentido de não determinar especificamente a Ciência(s) da(s) Religião (ões) como referência para a disciplina e, portanto, não organizou o objeto do ER e os seus eixos a partir da mesma (FREITAS, 2016, p. 56).

Ocorre que tal apontamento da autora não assiste razão, haja vista que o ER é uma disciplina interdisciplinar, por isso há a referência no texto da BNCC às Ciências Humanas e Sociais, mas com destaque para as Ciências da Religião. Conforme lição de André Souza (2017), esse aspecto trata-se de uma condição *sine qua non* à disciplina, visto que ela naturalmente dialoga com outros ramos do saber, como história, sociologia, literatura, pedagogia e, de maneira mais abrangente, geografia e biologia. Nesse sentido, Jorge Gonçalves, Lana Soares e Geovana Tavares asseveram que:

Ao se trabalhar a disciplina de Ensino Religioso de forma interdisciplinar, o educando possibilita reconhecer a visão de vários aspectos que estão relacionados, ao passo que constrói uma participação mais efetiva até mesmo com os seus anseios ao passar pelo ensino fundamental, uma vez que este educando também será fruto de uma organização voltada para o trabalho e para a continuidade do processo escolar (GONÇALVES; SOARES, TAVARES, 2017, p. 604).

Neste âmbito, um dos assuntos que desde sempre gerou apreensão em torno das discussões do ER, e dessa vez não poderia ser diferente, é o impasse em torno da oferta de formação de docentes para o ER. Como o documento não deixa totalmente explícita qual a área de graduação para o ER, certa indagação pairou no ar: como será a formação do professor dessa disciplina? Tal questão só seria resolvida, como visto, em 2018, com as DCNs.

Ocorre que uma das preocupações expostas no texto da Base, logo na introdução, foi justamente de “criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores”, bem como oferecer “processos permanentes de formação docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem” (BRASIL, 2018, p. 2017).

A BNCC ainda previu que uma das tarefas primordiais da União seria a revisão da formação inicial e continuada de docentes, no intuito de harmonizá-las com o disposto no documento:

A ação nacional será crucial nessa iniciativa, já que se trata da esfera que responde pela regulação do ensino superior, nível no qual se prepara grande parte desses profissionais. Diante das evidências sobre a relevância dos professores e demais membros da equipe escolar para o sucesso dos alunos, essa é uma ação fundamental para a implementação eficaz da BNCC (BRASIL, 2018, p. 21).

Devido à nítida atenção do CNE a esse setor, finalmente a formação de docentes de ER é vista sob uma nova conjectura. Em 28 de dezembro de 2018, através da Resolução do CNE/CP nº 5 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2018), enfim são definidas as DCNs para a formação inicial de docentes através da licenciatura em Ciências da Religião.

O CNE, enfim, colocou uma pedra nesse impasse, objeto de tantas solicitações desde então, principalmente do FONAPER, que sempre angariou esforços a favor de tal formação, que foi reconhecida, inclusive, no Parecer do CNE/CP nº 12/2018:

Considerando que o artigo 62 da LDB nº 9.394/1996 determina que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”, e que a Lei nº 9.475/1997 fixou que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”, o FONAPER continuou se mobilizando para assegurar a formação específica em licenciatura aos profissionais do Ensino Religioso. Nesse sentido, propostas foram encaminhadas ao CNE em 1998, 2004 e em 2008, com minuta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso. Essa última sendo fruto de análise e discussão de cerca de 200 participantes do X Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso (SEFOPER), realizado em Taguatinga (DF) em novembro de 2008 (BRASIL, 2018, p. 3).

Contudo, havia uma outra adversidade a ser sanada: a Resolução do CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Em seu art. 23 afirma-se: “O CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017).

Atendendo ao disposto, em 8 de outubro de 2019, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovou, com unanimidade, que o ER “deixe de ser área do conhecimento e passe a ser componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental” (BRASIL, 2019, p. 1), o que resultou no Parecer da CNE/CEB nº 8/2019 (BRASIL, 2019).

Desta forma, o ER passa a ser reconhecido enquanto componente curricular junto das Ciências da Humanas, retirando-lhe o posto de área do conhecimento própria, o que “causava certo incômodo” (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 55) desde a Resolução da CNE/CEB nº 7/2010 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010). Infelizmente, esse calvário permaneceu: o MEC não homologou ainda esse Parecer.

Apesar de tantos espinhos, a jornada do ER floresceu mediante inclusão da disciplina na BNCC e a criação das DCNs para a formação docente. Ambas as conquistas expressam a renovação epistemológica e metodológica que tem ocorrido em sua história, especialmente nas últimas décadas.

Entretanto, isto não “tira o mérito da produção de uma proposta curricular que poderá ser aperfeiçoada” (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 56), assim como não

encerra as discussões em torno da disciplina em um Estado laico, porém, agora, com o devido mérito de obter, enfim, cidadania curricular. Porém, com a decisão do STF sobre a ADI 4439/2010, possibilitando ER confessional, o problema permanece. Que análises são possíveis? Antes de adentrar no assunto, a seguir serão examinadas as implicações em torno do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé, objeto da ADI e que traz inúmeras discussões à nível nacional.

2.3 O Ensino Religioso no artigo 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé: análise e implicações

Os embates político-culturais em torno do ER no Brasil não se limitaram à legislação nacional. Por influência internacional indevida do Núncio Apostólico, por proposta de um grupo do Rio de Janeiro, mesmo estado que criou o Ensino Religioso Confessional Pluralista¹¹, eles culminaram na promulgação do Acordo firmado entre Governo Brasileiro e a Santa Sé, em 11 de fevereiro de 2010, mediante o Decreto 7.107 (BRASIL, 2010).

Todavia, o Núncio Dom Lorenzo Baldisseri disserta que a possibilidade do Acordo advém de forma pregressa, originária da Proclamação da República, quando, através do Decreto 119-A, em 1890, foi declarada a plena liberdade de cultos, extinção do padroado e reconhecimento da personalidade jurídica de todas as Igrejas (BALDISSERI, 2012, p. 26).

A partir do referido Decreto, emergiu um espaço jurídico vazio à vida da Igreja Católica, que sempre esteve presente na história do país, desde a fase do Descobrimento, ou melhor, da colonização. Apesar da instituição ter sido reconhecida como pessoa jurídica no Estado brasileiro, através da *Mitra Diocesana*, “nunca se conformou que não fosse necessária uma adequada regulamentação, a fim de garantir sua atividade pastoral na Nação” (BALDISSERI, 2012, p. 26).

Inúmeras tratativas foram empenhadas ao decorrer das décadas, até que em setembro de 2006 é efetuada a primeira proposta oficial ao então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, pelo Secretário de Estado da Santa Sé na época, o cardeal Tarcisio Bertone (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 95).

¹¹ Proposta aprovada no estado do Rio de Janeiro, que consiste na oferta de salas de ER conforme demanda de estudantes e suas famílias, já discutida como inviável e impraticável.

O objetivo do referido Acordo era construir, em um único instrumento jurídico, o “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, em que houvesse união de normas esparsas no Ordenamento Jurídico brasileiro, concernentes à Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário, inspirado na legislação canônica (RODRIGUES, 2018, p. 117).

O anseio da Santa Sé era de assinar esse Acordo quando da vinda do papa Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007 (RANQUETAT, JÚNIOR, 2016, p. 95). Todavia, ao seguir recomendação de setores do Ministério das Relações Exteriores, que defendem a laicidade estatal, o então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, recusou-se a assinar o documento, argumentando que o Brasil iria “preservar e conservar o Estado laico”:

Em conversa com sua assessoria depois da reunião com o papa no Palácio dos Bandeirantes, em São Paulo, Lula disse que explicou ao papa que o Brasil mantém a posição de “ter a religião como instrumento para tratar do espírito e temas sociais” (BERTOLOTTO, 2007).

Consequente, o governo brasileiro apresenta uma contraproposta à Nunciatura Apostólica, substancialmente parecida com a proposição inicial. Havia expectativa de ser firmado na data em que houvesse a visita do Papa, entretanto, o governo brasileiro só obteve resposta em 13 de setembro de 2007 (SILVA, 2012, p. 55).

Novamente é feita uma contraposta brasileira, encaminhada à Santa Sé em 28 de outubro de 2008. Nesta nova disposição, foram estabelecidas conclusões aceitáveis e favoráveis a ambas as partes, o que suscitou no aceite da Nunciatura Apostólica, bem como a assinatura do Acordo, em 13 de novembro de 2008, entre a Santa Sé, representada pelo Secretário para Relações com os Estados, Monsenhor Dominique Mamberti, e o governo brasileiro, constituído pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, na Cidade do Vaticano (RODRIGUES, 2018, p. 117).

O que muitos intelectuais do meio acadêmico questionaram, como o doutor em antropologia Emerson Giumbelli (2011, p. 122), foi o sigilo do Acordo perante a imprensa nacional, o que, de acordo com Siqueira, faz parte de “outros acordos” políticos que iriam favorecer sua aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Nacional (SIQUEIRA, 2012, p. 104).

Roseli Fischmann, que sempre se posicionou contrária ao ER, publicou uma matéria no jornal “Folha de São Paulo”, em 14 de novembro de 2020, em que

denuncia o fato de que a tramitação do Acordo ocorreu de forma silenciosa – distante da opinião pública:

Um senhor que se apresentou, então, como advogado da CNBB e da Nunciatura Apostólica disse que estariam quase totalmente prontos os termos de uma concordata entre o Vaticano e o Brasil. É sabido, por exemplo, que esse tipo de acordo para definir cooperação entre o Vaticano e outros Estados foi assinado por Hitler e Mussolini. Afirmou ainda o advogado que a concordata seria "muito completa, com repercussões legais, políticas, administrativas, tributárias e financeiras", que a decisão do papa de vir ao Brasil estaria ligada a isso. Segundo fui informada, assinar acordos bilaterais seria prerrogativa do presidente, cabendo ao Congresso só ratificar ou não a medida. Sem qualquer debate dos parlamentares ou conhecimento da sociedade brasileira, já que o presidente pode simplesmente assiná-lo -correríamos o risco de ter um Estado religioso e peculiar, Vaticano, interferindo na vida do Estado laico que é o Brasil, religiosa e politicamente plural (FISCHMANN, 2006).

Alberto Dines, jornalista brasileiro, poucos dias após a assinatura, precisamente em 17 de novembro de 2008, lançou uma nota reiterando que a imprensa brasileira, mais uma vez, irmanou-se para ludibriar a sociedade, só que desta vez, com as bênçãos e o beneplácito de duas poderosas instituições – o governo federal e a Igreja Católica:

Sábado e domingo silêncio total, tanto da parte dos jornalões como das revistas semanais. A verdade é que este acordo, tratado, concordata, capitulação ou que nome tenha, deveria ter sido amplamente divulgado antes de assinado. Não foi e, pelo visto, se depender da grande imprensa, dificilmente será. Nem a poderosa mídia eletrônica evangélica protestará porque não está interessada no ensino religioso. O que ela deseja é continuar distribuindo aos seus deputados mais e mais concessões de radiodifusão. Esta é a forma com que o governo *gerencia* o seu laicismo: oferece vantagens às confissões majoritárias e não se importa em atropelar o espírito e a letra da Carta Magna (DINES, 2008).

Para fins de atender o disposto no art. 49, I, da CRFB/88¹², por meio da Mensagem nº 134/2009 (BRASIL, 2009), em 12 de março de 2009, o Poder Executivo encaminha o texto do Acordo para o Congresso Nacional (COLLOR, 2009, p. 21), tramitando em regime de urgência.

Dias depois o texto é enviado para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e da Comissão de Constituição e Justiça

¹² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

– CCJC. Além destas, também foi examinado, a pedido de parlamentares, nas Comissões Permanentes de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e na Comissão de Educação e Cultura – CEC (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 95).

Após submissão do texto para apreciação, diversas organizações religiosas e seculares, bem como parlamentares, repudiaram publicamente o Acordo. Para Siqueira, essa contestação revela a indignação de boa parte dos representantes do povo, principalmente da bancada evangélica e dos defensores da laicidade do Estado, pela ótica da separação irrestrita, sem considerar o princípio constitucional da colaboração recíproca (SIQUEIRA, 2012, p. 100).

Ranquetat elenca as seguintes organizações que expressaram oposição à referida Concordata:

Igreja Metodista do Brasil; Igreja Presbiteriana; Associação Brasileira de Templos de Umbanda (UBRATU); Associação dos Pastores Evangélicos do Piauí; Conselho Interdenominacional de Ministérios Evangélicos do Brasil e Associação Vitória em Cristo; Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro; Católicas pelo Direito de Decidir; Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde-SP; Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); Ação Educativa; Comissão de Cidadania e Reprodução; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação dos Ateus e Agnósticos (ATEA); Associação Brasileira de Antropologia (ABA); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (ABLIRC); Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ-UFRJ) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Dezenas de organizações GLBTs, que militam pelos direitos sexuais e reprodutivos, também expressaram seu repúdio pelo Acordo. Sete advogados paulistas moveram uma Ação Popular, contra União, o presidente Lula e a CNBB para suspender os efeitos da concordata (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 95).

A bancada evangélica, de comum acordo, produziu um texto apresentando forte oposição ao respectivo Acordo, representada por deputados como Pedro Ribeiro (PMDB-CE), pastor da Assembleia de Deus; Arolde de Oliveira, vinculado à Convenção Batista Brasileira, bem como João Campos (PS-GO), que dispõe o seguinte: “O texto abre caminho para que o Brasil volte a ser um Estado confessional, com uma religião oficial com mais prerrogativas do que as outras. Isso fere a Constituição, pois tem a ver com a liberdade de crença, a pluralidade de religião, a diversidade de culto” (PÔRTO, 2009).

Já grupos constituídos por lideranças religiosas saem em defesa da referida proposta, aludindo que o disposto não traria consequências à laicidade do Estado e que outras religiões também poderiam assinar acordos de mesma natureza, em

respeito à liberdade religiosa (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 96), como posiciona o então presidente da CNBB, Dom Geraldo Lyrio Rocha, nesse sentido:

O acordo não fere em nada a Constituição Brasileira nem o Estado Laico, nem pretende conseguir privilégios para a Igreja Católica. A rigor, não há elementos novos no Acordo. Ele congrega num único instrumento jurídico, o que já está contido na Constituição Brasileira, na legislação do país e na jurisprudência (CANÇÃO NOVA, 2009).

Todavia, após debates acirrados e controversos, o texto é aprovado na Câmara dos Deputados, em 26 de agosto de 2009 (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p. 97), sendo ratificado pelo Congresso Nacional em 7 de outubro de 2009, através do Decreto Legislativo nº 698 (BRASIL, 2009).

Para fins de vigência em âmbito internacional, é celebrado em 10 de dezembro de 2009 a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo, procedendo-se o intercâmbio, por parte da Santa Sé, pelas mãos de D. Dominique Mamberti, Secretário para as Relações com os Estados, e por parte da República Federativa do Brasil, o Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa (SANTA SÉ, 2009), sendo promulgado, de fato, em 11 de fevereiro de 2010, por intermédio do Decreto 7.107 (BRASIL, 2010).

É fato que este Acordo firmado entre Brasil e a Santa Sé reacendeu movimentos, instituições, posições de juristas e diversos núcleos, sob o argumento de que a relação formal entre Estado e a Igreja Católica ameaça o Estado laico. Sem dúvidas, um dos pontos mais delicados do referido Acordo é o que garante o ER nas escolas públicas, previsto no art. 11, §1º (BRASIL, 2009) que, ao aludir-se ao art. 33 da LDBEN/1996 preceitua:

Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do Ensino Religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O Ensino Religioso, **católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (grifo nosso) (BRASIL, 2009).

Tal dispositivo desencadeia uma sucessão de posicionamentos favoráveis e contrários ao respectivo conteúdo, através de mobilização de parlamentares, ações

em âmbito jurídico, publicações nas mais diversas áreas, o que reflete, no mesmo ano da promulgação, no pedido da Procuradoria Geral da República através da ADI nº 4.439/2010, de readequação do referido artigo – o que será analisado no capítulo seguinte.

O aludido artigo 11 reacende uma antiga polêmica em torno da obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas ao estipular como compromisso internacional a manutenção do “ensino católico e de outras confissões” na rede pública de ensino no país.

De um lado, defende-se o caráter laico do Estado, compreendido enquanto neutralidade confessional, já de outro, a laicidade é compreendida como matriz pluriconfessional, que reconhece como legítima a presença das religiões em instituições básicas do Estado, como é a escola pública – concepção esta que saiu como vitoriosa no Acordo (DINIZ, LIONÇO, 2010, p. 43).

Inicialmente, Luíz Antônio Cunha, professor que compõe o grupo adverso à referida norma, dispõe que o *caput* pode ser interpretado de forma dúbia. Uma leitura possível seria a de que o Estado brasileiro respeita a importância do ER “em vista da formação integral da pessoa”, conforme a concepção pedagógica da Igreja Católica (CUNHA, 2009, p. 273).

O referido conteúdo não é ilegal, já que o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” é um dos princípios garantidos pela LDBEN em seu art. 3, III (BRASIL, 1996). Todavia, já que se fala sobre concepção confessional, o autor acentua que o §1º do respectivo artigo deveria reportar-se às escolas católicas, e não às escolas públicas, como assim o fez, contrapondo-se à legislação educacional nacional.

Outrossim, Cunha enfrenta a questão referente à equivalência da expressão “formação integral da pessoa”, disposta no art. 11, com “parte integrante da formação do cidadão” prevista no art. 33, da LBEN, sugerindo emenda ao referido trecho:

Em defesa da concordata, uma argumentação matreira poderia se contrapor e sugerir que a LDB emendada diz, no artigo 33, que o ensino religioso foi reconhecido como parte integrante da formação do cidadão. No entanto, “parte integrante da formação do cidadão” não é equivalente a “formação integral da pessoa”. Tornar as expressões equivalentes por causa do termo integral, que está nas duas, é de um primarismo que não pode ser endossado pelo Congresso Nacional. Como pôde o Ministério da Educação, que opinou sobre os termos da concordata, ter consentido com tal formulação? Ou não consentiu, mas perdeu? Ou será que a sedução vaticana foi irresistível? (CUNHA, 2009, p. 273).

Na mesma esteira, Pe. Jesus Hortal Sánchez, reitor da PUC-Rio, compreende que o disposto favorece o modelo confessional de ER. O professor leciona que, como o *caput* do mencionado artigo fala de formação integral da pessoa humana, “tal ensino não se pode conceber a não ser em base confessional, pois não existe uma religião homogeneizada e pasteurizada, válida para todos” (SÁNCHEZ, 2009, p. 238).

Debora Diniz e Tatiana Lionço, defensoras do ER laico, bem como da tese de “justiça religiosa” enquanto desafio ético a ser enfrentado pela regulação do ER nas escolas públicas, sustentam que a iniciativa do grupo que se opõe ao dispositivo “corresponde não a uma postura avessa à religiosidade, mas uma reafirmação da laicidade e dos princípios constitucionais da igualdade e liberdade” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 103).

Aquém disso, sustentam que a abertura desse modelo nas escolas públicas pode vir a servir como “campo estratégico de manutenção de moralidades hegemônicas, como as tradições cristãs, ou de invisibilização de crenças não majoritárias, como as tradições afro-brasileiras, orientais ou indígenas” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 99).

Entretanto, há um grupo formado, normalmente, por católicos e juristas, que saem em defesa do dispositivo, como Paulo Henrique Cremonese, advogado que representou a União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP, enquanto *amicus curiae*, na audiência pública referente à ADI nº 4.439/2010.

O aludido jurista argui que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 11, posto que “sua redação se ajusta bem ao art. 19, I e ao art. 210 da Constituição Federal” (CREMONEZE, 2018, p. 54). Ademais, compreende que o fato de ser facultativa a matrícula do ER, eventualmente, confessional, em nada conflita com o Estado laico:

Todo o clausulado do Acordo foi redigido em perfeita simetria com o sistema constitucional brasileiro, não existindo nele qualquer norma ou preceito que possa, minimamente, ferir qualquer lei brasileira. O próprio art. 11, injustamente atacado pela Procuradoria Geral da República, repetia em seu enunciado o absoluto respeito ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do Brasil, tanto que considerou a possibilidade de outras confissões de fé também ministrarem o Ensino Religioso em escolas públicas e considerou seu caráter facultativo, concentrando-se na busca da formação integral da pessoa e na defesa da sua dignidade (CREMONEZE, 2018, p. 54).

Todavia, nota-se que o autor deixa-se levar por suas próprias convicções, o que induz na plena salvaguarda da Igreja Católica, enquanto instituição de grande relevância no cenário nacional. Tal ideia fica clara quando o autor assevera que não tem dúvidas que “os questionamentos, essencialmente infundados, são motivados por ideologias ou estratégias diabólicas de esvaziamento da presença da Igreja no desenho social brasileiro” (CREMONEZE, 2018, p. 54).

Lorenzo Baldisseri, equitativamente argumenta que o art. 11, *caput*, prevê expressamente o respeito à diversidade cultural e à pluralidade confessional do país, reconhecendo a relevância do Ensino Religioso para a formação integral da pessoa, e, por isso, harmoniza-se com os preceitos do art. 210 da CRFB/88:

Merece ser reparada a preocupação dos redatores de implementar o direito à formação religiosa para todos os estudantes de ensino fundamental, sem distinção de credo. A norma assegura não apenas o ensino católico, mas igualmente o ensino de outras religiões aos estudantes que o requeiram. O Acordo desce ao detalhe de proscrever qualquer sorte de discriminação na prestação da disciplina religiosa. O ponto deve ser salientado como evidência do caráter não discriminatório contra outras religiões do Acordo celebrado. Note-se que essa norma é nova na história das Concordatas e Acordos celebrados pela Santa Sé, em consideração ao pluralismo da sociedade contemporânea. Assim, a Igreja contribuiu para defender ‘um quadro de Ensino Religioso pluriconfessional’ (BALDISSERI, 2011, p. 111-112).

Dom Carlos Lema Garcia, doutor em Teologia, também vê o texto do art. 11 com bons olhos quando discorre em seu artigo que o disposto rejeita explicitamente qualquer possibilidade de discriminação religiosa, vez que prevê o ER de “outras confissões religiosas”, além do Catolicismo:

Ou seja, não existe privilégio para a Igreja Católica. Além disso, é de matrícula facultativa e, portanto, não existe nenhum risco de proselitismo ou imposição de uma fé religiosa, porque deve respeitar a diversidade religiosa do Brasil e ser ministrada sem qualquer forma de discriminação. Desta feita, a proposta do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé respeita o art. 33 da LDB (Lei 9.394/96, na redação revisada pela Lei 9.475/97), que determina o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e veda quaisquer formas de proselitismo (GARCIA, 2018, p. 34).

Nota-se que o bispo não leva em consideração toda a caminhada árdua que o ER percorreu para alcançar o *status* que detém hoje quando diz que a disciplina de caráter confessional não se relaciona com catequese ou doutrinação, afirmação contraditória, pois toda confessionalidade representa-se a si própria, caso contrário seria não confessional. Ainda enaltece tanto o art. 11 do Acordo como a decisão do

STF, ao dizer que ambas asseguram a “manutenção da cultura nacional aberta ao construtivo diálogo entre o poder público, sociedade, as famílias e as diferentes confissões religiosas”:

A disciplina do Ensino Religioso, de matrícula facultativa, aborda a religião em si, ou seja, versa sobre os fundamentos do credo religioso, conhece o conteúdo da crença religiosa e o aprofundamento intelectual da fé escolhida, segundo o desejo do estudante e dos pais. Não é catequese, atividade própria das propostas pela Igreja nas paróquias. Também não se confunde com doutrinação, nem proselitismo, pelo fato de se tratar de disciplina facultativa, escolhida livremente pelo aluno, com o aval explícito dos pais ou responsáveis. Ou seja, cada um receberá os ensinamentos da própria religião e, portanto, sem risco de cooptação (GARCIA, 2018, p. 35).

Hugo Alexandre Espínola Manguiera, doutor em Ciências Jurídicas e mestre em Ciências da Religião, realiza uma interessante análise jurídica sobre o aludido Acordo. Preliminarmente, elenca dez questões que pretendeu responder ao final, dentre as quais, a seguinte: “O Acordo fere o atual artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o texto constitucional no que concerne ao Ensino Religioso?” (MANGUEIRA, 2009, p. 14).

Em resposta, o jurista afirma que o art. 11, §1º, do Acordo colide com o art. 33 da Lei nº 9.394/1996 e com a Constituição Federal, em seus arts. 5, VI, 19, I, 205, 206 e 214. Quanto ao art. 33, o autor preceitua que a disposição prevista na Lei nº 9.475/1997 determina serem “vedadas quaisquer formas de proselitismo”, o que inibe, expressamente, a catequese ou qualquer forma de doutrinação em escola pública, ao passo que o art. 11 do Acordo propõe um ER de caráter confessional – ideia afastada pelo ordenamento jurídico:

Mesmo que fosse possível o proselitismo, tendo em vista a “generalidade” de religiões existentes no Brasil, não poderia o Estado se obrigar a proporcionar ensino “católico e de outras confissões religiosas”, quando não se propõe a praticar igual tratamento com todas as religiões (MANGUEIRA, 2009, p. 102).

Sob a ótica de Hugo Manguiera (2009, p. 103), o referido dispositivo ainda se contrapõe a princípios educacionais basilares, dispostos no texto constitucional, entre eles: o exercício da cidadania (art. 205, CRFB/88); condução da promoção humanística (art. 214, V, CRFB/88); princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, II, CRFB/88) e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, CRFB/88).

Logo, o autor conclui que o ER confessional, vinculado à uma determinada religião, como estabelece o art. 11 – “ensino religioso católico e de outras confissões” – tanto diverge da CRFB/88 e da LBEN/96, como é capaz de acarretar a discriminação de alunos pertencentes às minorias religiosas, não pertencentes ao “padrão religioso imposto pelo Acordo” (MANGUEIRA, 2009, p. 103).

Em oposição a Hugo, Célio Borja, em seu artigo “Constitucionalidade do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé” (2012), dispõe que o pedido de interpretação do art. 11 conforme o art. 33, *caput*, §1º e 2º da Lei nº 9.394, de 1996, com ou sem supressão do texto, não é cabível e, no mérito, improcedente (BORJA, 2009, p. 321).

Ainda, de acordo com esse autor, o pedido da PGR na ADI nº 4.439/2010, de supressão de interpretação do art. 11, conforme o disposto na Constituição, “para assentar que o Ensino Religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional”, ou caso não fosse aceito, em subsidiariedade, houvesse a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões”, a mesma importaria em modificação de cláusula de tratado por ato judicial em tratado internacional, o que não é admitido no Ordenamento Jurídico brasileiro. Aquém disso, o professor leciona que se admitida a inconstitucionalidade, alterar-se-ia unilateralmente disposição convencional, sem a concordância da outra parte (BORJA, 2009, p. 305).

Obviamente, dá-se razão ao autor quando preceitua a vedação pelo ordenamento de alteração unilateral de cláusula do tratado internacional por ato judicial. Como ficaria essa questão, do ponto de vista diplomático, se ao Legislativo (unilateralmente) fosse-lhe concedida a faculdade de reformar cláusulas de um tratado celebrado pelo Executivo com outras potências estrangeiras?

De acordo com o ordenamento brasileiro, uma vez submetido ao Congresso Nacional, não é possível emendar dispositivo do tratado internacional. Só será admitida tal reforma mediante comum acordo entre as partes, conforme disposição do art. 39 da Convenção de Viena (BRASIL, 2009).

Nesta linha disserta o doutor em Direito Internacional, Valerio Mazzuoli:

Em suma, competindo ao Poder Executivo a dinâmica das relações internacionais, e tendo sido, pelo seu chefe ou pelos seus plenipotenciários, negociado o tratado no âmbito externo, resultado do acordo pleno de vontades dos países participantes, uma vez submetido o seu texto à aprovação do Parlamento, fica afastada a possibilidade de qualquer

emenda em seu conteúdo, uma vez que a um dos Estados-partes não é dada a possibilidade de, posterior e unilateralmente, modificar o acordado internacionalmente, o que implicaria a renegociação do tratado pelos demais Estados, somente possível, constitucionalmente, por ato do Presidente da República, a quem compete "celebrar tratados, convenções e atos internacionais" (CF, art. 84, inc. VIII) (MAZZUOLI, 2015, p. 275).

Todavia, o jurista apresenta uma outra questão que sobressai à polêmica em torno da alteração do Acordo. Ao discorrer acerca da questão das concordatas,¹³ alega que, desde o Decreto nº 119-A, a celebração destas deve ser considerada inconstitucional em âmbito nacional, ante à violação dos princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, bem como a laicidade do Estado (MAZZUOLI, 2005, p. 467). Além disto, salienta que:

As concordatas, do ponto de vista formal, não diferem em nada dos tratados *stricto sensu* concluídos por sujeitos do Direito Internacional Público (sendo uma das partes a Santa Sé), motivo pelo qual se lhes aplicam todos os princípios gerais do Direito dos Tratados; mas, do ponto de vista material, as concordatas diferem-se dos tratados em devida forma por veicularem matéria estritamente religiosa. A Santa Sé, no entanto, como pessoa jurídica de Direito Internacional que é, não está impedida de negociar e concluir com os Estados outros tipos de acordos alheios à questão religiosa, os quais serão designados por quaisquer das nomenclaturas estudadas neste tópico, à exceção da expressão concordata. Frise-se que nunca foi da tradição diplomática brasileira concluir concordatas com a Santa Sé. Aliás, estas devem ser tidas por inconstitucionais no Brasil, dada a laicidade do Estado brasileiro (MAZZUOLI, 2005, p. 212).

Desta feita, pode-se assentir com o posicionamento sustentado pelo jurista Hugo Alexandre Espínola, de aversão ao referido dispositivo, posto que ele tanto diverge da CRFB/88 e seus princípios, em especial, o da laicidade, como do art. 33 da LBEN, que veda o proselitismo religioso. E se não é possível unilateralmente modificar o art. 11, numa legislação especial, ele não deixar de entrar em contradição com a legislação ordinária, com o art. 33 da LDBEN/96.¹⁴

¹³ Conforme lição de Valério Mazzuoli, "os tratados concluídos com a Santa Sé, sobre matéria religiosa e que preveem aspectos da situação jurídica da Igreja Católica em cada país, são chamados de concordatas" (MAZZUOLI, 2015, p. 466).

¹⁴ Cabe ressaltar que o Acordo Brasil Santa Sé é um tratado internacional estipulado entre duas entidades soberanas de direito público internacional, com status hierárquico supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima de toda a legislação infraconstitucional, assim como já está pacificado entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento análogo ao §3º do art. 5º da CRFB/88. Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996) possui caráter infraconstitucional, ou seja, está abaixo da CRFB/88 e dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito especial previsto no art. 5º, §3º da CRFB/88, assim como a BNCC, prevista no art. 26 da própria Lei nº 9.394/1996, que dispõe que "Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte

Apesar de autores católicos, como Dom Lorenzo Baldisseri, Paulo Henrique Cremonese e Dom Carlos Lema Garcia compreenderem que o aludido artigo resguarde a pluralidade de confissões religiosas no âmbito nacional, nota-se que o disposto favorece o modelo confessional de ER, conforme realça Pe. Jesus Hortal Sánchez.

Em decorrência, tal ensino confessional propicia a discriminação das religiões tidas como “minoritárias” em âmbito nacional, tais como, tradições afro-brasileiras, orientais, indígenas, entre outras, consoante colocações trazidas por Hugo Alexandre Manguiera e Debora Diniz e Tatiana Lionço. Como acontece no modelo do Ensino Religioso Confessional Pluralista, como o caso do Rio de Janeiro, o texto do art. 11 é impraticável e cria grave problema para o atendimento de todas as religiões.

Aquém disso, Mazuolli sustenta a posição de que tal Acordo é inconstitucional, em vista da laicidade brasileiro (2005, p. 467), o que implica, por conseguinte, na inconstitucionalidade do art. 11, presente em seu bojo, já que tal previsão abre lacuna para que o ER seja ministrado de forma confessional. Como reparar isso? Essa discussão sobre a inconstitucionalidade do Acordo nunca foi posta pela PGR e, certamente, não será colocada.

Diante do quadro de dúvidas da constitucionalidade do referido artigo e mediante diversas discussões no plano nacional, Debora Duprat, então Procuradora Geral em exercício em 2010, propõe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que o referido dispositivo fosse interpretado conforme previsão do art. 33 da LDBEN, ou seja, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Mesmo diante do posicionamento contrário ao ER confessional, manifestado pelas entidades na audiência pública realizada em 15 de agosto, o artigo 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, em sede decisão do STF, é julgado como constitucional, o que implica que ele possa ministrado de forma confessional nas escolas públicas.

Como fica essa questão? Há compatibilização do Ensino Religioso de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira, tendo em vista o Acórdão prolatado em 2018, pelo STF que se refere à ADI nº 4.439/2010 e os discursos das

diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (BRASIL, 2016). Deste modo, o art. 11, §1º do Acordo colide hierarquicamente tanto com o art. 33 da Lei nº 9.394/1996, como com o disposto na BNCC e na Constituição Federal, em seus arts. 5, VI, 19, I, 205, 206 e 214.

entidades *amicus curiae* na audiência pública? Essa problemática será analisada atentamente no capítulo a seguir.

3 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DOS VOTOS DOS MINISTROS NO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439/2010

Nos capítulos anteriores foi possível demonstrar como a presença do ER nas escolas públicas é motivo de inúmeras controvérsias no decorrer da história da educação nacional. Desde sua primeira aparição na Carta Magna de 1934, com a nomenclatura “Ensino Religioso”, perpassando por todas as Constituições subsequentes, até a primeira redação do art. 33 da LDBEN de 1996, o componente curricular continuou sendo alvo de discussões no cenário político e acadêmico.

É certo que o texto original da LDBEN nº 9.394/96 afasta o caráter até então catequético que as legislações precedentes se utilizaram, para considerar a pluralidade religiosa do cenário nacional. Em contrapartida, o texto transferiu o ônus financeiro para as Igrejas, redação essa que desagradou fortemente entidades civis e religiosas, uma vez que o tratamento pedagógico não seria parte do componente curricular, suscitando à ideia de doutrinação escolar (STIGAR, 2015, p. 89).

Tais insatisfações resultaram na nova redação do dispositivo em 22 de julho de 1997, através da LBEN nº Lei nº 9.475. Porém, como se não bastasse o importuno político e epistêmico causado pela antiga versão citada da lei, reações sucederam-se anos depois, em 11 de fevereiro de 2010, com o acordo firmado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e a Santa Sé, consubstanciado no Decreto nº 7.107:

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Fato é que o referido documento reacendeu debates em torno do ER nas instâncias acadêmicas, políticas e jurídicas, com o argumento de que o art. 11, §1º da Concordata evidenciou e privilegiou o ensino católico face às demais confissões. Ainda, parlamentares e organizações religiosas e seculares sustentaram a evidente violação ao princípio da laicidade no artigo supracitado, o que os levou a reagir publicamente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Como resposta a tais insatisfações, a PGR é acionada. A então Procuradora-Geral em exercício, Debora Duprat, ajuíza, em 30 de julho de 2010, a ADI nº 4.439/2010 junto ao STF, com as seguintes demandas:

- I) Realize interpretação conforme a Constituição do art. 33º, caput e §1º e §2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o Ensino Religioso em escolas públicas possa ter apenas caráter não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas;
- II) Profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, §1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o Ensino Religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional;
- III) Caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões”, constante no art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido (BRASIL, 2010, p. 21-22).

Logo, vê-se que ambos os artigos foram questionados em relação à constitucionalidade. A tese da PGR residiu na acepção de que tanto o art. 33, *caput* e §1º e §2º, da Lei nº 9.394/96, como o art. 11, §1º do Decreto nº 7.107/10, que dariam margem à possibilidade do ER nas modalidades confessional e/ou interconfessional, sendo que para ela as duas formas afrontam o caráter laico do Estado (BRASIL, 2010, p. 2-3).

Ela reforçou, ainda, a asserção de que o único molde de ER consoante com o princípio da laicidade é aquele não-confessional,

[...] em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e das dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas (BRASIL, 2010, p. 3-4).

Em vista da complexidade do assunto, ainda requereu ao STF, de igual forma, a realização de audiência pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, conforme garante o art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/99 (BRASIL, 1999). Assim, trinta e duas entidades sociais, religiosas e acadêmicas participaram da audiência pública convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso, no dia 15 de junho de 2015.

O que se pode perceber na manifestação dessas entidades, através da transcrição da audiência pública, concedida gentilmente por e-mail pelo chefe de gabinete do ministro Luís Roberto Barroso, Geraldo Adilson Pereira – haja vista que não foi publicado no site do STF a transcrição da audiência, mas tão somente foram disponibilizados os vídeos –, é uma convergência de posicionamentos acerca do ER, de modo que algumas até mesmo desconhecem o que seja o componente curricular e suas diretrizes, compreendendo que a sua aplicação no âmbito das escolas públicas fere o princípio da laicidade.

A fim de compreender melhor os argumentos e fundamentações que levaram à decisão do STF sobre a ADI nº 4.439/2010, com a possibilidade do ER confessional, em contramão ao princípio da laicidade, tal qual insculpido implicitamente no texto da CRFB/88, às leis de ensino, como a LDBEN nº 9394/1996; a Lei nº 9.475/1997; o Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria do MEC nº 1.570/2017 e a Resolução do CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que se posicionam pelo ER não confessional e contra toda forma de proselitismo, este capítulo será dividido em três subtópicos.

No primeiro, serão analisadas, por meio da metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin, as manifestações dos trinta e dois representantes das principais religiões brasileiras, bem como de instituições leigas e educacionais, que participaram da audiência pública que foi realizada em 2015, e que foi convocada com o intuito de auxiliar o relator na tomada de decisão da ADI nº 4.439/2010, ou seja, a fim de decidir sobre a constitucionalidade ou não do ER confessional.

Em sequência, utilizando-se da mesma metodologia, serão analisados os votos proferidos pelos onze ministros do STF no Acórdão da ADI, a fim de examinar os argumentos utilizados para proferirem a então decisão polêmica sobre o ER confessional, objeto central desta pesquisa. Por fim, no terceiro subtópico será feita uma análise hermenêutico-jurídica, a fim de averiguar se há compatibilidade entre o ER de caráter confessional com o princípio da laicidade consagrado na CRFB/88, tendo em vista o Acórdão prolatado pelo STF em 2018, com base na decisão de 27 de setembro de 2017, e os discursos das entidades *amicus curiae* na audiência pública realizada em 2015.

3.1 Audiência pública da ADI 4.439: análise das posições das entidades *amicus curiae* sobre o Ensino Religioso

As audiências públicas no ramo do Poder Judiciário são peças fundamentais para o exercício da democracia brasileira, já que dão vozes à parcela da sociedade afetada pela demanda jurídica. A participação da sociedade civil colabora, sobremaneira, com a boa aplicação do Direito, já que possibilita ao magistrado a coleta de elementos técnicos e científicos que rodeiem a lide e que, muitas vezes, escapam da ciência eminentemente jurídica (DOMINGUES; LULIA, 2018, p. 28).

Apesarem de serem instrumentos do Poder Executivo e Legislativo há tempos, só foram introduzidas no ordenamento jurídico, no âmbito do Poder Judiciário, em 10 de novembro de 1999, mediante a Lei nº 9.868, que dispõe acerca das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Declaratórias de Inconstitucionalidade (BRASIL, 1999).

Assim, a referida lei prevê em seu art. 9º, §1º que o relator da ação, “[...] em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos” (BRASIL, 1999), poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

O relator da ação objeto de análise desta pesquisa, ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que era pertinente a realização dessa consulta pública, a fim de recolher subsídios para uma tomada de posição na matéria relativa ao ER confessional, sendo feita a chamada por edital em 2015, que contou com duzentos e vinte e sete inscritos (PARADELA, 2019, p. 67). Assim, em junho do referido ano, finalmente foi convocada, com a participação de trinta e dois representantes, de trinta e uma entidades¹⁵ das principais religiões ou escolas de pensamentos religiosos e não religiosos do país, bem como de instituições leigas, de trabalhadores, jurídicas, acadêmicas, científicas e educacionais, de direitos

¹⁵ Nos vídeos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal via YouTube são considerados trinta e um participantes, vez que Abiezer Apolinário da Silva, Presidente da Comissão Jurídica Nacional da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil e Douglas Roberto de Almeida Baptista, Presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção da Assembleia de Deus no Brasil, dividiram o mesmo tempo de quinze minutos de explanação, já que ambos representaram a Igreja Assembleia de Deus, embora possuam cargos distintos. No entanto, na transcrição da audiência pública, concedida pelo chefe de gabinete do ministro Luís Roberto Barroso, Geraldo Adilson Pereira, são expostas as falas dos trinta e dois participantes, sendo este o número considerado nesta pesquisa.

humanos, associações e comitês sobre a diversidade e tolerância, os quais estão elencados no quadro a seguir:

Quadro 2 - Participantes da audiência pública da ADI nº 4.439/2010

Representante	Entidade
1. Roberto Franklin de Leão	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
2. Eduardo Deschamps	Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED
3. Roseli Fischmann	Confederação Israelita do Brasil – CONIB
4. Antônio Carlos Biscaia	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB
5. Vanderlei Batista Marins	Convenção Batista Brasileira
6. Álvaro Chrispino	Federação Espírita Brasileira – FEB
7. Ali Hussein El Zoghb	Federação das Associações Muçulmanas do Brasil – FAMBRAS
8. Antônio Gomes da Costa Neto	Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro – FENACAB em conjunto com a Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno
9. Abiezer Apolinário da Silva	Presidente da Comissão Jurídica Nacional da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil
10. Douglas Roberto de Almeida Baptista	Presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção das Assembleias de Deus no Brasil
11. Ivan Bomfim da Silva	Convenção Nacional das Assembleias de Deus, Ministério Madureira – CONAMAD
12. Thiago Gomes Viana	Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS
13. João Nery Rafael	Presidente da Sociedade Budista do Brasil
14. Tereza Cristina B. de Carvalho	Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris
15. Renato Gugliano Herani	Igreja Universal do Reino de Deus
16. Debora Diniz	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS
17. Luís Antonio Constant Rodrigues da Cunha	Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação
18. Virgílio Afonso da Silva	Amicus DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP
19. Oscar Vilhena Vieira	Conectas Direitos Humanos
20. Deputado Carlos Minc Baumfeld	Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional
21. Salomão Barros Ximenes	Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação
22. Leonel Piovezana	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER
23. Elói Corrêa dos Santos	Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura – ASSINTEC
24. Luiz Roberto Alves	Conselho Nacional de Educação – CNE
25. Gilbraz Aragão	Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
26. Wilhelm Wachholz	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião – ANPTECRE
27. Gilberto Viana Garcia	Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB

28. Carlos Roberto Schlesinger	Presidente da Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel – ANAJUBI
29. Deputado Pastor Eurico	Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família e Apoio à Vida
30. Luiz Felipe de Seixas Corrêa	Arquidiocese do Rio de Janeiro
31. Manoel Moraes	Consultor da Câmara dos Deputados – Representando o Deputado Marco Feliciano, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias
32. Daniel Sarmento	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base na transcrição da audiência pública (2015).

Na referida audiência, como exposto pelo ministro Barroso logo na abertura, a discussão residiu sobre dois posicionamentos: de um lado, a possibilidade de um ER confessional nas escolas públicas e, conseqüentemente, ligado a uma religião e ministrado por um representante desta religião, seja um padre, pastor, rabino, dentre outros; e por outro, que o ER não pode ser confessional, isto é, não pode ser ligado a uma determinada religião, mas sim ter natureza histórica ou doutrinária.

A matéria em questão é balizada por três dispositivos constitucionais: o art. 5º, inciso VI da CRFB/88, que salvaguarda o direito à liberdade religiosa; o art. 19, inciso I, que prevê, ainda que de modo implícito, a laicidade do Estado, e que, portanto, não deve nem apoiar, tampouco embaraçar o exercício de qualquer religião, ou seja, o Estado não pode ser aliado nem adversário de qualquer religião; por fim, o art. 210, §1º, que prevê a existência do ER nas escolas públicas, no âmbito do ensino fundamental, assinalando, no entanto, que a matrícula será facultativa, mas a oferta obrigatória (BRASIL, 1988).

A ADI nº 4.439 questiona dois diplomas legais, como visto anteriormente, o art. 33 da LDBEN/96 e o art. 11º do Decreto nº 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, sob o argumento de que estes dispositivos dariam margem à interpretação de que o ER possa ser confessional. Logo, a audiência pública foi convocada com o propósito de acolher subsídios para uma tomada de posição no tocante a esta matéria. Desta forma, partindo da metodologia da análise de conteúdo, serão examinados os principais argumentos utilizados por estes trinta e dois representantes.

Com relação às vinte e uma (21) entidades favoráveis ao ER não confessional, que se mostraram maioria (65,62%), vê-se que estas defenderam que apenas por meio desta regulação seria possível garantir a estabilidade do princípio

da laicidade do Estado brasileiro, como é o caso da professora da Universidade de Brasília e pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Debora Diniz, que asseverou que “Somente com forma e conteúdo não confessionais a disciplina ensino religioso é capaz de manter o compromisso constitucional da educação pública como um direito social” (DINIZ, 2015, p. 85).

Assim como ela, os que compõem este grupo consequentemente se mostraram contrários à natureza confessional, objeto de discussão, sob o argumento de que tanto o art. 33 da LDBEN/96 como o art. 210, §1º da CRFB/88 são incompatíveis com este ensino. Além desta ideia, Leonel Piovezana, representante do FONAPER, levantou o fato que, tanto diante da aplicação do ensino confessional, que visa o ensino de uma só perspectiva religiosa, quanto a laicista, que exclui qualquer reconhecimento de crenças religiosas em espaço público, não haveria o desenvolvimento de três princípios importantes, cunhados por Micheline Milot, quais sejam: a tolerância, a reciprocidade e o civismo (PIOVEZANA, 2010). Logo, expôs que permitir ministrar o ER de caráter confessional nas escolas públicas seria danosa, pois geraria:

[...] a doutrinação no espaço escolar, afrontando, assim, a Constituição brasileira, a legislação educacional deste País e ferindo a dignidade de cada educando. Legitimaremos a segregação dos estudantes por motivações religiosas, desconsiderando um dos fundamentos da educação: a formação humana integral e cidadã (PIOVEZANA, 2015, p. 125).

O Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Carlos Minc Baumfeld, que foi convidado a apresentar seu posicionamento em nome da Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional, ainda salientou que o ER de natureza confessional, muitas vezes, se utiliza de dinheiro público para financiar a doutrinação, bem como exige, em alguns casos, o credenciamento obrigatório de seus professores, o que é incompatível com princípio disposto no art. 33 da LDBEN/96, que é a rejeição do proselitismo, bem como à CRFB/88, que veda o financiamento ou subsídio a qualquer religião, além de essa confessionalidade ser contrária à liberdade religiosa e ao princípio constitucional da laicidade.

Ainda sob a defesa do Estado laico, que implica em dizer que ele acolhe as diferentes religiões sem vincular-se a nenhuma, o Doutor em Teologia Gilbraz Aragão, representando o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, expôs que o espaço público não deve ser ocupado ou controlado por qualquer religião que queira impor seus dogmas ou pontos de vista. Logo, defendeu que não cabe um ER de natureza confessional, mas sim um ensino capaz de formar cidadãos críticos, que saibam discernir as diferentes crenças e expressões religiosas, bem como as convicções filosóficas não religiosas, que permeiam a vida em âmbito pessoal, nacional e mundial (ARAGÃO, 2015, p. 225):

Todas as pessoas têm direito ao esclarecimento das crenças da humanidade. Para isso, o ensino religioso deve avaliar as notícias religiosas em seus contextos, estudando as religiões como questão, e não como dado. Ensino religioso, compreendido como campo de aplicação pedagógica da área de conhecimento das ciências da religião ou estudos da religião, numa visão transdisciplinar, não objetiva a transposição de conteúdos enciclopédicos e muito menos doutrinários para um ensino catequético, mas o desenvolvimento de processos de aprendizagem participativos, de construção de conhecimento, através de projeto de pesquisa, em conexão com as pautas de estudo e engajamento dos cientistas da religião. Então, ensino religioso deve refletir sobre as experiências humanas de transcendência, através dos eixos curriculares de culturas e tradições, textos sagrados e teologias, ritos e éticas das diversas tradições espirituais da humanidade. Mas, além disso, o educador precisa compreender e se envolver com a situação social e religiosa dos educandos, a fim de construir, com eles, conteúdos programáticos, contextuais para o ensino religioso. O docente precisa interagir com o contexto concreto das religiões na vida dos educandos, o que inclui vivências contraditórias e também aspectos desumanizadores e opressivos, para promover uma tomada de consciência desmistificadora das religiões (ARAGÃO, 2015, p. 143-144).

Do mesmo modo, o professor adjunto de Direito Constitucional Daniel Sarmiento, que se apresentou em nome da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do estado do Rio de Janeiro, explanou que por meio deste ensino haverá um exercício da liberdade religiosa de maneira muito mais plena, viabilizando uma escolha religiosa mais consciente, já que jovens e adolescentes poderão ter contato com diferentes compreensões religiosas e, conseqüentemente, poderão avaliar e fazer suas próprias escolhas, livres da interferência familiar. Portanto, compreende que esta natureza de ER é a única que se coaduna com a CRFB/88 e que se compatibiliza com o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração (SARMENTO, 2015).

Já Luiz Roberto Alves, que falou em nome do CNE, apontou que o art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não se coaduna com os artigos 33 da LBEN/96 e 210, §1º da CRFB/88, já que há uma expressa designação confessional de determinada

confissão religiosa, além de ser contrária à formação cultural integradora do componente da BNCC para o ensino fundamental, calcada em uma política nacional de educação laica (ALVES, 2015). Logo, defendeu que o maior objetivo da disciplina, disposto tanto na LDBEN/96 como na CRFB/88, consiste na formação da pessoa “[...] para o exercício da cidadania e na apropriação de meios para progresso no trabalho e estudo posteriores” (ALVES, 2015, p. 138), portanto, deve basear-se apenas no estudo do fenômeno religioso ou das formas de religiosidade, que remete ao ético, estético, linguístico e científico.

Por outro lado, o representante da Arquidiocese do Rio de Janeiro, o diplomata Luiz Felipe de Seixas Corrêa, que foi embaixador do Brasil junto à Santa Sé por ocasião da celebração do Acordo, defendeu que o art. 11, §1º, estabelece “[...] que o Brasil respeita a importância do ensino religioso em observância ao direito de liberdade religiosa, na diversidade cultural e da pluralidade confessional do país” (CÔRREA, 2015, p. 172), ou seja, de que ele é uma garantia de liberdade religiosa, e não de discriminação das demais confissões religiosas, como muitos entendem na aceção limitativa do texto.

Da mesma forma, dispôs que o Acordo “[...] é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e representa um exemplo de colaboração não excludente entre o Estado e a Igreja” (CÔRREA, 2015, p. 173). Além disso, assevera que ele previne um ER de natureza aconfessional, ou seja, ligado a uma religião genérica, haja vista que o texto prevê explicitamente o ensino confessional: “Caso contrário, o legislador teria utilizado a expressão “ensino de religião”, da mesma forma que não se diz “ensino matemático”, “ensino geografia”, “ensino geométrico”. Diz-se: “ensino de matemática”, “de geografia”, “de geometria”” (CÔRREA, 2015, p. 174). No entanto, para que não haja conflito de interpretação entre o disposto no art. 210, §1º da CRFB/88 e no art. 11, §1º do Acordo, requereu que o STF estabeleça uma interpretação clara do último, ou então que

[...] determine a inconstitucionalidade da passagem entre vírgulas do art. 11, no qual se explicita que: “O ensino religioso, católico e de outras constituições religiosas, de matrícula facultativa” - não há nenhuma obrigação -, “constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação” (CÔRREA, 2015, p. 173).

Deste modo, vê-se que Côrrea foi favorável, portanto, ao ER confessional, que considera constitucional, sob a justificativa de que a CRFB/88 fala de Ensino Religioso e não de ensino de religião e, do mesmo modo, sob a ideia de que esse adjetivo religioso significa que é confessional. Assim, entende que “[...] o objetivo dos setores favoráveis à presente ADI seria, na realidade, o de mudar os artigos correspondentes da Constituição” (CÔRREA, 2015, p. 174), o que é um grande problema, já que, segundo ele, as normas do Acordo Brasil-Santa Sé “[...] estão plenamente ajustadas ao modelo do Estado laico, estabelecido pela Constituição do Brasil” (CÔRREA, 2015, p. 174).

Ainda que de forma minoritária (9,37%), houve um grupo de três (3) entidades favoráveis ao ER confessional, composta por instituições religiosas, quais sejam, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), representada pelo o ex-Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e ex-Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia, e o Conselho de Educação e Cultura da Convenção das Assembleias de Deus do Brasil, representado pelo Presidente Douglas Roberto de Almeida Batista, além do Consultor da Câmara dos Deputados, o Deputado Manoel Moraes, que falou em nome do Deputado Marco Feliciano, que iria representar a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, bem como a Arquidiocese do Rio de Janeiro, que teve como representante Luiz Felipe de Seixas Corrêa.

O que se pode perceber é que, neste núcleo, prevaleceu o entendimento de que o art. 11, §1º do Acordo não discrimina outras religiões, mas sim preza pela pluralidade cultural, quando enuncia “ensino religioso católico e de outras confissões” (BRASIL, 2010). Ainda, que o art. 33 da LDBEN/96, bem como o art. 210, §1º da CRFB/88 apontem o caráter facultativo da disciplina, logo, nem os familiares ou alunos são obrigados a se matricularem e optarem pelo ensino católico ou de qualquer outra confissão, como disciplina o art. 11 do Acordo, o geraria um problema (BISCAIA, 2015, p. 41).

Assim, Biscaia expôs que o art. 33, caput da LDBEN/96 e o art. 11º, §1º do Acordo não ferem o princípio da laicidade do Estado, previsto na CRFB/88, uma vez que o Estado não defende nenhum tipo de religião, como também não é hostil a qualquer que seja. Cabe pontuar que para fundamentar-se nesta questão da laicidade, utilizou-se da lição trazida por Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (2014), escrito de modo conjunto com o Ministro do STF Gilmar Mendes, em que aduzem que:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I) [...] Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País (BRANCO; MENDES, 2014, p. 389-390).

No mesmo sentido, Almeida Baptista explanou que o ER confessional, “sendo a práxis educacional”, não lesiona o princípio da laicidade estatal, mas sim fortalece o princípio da neutralidade estatal, sob a ideia de que, deste modo, o Estado não pode interferir nas convicções pessoais dos indivíduos:

E, salvo melhor juízo, este foi o entendimento do constituinte e do legislador da LDB quando mantiveram, em ambos os textos, a matrícula de cunho facultativo. Ou seja, o aluno vai se matricular na confissão de fé que já professa, evitando assim o proselitismo e o doutrinamento estatal, mantendo dessa forma o princípio da laicidade, que, vale a pena repetir, é a não interferência das convicções religiosas do cidadão (BAPTISTA, 2015, p. 53).

É um raciocínio torto, de Almeida Baptista, pois uma escola pública não é lugar de doutrinação religiosa, isso compete à instituição religiosa e à família, não cabe à instituição escolar esse papel. Mais uma vez revela-se um problema em relação ao adjetivo religioso no nome do componente. Conforme lição do professor Baptista (2023, p. 5), não há, mesmo na escola confessional, “base nas teorias educacionais e psicopedagógicas e tampouco epistemológicas para a existência de um ER confessional”, que é, por sua natureza, teológica, contrapondo-se ao disposto no art. 33, caput da LDBEN/96. Logo, o adjetivo não deve fazer referência do ensino “relativo à religião”, como geralmente o senso comum realiza, mas sim esse componente educa a “religiosidade”, como categoria antropológica, como dimensão humana a ser educada, diametralmente distinta da doutrinação, da catequese, que deve ter lugar na família e/ou instituição religiosa, conforme lição de Gruen (1974).

Além disto, atestou que caso o ER não confessional fosse aplicado no país, haveria uma “[...] prática proselitista de tendência religiosa do professor não confessional e, até mesmo, no estabelecimento dos parâmetros curriculares das unidades federativas do Brasil”. (BAPTISTA, 2015, p. 53). Cabe pontuar que, se o ER fosse compreendido, conforme a BNCC e as DCNs de Ciências da Religião, como área de conhecimento acadêmica, e não o religioso como “de religião”, esse problema não existiria, seria como se fosse possível discutir uma “tendência” do docente de matemática ou de geografia. Não faz sentido esse tipo de questionamento.

Para corroborar com este entendimento, utilizou-se do Parecer nº 97/1999 do CNE, o mesmo citado por Roberto Franklin de Leão, do CNTE, sobre a formação de professores. Segundo Douglas Almeida Baptista, no documento resta claro que o MEC tem o mesmo posicionamento, já que dispôs no texto que “[...] não cabe à União estabelecer os conteúdos curriculares do ensino religioso, mas que os sistemas estaduais devem cumprir a Lei e ouvir as entidades civis religiosas do estado a que pertence” (BAPTISTA, 2015, p. 53). Outra grave falha na argumentação, trazendo um Parecer de 1997, mas a BNCC e as DCNs de Ciências da Religião cumpriram o que prescrevia a LDBEN/96 e o Plano Nacional de Educação.

No entanto, além destes dois posicionamentos centrais, ou seja, daqueles favoráveis ao ER confessional e dos favoráveis ao não confessional, outras ideias foram expostas, como é o caso da professora Roseli Fischmann, que representou a Confederação Israelita do Brasil (CONIB), e do professor Salomão Barros Ximenes, que expôs sua posição em nome da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação. Ambos não se mostraram favoráveis ao ER tanto confessional quanto não confessional, porém, apresentaram uma proposta alternativa de ER, que não se limitaria a estes dois modelos tradicionais.

À vista disso, Fischmann propõe uma disciplina organizada e subsidiada por cada grupo, de forma livre, logo “[...] a obrigatoriedade se faria pelo uso do aparelho escolar e pela possibilidade de convites, e não obrigações” (FISCHMANN, 2015, p. 23-24). Já o controle e a verificação ficariam à cargo dos pais e, com relação à criança, do Conselho Tutelar, haja vista que ela pode seguir uma religião ou proferir uma crença distinta de sua família, vez que se trata de algo do foro íntimo e, portanto, deve ser respeitado, conforme preceitua o art. 5º, VI da CRFB/88.

Observa-se como essa proposta seria impraticável e inexecutável em termos do Brasil.

Já Salomão Ximenes (Ação Educativa), que inicialmente mostrou-se contrário ao ER nas escolas públicas, assim como fizeram Vanderlei Batista Marins (Convenção Batista Brasileira) e Ivan Bomfim da Silva (CONAMAD), que, diante da experiência que a organização possui no campo educacional, observou que o ER acaba sendo uma porta de entrada para violação a direitos e liberdades fundamentais e obstáculo à implementação de algumas diretrizes obrigatórias de direito à educação, como o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, dos direitos humanos e das diversidades sexual e de gênero nas escolas públicas brasileiras (XIMENES, 2015, p. 182). Expôs, em seguida, que não se aprofundaria no assunto, haja vista que a audiência pública e a ADI buscam uma possível interpretação para o dispositivo constitucional “[...] que venha a conciliar o que, num primeiro plano, parece inconciliável” (XIMENES, 2015, p. 117), ou seja, o ER nas escolas públicas.

Importante salientar que assim como Salomão Ximenes, Roberto Franklin de Leão (CNTE) e Luís Antônio Constant Rodrigues da Cunha (Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação) disseram não ser necessária a exigência de cursos ou licenciaturas específicas em ER ou Ciências da Religião para ministrar a disciplina. Já Elói Corrêa dos Santos (ASSINTEC) apontou que os teólogos não seriam capazes de ministrar a disciplina, pois são sempre confessionais e, assim, sugeriu as disciplinas de Ciências Humanas, mas acha possível as Ciências da Religião, ainda nova e com poucas ofertas, senão veja-se:

Do ponto de vista da formação do professor, qual professor vai ministrar esse ensino? Discutimos muito com a academia. Seriam teólogos? Não, o teólogo sempre é confessional. Ainda que a academia, ainda que muitas faculdades de teologia trabalhem esse aspecto plural, é sempre do ponto de vista de uma determinada tradição. Ainda que aberto, a gente sabe que a teologia está cada vez mais buscando essa coisa de diversidade, mas a teologia nos parece que também não seria a formação específica para esse professor. Ciência da religião. São muito novas ainda as faculdades, mas nós esperamos que a ciência da religião dê conta. Então, o nosso entendimento - isso inclusive está numa resolução estadual que diz quais são os professores que devem ministrar a disciplina de ensino religioso. Está aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. São professores das áreas de humanas: filosofia, sociologia história, português. E esses professores das áreas das humanas já possuem uma formação para isso, porque eles não vão trabalhar a fé. De acordo com o Conselheiro estadual, inclusive, padre, o espaço da fé é dentro da igreja. Na escola, deve ser

apenas, então, a religião enquanto objeto do conhecimento (SANTOS, 2015, p. 133).

O principal argumento quanto ao curso para formar o docente de ER foi de que os professores das áreas de humanas já têm o estudo do fenômeno religioso como objeto de conhecimento de suas disciplinas, compatível com a exigência de laicidade estatal e, além disto, não trabalharão a fé, que só cabe dentro das Igrejas, e não nas escolas públicas. Como a audiência aconteceu antes do MEC homologar as DCNs de Ciências da Religião, cabia tal debate, o que caducou a partir de 2018.

Cunha ainda apontou que não há necessidade para tanto, sendo que a disciplina é prevista como facultativa pelo art. 210, §1º da CRFB/88, ou pelo menos deveria ser na prática, o que, segundo os dados de 2013 do Prova Brasil, apresentados por ele, demonstram que não, que é oferecida como obrigatória (CUNHA, 2015, p. 143), tal como foi narrado por Roseli Fischmann, representante da Confederação Israelita do Brasil:

Como, então, ter no ensino religioso professores formados em licenciatura específica, se a disciplina é pra ser mesmo facultativa? Os alunos optantes podem ser muitos hoje; menos amanhã; novamente, muitos mais tarde; pouquíssimos em outro momento; no limite, nenhum. A necessidade de professores será estimada para o mínimo? O médio? O máximo? Impossível prevê-la com objetividade e responsabilidade. A única solução inteligente, nessa condição, é a empregada pelo sistema estadual paulista de destinar à docência do Ensino Religioso os professores do quadro licenciados em História, Filosofia e Ciências Sociais, como prescreveu Deliberação nº 16/2001 do seu Conselho Estadual de Educação (CUNHA, 2015, p. 92-93).

Além disto, defendeu a ideia de que tal licenciatura criaria uma espécie de “reserva de mercado perdulária, em termos econômicos e funcionais, além de servir de força indutora para a compulsoriedade de fato da disciplina em foco” (CUNHA, 2015, p. 93). Salomão Ximenes (2015, p. 119), por seu turno, entende que não há necessidade de uma licenciatura específica para o ER, visto que o “[...] fenômeno religião já é objeto de ensino e estudo nas licenciaturas correspondentes”, como História, Geografia e Sociologia.

Com relação aqueles três (9,37%) que se mostraram contrários ao ER nas escolas públicas, independentemente de sua natureza – Vanderlei Batista Marins (Convenção Batista Brasileira), Ivan Bomfim da Silva (Convenção Nacional das Assembleias de Deus, Ministério Madureira – CONAMAD) e Roberto Franklin de

Leão (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE), prevaleceu o entendimento de que, em razão do Estado ser laico, não pode privilegiar uma determinada religião em espaço público. Além do princípio da laicidade e da separação entre Estado e Igreja, Vanderlei se fundamentou na Declaração Doutrinária da Convenção Batista brasileira para aduzir que não cabe ao Estado promover a releitura do fenômeno religioso e do papel das religiões na formação ou na estruturação da sociedade:

Nós, os batistas, entendemos que religião é religar a Deus [...], mas o governo, através do seu setor competente, para justificar a inclusão do ensino na matriz curricular nacional, muda a expressão religar para reler; para nós, batistas, uma ingerência que altera a concepção histórica da religião; atitude que para nós agride o Estado laico. Não estamos aqui para esboçar nenhum posicionamento raivoso em relação à circunstância alguma; reconhecemos que, na Constituição Federal, está ali assentada exatamente a expressão “ensino religioso e facultativo”, conquanto entendamos que este não é o melhor caminho (MARINS, 2015, p. 32).

Nesse sentido, vê-se que a Convenção Batista, representada por Vanderlei, desconhece qual seja o real objetivo do ER e a sua importância para formação humanística, já que, ao expor seus motivos, sempre se refere à disciplina como aquela voltada para o estudo das religiões. Isto se confirma quando afirma que, se for unificado o discurso de todos os credos religiosos, serão falsificados os dogmas ou as doutrinas religiosas, assim como assevera que haverá um confronto com o princípio do art. 19 da CRFB/88, bem como será violada a fé e o princípio das liberdades individuais e de suas identidades próprias (MARINS, 2015).

Além disto, os que desejam a exclusão do ER nos espaços públicos, como é o caso do CONAMAD, defendem que este ensino deve ser ministrado tão somente em templos religiosos, agremiações ou em espaços que as entidades religiosas, filosóficas ou de outras formas de expressão do pensamento, possam oferecer a sociedade, a fim de aquele que assim desejar conhecer doutrinas, princípios e conceitos que norteiam as principais religiões brasileiras, compareça, de forma livre e espontânea. Falta uma compreensão do papel da religiosidade na cultura e nos demais âmbitos da sociedade.

Já Abiezer Apolinário da Silva, Presidente da Comissão Jurídica Nacional da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil, limitou o seu discurso, que foi realizado de modo conjunto com Douglas Roberto de Almeida Batista, que é Presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção das Assembleias de

Deus do Brasil, para dizer que é contrário à aplicação do ER enquanto matéria obrigatória nas escolas públicas, dado que a própria Carta Magna prevê em seu art. 210 que a disciplina é optativa e, portanto, não impositiva ao aluno, que tem a faculdade de escolher cursá-la ou não. Por este motivo, defendeu que o ER “Não pode, nem deve integrar tampouco a grade curricular obrigatória para a formação acadêmica do cidadão” (SILVA, 2015, p. 51).

Além destes, viu-se também a ideia de um ER ecumênico, levantada apenas por Ali Hussein El Zoghbi, Vice-Presidente da Federação das Associações Muçulmanas do Brasil, haja vista “[...] a capacidade das religiões de contribuir com elementos éticos que permeiam a evolução humana” (ZOGHBI, 2015, p. 42). Assim, trouxe quatro pontos a serem considerados para aplicá-la: que o conteúdo da disciplina seja elaborado pelas instituições representativas das religiões conjuntamente com os agentes educacionais públicos; após elaborado, a matéria deve ser certificada por instituições educacionais públicas; com relação à fiscalização, esta ocorrerá por intermédio dos órgãos educacionais do país; e, por fim, a necessidade de qualificação de profissionais da Educação para condução desses conteúdos certificados (ZOGHBI, 2015).

Já Tereza Cristina Bernardes de Carvalho, representante do Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris, que é uma instituição que tem a sua origem na Índia e que defende o resgate de virtudes e valores do ser humano através da meditação Raja Yoga e do estudo, trouxe a proposta de que o ER, previsto na CRFB/88, além de transmitir conhecimento sobre as diferentes visões de mundo, seja integrado a um programa de valores universais, sem limitar-se à sala de aula, sendo conduzido pelos próprios educadores, e não por um educador específico que se habilita a fazê-lo, como ocorre hoje com a educação ambiental:

Por exemplo, se a escola está precisando focar o valor da paz, da cooperação, o porteiro da escola, os funcionários da escola, a direção, todos são convidados a criar alguma forma de fazer emergir aquele valor nas suas interações; e a criança leva as propostas também para casa, para realizar isso em casa. Então, um programa bastante completo (CARVALHO, 2015, p. 75-76).

Além da educação ambiental, citou o projeto “Vivendo Valores na Educação”, conhecido como VIVE, como exemplo a ser seguido, o qual foi criado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 1999, e já é aplicado em 97

países, inclusive no Brasil, em diversas organizações não governamentais, Secretarias de Estado de Educação e Coordenadorias de Ensino (CREIS) (CARVALHO, 2015, p. 115). Segundo Tereza Cristina, dentre os benefícios que esta educação oferece, reside o fortalecimento espiritual de professores e estudantes:

A educação em valores fortalece espiritualmente professores e estudantes. Experiências nas escolas indicam que os estudantes são receptivos às atividades sobre valores e passam a ter interesse em 102denti-los em suas vidas. Os professores relatam não apenas uma redução do comportamento agressivo, como também o aumento de habilidades pessoais e sociais positivas e cooperativas e o ensino de valores. Os pais são convidados a participar, a criança vai para casa com propostas para realizar em casa, na sua vida diária e com as pessoas com quem ela interage e em todos os lugares em que ela interage (CARVALHO, 2015, p. 73).

Além disto, defendeu que este tipo de ensino é compatível com os modelos confessional, não confessional e interconfessional, haja vista que o “[...] ensino e a prática de valores são um ponto comum de interesse de comunhão por toda a sociedade” (CARVALHO, 2015, p. 74). Assim, por meio do estímulo da prática de valores, como paz, amor, respeito, liberdade, simplicidade, honestidade, responsabilidade, humildade, tolerância, união, cooperação e felicidade, argumentou que será possível tornar a sociedade mais harmônica, acolhedora e livre de preconceitos.

O Mestre em Educação e Técnico em Gestão Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Antônio Gomes da Costa Neto, que representou a Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro (FENACAB) em conjunto com a Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno na audiência, por sua vez, pontuou que o modelo de ER à época não contemplava a educação das relações étnico-raciais, previstas no referido dispositivo. Logo, propôs que o CNE crie DCNs para o ER, com a participação das religiosidades de matrizes africanas e indígenas (3,12%), de modo que:

[...] o Conselho Nacional de Educação iria disciplinar os sistemas de ensino para que assim o fizessem, que seria através de normas específica, através de procedimentos, inclusões no sistema de avaliação da educação superior, a inclusão de formação de profissionais da educação dentro das escolas, das instituições públicas, tanto de ensino superior como privadas (COSTA NETO, 2015, p. 47).

Nesse sentido, cabe destacar que a BNCC, portanto, depois da Audiência Pública, já contempla esta matéria como uma das habilidades do 5º ano, de nº EF05ER05, na unidade temática “Crenças religiosas e filosofias de vida”, no objeto de conhecimento “Ancestralidade e tradição oral”, que assim prevê: “Identificar elementos da tradição oral nas culturas e religiosidades indígenas, afro-brasileiras, ciganas, entre outras” (BRASIL, 2018, p. 447).

Além disso, requereu, além de diretrizes básicas para o ER, que a disciplina seja fiscalizada na prática, pois, segundo Antônio Gomes, foi demonstrado na sua pesquisa de mestrado que ela não é aplicada de forma correta no Distrito Federal, haja vista que os professores não são habilitados, não prestam concurso público e, muitos menos, seguem algum parâmetro para lecionarem. Em virtude da inexistência de regulamento, disciplina e informação correta aos profissionais na capital do país, bem como no âmbito federal, assim o propôs ao CNE (BRASIL, 2018, p. 77).

Por fim, destaca-se o grupo formado por aqueles que não expuseram de forma direta um posicionamento favorável ao ER confessional ou não confessional, mas tão somente se disseram favoráveis ao ER nas escolas públicas (6,25%) que é composto por João Nery Rafael (Sociedade Budista do Brasil) e o Deputado Pastor Eurico da Silva (Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família). O primeiro, Presidente da Sociedade Budista do Brasil, expôs que não daria uma opinião direta sobre o assunto, assim como fazem os budistas, tampouco iria dizer o que deve ser feito, mas apenas “[...] deixar registrado que o amor sempre trará a harmonia, enquanto o ódio jamais vencerá o ódio” (NERY RAFAEL, 2015, p. 67).

Já o Deputado Pastor Eurico da Silva posicionou-se de modo favorável ao ER nas escolas públicas, mas não expôs de qual natureza, apenas limitou-se a dizer que ele leva as crianças a aprender mais sobre valores e alguns posicionamentos interpessoais (SILVA, 2015, p. 265). No entanto, argumentou que hoje existe um problema em relação à religião que querem implementar nas escolas, que é a “[...] desconstrução da fé e da crença naquilo que a pessoa crê” (SILVA, 2015, p. 166). Como exemplo, citou a questão da ideologia de gênero que, segundo ele, confronta com os princípios de diversas religiões, vez que: “O menino aprende através da religião que ele nasce macho, ele nasce fêmea, ele nasce homem, ele nasce mulher [...] você nasce um ser e vai desenvolver o seu gênero. Até a que ponto estamos chegando” (SILVA, 2015, p. 166).

Com relação aos professores para ministrar a disciplina, o Pastor disse que muito se discute que estes não podem ser vinculados a uma determinada confissão religiosa. No entanto, defendeu que qualquer que seja a matéria, Biologia, Matemática, Física, Química, dentre outras, o professor que quiser pode “[...] puxar uma linha de discussão, se prendendo à religião, ele vai fazer e tem espaço para isso” (SILVA, 2015, p. 166). Embora tenha se manifestado desta forma, não trouxe um possível caminho a ser seguido neste quesito, assim como grande parte dos representantes fizeram.

Encerradas as análises, é possível perceber a importância da dimensão deliberativa da democracia, como posto pelo relator Ministro Barroso, haja vista as diferentes ideias, argumentos e razões que foram levantados neste debate público. Por isto a importância de se ouvir a sociedade civil em uma ação desta magnitude, já que através destas diferentes arguições buscou-se um ponto de equilíbrio entre a lei e o clamor social. Ante o exposto, foi possível elaborar um quadro-resumo, com o posicionamento de cada um dos trinta e dois representantes:

Quadro 3 - Síntese dos posicionamentos dos representantes das entidades

Representante	Favorável a ADI	Posicionamento
1. Roberto Franklin de Leão (CNTE)	Não (Não favorável a ADI)	Contrário ao ER nas escolas públicas, sob o argumento de que o Estado brasileiro é laico, assim, entende que o ambiente escolar não pode privilegiar o ensino de uma determinada religião. Ainda, preceitua que não é contra a prática em si do ER, mas desde que seja feita em espaços adequados para tanto. Ademais, defende que não é possível regulamentar o ER, sendo preciso mudar a CRFB/88 sobre isso. No entanto, aceita o ER nas escolas confessionais privadas. Os docentes deveriam ser professores de Filosofia, História e Sociologia.
2. Eduardo Deschamps (CONSED)	Sim (Favorável a ADI)	Favorável ao ER não confessional e contrário à natureza confessional, em vista do princípio da laicidade do Estado. O ER deve ter espaço específico, com professores com formação específica. Não é ensino de uma e nem de várias religiões. É preciso oferecer concurso para seleção docente e material didático.
3. Roseli Fischmann (CONIB)	Não	Contrária ao ER confessional ou não confessional, sob o argumento de que a abordagem do conteúdo da disciplina nas escolas públicas fere a esfera do privado, onde se situa a liberdade de crença e de culto. Assim, defende uma alternativa aos modelos tradicionais, através de uma disciplina organizada e subsidiada por cada grupo religioso (confessional), de forma livre, no espaço escolar público. Compreende que o ER não é para formação da cidadania (relação indivíduo-Estado), é da pessoa, e não pode ser transversal. (Acha possível o ER

		confessional em escola confessional ou livre, das religiões usando o espaço escolar público)
4. Antônio Carlos Biscaia (CNBB)	Não	Favorável ao ER confessional, sob o argumento de que o art. 33, caput da LBEN e o art. 11º, §1º do Acordo não ferem o princípio da laicidade do Estado. Considera que o art. 210 da C.F/1988 trata de ensino de uma religião (erro crasso de leitura e interpretação). Afirma que os Parâmetros [PCNER?] são inconstitucionais e que o ER é diferente da Catequese [mas como, se é confessional?].
5. Vanderlei Batista Marins (Convenção Batista Brasileira)	Não	Contrário ao ER nas escolas públicas, seja ele confessional, não confessional ou quaisquer outras modalidades, com base na Declaração Doutrinária da Convenção Batista brasileira, na separação entre Estado e Igreja e no princípio do Estado laico secular, que não é teocrático ou religioso, conforme disposto na Constituição Federal. O ER é herança colonial. Se tiver que existir, só em escola confessional. O estado não tem como fiscalizar.
6. Álvaro Chrispino (FEB)	Sim	Contrário ao ER nas escolas públicas, sob o argumento de que não cabe este ensino no âmbito escolar, mas sim, no meio familiar e nas instituições religiosas. Porém, com o propósito de escolher entre uma das opções discutidas na audiência, opta-se pelo ER não confessional, mas com a ressalva ora exposta. Fez uma análise do ER nos estados (há vários erros na análise).
7. Ali Hussein El Zoghb (FAMBRAS)	Sim (por dedução e argumentos)	Favorável ao ER ecumênico, sob a defesa de que as religiões têm a capacidade de contribuir com princípios éticos que permeiam a evolução humana. O estudante deve ser a prioridade. Que o art. 33 seja cumprido, com a entidade civil, e que o CNE regulamente e certifique os docentes. Há inconstitucionalidade, conforme a ADI 4439. Portanto, no fundo, é pelo ER não confessional.
8. Antônio Gomes da Costa Neto (FENACAB em conjunto com a Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno)	Sim (por dedução e argumentos)	Propôs que o CNE crie diretrizes curriculares nacionais para o ER, a fim de abranger as religiosidades de matrizes africanas e indígenas, conforme previsto no art. 26-A da LBEN/96, e que todas as denominações religiosas e crenças tenham participação na sua elaboração. Pode-se deduzir, que é favorável ao ER não confessional.
9. Abiezer Apolinário da Silva (Presidente da Comissão Jurídica Nacional da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil)	Não	Contrário à obrigatoriedade do ER nas escolas públicas, diferentemente do ensino da ciência da religião, sob o argumento de que o próprio art. 210 da CRFB/88 prevê que a disciplina é optativa, logo, não é impositiva ao aluno.
10. Douglas Roberto de Almeida Baptista (Presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção das Assembleias de Deus no Brasil)	Não	Favorável ao ER confessional, sob o argumento de que a legislação em vigor, ou seja, o art. 33 da LBEN/96 e o art. 210 da CRFB/88, inclina-se para a natureza confessional, o que implica em alteração no texto promulgado, segundo ele, caso venha a ser adotado o ER não confessional. Além disto, entende que a laicidade do Estado não implica em vedar o ER confessional nas escolas públicas, o que só seria

		cabível caso o Estado fosse laicista.
11. Ivan Bomfim da Silva (CONAMAD)	Não	Contrário ao ER nas escolas públicas, confessional, não confessional ou de qualquer outra modalidade, em face do princípio da laicidade do Estado.
12. Thiago Gomes Viana (LIHS)	Sim	Favorável à exclusão do ER nas escolas públicas, no entanto, como seria necessária uma Emenda Constitucional, limitou-se a escolher uma das opções apresentadas na audiência, aquela que define como “único modelo aceitável”, que é o ER não confessional.
13. João Nery Rafael (Presidente da Sociedade Budista do Brasil)	Sem posição	Não se posicionou de forma direta sobre o assunto, assim como fazem os budistas, tampouco disse o que deveria ser feito, mas ressaltou a importância de amar e tolerar a diferença do próximo, haja vista que só assim é possível criar uma sociedade mais harmônica e, verdadeiramente, democrática.
14. Tereza Cristina B. de Carvalho (Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris)	Sem posição	Não se posicionou de forma direta sobre o assunto. Defende a proposta de que o ER, previsto na CRFB/88, além de transmitir conhecimento sobre as diferentes visões de mundo, seja integrado a um programa de valores universais, sem limitar-se à sala de aula, sendo conduzido pelos próprios educadores, e não por um educador específico que se habilita a fazê-lo, como ocorre hoje com a educação ambiental e com projeto social VIVE.
15. Renato Gugliano Herani (Igreja Universal do Reino de Deus)	Sim	Favorável ao ER não confessional, com a ideia de ensino sobre a religião e não da religião, de matrícula facultativa e docentes capacitados para tanto, seja por Licenciatura em ER ou Ciências da Religião.
16. Debora Diniz (ANIS)	Sim	Favorável ao ER não confessional, sob o argumento de que é por meio desta regulação que será possível garantir a estabilidade do princípio da laicidade do Estado brasileiro. Que é preciso regulamentação, material didático de qualidade através do PNLD.
17. Luís Antonio Constant Rodrigues da Cunha (Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação)	Sim	Contra o ER nas escolas, que espera que ele seja retirado da legislação. Enquanto houver, que seja um ER não confessional, de modo que a modalidade confessional e interconfessional devam ser abolidas, especialmente do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé; assim como a qualificação da disciplina enquanto “integrante da formação básica do cidadão” deve ser suprimida do art. 33 da LDBEN/96; a ser ministrado como disciplina – e não como tema transversal, que obriga professores e alunos – por professores licenciados em História, apenas aos alunos do último ano do ensino fundamental. Que os docentes sejam de História, Filosofia e Ciências Sociais. Em síntese, propõe: 1) abolir a obrigatoriedade; 2) seja oferecida só no Ens. Fundamental; 3) não seja transversal; 4) não seja proselitista e seja, preferencialmente, no último ano do EF; 5) proibir a confessionalidade do art. 11 do Acordo; 6) ser mantido o ER se houver a oferta de outras opções para os estudantes; 7) não integralizar as 800 horas escolares; 8) ser lecionado por professores de histórica; 9) retirar a expressão formação básica do cidadão do art. 33.
18. Virgílio Afonso da Silva (Amicus DH)	Sim	Favorável ao ER não confessional, que abranja uma pluralidade histórica, cultural e de práticas religiosas,

		pois entende que esta é a única forma de harmonizar o ER previsto na CRFB/88 com o princípio da laicidade. Logo, entende só assim será possível criar um espaço baseado na tolerância religiosa, bem como na igualdade de crenças. A favor da ADI. O ER não deve ser ofertado como disciplina, do 1º ao 5º ano. Só deve ser lecionado para crianças a partir de 12 anos e se houver um catálogo de optativas e não ser transversal.
19. Oscar Vilhena Vieira (Conectas Direitos Humanos)	Sim (por dedução, ao pensar em História e Antropologia da Religião)	Contrário ao ER confessional, mas não se posicionou de forma direta sobre qual seria o modelo mais palpável de ER a ser seguido, sob a defesa de que isto não lhe cumpre e que não possui autoridade para dizer como poderia ser feito. Apenas indicou, conforme interpretação feita aos art. 19 e 210, §1º da CRFB/88, que há possibilidade de um ensino voltado para a História ou a Antropologia das Religiões, desde que não seja confessional, tampouco ministrado por pessoas credenciadas ou autorizadas pelas Igrejas, logo, vê-se que ele se mostra a favor do ER não confessional. O ER não é disciplina, por isso não pode ser ofertado do 1º ao 5º ano, Docentes devem ser de Ciências Humanas (História, Geografia e Sociologia).
20. Deputado Estadual do Rio de Janeiro Carlos Minc Baumfeld (Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional).	Sim	Favorável ao ER não confessional e contrário ao modelo confessional, que, segundo ele, muitas vezes, se utiliza de dinheiro público para financiar a doutrinação, bem como exige, em alguns casos, o credenciamento obrigatório de seus professores, o que é incompatível com princípio disposto no art. 33 da LDBEN/96, que é o proselitismo, bem como à CRFB/88, que veda o financiamento ou subsídio a qualquer religião, além de ser contrário à liberdade religiosa e ao princípio constitucional da laicidade. Mostrou exemplos de absurdos pedagógicos e de material didático confessional.
21. Salomão Barros Ximenes (Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação)	Sim	Contrário ao ER nas escolas públicas, pois viola direitos fundamentais e a ética pública, mas se tiver que existir, que seja não confessional, sem proselitismo. Não concorda que o ER é para a formação básica do cidadão. Não deve ser disciplina (uso anacrônico da expressão), não ter matrícula automática e ser oferecido só nos Anos finais do Ens. Fundamental. O ER não deve integralizar as 800 h/a. Defende que, diante da experiência que a organização possui no campo educacional, observou que este acaba sendo uma porta de entrada para violação a direitos e liberdades fundamentais e obstáculo à implementação de algumas diretrizes obrigatórias de direito à educação. Assim, apesar de ser contra o ER nas escolas públicas, existindo é favorável ao ER não confessional conforme suas condições. Para tanto, trouxe uma interpretação contemporânea ao art. 210, §1º da CRFB/88, de um ensino que veda o proselitismo religioso, sob uma perspectiva laica; que proíbe a oferta transversal de qualquer modalidade, seja ele confessional, interconfessional ou não confessional; e que é

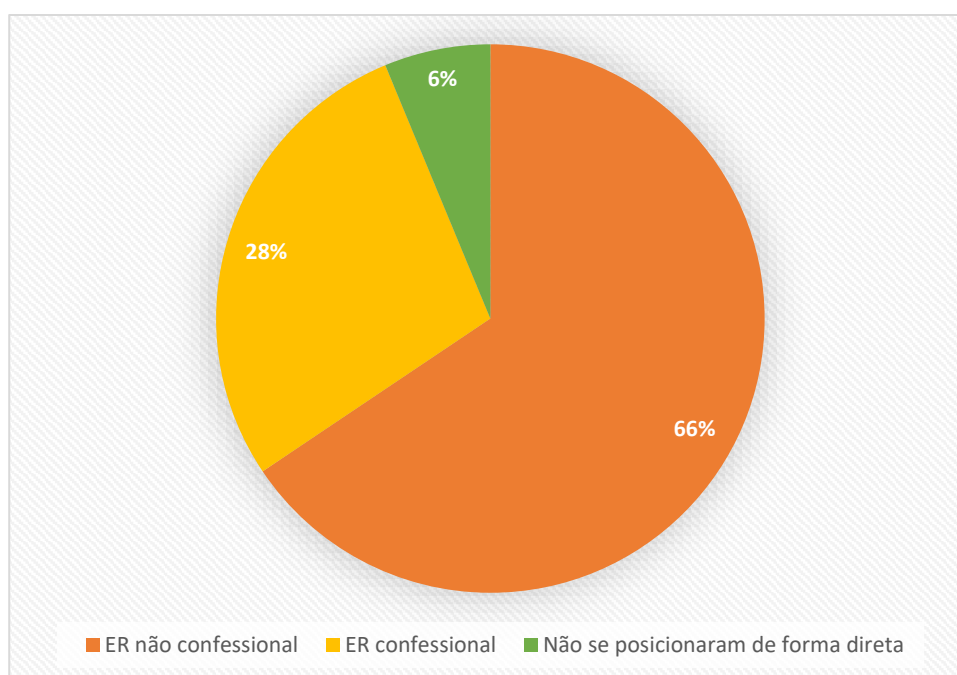
		ministrado por professores de Ciências Humanas, como História, Geografia e Sociologia.
22. Leonel Piovezana (FONAPER)	Sim	Favorável ao ER não confessional e contrário ao confessional, sob a ideia de que é responsabilidade dos professores, enquanto adultos, repassar às crianças uma educação libertária, de mútuo reconhecimento e convivência, com distintos saberes, conhecimentos e experiências, sejam elas religiosas ou não, a fim de formar cidadãos capazes de conviver solidariamente.
23. Elói Corrêa dos Santos (ASSINTEC)	Sim	Favorável ao ER não confessional e contrário ao confessional, sob o argumento de que este fere não só o art. 210, §1º da CRFB/88 como o art. 33 da LDBEN/96. Por outro lado, mostrou-se favorável a um ER que aborde a pluralidade religiosa e que fomente o respeito à diversidade cultural. Sugere professores de Ciências Humanas e acha que as Ciências da Religião poderão formar os docentes, apesar de ser área muito nova.
24. Luiz Roberto Alves (CNE)	Sim	Contrário ao ER de qualquer natureza nas escolas públicas, pois entende que é de natureza privada, esperando que saia da Base Comum, afirma que o art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé é expressa designação confessional de determinada confissão religiosa, além de ser contrária à formação cultural integradora do componente da BNCC para o ensino fundamental, calcada em uma política nacional de educação laica, conforme o Parecer CNE/CEB nº 07/2010. No mais, se disse favorável à extinção do ER da LDBEN, no entanto, no caso em comento, é favorável ao ER não confessional com conteúdo de refletir sobre o fenômeno cultural das religiões.
25. Gilbraz Aragão (Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República)	Sim	É a favor da ADI, favorável ao ER não confessional nas escolas públicas, sob o argumento de que, em virtude do Estado laico brasileiro, este ensino tem o propósito de formar cidadãos críticos, que saibam discernir as diferentes crenças e expressões religiosas, bem como a ausência delas por convicções filosóficas, que permeiam a vida em âmbito pessoal, nacional e mundial. Defende que o CNE publique diretrizes curriculares para a formação docente inicial para o ER nas Ciências da Religião.
26. Wilhelm Wachholg (ANPTECRE)	Sim	Favorável ao ER não confessional, para fins de promoção da liberdade religiosa e de uma sociedade pautada na democracia e na ética. O ER deve formar cidadãos críticos. Defende que o ER seja incluído no PNDL e que o CNE crie diretrizes para a formação docente e diretrizes curriculares. E que seja oferecido espaço para pesquisas sobre o ER.
27. Gilberto Viana Garcia (IAB)	Sim	Favorável ao ER não confessional, com base na ideia na CRFB/88 e no princípio da liberdade religiosa e da laicidade. Logo, defende que cabe ao Estado resguardar a religião no Brasil, ou seja, de cada um possa ter o direito de exercer sua crença ou fé, sem subsidiar o ER de qualquer convicção religiosa. É a favor da ADI e contra o art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé.
28. Carlos Roberto Schlesinger	Sim	Contrário ao ER nas escolas públicas, ainda que de forma facultativa, por entender que o Estado insere,

(ANAJUBI)		ainda que de forma sutil, um conteúdo de valor na mentalidade dos alunos. No entanto, tendo em vista a sua previsão constitucional no art. 210, §1º e de que, portanto, não seria possível transformá-lo em uma emenda constitucional em sede da ADI, afirmou que a única forma cabível no plano prático, compatível com o Estado laico brasileiro, seja a de natureza não confessional. É favorável ao ER em escolas confessionais.
29. Deputado Pastor Eurico (Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família e Apoio à Vida)	Sim (implicitamente)	Favorável ao ER nas escolas públicas, mas não expôs de qual natureza, apenas que ele leve as crianças a aprender mais sobre valores e alguns posicionamentos interpessoais. Porém, disse implicitamente que “a maioria” na audiência é favorável ao ER não confessional e que o mais importante é discutir como ele deve ser aplicado.
30. Luiz Felipe de Seixas Corrêa (Arquidiocese do Rio de Janeiro)	Não	Posicionou-se em relação ao Acordo Brasil-Santa Sé, o qual defendeu ser plenamente possível de ser realizado em um Estado laico, sem prejuízo ao princípio constitucional, haja vista que o texto manteve o princípio da separação entre Estado e Igreja e da liberdade religiosa. Ainda, expôs que ele é compatível com os arts. 5, VI e 210 da CRFB/88. Com relação à redação do art. 11, §1º do Acordo, expôs que aqui o ER, em vez de limitativo, garante a liberdade religiosa, a diversidade cultural e a pluralidade confessional do país, e não a discriminação das demais confissões religiosas. Favorável, portanto, ao ER confessional, que considera constitucional, pois a CRFB/88 fala de Ensino Religioso e não de ensino de religião. Considera que esse adjetivo religioso significa que é confessional.
31. Manoel Moraes (Consultor da Câmara dos Deputados – Representando o Deputado Marco Feliciano, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias)	Não	Favorável ao ER confessional, mas defendeu que quem tem de dizer isso é o sistema estadual de ensino. Do mesmo modo, criticou os movimentos laicizantes, que teriam viés ideológico e buscam extinguir o ER das escolas públicas, indo na contramão ao disposto na CRFB/88 e na legislação de regência.
32. Daniel Sarmiento (Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro)	Sim	Favorável ao ER não confessional, sob o argumento de que hoje cerca de 30 milhões de crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas estão expostas a visões dogmáticas e excludentes, quando a disciplina é ministrada por religiosos. Além disto, pontuou que por meio deste ensino haverá um exercício da liberdade religiosa de maneira muito mais plena, viabilizando uma escolha religiosa mais consciente, já que jovens e adolescentes poderão ter contato com diferentes compreensões religiosas e, conseqüentemente, poderão avaliar e fazer suas próprias escolhas, livres da interferência familiar. Destacou que não há opções para quem não quiser fazer o ER. Há problemas de currículo e de material didático. É a favor da ADI.

Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base na transcrição da audiência pública (2015).¹⁶

Logo, constatou-se que do conjunto dos 32 representantes, 9 se posicionaram favoráveis ao ER confessional (28,12%), sendo que destes, 8 são contra a ADI nº 4.439/2010 (25%) e 1 é contra, mas a favor do confessional livre (3,12%); enquanto 21 demonstraram-se favoráveis ao ER não confessional (65,62%), de forma que 13 destes se posicionaram diretamente (sim) pelo ER não confessional (40,62%) e 8 contra o ER em qualquer modalidade, mas em vista da necessidade de escolherem uma modalidade, optaram pelo não confessional (25%); e, por fim, 2 não se posicionaram forma direta sobre o assunto (6,25%), não sendo possível deduzir nenhuma posição, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Posicionamentos dos representantes das entidades na audiência pública



Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base na transcrição da audiência pública (2015).

Deste modo, observa-se que 25% das participações aproveitaram-se de um instrumento jurídico, garantido pelo art. 102, inciso I, alínea “a” da Carta Magna, que atribui ao STF processar e julgar leis ou atos normativos que estejam contrários ao conteúdo originário da CRFB/88, para contestar o preceito constitucional do art. 210, ou seja, não se limitaram a análise apenas do art. 11, §1º do Acordo juntamente com

¹⁶ Para facilitar o entendimento foram colocadas cores diversas sobre o posicionamento das entidades que participaram da audiência pública e seus respectivos representantes. O azul remete aos que não foram favoráveis a ADI, enquanto o amarelo destina-se aos favoráveis a ADI e o verde, por fim, são aqueles sem posição definida.

a formulação do art. 33 da LDBEN/96, a fim de optarem por uma natureza confessional ou não confessional à disciplina, mas ao ER em si, propondo limitações e supressões que negam a sua importância, prevista no próprio texto constitucional, na “formação básica do cidadão”.

Em vista deste cenário e de todas as opiniões concedidas em torno da matéria, coube ao STF definir se seria favorável ao pedido da PGR, ou seja, que o art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé é inconstitucional, portanto só deveria existir ER não confessional, único capaz de assegurar o princípio da laicidade, ou se seria possível o ER confessional, sob o argumento de que o art. 210, §1º da CRFB/88, o art. 33 da LDBEN/96 e o art. 11 do Acordo garantem o respeito à diversidade religiosa do Brasil. O plenário, por sua vez, ficou dividido em torno da questão, tanto que houve empate, 5 a 5, com voto decisivo da Presidenta do STF à época, Ministra Carmen Lúcia, mas que, ao se acompanhar seus argumentos e depois seu voto, e tal posição parece indicar um problema de coerência. Em virtude dessa decisão, o próximo subtópico buscará compreender qual argumento prevaleceu para que o ER de natureza confessional fosse considerado constitucional pelo Supremo, indo na contramão do posicionamento da maioria na audiência pública (65,62%).

3.2 A decisão do STF sobre o Ensino Religioso: análise dos votos dos ministros e suas implicações

Como visto, no dia 15 de junho de 2015 foi convocada uma audiência pública, pelo ministro Luís Roberto Barroso, a fim de angariar subsídios para decisão em torno da matéria envolvendo ER nas escolas públicas, que culminou no resultado da decisão sobre a ADI nº 4.439/2010. Tal ação tinha como objeto o art. 33, caput, §1º e §2º da LDBEN (Lei nº 9.394/96) e o art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

O objetivo da ação, promovida pela PGR, era de conferir interpretação a ambos os dispositivos, conforme o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CRFB/88), a fim de assentar que o ER somente poderia ter natureza não confessional, sendo vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Ainda, caso não fosse julgado procedente

o pedido, que houvesse declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões”, disposto no art. 11, §1º do Acordo (BRASIL, 2017e, p. 3-4).

Consonante ao dissertado no subtópico anterior, a maioria dos participantes (65,6%), composta por representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como por especialistas com reconhecida autoridade no tema, se posicionaram favoráveis ao ER de caráter não confessional. No entanto, no dia 27 de setembro de 2017, em votação acirrada, 6x5, o Tribunal julgou improcedente a ADI, vencidos os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Em vista desta discrepância entre o resultado da audiência e o do julgamento, busca-se analisar o que levou os ministros a compreenderem que o ER confessional é compatível com a laicidade do Estado, em vista da facultatividade de sua matrícula, disposta no art. 210, §1º da CRFB/88. Como fica a questão das LDBEN nº 9394/1996; a Lei nº 9.475/1997, o Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria do MEC nº 1.570/2017 e a Resolução do CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que se posicionam pelo ER não confessional e contra toda forma de proselitismo? E em relação à BNCC, que reiterou o seu caráter não confessional, na medida em que afirma que o ER deve tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção, devendo abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida? Como fica esta oferta do ensino na prática? São estas questões que se pretende analisar e discutir a seguir.

O que se pode observar, após uma leitura minuciosa do Acórdão, é que se formaram duas correntes: uma encabeçada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o qual antecipou seu voto e mostrou-se favorável à procedência do pedido feito na ADI nº 4.439/2010 pela PGR, sob o argumento de que a redação do art. 33 da LDBEN/96, bem como o art. 11, §1º do Acordo não se coadunam com o princípio da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, defendida também por Weber, Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello; e outra, liderada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o primeiro a se posicionar de modo divergente, sendo seguido por Fachin, Toffoli, Lewandowski, Mendes e Carmem Lúcia (voto de minerva), sob a defesa de que a facultatividade da disciplina autoriza o ER confessional nas escolas públicas, em

cumprimento ao disposto no art. 210, §1º da CRFB/88, e em observância ao binômio da laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), como se observa no quadro abaixo:

Quadro 4 - Posicionamento dos ministros na ADI nº 4.439/2010

Favorável ao ER confessional	Favorável ao ER não confessional
Alexandre de Moraes	Luís Roberto Barroso (relator)
Edson Fachin	Rosa Weber
Dias Toffoli	Luiz Fux
Ricardo Lewandowski	Marco Aurélio
Gilmar Mendes	Celso de Mello
Carmen Lúcia	

Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base no Acórdão da ADI nº 4.439/2010 (BRASIL, 2017e).

De início, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação em comento, antecipou seu voto, dividindo sua exposição em três momentos: no primeiro, realizou uma breve anotação sobre a religião no mundo contemporâneo; em seguida, examinou o tratamento jurídico-normativo dado ao ER nas escolas públicas do Brasil; e, por fim, levantou uma possível solução, sob o seu ponto de vista, para a controvérsia constitucional em torno da ADI nº 4.439/2010.

Com relação à primeira parte, asseverou que, com a Modernidade, a Revolução Científica e o Iluminismo, que trouxe, efetivamente, a secularização, a laicidade do Estado e a separação entre ciência e fé, havia expectativas de que a religião seria empurrada para a margem da história. No entanto, mesmo com a ascensão das ciências e o avanço tecnológico, viu-se que este sentimento de religiosidade não se arrefeceu à medida que a sociedade evoluiu: “Apesar do humanismo, do agnosticismo e do ateísmo terem representantes intelectuais de grande expressão, quase 84% da população mundial professam alguma religião” (BRASIL, 2017e, p. 20). Diante disto, concluiu que uma das características essenciais da vida contemporânea é a pluralidade e a diversidade de religiões, por isso a importância da tolerância e do respeito.

Em sequência, no tocante às normas constitucionais, dispôs que o art. 210, §1º da CRFB/88 prevê expressamente que o ER constituirá disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental brasileiras, logo, não há inconstitucionalidade de

norma constitucional originária, muito embora alguns na audiência pública assim a tenham questionado, como é o caso de Roberto Leão (CNTE), Ivan Bomfim da Silva (CONAMAD) e Vanderlei Batista Marins (Convenção Batista Brasileira), constituindo 9,37% do total de representantes.

Com relação à redação originária do art. 33 da LDBEN (Lei nº 9.394/1996), que previa em seus incisos I e II o ER confessional, ministrado pelos representantes das confissões religiosas, e o ER interconfessional, que é uma variação do ensino confessional com um grau de ecumenismo, viu-se que esta não durou nem sete meses, “[...] quando então se percebeu - penso eu - o equívoco do tratamento que havia sido dado à matéria” (BRASIL, 2017e, p. 25). Assim, segundo Barroso, a nova redação dada pela Lei nº 9.475/1997, eliminou, de maneira explícita, o caráter confessional do ensino em escolas públicas e, em contrapartida, permitiu que os professores do ER fossem remunerados pelos cofres públicos e vedou o proselitismo.

No tocante ao art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, apontou que o dispositivo buscou reentronizar a disciplina confessional nas escolas públicas, na medida em que previu expressamente a possibilidade de ser “católico e de outras confissões religiosas” (BRASIL, 2017e, p. 27). Assim, argumentou que, haja vista que o ER é uma exceção feita pela CRFB/88 ao princípio da laicidade, não se pode vinculá-lo a uma religião específica, de modo a realizar uma interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. Além disto, reforçou que é materialmente impossível que a escola pública ofereça condições “[...] para que 140 religiões diferentes e alternativas sejam ministradas dentro das salas de aula” (BRASIL, 2017e, p. 28), conforme dados do IBGE (2010).

Desta feita, asseverou que caso fosse aplicado haveria um favorecimento das religiões majoritárias, o que implica em quebra da neutralidade do Estado e, por sua vez, violação ao princípio da laicidade. Além disto, argumentou que esta natureza de ensino pode trazer implicações mais sérias às crianças do ensino fundamental que, por não desejarem ser “excluídas” do grupo, muitas vezes irão participar da aula de religião confessional que não corresponde ao seu credo para não se colocarem como diferentes, o que fere a liberdade religiosa, dado que “[...] obrigar uma criança de seis anos a declarar-se diferente e a excluir-se da aula de religião confessional é impor a uma criança um ônus que ela não deve suportar” (BRASIL, 2017e, p. 29).

Em suma, Barroso concluiu seu voto sendo favorável à procedência do pedido da PGR, afirmando que o ER não confessional é o único capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade. Além disto, dispôs que, assim como prevê a CRFB/88 e a lei, não se deve permitir a matrícula automática na disciplina e, caso haja recusa do aluno em matricular-se, que haja outras disciplinas optativas no mesmo horário à disposição do aluno, igual posicionamento defendido na audiência pública por Salomão Barros Ximenes (2015, p. 192), representante da Ação Educativa. Do mesmo modo, defendeu que seja ministrado como disciplina específica, sendo vedada, portanto, a sua oferta transversal, seja ela confessional ou de outra natureza, assim como foi levantado em audiência por Salomão Barros Ximenes (Ação Educativa) (2015, p. 190), Roseli Fischmman (CONIB) (2015, p. 37) e Luís Antonio Constant Rodrigues da Cunha (Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação) (2015, p. 149).

Já Rosa Weber, que seguiu o posicionamento favorável à procedência da ADI e, portanto, equivalente ao do relator, defendeu que o ER não confessional é o único que se compatibiliza de forma harmoniosa com os art. 5º, VI e 19, I da CRFB/88. Nesse sentido trouxe que, ao vincular-se a uma determinada religião ou crença religiosa (o que implica no ensino ecumênico ou interconfessional), o ER vai na contramão do princípio da laicidade, que implica absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a fim de que haja uma convivência harmônica entre os que professam ou não uma determinada crença religiosa (BRASIL, 2017e, p. 122). Cabe pontuar que para defender sua ideia, fundamentou-se no artigo “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância” (2009), de Marília de Franceschi Neto Domingos, já citado no tópico 1.2 desta pesquisa.

O Ministro Luiz Fux, que também se posicionou favorável à procedência da ADI, defendeu que ao limitar o conteúdo do ER à “exposição de doutrinas, práticas e história, bem como das dimensões sociais das diferentes religiões, inclusive com a exposição de posições não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo” (BRASIL, 2017e, p. 132), haveria um esvaziamento do disposto no art. 210, §1º da CRFB/88. Ainda disse, que a liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI, impede o Estado de assumir ou endossar uma determinada crença em detrimento de outras, já que esse favorecimento pode ser visto como uma forma de coagir aqueles indivíduos que não

a professam, o que afronta o direito à igualdade em sua dimensão religiosa (BRASIL, 2017e, p. 136).

Nesse sentido, defendeu a inconstitucionalidade do art. 11, §1º do Acordo, já que o dispositivo não só menciona o ensino confessional, como dá destaque a uma religião, no caso a católica, em detrimento das outras. Logo, não conjuga com a ideia trazida pelos defensores da improcedência, referente ao eventual caráter exemplificativo do artigo, “em razão do caráter especial da Santa Sé”, conforme defendido por Gilmar Mendes (BRASIL, 2017e, p. 192), ou da expressa garantia de liberdade religiosa e respeito à diversidade cultural, como apontou o Ministro Fachin (BRASIL, 2017e, p. 116), Toffoli (BRASIL, 2017e, p. 224) e Luiz Felipe de Seixas Corrêa (2015, p. 273), representante da Arquidiocese do Rio de Janeiro na audiência pública.

À vista disto, Fux se posicionou favorável ao ER não confessional, apoiando-se na ideia da “pedagogia da autonomia” de Paulo Freire (1996), a qual defende que o ambiente escolar é um espaço voltado para a formação de cidadãos críticos que, apoiados no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 206, III, CRFB/88), tornem-se aptos para realizar suas escolhas religiosas de forma livre e consciente. Logo, ao impor uma concepção religiosa como favorável, no caso do art. 11, §1º a católica, asseverou que há um confronto com a liberdade individual do indivíduo “de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, previsto no art. 206, III da CRFB/88.

No tocante ao voto do Ministro Celso de Mello, que foi favorável à procedência do pedido feito pela PGR e, deste modo, partidário do ER não confessional nas escolas públicas, vê-se que este defendeu o fato de que esta modalidade de ensino “[...] traduz consequência necessária do postulado, inscrito em nossa vigente Constituição, da laicidade do Estado republicano brasileiro” (BRASIL, 2017e, p. 278). Nesse sentido, dispôs que a não confessionalidade do ensino proíbe, sob uma perspectiva constitucional, que a escola pública atue como um aparelho ideológico ou agente fomentador de determinada confissão religiosa, já que cabe a ela, bem como ao Estado, conforme disposto no art. 19, I da CRFB/88, uma posição de estrita neutralidade axiológica, a fim de preservar a liberdade religiosa dos cidadãos.

Ainda, o Ministro destacou uma questão importante, levantada anteriormente por Dias Toffoli (BRASIL, 2017e, p. 218), de que haveria uma autorização expressa

e consciente do legislador constituinte de 1988 de que o modelo de ER a ser ministrado em sala de aula fosse confessional, ao repetir tradição da facultatividade. Será que o “legislador”, desde 1931 (Decreto 19.941, de 30 de abril de 1931), no contexto de articulação política de Getúlio Vargas, e depois em todas as constituições, teve realmente essa intenção? Ou a questão da facultatividade foi a forma encontrada para a tentativa conciliatória da volta do ER, depois do Decreto 119-A e da Constituição Federal de 1891 (art. 72, §6º, que dispõe que “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”), enfrentando os críticos ao ER?

Ocorre que, segundo a análise hermenêutica contemporânea, que tem como um dos principais autores Lenio Streck (1999), embora haja desde o século XX um dilema entre *mens legis* (vontade da lei), que compõe a teoria objetivista, *versus mens legislatoris* (vontade do legislador), que se coaduna com a teoria subjetivista, deve preponderar o primeiro, qual seja, o sentido objetivo da norma, “[...] perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a indagação histórica em torno da intenção pessoal do legislador” (BRASIL, 2017e, p. 281). Assim como para Streck (2017), este é o posicionamento de diversos outros doutrinadores, como por exemplo Carlos Maximiliano (2011, p. 24)¹⁷ e Pontes de Miranda (1960, p. 478-479),¹⁸ além do STF, que já firmou jurisprudência neste sentido, como pode ser observado na ADI nº 5.316 MC/DF:

Sabemos que o texto, não importando se de estatura legal ou de hierarquia constitucional, nada mais é, Senhor Presidente, senão a sua própria interpretação. Disso resulta o relevo indiscutível que assume, no processo hermenêutico, a busca do sentido que emerge do texto normativo, a significar que a **indagação exegética há de considerar, não o que pretendiam os formuladores da prescrição normativa, mas, isso sim, a compreensão que objetivamente decorre do conteúdo material da lei ou da Constituição** (grifo nosso) (BRASIL, 2015, p. 67).

¹⁷ “Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante, - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. Exige-se um texto vivo; tolerar-se-ia a ficção de um legislador que falasse atualmente, e não de pessoa morta, que houvesse fixado o seu ideal e última vontade no Direito escrito, como faz o particular no testamento” (MAXIMILIANO, 2011, p. 24).

¹⁸ “A Constituição destina-se a reger toda a vida mais relevante do povo – é o índice, no momento, da cultura política a que ele ascendeu. Para interpretá-la, não se há de buscar o que pensavam os seus elaboradores, e sim, o que está escrito e o que resulta do seu todo como sistema lógico. Os autores das proposições, nela insertas, podem ter querido outra coisa, e não terem conseguido exprimi-lo. Os próprios votantes podem ter votado outra coisa. Não importa. O que se há de revelar é o que resultou do texto constitucional, tal como se publicou” (MIRANDA, 1960, p. 478-479). Essa visão parece se adequar com o voto da presidente do STF à época, ministra Carmen Lúcia. A lógica da sua argumentação parecia indicar o voto favorável à ADI 4439/2010, mas ela votou contra, segundo Alexandre de Moraes. Não se discute a sua intenção, mas objetivamente o seu voto, mesmo que ela um dia venha a reconhecer que errou.

Por outro lado, em oposição ao voto do relator e dos ministros Luiz Fux, Marcelo Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber, encontra-se o posicionamento de Alexandre de Moraes, aquele que, como dito, encabeçou a corrente contrária à procedência do pedido da PGR e, portanto, favorável à constitucionalidade do art. 33, caput e §§ 1º e 2º da LDBEN e do art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, afirmando a constitucionalidade do ER confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Para esta defesa, alegou que o ER é um direito subjetivo individual, previsto constitucionalmente no art. 210, §1º e, sendo ele baseado nos “dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença”¹⁹ o que o diferencia de todos os demais ramos do saber jurídico, não há como haver neutralidade para ministrá-lo, devendo ser oferecido, portanto, segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos (BRASIL, 2017e, p. 79). O erro, a ignorância básica reside nisso: que o ER é fundado em “dogmas de fé”. Desconheceu-se o componente como área de conhecimento acadêmica.

Deste modo, observa-se que o ministro desconhece quais sejam as corretas definições sobre o objeto de conhecimento do ER, já que ele se utiliza dos conceitos de Teologia, em que se tem a fé como objeto de conhecimento, para explanar que a disciplina não se confunde com nenhuma outra, seja ela Filosofia, História ou até mesmo as Ciências das Religião, que segundo ele realiza uma análise neutra, dividida em “[...] história das religiões (ramo empírico de pesquisa científica) e religiões comparadas (ramo sistemático de pesquisa de várias culturas religiosas)” (BRASIL, 2017e, p. 16), sem permear o objeto principal do ER, que seriam os dogmas da fé:

¹⁹ Cabe pontuar que no âmbito da Constituição não há essa definição do Ensino Religioso enquanto disciplina baseada nos dogmas de fé. O art. 210, §1º, que prevê a sua oferta, tão somente dispõe que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988). Já a legislação infraconstitucional, que consiste na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe em seu art. 33, objeto da ADI nº 4.439/2010, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.475/97, que o Ensino Religioso “[...] é parte integrante da formação básica do cidadão”, sendo “[...] assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo” (BRASIL, 1996). Logo, não há nenhum dispositivo que se coaduna com o exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, que traz a compreensão da disciplina enquanto fundada na fé, o que ocorre, por sua vez, na Teologia, que está voltada para o estudo da fé e das religiões em si. É pura manifestação subjetiva sem nenhuma fundamentação.

O ensino de “Filosofia”, “História das Religiões” ou mesmo “Ciência das Religiões” jamais atingiria o núcleo básico do ensino religioso, que consiste nos dogmas da fé, por meio da denominada “Teologia revelada”, ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio exclusivo da fé, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade (BRASIL, 2017e, p. 90).

Nesse sentido, aduziu que, como se trata de um ensino vinculado a uma crença religiosa, à fé, e não a uma perspectiva filosófica ou histórica, não há como ser ministrado religiosamente de forma neutra. Deste modo, fica claro o contraponto existente, o seu desconhecimento ou a sua ignorância de conceitos e definições, principalmente em torno do que seja o objeto de estudo da disciplina, conforme já definia o FONAPER desde 1997, há mais de 20 anos, que é o fenômeno religioso, sendo os conteúdos propostos de caráter antropológico, sociológico, filosófico e historiográfico, próprio das Ciências da Religião (FONAPER, 1997).

Além desta premissa errônea, observa-se que, com tanta produção acadêmica relevante no Brasil, em artigos publicados em periódicos de excelência, livros, pesquisas em teses e dissertações, e com mais de uma dezena de Programas de Pós-graduação em Ciências da Religião, o Ministro buscou sua fundamentação em um artigo fora da área, pautado na Teologia Natural e Religião Natural, da Stanford Encyclopedia of Philosophy (2017).

Ainda, afirmou que não há tensão entre a questão da laicidade do Estado e do ensino confessional nesta hipótese, haja vista que não cabe ao órgão estatal “[...] impor, optar ou ser conivente com uma única e determinada crença religiosa no ensino público em detrimento de todas as demais” (BRASIL, 2017e, p. 78), ou seja, de que o ER não é um dever imposto pelo poder público. Mas pode-se questioná-lo: esse componente curricular não está legalmente constituído (LDBEN/96), não está previsto na Constituição Federal (art. 210)? Do mesmo modo, defendeu que a liberdade religiosa é garantida nesta modalidade na medida em que a matrícula é facultativa, bem como é vedado ao poder público, ainda de que forma implícita, criar sua própria religião:

[...] com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma verdadeira miscelânea religiosa estatal, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões (BRASIL, 2017e, p. 78).

Será que esse questionamento do Ministro não poderia ser dirigido também à biologia, à geografia, à história, à matemática e tantos outros componentes? Novamente, ignora-se que há uma área de conhecimento fundada nas Ciências da Religião.

Assim, na ótica de Moraes, oferecidas as disciplinas de forma autônoma pelas organizações religiosas, de acordo com a confissão de cada aluno, em igualdade de condições, sem imposição prévia do conteúdo por parte do Estado, o que impediria “verdadeira censura à liberdade religiosa” (BRASIL, 2017e, p. 79), haveria respeito ao binômio laicidade do Estado e consagração da liberdade religiosa, de modo que as crianças e os pais poderiam escolher, de forma livre, aquela que desejam se vincular, na implantação do ER de matrícula facultativa nas escolas públicas (BRASIL, 2017e, 79). Tal posição já havia sido desmontada pela argumentação do relator. Percebe-se, ainda, que Moraes se esqueceu das crianças e famílias não religiosas, mas que considerariam importante a formação sobre o ER.

Além destas considerações, surpreendentemente, sugere uma nova tese totalmente descabida e que já foi motivo de intensas discussões no passado, que se refere à ideia de ser ministrado aos alunos “de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma confissão, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem ônus para o Estado”, configurando claro atentado à laicidade, criando um problema trabalhista, um passivo, além de disponibilizar o proselitismo das religiões neste espaço público, com o “oferecimento de ensino confessional das diversas crenças”, conforme trecho extraído do voto:

O Estado, portanto, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, **o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças**, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matricularem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, **ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público** (g.n.) (BRASIL, 2017e, p. 96).

Ainda, reiterou que qualquer professor de história ou filosofia poderia abordar, respectivamente, a origem das religiões e alguns dos conceitos teológicos que a tradição filosófica admite que podem ser discutidos racionalmente. Porém, a formação docente em filosofia e história, por exemplo, não contempla isso: mais uma expressão de desconhecimento do Ministro. No entanto, para que seja analisado o núcleo principal do ER, que segundo ele seria a denominada “comunicação das verdades da fé”, “[...] há necessidade de professores engajados na respectiva confissão religiosa” (BRASIL, 2017e, p. 93). Novo argumento capenga: “engajados” significa “comprometidos religiosamente”, o que se contrapõe à lei que impede o proselitismo.

No mesmo sentido, quando rebatido pelo relator sobre esta incompatibilidade de ser admitido ao cargo público um professor vinculado a uma determinada Igreja, em vista do disposto no art. 19, I da CRFB/88, defendeu não a hipótese de um concurso público para tanto, “[...] porque os Estados e os Municípios não têm a mínima condição de contratar mais gente” (BRASIL, 2017e, p. 102), mas sim parcerias voluntárias, em que o Estado apenas disponibiliza as salas de aulas e as organizações religiosas, previamente cadastradas, oferecem o seu ER. O Estado não pode se transformar em “extensão” das tradições religiosas, e favorecer as instituições religiosas, abrir seu espaço público para atender religiões, além de ser impossível, por não conseguir fazê-lo para todas, como afirmou o relator, seria negar o princípio da laicidade, inerente ao Estado brasileiro.

Em razão deste cenário, cabe ressaltar que essa tese apresentada pelo Ministro foi prevista no art. 33 da LDBEN nº 9.394/96, em sua 1ª versão, qual seja, de um ensino “sem ônus para os cofres públicos” e que fosse oferecido de acordo com “as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis”, o que desencadeou várias mobilizações em âmbito nacional, envolvendo professores, entidades civis e religiosas, instituições de ensino superior e secretarias de educação, estaduais e municipais, das diferentes unidades da Federação, como visto no tópico 2.1.

Em face destas circunstâncias é que foi promulgada a Lei nº 9.475/97, que conferiu nova redação ao dispositivo, excluindo a expressão “sem ônus para os cofres públicos” do seu enunciado, assim como os modelos “confessional” e “interconfessional” e a possibilidade de ser ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou

entidades religiosas. Logo, à medida em que Moraes retoma essas discussões de 30 anos, em pleno ano de 2017, nota-se presente nítido desconhecimento e retrocesso jurídico por parte do Ministro, seja por ignorar a história ou gerar grave problema de hermenêutica jurídica, já que estas foram superadas em 1997. Do mesmo modo, é apresentada uma notória desconsideração para com os educadores de ER, posto ser irrefutável o seu desconhecimento da história do componente curricular e da formação dos professores da disciplina, a saber, a área das Ciências da Religião, sugerida desde 1969 (PIEPER, 2018) e por W. Gruen (1974), e que será, posteriormente ao resultado desta ADI, definida pelo CNE e o MEC pelas DCNs de Ciências da Religião (BRASIL, 2017e).

Com relação ao Ministro Edson Fachin, que seguiu pela improcedência da ação, seguindo Alexandre de Moraes, vê-se que ele asseverou que o relator seguiu conforme a jurisprudência do STF no tocante à separação formal entre Estado e Igreja (art. 19, I, CRFB/88), à neutralidade estatal em matéria religiosa (ADPF nº 54/2012)²⁰ e à própria garantia da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88), mas não em relação aos órgãos internacionais de direitos humanos. Para tanto, cita o Comentário Geral nº 22/1993, do Comitê de Direitos Humanos sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião, nele previsto:

O Comitê é da opinião que o artigo 18.º, número 4 permite o ensino em escolas públicas de disciplinas como **história geral das religiões e éticas, se for dado de uma forma neutra e objectiva**. A liberdade dos pais ou dos tutores legais de assegurar que os seus filhos e pupilos recebam uma educação religiosa e moral em conformidade com as suas próprias convicções, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, número 4 relaciona-se com as garantias de liberdade de ensino de uma religião ou convicção conforme estabelecido no artigo 18.º, número 1 (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2011, p. 43).

Mais uma vez fica claro o problema hermenêutico dos juízes do STF. Essa citação mostra cabalmente como Fachin não souber ler e interpretar o art. 18. Ao contrário do que ele disse, é um argumento fortíssimo para o ER não confessional: “se for dado de uma forma neutra e objectiva” [*sic*] (BRASIL, 2017e, p. 110).

²⁰ Com relação ao art. 19, I da CRFB/88, apontou que o Ministro Marco Aurélio, relator na APDF nº 54/2012, que julgou como inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, dispôs que a interpretação adequada indica uma neutralidade estatal: “O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões” (BRASIL, 2012, p. 01).

Apesar de não possuírem caráter vinculante, argumentou que os Comentários Gerais do Comitê de Direitos Humanos possuem importância basilar para a concretização normativa dos direitos humanos previstos no texto do Pacto e, portanto, não podem ser desconsiderados, pelo contrário, devem ser utilizados de forma dialógica e complementar, assim como a atividade judicante exercida por pelos Tribunais de Direitos Humanos, haja vista que os direitos humanos possuem a mesma natureza hierárquica que os direitos fundamentais, de acordo com o art. 5, §2º da CRFB/88 (BRASIL, 2017e, p. 110). Quem garante os direitos humanos é o ER não confessional, incluindo em seus conteúdos o fenômeno religioso e as filosofias de vida não religiosas, a discussão ética, de forma não proselitista, respeitando a diversidade religiosa e formando para uma cultura de paz.

Nesse sentido, ainda asseverou que tanto o art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992)²¹ como o art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992)²², sugerem que a interpretação do disposto no art. 5, VI da CRFB/88, referente ao direito à liberdade religiosa, não se limita à esfera privada. Segundo Fachin (BRASIL, 2017e, p. 112), “O pluralismo democrático não prescinde, pois, de convicções religiosas particulares”, o que não significa para ele dizer, porém, que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas, o que o art. 5º, VIII da CRFB/88 já estabelece o limite necessário: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1998). Mais um problema no argumento de Fachin: as Ciências da Religião e o ER não confessional defendem, justamente, o pluralismo religioso e o respeito à diversidade de crenças religiosas e de filosofias de vida.

Logo, assim como levantou Alexandre de Moraes, Fachin defendeu que a disciplina pode ser aplicada nas escolas públicas, em seu caráter confessional, sem ofender o princípio da laicidade, já que a “neutralidade do Estado” disposta no art.

²¹ Art. 12. “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a **liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado**” (grifo nosso) (BRASIL, 1992).

²² Art. 18. “1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a **liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino**” (grifo nosso) (BRASIL, 1992).

19, I da CRFB/88 implica em diálogo, debate e aprendizado a partir da diferença. Portanto, a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira, logo, deve “[...] ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma” (BRASIL, 2017e, p. 114). Mas como isso seria feito se os representantes religiosos fariam a doutrinação e a defesa de suas posições religiosas?

No entanto, a fim de que não haja o proselitismo religioso ou desrespeito à diversidade cultural do Brasil, o ER confessional não deve ser obrigatório, pois “[...] a facultatividade e a ênfase no respeito à pluralidade não excluem, portanto, a possibilidade de outras modalidades de ensino religioso” (BRASIL, 2017e, p. 117). Assim, defende que, ao abranger as diferentes crenças religiosas no espaço escolar, também será possível permitir “a afirmação de direitos das minorias religiosas”, que muitas vezes são excluídas sob a justificativa da laicidade (BRASIL, 2017e, p. 117). Faltou dizer: e das “minorias” não religiosas.

De fato, está correta a ideia do Ministro de que a separação entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento fora do horário escolar daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada, como ocorre na França, por exemplo, que adota o laicismo, que consiste na exclusão da religião em âmbito público, como visto no subtópico 1.1. O que não se pode, no entanto, é que as aulas de ER se tornem espaços para Catequese e proselitismo no espaço público e no horário escolar, o que, como bem definido por Wolfgang Gruen (1974), não pode acontecer com o ER. O professor, que criou paradigma novo para o ER – chamado por ele Ensino Religioso Escolar –, baseado no conceito de religiosidade de Paul Tillich (1970), através do estudo de Hubertus Halbfas (1968), trouxe a ideia de que a religião e o fenômeno religioso devem entrar no currículo da disciplina, mas não são o objeto, vez que este deve ser muito mais amplo e inclusivo, a fim de atender inclusive aqueles que não têm fé religiosa, como ateus e agnósticos.

Logo, para além de oferecer uma formação cultural sobre as religiões, sobre o fenômeno religioso, ou o “conhecimento religioso”, consoante ao disposto na BNCC, cabe ao ER oferecer “[...] uma educação à abertura e ao questionamento, de uma descoberta existencial da vida no que ela tem de mais amplo e profundo; ou seja, trata-se de uma educação no sentido pleno da palavra” (GRUEN, 1974, p. 4). Nesse contexto, o ER, tido na CRFB/88 e na LDBEN como “parte da formação básica do cidadão”, deve não só contribuir como possibilitar a formação integral da criança e

do adolescente, portanto, não deve limitar-se a uma visão reducionista e específica do religioso, concebido como conteúdo sobre o fenômeno religioso, mas contribuir para que o estudante possa refletir sobre os sentidos da vida, ajudando-o na construção de seu projeto de vida.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes se posicionou favorável ao ER confessional, ministrado sem ônus ao Estado e por meio de parcerias com entidades e associações religiosas. Para tanto, expôs a ideia da professora livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Anna Cândida da Cunha Ferraz (1997), de que o ER disposto no art. 210, §1º refere-se ao ensino da religião de opção do aluno, pois caso não fosse, não haveria necessidade de menção especial no texto constitucional. A visão do referido Ministro traz outro erro crasso: não fala em religião, mas de Ensino Religioso. Novamente o adjetivo provocando confusão. Importante ver a posição de Teixeira (2011) sobre “O ensino ‘do religioso’ e as Ciências da Religião”.

Nesse sentido expôs que, embora o proselitismo deva ser vedado – o que, segundo ele, o projeto “Escola Sem Partido”²³ estava fazendo à época em âmbito nacional –, o ER é uma exceção constitucional à regra, a qual “relativiza e atenua a separação Igreja-Estado e permite o proselitismo religioso” (BRASIL, 2017e, p. 187). É no mínimo triste, para não dizer contraditório e “sem noção”, inclusive jurídica, ler essa posição de um juiz do STF. Além de uma manifesta posição ideológica, que parece desconhecer e ignorar os interesses políticos do MBL, que na realidade defende “o partido deles”, passa por cima do art. 33 da LDBEN/96.

Assim, defendeu, conforme o disposto no item 4 do art. 12²⁴ do Pacto de São José da Costa Rica (1992), que é direito dos pais decidirem se seus filhos irão aprender os valores da fé que professam, pois, caso contrário, haveria uma “discriminação socioeconômica”, ou seja, somente os pertencentes à classe média/alta receberiam orientação religiosa e moral de acordo com as convicções de

²³ Cabe pontuar que o Projeto de Lei nº 867/2015, de autoria do deputado Izalci Lucas (PSDB-DF), que visava incluir o programa “Escola Sem Partido” entre as diretrizes e bases da educação nacional, foi considerado inconstitucional em julho de 2016 pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (UOL, 2016). O documento visava acabar com a doutrinação ideológica nas escolas e defender princípios como “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, assim como o “pluralismo de ideias no ambiente acadêmico” e, para tanto, pretendia colocar os professores em constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais (CRISTALDO, 2016).

²⁴ Art. 12. “4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (BRASIL, 1992).

seus pais, alijando os menos favorecidos (BRASIL, 2017e, p. 186). Gilmar Mendes parece desconhecer a Lei brasileira nº 8.069/1990:

Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Em vista do posicionamento do Ministro, resta nítida a falta de conhecimento do que seja o objeto do ER, que é de um ensino plural, desvinculado da religião como profissão de fé, mas como objeto de problematização de reflexões, a fim de contribuir para uma atitude dialogal. Ele, assim como Alexandre de Moraes e Edson Fachin, compreende que esta forma de catequização, baseada nos “valores da fé”, é condizente com a liberdade religiosa e com o Estado laico, simplesmente pelo fato da disciplina ser facultativa, como bem afirma em seu voto:

Em relação ao possível proselitismo, anoto que este deve ser evitado em todas as suas formas em um ambiente escolar obrigatório [...]. Todavia, o ensino religioso, nos termos desenhados pelo nosso ordenamento constitucional, enquadra-se em exceção a essa regra. Justamente pelo seu caráter confessional, é natural que o docente tenha a liberdade de defender sua visão de mundo e os valores da fé ensinada como necessários à formação das convicções íntimas do corpo discente. É exatamente por esse caráter que as aulas de ensino religioso devem ser facultativas. Essa foi a forma encontrada para compatibilizar todos os interesses envolvidos e preservar as liberdades não apenas positivas, mas também negativas dos alunos e de suas famílias que não queiram se submeter às aulas (BRASIL, 2017e, p. 186-187).

O Ministro ainda argumentou que não se pode privar os que querem ter aula de ER confessional, porque outros se sentem constrangidos, por isto a importância,

para ele, da facultatividade de disciplina, pois é ela que “concilia diferentes visões de mundo” (BRASIL, 2017e, p. 188). Como o proselitismo pode conciliar diferentes visões de mundo? Nesse sentido, encerrou sua exposição afirmando que não cabe, “[...] com base em uma visão não universalizada do que é, ou não, correto nessa situação, estabelecer que o ensino religioso deve ser repaginado como ensino da história das religiões” (BRASIL, 2017e, p. 205), tendo em vista que a não obrigatoriedade da disciplina já acomoda os diferentes interesses e crenças, por isto não vê nenhuma inconstitucionalidade no art. 33 da LDBEN/96 e no 11, §1º do Acordo, tampouco a necessidade de realizar-se sua interpretação conforme à Constituição. Tal posição, pode ser considerada uma das maiores “lavadas de mão” jurídica do STF: eximir-se de interpretar a Constituição. Como se pode ouvir isso de um ministro do STF?

Ainda sob a mesma ótica, Dias Toffoli posicionou-se favorável ao ER confessional, sob a defesa de que a “[...] facultatividade existe exatamente para resguardar a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença” (BRASIL, 2017e, p. 219). Nesse sentido, apontou que desde a Carta de 1934 a disciplina é replicada nas Constituições, sempre sob a expressão “ensino religioso”, o que foi assentado na CRFB/88 após intensa participação de diversos setores da sociedade civil, “sem qualquer menção à necessidade de ser não confessional” (BRASIL, 2017e, p. 218). Em face desse cenário, Toffoli alegou que houve autorização expressa e consciente do legislador constituinte de 1988 de que o modelo de ER a ser ministrado em sala de aula fosse confessional, de modo que o art. 210, §1º abrange aqueles que desejam se aprofundar numa determinada fé, bem como os que não querem seguir determinados dogmas e preceitos, questão que foi criticada anteriormente.

Em razão deste fator, asseverou que, caso fosse procedente a ADI, seria necessária a mutação constitucional do dispositivo constitucional²⁵, sendo que não há pressupostos para embasar o processo de alteração informal do texto constitucional, haja vista que os dados do IBGE (2010) apontam que 92% dos

²⁵ Conforme lição de Mendes e Branco (2014), Souza Neto e Sarmento (2016) e Barroso (2015), a mutação constitucional consiste no processo informal de mudança apenas na interpretação da Constituição, e não no texto em si, com o propósito de atribuir novos sentidos à lei, quando há uma modificação do prisma histórico-social ou fático em que a redação constitucional é aplicada. Nesse sentido, deve ser aplicado de forma comedida, atenta aos seus impactos sistêmicos, sendo necessária uma verdadeira mudança de paradigma no contexto social em que se aplica o Direito para que, de fato, seja utilizado. Portanto, cabe ao intérprete demonstrar de forma argumentativa e com base realística o porquê da necessidade de alteração do paradigma interpretativo anterior, bem como as mudanças em que se baseia para dar aquele texto uma nova interpretação.

brasileiros se declaram como adeptos de uma religião, ou seja, o retrato atual da sociedade brasileira condiz com o disposto no art. 210, §1º da CRFB/88, ou seja, com um ER confessional. No entanto, trata-se de um argumento que ao invés de abranger a pluralidade religiosa, exclui as minorias e cria discriminação religiosa.

O que Ministro não parece considerar, todavia, é a incapacidade do Estado de “[...] custear o número de professores necessários para suprir a demanda por pluralismo religioso de cada escola” (BRASIL, 2017e, p. 142), dos alegados 92% da população, como bem apontado por Luiz Fux. Além disso, como fica a questão das religiões minoritárias, em que muitas vezes não há uma hierarquia clara? Não seriam priorizadas as contratações das religiões majoritárias? Isso foi o que ocorreu no Rio de Janeiro, como bem apontado por Luiz Antônio Cunha:

[O] edital do concurso para professores de religião para as escolas da rede estadual, em outubro de 2003, para o qual foram oferecidas 500 vagas, um número considerado exagerado, se levada em conta a carência crônica de professores em praticamente todas as disciplinas, em todos os níveis do ensino. Os requisitos de inscrição consistiam, entre outros, nos seguintes: (i) os candidatos deveriam ser licenciados em qualquer disciplina, em nível superior, com habilitação para o magistério; (ii) os candidatos deveriam possuir o credenciamento da autoridade religiosa do credo que pretendiam lecionar; e (iii) deveriam ser aprovados em exames elaborados pela Secretaria da Educação, com o auxílio de tais autoridades. Mas o dispositivo que provocou maior polêmica foi o que reconhecia ter a autoridade religiosa (uma instituição privada, portanto) o direito de cancelar, em qualquer tempo, o credenciamento concedido, se um professor mudasse de crença, se tornasse agnóstico ou ateu, ou apresentasse motivos que o impedissem moralmente de exercer tal magistério. Se descredenciado, o professor perderia o cargo público que havia conquistado no concurso. Apresentaram-se ao concurso 3 mil candidatos, dos quais 500 foram selecionados e nomeados, e iniciaram sua atividade docente em março de 2005. Foram eles 342 católicos, 132 protestantes e 26 de outros credos, distribuição essa conforme os resultados de pesquisa com os alunos, realizada pela Secretaria Estadual de Educação (CUNHA, 2011, p. 148).

Como já se argumentou, a experiência do Rio de Janeiro foi um fracasso, pois o processo se revelou impraticável, como mostra o artigo “Incongruências do Ensino Religioso confessional ofertado no Estado do Rio de Janeiro” (GONÇALVES; SOUZA; SOUZA, 2020). No referido artigo, os autores realizaram uma pesquisa com 59 docentes (23 regentes de Ensino Religioso e 36 de diversas disciplinas) sobre a característica confessional do ER no Estado do Rio de Janeiro, sendo analisado que “Apesar da noção de que a disciplina trabalha com conteúdo não proselitistas, por ser conduzida por um representante de determinada denominação, na prática é difícil a condução de forma imparcial” (GONÇALVES; SOUZA; SOUZA, 2020, n.p.).

Sob esta ótica, nota-se que a ideia do Ministro Toffoli, bem como daqueles que, como ele, defendem um ER nas escolas públicas que abranja “[...] as mais diversas cosmovisões, sem discriminações” (BRASIL, 2017e, p. 222), pode ser interessante na teoria, mas utópica e impraticável no plano real, haja vista que assim como o poder público não tem condições de contratar, em condições de igualdade, ou arcar com os custos destes representantes das mais de 140 diferentes denominações religiosas brasileiras (IBGE, 2010), que formariam um número destoante de todas as outras matérias, não há como “manter-se neutro em relação a todas as igrejas *lato sensu*”, (BRASIL, 2017e, p. 224). Nesse sentido, esta modalidade de ER, ainda que facultativa, não se coaduna com o princípio da laicidade do Estado.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, também seguiu o posicionamento divergente do Ministro Dias Toffoli, afirmando que a facultatividade da disciplina, bem como o direito ao seu desligamento, a qualquer tempo, caso nela tenha se matriculado, são pressupostos de compatibilidade do ER confessional com o regime de proteção dos direitos humanos no plano internacional (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem como a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989) e com o disposto no art. 210, §1º da CRFB/88 (BRASIL, 2017e, p. 229). Ainda, defendeu que, para que não haja proselitismo nesta modalidade de ensino, é fundamental que o Estado ofereça currículos suficientemente imparciais e equilibrados, conferindo possibilidade de o aluno ser dispensado em caso de desvantagem, discriminação ou estigma (BRASIL, 2017e, p. 230). Foi justamente o que o Estado brasileiro fez, atendendo à LDEN/96 e o Plano Nacional de Educação, ao produzir a BNCC, processo que já estava em curso desde 2015, incluindo o ER. Nesse sentido, surge a seguinte indagação: Como seriam esses currículos “suficientemente imparciais e equilibrados”, desvinculados do proselitismo religioso, diante de um ER vinculado a uma determinada religião? E os ateus, agnósticos, ignósticos e apateístas? Resta-lhes, portanto, a não matrícula na disciplina confessional? Mas, e se os estudantes e seus pais considerarem importante? Ficariam excluídos?

Assim como Gilmar Mendes, Lewandowski fundamentou sua ideia favorável ao ER confessional com base no artigo “O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1 do art. 210 da CF” (1997), da professora Anna Cândida da Cunha, a

qual entende que o princípio da laicidade brasileira não implica em exclusão da religião em âmbito público, mas sim em colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas, tal como ocorre nos art. 5º, VII e VIII; 19, I; 143; 150, VI, b; 210, §1º; 226, §2º e 213 da CRFB/88. Desta forma, aduziu que, embora o Estado seja laico, não cabe a esses estabelecimentos privar aqueles que têm interesse do direito de contar com instrução confessional, dado que o país “[...] não deixa de ser plural e tolerante para com todas as crenças e respectivas manifestações” (BRASIL, 2017e, p. 235). Mas esse direito pode ser exercido no espaço da confissão religiosa do estudante, não na escola pública.

Logo, dispôs que ainda que algumas religiões sejam predominantes em espaços públicos, não há ofensa ao dever de neutralidade do Estado, “[...] porque um dos propósitos da educação é justamente fornecer aos alunos o conhecimento necessário à compreensão dos valores e do papel que a religião exerce no mundo” (BRASIL, 2017e, p. 240). Como não haveria discriminação, o que é dedado pelo art. 33 da LDBEN/96?

Portanto, o que se analisa é o que Ministro parece não considerar todos os entraves e discussões ao longo da história nacional em torno do ER, principalmente em relação à redação original do art. 33 da LDBEN (9.394/1996), que justamente foi suprimida em face de dispor a possibilidade de um ensino de caráter “confessional” e “interconfessional”, o que contraria a questão da laicidade. Ainda que não tenha disposto de forma clara o objeto, o dispositivo é claro quando dispõe que são “vedadas quaisquer formas de proselitismo” (BRASIL, 1996), logo, não cabe um ensino catequético, que lecionasse uma determinada fé, tampouco por um representante de uma determinada confissão religiosa.

Tão logo, há a sua afirmação de que a natureza confessional “[...] colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância e, mais, para um ambiente de respeito ao pluralismo democrático e à liberdade religiosa” (BRASIL, 2017e, p. 241). Revela-se uma flagrante contradição. Basta ver as inúmeras denúncias de proselitismo e de “racismo religioso” contra as tradições afro-brasileira por parte de muitas igrejas cristãs. Esse posicionamento destoa do objeto do ER, proposto na BNCC (2017d), que consiste na formação libertadora, que parte do reconhecimento pessoal à análise do fenômeno religioso, desvinculada do proselitismo, a fim de auxiliar o estudante a tornar-se um sujeito crítico e autônomo, que consiga fazer uso da sua cidadania e saiba conviver com as alteridades, com a pluralidade religiosa e

cultural, assim como com as diferentes filosofias de vida (ateísmo, agnosticismo, por exemplo), a fim de formar suas próprias convicções pessoais e, conseqüentemente, transformar sua própria realidade.

Por fim, o último voto, referente ao da Ministra Carmen Lúcia, que no caso foi de minerva, desempatando, portanto, o placar que até então estava 5x5, reitera novamente o posicionamento levantado pelo Ministro Alexandre de Moraes, de que em razão da facultatividade do ER é possível que este seja ministrado de “segundo determinados princípios”, sem imposição de apenas uma determinada religião, sob a ideia de que, se “[...] não fosse o conteúdo específico de alguma religião - ou de várias [...] não haveria porque se dar a facultatividade” (BRASIL, 2017e, p. 290-291). Ao mesmo tempo, vê-se que a Ministra se contradiz quando assevera que não consegue vislumbrar, conforme disposto nas normas, “autorização para o proselitismo, para o catequismo” [sic] (BRASIL, 2017e, p. 290).

Ora, não seria o ER confessional uma forma de proselitismo religioso? Uma forma de catecismo? Contrária ao princípio da laicidade brasileira disposta no art. 19, I da CRFB/88?

Pois bem, não foi essa a conclusão dos ministros do STF. Muito embora cinco ministros tenham se posicionado de forma contundente, em conformidade com o real objeto do ER, que seria definido depois pela BNCC, no final de 2017, com o disposto por 65,6% dos representantes das entidades que se apresentaram na audiência pública, seis deles, liderados pelo Ministro Alexandre de Moraes, julgaram ser procedente o ER de caráter confessional nas escolas públicas, sob o argumento de que a oferta da disciplina é facultativa, conforme disposto no art. 210, §1º da CRFB/88 e, portanto, não fere o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB/88), da liberdade religiosa (art. 5º, caput, CRFB/88), tampouco há “submissão do Estado a qualquer religião”, como dito pela Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2017e, p. 291).

Observa-se, assim, que há uma confusão equivocada por parte da Ministra, e de grande parte daqueles que discursaram na audiência pública, bem como da sociedade, sobre “estudos sobre religiões” com “aulas de cristianismo”. E é justamente no sentido de desfazer esta confusão que esta ADI 4439/2010 foi proposta pela PGR, haja vista que a adoção do ER prevista tanto no art. 33 da LDBEN/96, como no art. 11 do Acordo, já foram interpretados de diferentes modos no plano nacional, principalmente como catequese, o que não se coaduna com o

direito à liberdade religiosa e ao caráter laico do Estado previsto na CRFB/88. Além disso, ainda que o STF defenda essa possibilidade de um ER confessional, viu-se que as BNCC (2017d) e as Diretrizes Curriculares do CNE e do MEC (2018) foram na direção da aprendizagem não confessional, como tradução pedagógica dos conhecimentos produzidos “notadamente pela(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões)”:

O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Essas Ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte (BRASIL, 2017d, p. 436).

À vista deste cenário, observa-se que mesmo que o Supremo tenha permitido o ER de natureza confessional, com concepções atrasadas e proselitistas, mais favoráveis à intolerância, a BNCC e as DCNs para o ER, que se compatibilizam com a laicidade do Estado, a fim de que crianças e adolescentes tenham um ensino que reflita sobre as tradições religiosas e filosofias de via, bem como das espiritualidades, mostraram-se bem diferente da educação “para” a prática religiosa, de fé, doutrinária ou teológica, que concerne às confissões religiosas. Deste modo, observa-se que há mudança de paradigma “[...] de uma cosmovisão unirreligiosa e plurirreligiosa para a transreligiosa” (ARAGÃO, 2021, p. 50), com o propósito de tornar as crianças e os jovens, adequadamente as suas condições de desenvolvimento psicopedagógicas, críticos sobre espiritualidades religiosas e não religiosas da humanidade e, consequentemente, aptos para formarem suas próprias convicções, em diálogos com suas famílias, ressaltados seus direitos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desta ideia, entende-se que, mesmo que o órgão máximo do Poder Judiciário tenha trazido a possibilidade da concepção de um ER confessional, há um direito subjetivo do aluno, devendo ser oferecido, portanto, segundo a confissão religiosa manifestada por ele de forma voluntária, este não é o tipo de ER que deve ser ministrado nas escolas públicas, tanto é que o MEC, depois da publicação do Acórdão, simplesmente desconsiderou a posição tomada pelo STF e dispôs na BNCC que as diretrizes da disciplina devem “[...] tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção” (BRASIL, 2017e, p. 436). Não cabe, portanto, espaço para a

confessionalidade, em um local de todas e todos, que é o ambiente de “aprendizagem e partilha de experiências pedagógicas, de trocas e intercâmbios permanentes” (BAPTISTA, 2021, p. 22).

O ER está muito além de uma disciplina voltada para as religiões e suas diferentes dogmáticas. Ele, como mostra a BNCC, é um espaço voltado para o exercício de diálogo e de reconhecimento das múltiplas formas de ser, pensar, crer e viver do humano. Nesse sentido, visa “Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida” (BRASIL, 2017d, p. 434), sem que haja qualquer tipo de intolerância com fundo religioso, místico, esotérico ou espiritualista. Logo, é papel do ER promover a conscientização, a emancipação e o pensamento crítico, de modo sensível, inclusivo e amoroso, de forma a respeito o desenvolvimento psicopedagógico das e dos estudantes, contemplando a busca de soluções e alternativas à desigualdade, intolerância, injustiça e violência.

Em suma, pode-se dizer, portanto, que embora a decisão do Supremo não se compatibiliza com o que foi defendido pelos representantes das entidades na audiência pública, tampouco com o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, há boas perspectivas para a disciplina, que após muitos entraves e discussões ganhou cidadania ao ser integrada pelo CNE e o MEC à BNCC e aos Currículos Referências estaduais, bem como por terem sido criadas as DCNs da licenciatura em Ciências da Religião, curso que oficialmente forma inicialmente os docentes desse componente. Assim, novos caminhos são propiciados, bem como novas perspectivas, favoráveis a uma disciplina que não se vincula apenas a uma determinada religião, mas sim a uma miríade religiosa e não religiosa a ser considerada de modo respeitoso e acolhedor, de modo a promover uma educação que leve em conta a diversidade em todas as práticas pedagógicas.

3.3 Hermenêutica jurídica e a verificação da incompatibilidade do Ensino Religioso confessional com o princípio da laicidade da CRFB/88

Ante o exposto, viu-se que o objeto principal da ADI nº 4.439/2010 era conferir aos arts. 33, caput, §1º e §2º da LDBEN (Lei nº 9.349/96) e 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009, e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, interpretação conforme o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CRFB/88). Ocorre que, como exposto no

primeiro capítulo desta pesquisa, a definição acerca da laicidade não encontra um consenso na doutrina ou na jurisprudência, dado que a própria previsão constitucional (art. 19, I) é imprecisa, vaga e de sentido velado, o que deu margem para que, na própria ADI nº 4.439/2010 tenham sido manifestadas diferentes compreensões acerca do sentido da laicidade no Estado brasileiro.

Tendo em vista a problemática que permeia esta pesquisa, qual seja, verificar se há compatibilização do ER de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira, busca-se neste momento, portanto, obter uma resposta adequada à Carta Magna brasileira, “nem a única nem a melhor: simplesmente se trata ‘da resposta adequada à Constituição’, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma” (STRECK, 2017, p. 690). Para tanto, recorrer-se-á à análise hermenêutica jurídica, por intermédio da teoria de Lenio Streck, cunhada como “Crítica Hermenêutica do Direito” (CHD), que exsurge da fusão dos horizontes da filosofia hermenêutica, da hermenêutica filosófica e da teoria integrativa dworkiniana.

Por meio desta, Streck traz um novo paradigma hermenêutico, distinto da hermenêutica clássica, em que aduz que as palavras do texto não carregam, de forma reificada, o seu próprio sentido (a sua norma), assim como não há uma equivalência entre texto (lei) e norma (sentido da lei) e tampouco uma total autonomização. O que o autor defende é que há uma diferença, que é ontológica, entre ser e ente, de modo que “o ser é sempre o ser de um ente e o ente só é no seu ser” (STRECK, 2020, p. 131). Logo, há uma superação da ideia de cisão entre texto e norma, de equiparação entre vigência e validade ou de qualquer possibilidade de discricionariedade na interpretação do texto, característica do positivismo:

O processo unitário da compreensão, pelo qual interpretar é aplicar (*applicatio*) – que desmitifica a tese de que primeiro conheço, depois interpreto e só depois eu aplico, transforma-se em uma espécie de blindagem contra as opiniões arbitrárias. A interpretação jamais se dará em abstrato, como a se lei (o texto) fosse um objeto cultural. Há, sempre, um processo de concreção, que é a *applicatio*, momento de acontecer do sentido, que ocorre na diferença ontológica. Não há texto sem normas; não há normas sem fatos. Não há interpretação sem relação social. É no caso concreto que se dará o sentido que é único; irrepetível (STRECK, 2020, p. 134).

Desta forma, aduz que o texto da Carta Magna só será compreendido através de sua aplicação (*applicatio*) no caso concreto, produto da intersubjetividade dos juristas, que advém da complexidade das relações sociais. Daí a importância da pré-compreensão do intérprete, já que este modo de ser-no-mundo em que está inserido o auxiliará na análise do sentido do texto. Sob esta ótica, é importante ressaltar que não cabe a ele impor sua vontade, pois neste caso não haverá hermenêutica, mas sim uma extorsão da realidade. Por isso, é necessário extrair o sentido da Constituição, pois é por meio dela que analisar-se-á se uma resposta é correta (portanto, constitucional) ou incorreta (visto ser incompatível com a coerência e integridade do Direito e, portanto, inconstitucional) (STRECK, 2017).

Com relação à ADI nº 4.439/10, vê-se que a questão central se deu em torno da natureza do ER, disciplina esta que é prevista constitucionalmente no art. 210, §1º, mas que até então não detinha um entendimento consolidado quanto à possibilidade de vinculação da disciplina a uma crença específica, haja vista que o art. 19, I da CRFB/88 não dispõe de forma explícita que o Estado brasileiro é laico. No entanto, é possível observar que o seu enunciado remete, de pronto, que o Estado brasileiro não se define como confessional, ou seja, vinculado a uma determinada religião, vez que traz vedações ao poder público quanto ao estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, ou mesmo preferência em relação a estes.

O art. 5º, inciso VI da CRFB/88, por seu turno, salvaguarda o direito à liberdade de consciência e de crença, com livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, desde que nos limites da lei. Logo, observa-se neste caso uma liberdade negativa, haja vista que o Estado não pode intervir no campo subjetivo de eleição de qualquer indivíduo, como também possui o dever de assegurar a proteção de quaisquer cultos e de suas liturgias, mormente em casos de agressão, impedindo que certas agremiações ou cultos venham a tentar subjugar uns aos outros, ou intervir de quaisquer formas no livre desempenho de funções dos demais. Assim, quando se pensa na matrícula do ER de natureza confessional em escolas públicas, ou seja, um ensino vinculado a uma determinada religião que será definida pela família e não pelo estudante, vê-se que há um impeditivo do respeito à liberdade religiosa do aluno, que muitas vezes opta por seguir uma religião distinta da que é professada pelos pais.

Ocorre que, diante deste velamento da laicidade do Estado brasileiro, cada um dos ministros do STF atribuiu uma interpretação do que é a laicidade e, assim, se a confessionalidade feriria ou não o Estado laico. Com o objetivo de analisar, com base na CHD de Lenio Streck, se os votos que compõem a procedência da ação – composta pelos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello – e a divergência –, formada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia –, trazem uma resposta adequada à Constituição, será realizado um exame individual destes, tendo como norte um conjunto de cinco princípios básicos de aplicação do direito ao se proferir uma decisão judicial, quais sejam: 1) preservar a autonomia do direito; 2) estabelecer condições hermenêuticas para realizar controle de interpretação constitucional; 3) garantir o efetivo respeito à integridade e à coerência do direito; 4) estabelecer a fundamentação como dever dos julgadores ao decidir; 5) e satisfazer o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada (STRECK, 2017).

A autonomia do direito, inicialmente, consiste no fato de que as decisões jurídicas devem estar fundadas por argumentos de princípio (direito) e não de política, moral ou economia. Logo, decisões adequadas são pautadas no plano jurídico, naquilo que Streck (2017, p. 633) define como os “compromissos fundamentais que guarnecem a política de uma comunidade”, os quais são históricos e, por isto, vinculam as decisões futuras a serem tomadas pelos órgãos aplicadores do Direito. Neste sentido, aponta que seis hipóteses devem ser testadas, pois somente a partir delas o Poder Judiciário poderá deixar de aplicar uma lei ou um dispositivo legal, que são:

a) quando a lei for inconstitucional [...]; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias (conflito aparente entre normas) [...]; c) quando se aplicar a interpretação conforme a Constituição (dando sentido adequado aos ditames constitucionais) [...]; d) quando se aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (caso em que exclui-se a aplicabilidade de parte do texto, quando não se aplica em um sentido, por inconstitucionalidade) [...]; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade de parte do texto, a fim de manter-se a constitucionalidade do dispositivo; ou f) quando a norma fere princípio constitucional, cedendo à sua força (STRECK, 2017, p. 634).

Já com relação ao segundo princípio, que consiste no controle hermenêutico das decisões judiciais, vê-se que este reside na discussão em torno de limites às

interpretações constitucionais, a fim de que não haja discricionariedade judicial ou decisionismo típicos do modelo positivismo. Nesse sentido, o autor afirma que, embora não exista um método que garanta a “correção” do processo interpretativo, isto não autoriza o intérprete a escolher um sentido que lhe seja mais conveniente, tampouco atribuir sentidos de forma arbitrária. No entanto, não se quer dizer que em certos momentos é necessária uma atuação propositiva do Poder Judiciário, mas apenas deve ocorrer nos marcos da CRFB/88 (STRECK, 2017).

Em sequência, tem-se o princípio do respeito à integridade e à coerência do direito, que se coaduna com a necessidade de fundamentação das decisões (previsto no art. 93, X da CRFB/88), alçado como dever fundamental do juiz e direito fundamental do cidadão.²⁶ Logo, objetiva-se afastar o ponto de vista objetivista, ou seja, aquele calcado na aplicação literal da norma em si, bem como o ponto de vista subjetivista-pragmatista, em que a norma pode fazer soçobrar o texto. Por meio da aplicação destes princípios jurídicos, Streck (2017, p. 641) afirma que há, portanto, substancial redução do nível de discricionariedade do aplicador, já que sua decisão não deve ser uma “opção política por valores”, mas sim consoante aos preceitos constitucionais.

O quarto princípio, por sua vez, consiste no dever fundamental de justificar as decisões. Logo, por meio desta fundamentação, vê-se que há uma transparência do processo democrático de aplicação de leis, de modo que o magistrado não pode impor em suas decisões um conteúdo atemporal ou a-histórico, visto que o “caso concreto representa a síntese do fenômeno hermenêutico-representativo” (STRECK, 2017, p. 645). Logo, é necessário, em vista do Estado Democrático de Direito, uma detalhada motivação/justificação do que foi dito, com o objetivo de obter uma resposta baseada em pretensões juridicamente tuteladas.

Por fim, o quinto princípio a ser ponderado é o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, que envolve garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não em consonância com a CRFB/88. No entanto, Streck

²⁶ De acordo com Streck (2017, p. 101), “Haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas”.

(2017) pontua que este princípio não implica em buscar respostas definitivas, pois esta pretensão em si é anti-hermenêutica, além de correr o risco de se produzir uma resposta incorreta, mas deve-se “obedecer à coerência e integridade do Direito, a partir de uma adequada suspensão da pré-compreensão que temos do Direito, enfim dos fenômenos sociais” (STRECK, 2017, p. 647).

Deste modo, vê-se que as decisões judiciais devem passar pelo filtro desses cinco princípios que, segundo Streck (2017), devem ser encarados como valores, visto que eles guiarão a interpretação jurídica na busca de uma atuação jurisdicional democraticamente legitimada, ou seja, em conformidade com os propósitos do Estado Democrático de Direito. Logo, a fim de verificar se a presente decisão é adequada à CRFB/88 e, sobretudo, ao princípio constitucional da laicidade, será examinado de modo individual o voto de cada um dos ministros, utilizando como parâmetro os preceitos expostos acima.

Iniciando com o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que encabeçou o grupo favorável à procedência da ação, analisa-se que, para definição de laicidade, entendeu ser necessária a repartição em três conteúdos jurídicos diversos: separação formal entre Igreja e Estado; neutralidade em matéria religiosa (conforme art. 19, I da CRFB/88) e o respeito à liberdade religiosa (art. 5º, VI da CRFB/88) e ao direito de não ter qualquer religião (BRASIL, 2017e).

No tocante ao primeiro conteúdo, asseverou que “um Estado laico não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa”, e que essa autonomia entre Estado e Igreja deve ocorrer em três planos: institucional, no sentido de que o princípio da laicidade “veda qualquer arranjo político que conduza à fusão entre Estado e religião”; pessoal, sob a ideia de que este princípio também impede que “representantes de religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos”; e, por fim, simbólico, no sentido de que “a separação formal impede que os símbolos adotados pelo Estado constituam símbolos de identificação de religiões” (BRASIL, 2017e, p. 58).

Logo, vê-se que o Ministro cria seu próprio conceito de laicidade, de modo racional, não fundamentando sua decisão, o que conflita com o quarto princípio da CHD, relativo ao dever fundamental de justificar as decisões, já que ao invés de basear seu julgamento em princípios constitucionais, pauta-se em convicções morais, o que não confere legitimidade ao seu voto, tampouco garante uma resposta adequada à CRFB/88. Nota-se que ele apenas citou, quando elucidou a questão dos

símbolos religiosos, o jurista e professor Daniel Sarmiento em seu artigo “O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado” (2007), o qual se manifestou favorável ao ER não confessional na audiência pública, representando a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do estado do Rio de Janeiro, como visto no subtópico 3.1.

Já no tocante ao segundo conteúdo da laicidade, que Barroso definiu como o princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa, sob a ideia de que é vedado ao Estado o estabelecimento de “preferências ou discriminações entre as confissões religiosas, bem como de interferências da religião no exercício de funções estatais (BRASIL, 2017e, p. 51), vê-se que, embora baseie-se no art. 19, I da CRFB/88, o relator também cria sua própria interpretação do texto constitucional, citando, desta vez, a filósofa estadunidense Martha Nussbaum, em sua obra “Liberty of conscience: in defense of America’s tradition of religious equality” (2008), em que aborda a questão histórica e conceitual da liberdade religiosa no Estados Unidos. Logo, ao invés de basear-se em autores que abordem a questão da laicidade brasileira, propõe um modelo de laicidade embasado no sistema americano com relação à separação entre Estado e Igreja, mas com um viés garantista no tocante à proteção da liberdade religiosa.

Com relação ao terceiro conteúdo, que consiste no princípio da liberdade religiosa, vê-se que o relator cria uma interpretação acerca deste, com base no disposto nos art. 5º, VI e VIII, 143, §1º e 150, VI, b, reafirmando a ideia de que se trata de um direito fundamental, que “integra a autonomia individual e o universo de escolhas existenciais básicas de uma pessoa, sendo expressão nuclear da dignidade humana” (BRASIL, 2017e, p. 52), o que é compatível com a CHD, já que é a partir do texto constitucional que há uma “condição de possibilidade, e superadora do esquema sujeito-objeto” (STRECK, 2017, p. 253). No entanto, não se pode dizer que sua decisão é devidamente fundamentada e que, desta forma, satisfaz o direito fundamental de uma resposta adequada à Constituição, pois se limita a expor sua motivação pessoal, sobretudo quando traz a seguinte ideia:

Ao contrário do que se poderia imaginar, não há, em princípio, antagonismo entre laicidade e liberdade religiosa, mas uma relação de pressuposição mútua. Um Estado, ainda que formalmente separado da Igreja e neutro em relação às religiões, não será plenamente laico se permitir que indivíduos sejam discriminados por suas crenças, ou impedidos de professá-las abertamente. De modo semelhante, um Estado que adote uma religião

oficial pode até ser capaz de garantir a liberdade religiosa, mas não o fará em sua plenitude, pois a adoção preferencial de uma religião pelo Estado envia um sinal, ainda que implícito, de diferenciação entre os que professam e os que não professam tal crença (BRASIL, 2017e, p. 64).

Logo, nota-se que, ao abordar sobre o conteúdo jurídico do princípio da laicidade, ainda que tenha realizado uma interpretação do texto constitucional, o que Streck (2017, p. 263) define como “levar o texto a sério”, bem como apresentado um fundamento real quando diz que não é possível neutralidade em âmbito escolar diante das mais de 140 denominações religiosas existentes no país, segundo o Novo Mapa das Religiões (2011), não reconstrói a sua historicidade, apenas utiliza-se da razão (metafísica) para expor o que entende ser a laicidade do Estado e seus componentes. Assim, não se observa que sua decisão esteja devidamente fundamentada, consoante ao quarto princípio da CHD, do dever de fundamentar as suas decisões, tampouco traz uma resposta constitucionalmente adequada, de acordo com o quinto princípio da CHD.

Com relação à Ministra Rosa Weber, que seguiu o posicionamento do Relator, vê-se que não alongou seu voto, o qual foi exposto em apenas quatro páginas. Com relação ao princípio da laicidade, expôs que a interpretação em conjunto dos art. 5º, VI (liberdade religiosa), 210, §1º (ER nas escolas públicas) e 19, I (de onde se extrai o princípio da laicidade) apenas endossa a tese de que o ER nas escolas públicas só pode ter natureza não confessional. Ainda, expôs que vincular uma religião ou uma crença religiosa a essa disciplina consiste em ferir o princípio da laicidade, que é definido por ela como:

[...] absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma (BRASIL, 2017e, p. 121-122).

Nesse sentido, analisa-se que a Ministra não detalha sua decisão, a fim de elucidar os preceitos constitucionais, mas tão somente segue o posicionamento do relator e expõe aquilo que define, de forma racional, como princípio da laicidade, o que também conflita com o quarto princípio da CHD e, por sua vez, com o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, quinto princípio. Como única fundamentação, utilizou o artigo da professora Marília de Franceschi Neto Domingos, intitulado “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de intolerância”

(2009), já citado no subtópico 1.2 desta pesquisa, – e que, por sinal, não deve ser desmerecida, haja vista a grande atuação da pesquisadora nos temas envolvendo ER e laicidade –, em que extrai a seguinte ideia acerca do princípio constitucional:

[...] a laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, e muito há de interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por menos não professar religião alguma, garantindo aos cidadãos que nenhuma religião, crença ou igreja venha a cercear os direitos do Estado ou apropriar-se dele, Estado, para seus interesses. Aponta, ainda, como contidos no princípio da laicidade os princípios da neutralidade do Estado, da liberdade religiosa e do respeito ao pluralismo (BRASIL, 2017e, p. 122).

Já o Ministro Luiz Fux, que também foi favorável à procedência da ação, ao elucidar a ideia de “laicidade estatal” em seu voto, expõe que embora seja difícil a sua definição, o enunciado do art. 19, I da CRFB/88 cumpre bem essa representação. Além deste, asseverou que dispositivos como o art. 5º, VI e VIII (liberdade religiosa), art. 3º, IV (direito a não discriminação), art. 143, §1º (objeção de consciência), art. 226, §6º (efeitos civis do casamento religioso) e art. 210, §1º (ER nas escolas públicas) “demonstram que a opção do constituinte tampouco foi por um Estado desvinculado de qualquer religiosidade” (BRASIL, 2017e, p. 134). Nesse sentido, vê-se que embora o Ministro realize uma interpretação do texto constitucional, o que condiz com o respeito à integridade e à coerência do direito, consoantes à CHD, não detalha ou aprofunda cada um dos princípios supracitados, o que fere o princípio do dever fundamental de justificar as decisões. No tocante à conceituação da laicidade em si, traz a seguinte concepção:

Não há uma definição exata para o termo laicidade. É comum associarem à segregação entre Estado e Igreja, à inexistência de uma religião oficial e à equidistância em relação a todas as religiões. Por todos esses critérios, a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado laico, assim como o fizeram todas as Constituições brasileiras desde 1891. Diz-se também que, por não impedir os cultos de quaisquer religiões, o Estado brasileiro não é laicista, como o seriam a França e a Turquia. Nesse sentido, a tolerância religiosa seria mais um traço característico do Estado laico (BRASIL, 2017e, p. 133).

Neste ponto, vê-se que o Ministro adentrou a uma questão delicada quando se refere à França e à Turquia como países laicistas. Isto porque, como visto no subtópico 1.1, trata-se de um termo que muitas vezes é tido como sinônimo de laicidade, mas que difere do princípio em si, dado que não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião (HUACO, 2008). O Ministro, por sua vez, não

trouxe uma fundamentação para tal concepção, mas certamente a extrai em virtude do radicalismo que existe no Estado francês, que proíbe, inclusive, a utilização de símbolos religiosos pelos alunos nas escolas (Lei nº 228/2004) e o uso do *hijab*, a cobertura de cabeça e do rosto das mulheres da religião islâmica, em espaço público (Lei nº 1192/2010).

No entanto, pesquisadores como Rodrigo Pedroso Barbosa (2021) defendem exatamente o oposto do que foi dito pelo ministro, ou seja, a ideia de que a França não é laicista, mas sim um Estado laico, vez que o próprio art. 1º da Constituição Francesa²⁷ de 1958 o define como uma República indivisível, laica, democrática e social. Do mesmo modo, que a Turquia não se trata de um Estado laicista, mas que apenas controla o ER, vedando o seu ensino em âmbito privado. Sob este aspecto, o que se pode concluir é que, embora haja previsão constitucional e um modelo próprio em ambos os países, ou seja, uma laicidade “à francesa” e “à turquesa”, não podem ser aplicadas medidas laicistas em nome da laicidade, já que este princípio impõe justamente a neutralidade do Estado em relação às religiões, sem favorecer ou embaraçar qualquer crença ou grupo de crenças (HABERMAS, 2007).

Outro ponto que merece destaque na fala do Ministro é quando diz que “[...] a tolerância religiosa seria mais um traço característico do Estado laico” (BRASIL, 2017e, p. 133). De fato, tolerância e o princípio da laicidade caminham lado a lado, como bem aduz inclusive Domingos (2009). No entanto, a fim de evitar problemas hermenêuticos, cabe salientar que se trata de conceitos distintos, ao passo que a laicidade é um princípio político, pautado na autonomia do Estado em relação ao religioso (BLANCARTE, 2008); a tolerância é uma virtude moral e ética, que tem como valor “[...] assegurar a coexistência dos indivíduos, dos grupos ou dos povos diferentes, os quais são até mesmos opostos entre si” (ZARKA, 2013, p. 31). Desta forma, tolerar consiste em suportar a diferença de outras crenças, ou seja, aquilo que não seja o preferencial em vista da própria crença pessoal. Isto implica em dizer que até mesmo um Estado não que seja laico pode ser tolerante, ao passo que Estados laicistas têm, necessariamente, a não tolerância como característica obrigatória.

²⁷ Art.1º: La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances.

Por fim, ao aludir a questão da laicidade brasileira, assevera que esta se diferencia de outros modelos, assim como já foi elucidado no subtópico 1.2 desta pesquisa. Isto significa dizer que o princípio é manifestado de formas distintas em diferentes lugares e tempos, a depender das características culturais, sociais e históricas de cada país, como é o caso da laicidade francesa²⁸, por exemplo, que, em relação à brasileira, apresenta uma separação mais rígida, vez que, conforme lição de Rodrigues (2013, p. 158), o Estado abstrai a diferença religiosa de seus cidadãos e coloca-se responsável por um “cidadão universal”. Por fim, se posiciona favorável ao ER não confessional, fazendo referência ao voto do relator da ADI:

Assim, é importante notar que o modelo brasileiro se diferencia de outros mais extremos. Nem se adota uma religião oficial, como Israel, Argentina, Grécia e Emirados Árabes Unidos; nem se protege especialmente alguma religião, como Espanha e Uruguai; nem se adota o modelo secular dos Estados Unidos. Por essa razão, deve haver redobrada cautela na consideração de precedentes de outros ordenamentos [...]. O Ministro Relator, na linha da Advocacia Geral da União e de alguns *amici curiae*, extraiu do princípio da laicidade estatal uma dimensão positiva que corresponde à proteção à pluralidade e tolerância religiosas. Essa concepção ampliada coincide com a liberdade e igualdade sob dimensão religiosa. Como se verá adiante, estes princípios fundamentais servem de fundamento bastante para a procedência do pedido autoral (BRASIL, 2017e, p. 134-135).

Com relação ao voto do Ministro Marco Aurélio, que compõe o grupo de magistrados favoráveis ao ER não confessional, observa-se que este não aprofunda sua argumentação, tanto que seu voto é composto por apenas nove páginas. No entanto, ao fundamentar seu posicionamento em relação ao princípio da laicidade, positivamente utiliza-se de dois autores que se destacam nas pesquisas envolvendo a temática, que são Dworkin (2006) e Sarmiento (2007), o que se coaduna com o princípio do respeito à integridade e à coerência do direito da CHD. No entanto, antes de citar a ideia de laicidade abordada pelos referidos autores, traz a seguinte definição autoral acerca do princípio:

A laicidade estatal não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual. O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência

²⁸ Segundo Giumbelli (2002, p. 54), “Enquanto a França, por seu compromisso com a laicidade, corresponderia à realização mais próxima do modelo da separação entre Estado e Igrejas, o Brasil ficaria na posição de um aprendiz pouco aplicado, uma vez que tendo abraçado o mesmo modelo jamais deixara de ser um país religioso”.

pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico (BRASIL, 2017e, p. 168).

Ainda que tenha apresentado uma concepção própria acerca do princípio neste momento, sem expor nenhum tipo de fundamentação, nota-se que o ministro pauta-se na ideia de garantia da liberdade de pensamento do ser humano cidadão, dentro de uma comunidade política, defendida por autores da área de pesquisa como Christianne Menasseyre (2003) e consonante com o princípio da garantia da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88), que constitui direito fundamental, autônomo em relação ao princípio da laicidade. Todavia, em sequência, afirma que o Estado laico não pode promover ou coagir qualquer religião ou crença religiosa em esfera pública, assim como nenhuma religião pode guiar o tratamento que o Estado dispense a demais direitos fundamentais, como “[...] à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, de orientação sexual e, ainda, no campo da reprodução” (BRASIL, 2017e, p. 169).

Assim, elucida que tais assuntos devem ser tratados apenas na esfera privada, sob o risco de ferirem “a democracia laica com liberdade religiosa”, o que pode gerar um pouco de confusão, do ponto de vista de hermenêutico, já que esta noção colide justamente com o laicismo. De fato, o Estado laico não pode guiar-se pelo fato religioso. No entanto, também não se pode privar todo tipo de manifestação religiosa, “[...] excluindo qualquer tipo de ligação deste caráter individual com o caráter público do Homem social” (DOMINGOS, 2009, n.p.), já que esta é característica do laicismo, e não da laicidade, que se pauta justamente no pleno e livre exercício da religiosidade, seja de forma institucionalizada ou individualizada:

A garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. **Concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões do Estado, devendo ficar circunscritas à esfera privada.** A crença religiosa e espiritual – ou a falta dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do cidadão que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. A fé e as orientações morais dela decorrentes não podem ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, não se tratará de uma democracia laica com liberdade religiosa, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou aos que um dia desejem rever a posição até então assumida (BRASIL, 2017e, p. 170).

À vista dessa colocação, cabe pontuar que Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso, mas sim de neutralidade perante a religião, ou seja, de respeito por todos os credos ou pela sua ausência, caso contrário implicará no laicismo, que é a religião vista de forma negativa. Assim, é assegurado a todos a liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, VI da CRFB/88, disposta nos documentos internacionais como “liberdade de religião”, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, prevista no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da seguinte forma:

Art. XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, **em público ou em particular** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000) (g.n.).

Em vista dessa colocação do Ministro, observa-se que sua decisão não traz uma resposta constitucionalmente adequada, ou seja, fere o princípio quinto da CHD. No entanto, embora tenha trazido essa concepção que, conforme elucidado, pode trazer divergências conceituais, posiciona-se favorável à procedência da ação e conclui que o único caminho compatível com a ideia de Estado laico é não “[...] incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões” (BRASIL, 2017e, p. 173).

Já o Ministro Celso de Mello, também favorável à procedência da ADI nº 4.439/2010, trouxe um voto bem fundamentado, calcado em pesquisadores da área das Ciências Jurídicas. No quarto dos doze pontos em que distribuiu sua argumentação, asseverou que por meio da questão do princípio da laicidade, a qual tem como marco histórico-temporal a República, derivam pelo menos três consequências de fundamental importância, quais sejam:

(a) a separação orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o domínio espiritual, de outro; (b) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa; e (c) o respeito incondicional à liberdade religiosa, cuja prática não pode sofrer interferência do aparelho de Estado, seja para favorecer aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los (BRASIL, 2017e, p. 262-263).

Nesse sentido, observa-se que o ministro traz a ideia do postulado republicano da laicidade estatal no Brasil como pressuposto necessário ao pleno exercício da liberdade religiosa, o que aduz a partir das suas próprias convicções pessoais, o que fere o princípio do controle hermenêutico das decisões judiciais. No entanto, vê-se que, em sequência, realiza uma análise da evolução do princípio da laicidade nas Constituições, partindo de 1891 (com o Decreto nº 119-A de Rui Barbosa) até a de 1988, ou seja, realiza uma análise histórica para ponderar o fato de que, embora o art. 19, I da CRFB/88 disponha sobre a separação formal entre Igreja e Estado, isto não implica em dizer que o Estado é antirreligioso, haja vista os princípios constitucionais que corroboram com essa ideia:

A solução de consenso que prevaleceu em 1934 ainda subsiste, de certo modo, sob a égide da vigente Constituição republicana, que, embora mantendo – como se impõe – a separação formal entre Igreja e Estado (CF, art. 19, I), não se revela anticlerical nem hostil a qualquer denominação religiosa, pois consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI), garante o livre exercício dos cultos religiosos (CF, art. 5º, VI), assegura a proteção aos locais de culto e às práticas litúrgicas (CF, art. 5º, VI), estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (CF, art. 5º, VIII), impede que aquele que alega objeção de consciência sofra privação de sua cidadania, desde que desempenhe prestação civil alternativa (CF, art. 143, § 1º), concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto, assim neutralizando eventual tentativa do Poder Público de valer-se, mediante manipulação de sua competência impositiva, de medidas que impliquem censura fiscal lesiva à liberdade religiosa (CF, art. 150, VI, “b”), permite a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CF, art. 5º, VII) e atribui eficácia jurídico-civil ao casamento religioso (CF, art. 226, § 2º) (BRASIL, 2017e, p. 268).

Logo, vê-se que esse levantamento histórico realizado pelo ministro, a fim de trazer uma análise para o atual cenário, e como pode ser interpretado o princípio da laicidade brasileira, coaduna-se com o princípio da autonomia do direito da CHD. Além disso, ao trazer a ideia de que “A consagração constitucional do Estado laico traduz decisivo fator para o exercício da liberdade religiosa”, o que implica em “[...] indispensabilidade de sua neutralidade axiológica em relação a qualquer denominação confessional” (BRASIL, 2017e, p. 267), utiliza-se como fundamentação Themistocles Brandão Cavalcanti, em sua obra “Constituição Federal comentada” (1959), o qual foi jurista, ex-Procurador-Geral da República e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja, ainda que tenha utilizado uma obra arcaica,

trouxe fundamentação jurídica com base em um pesquisador da área, o que condiz com o quarto princípio da CHD, qual seja, do dever fundamental de justificar as decisões.

Além de Cavalcanti, utiliza-se também da abordagem levantada por Daniel Sarmiento, em seu artigo “Legislação do aborto e Constituição” (2007) – o qual participou da audiência pública como representante da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme visto no subtópico 3.1 – com o propósito de reiterar que o princípio da laicidade não só reconhece a liberdade religiosa como garante a plena liberdade de consciência e de culto, o que implica em uma posição de “estrita neutralidade axiológica” (BRASIL, 2017e, p. 275) por parte do Estado no que tange matéria confessional, o que harmoniza-se com o primeiro e o quarto princípio da CHD:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, ou em razões de ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas (BRASIL, 2017e, p. 273-274).

Para além desses cinco ministros que foram favoráveis à procedência da ação, há aqueles que se manifestaram pela improcedência, ou seja, pela possibilidade do ER confessional nas escolas públicas, sem afronta ao princípio da laicidade, os quais formaram maioria, representados pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia.

No tocante ao voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual encabeçou o grupo que rejeitou a tese da PGR, observa-se um texto totalmente pautado em convicções e ideias pessoais e, por outro lado, com mínima fundamentação jurídica para sustento do posicionamento de que os art. 33, caput, §1º e §2º da LDBEN (Lei nº 9.349/96) e 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé não violam o princípio da laicidade do Estado.

No tópico “I – Estado laico e liberdade de crença” – asseverou que o princípio da inviolabilidade de crenças e cultos religiosos implica no asseguramento da laicidade do Estado, que prevê “[...] total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos” (BRASIL, 2017e, p. 77). Os únicos autores que utiliza em seu voto são José Afonso da Silva, que assevera que a separação entre Estado e Igreja prevista no art. 19, I da CRFB/88 é “[...] uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato [...]”, mas “[...] não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo” (SILVA, 2010, p. 97), e Themistocles Brandão Cavalcanti, em sua obra “Constituição Federal Comentada” (1959), que se trata do mesmo jurista e literatura citada pelo Ministro Celso de Mello em seu voto. Com relação à laicidade, traz a seguinte definição:

[...] a laicidade absoluta é uma forma de intervenção do Estado nas consciências, porque contribui para a formação do espírito leigo, hostil a qualquer manifestação de natureza religiosa. [...] Em matéria religiosa o Estado deve ser neutro. Nada justifica sua intervenção, nem no sentido da religião oficial, nem da laicidade absoluta, porque são ambas formas extremas. Ambas são processos de intervenção. O Estado leigo não é o Estado anticlerical, mas o que respeita a crença e a religiosidade dos que nele vivem [...] (CAVALCANTI, 1959, p. 101).

O intuito de citar o último autor ocorreu a fim de remontar à origem constitucional do ER e como sua previsão nas duas Constituições democráticas (1934 e 1946), que respeitaram aquilo que define como “binômio Laicidade do Estado e Consagração da Liberdade Religiosa”²⁹, mesmo que em ambas há expressa a ideia de ensino “ministrado de acordo com a crença do aluno”, ou seja,

²⁹ Segundo o Ministro, “[...] o ensino religioso baseia-se no imprescindível respeito ao binômio Laicidade do Estado – ao não permitir que o Poder Público imponha como dever uma disciplina sobre determinada crença religiosa – e Consagração da Liberdade Religiosa – ao garantir a facultatividade da disciplina, em respeito aos agnósticos e ateus e o direito subjetivo dos” (BRASIL, 2017e, p. 84-85).

um ensino doutrinário dentro do espaço público. Embora tenha sido assertivo em realizar uma reconstrução histórica do instituto, o que inclusive harmoniza-se com o princípio do respeito à integridade e à coerência do direito da CHD, ao levantar esse posicionamento fica claro o desconhecimento do Ministro do componente curricular do ER, da sua legislação, de toda sua história e mudança de paradigma, sobretudo com Gruen (1974), que distingue o ER da Catequese.³⁰

No tocante ao ER, ainda cita o trecho em que o jurista defende que a educação religiosa ou o sentido religioso a ser destinado à educação constituem “[...] sólida base para a formação moral e intelectual das massas, porque tem fundamentos profundos e obedece a uma disciplina que não se encontra na educação inteiramente leiga” (CAVALCANTI, 1959, p. 102). Essa ideia exposta pelo jurista de “formação moral e intelectual das massas” pode ser condizente à época em que a sua obra foi escrita, que é 1959, mas vê-se que, para atualidade não condiz com a LDBEN/1996, com a Constituição de 1988 e tampouco com o princípio da laicidade, já que há nítida apologia religiosa em seu discurso, ou seja, um horizonte de sentido inadequado aos preceitos da atual Carta Magna e, portanto, não condizente aos princípios da CHD de dever de fundamentação nas decisões, bem como ao direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada.

Com relação ao voto do Ministro Edson Fachin, também contrário à procedência da ação e, portanto, favorável ao ER confessional, observa-se que, para fundamentar sua posição e tratar a respeito do princípio da laicidade, utiliza-se dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello na ADPF nº 54,³¹ ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, com assessoria do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS perante o STF. Na ocasião, a questão da laicidade não foi tratada de forma direta, mas diante do assunto e seus possíveis entendimentos religiosos, entidades como a CNBB,

³⁰ Gruen (1974) elucida que enquanto no ER há uma abertura ao questionamento, de busca e descoberta de sentidos da vida e, assim, uma abertura a todos os estudantes, sejam os que possuem uma fé religiosa e os que são ateus e agnósticos, na Catequese há um clima de adoração, oração, além de supor inserção na prática sacramental e experiência de vida, o que não se coaduna com o espaço público e, sobretudo com o princípio da laicidade, sendo de competência tão somente das tradições religiosas.

³¹ A ADPF nº 54 foi ajuizada com o propósito de questionar a constitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam do crime de aborto, frente à possibilidade de mulheres grávidas de feto anencéfalo voluntariamente interromper a gestação. Após oito anos de julgamento, em 2012 o STF decidiu de forma procedente à ação, ou seja, foi concedido o direito às mulheres de interromper a gravidez nos casos de anencefalia, sem necessidade de intervenção judicial, sob a ideia de que se trata de uma anomalia incompatível com a vida extrauterina, não havendo vida a ser preservada no útero materno, logo, não há aborto.

Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, Associação de Desenvolvimento da Família e Igreja Universal se manifestaram como *amicus curiae*, além de 5 dos 11 ministros abordarem a respeito do princípio em seus votos.

Com relação ao Ministro Marco Aurélio cita o trecho em que afirma que “O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações” (BRASIL, 2012, p. 1). Já com relação ao Ministro Celso de Mello, extrai a seguinte parte do seu voto:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, **no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal**, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, ou em razões de ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante (BRASIL, 2012, p. 334).

Muito embora tenha se utilizado de dois argumentos a respeito da laicidade trazidos por ministros do STF, nota-se arbitrariedade por parte do Ministro em selecionar apenas os dois dentre os demais proferidos em sede de julgamento da ADPDF nº 54, ao invés de optar por outros. Como relatado, apenas cinco dos onze ministros trouxeram argumentações em torno da laicidade nos seus votos, ou seja, não houve manifestação da maioria a respeito da temática. Nesse sentido, vê-se que a fundamentação do juiz não se harmoniza com o terceiro princípio da CHD, o da integridade do direito, uma vez que se utiliza de dois argumentos isolados e convenientes para fundamentar o seu posicionamento, ao invés de analisar a decisão e os argumentos dos ministros como um todo, a fim de conferir um “tratamento equânime na correta proporção” (STRECK, 2017, p. 640), como requer o princípio da integridade.

Além disso, como bem aponta Dworkin (2007, p. 273) ao refletir sobre a integridade do direito, os juízes se encontram em situação diversa dos legisladores, visto que devem se valer de princípios para tomarem as suas decisões e não em política. Nesse sentido, devem analisar com justiça e equidade quais são os direitos e deveres das partes, os quais foram “criados por um único autor”, sendo essa criação anterior às decisões da Suprema Corte. Logo, não se aplicam os votos

isolados de um colegiado (como é o caso da ADPF nº 54) para que haja uma interpretação jurídica adequada, sendo necessária a consideração do conjunto legislativo e jurisprudencial preexistente, daquilo que define como romance em cadeia.³²

Ainda, nota-se que o Ministro se utiliza de trechos da obra “A laicidade para além de liberais e comunitaristas” (SOUZA CRUZ, 2017) para defender o seu posicionamento de que a laicidade não implica em isolamento da religião à esfera privada, já que isso seria considerado laicismo em sua percepção. Nesse sentido, assevera que “É incorreto, assim, afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a espacialidade privada. Isso não significa, porém, que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas” (BRASIL, 2017e, p. 112), tanto que, segundo ele, a própria CRFB/88 em seu art. 5º, VIII, já estabelece os limites necessários, o que é definido pelas Ciências Jurídicas como escusa de consciência, que se trata do direito do indivíduo de não cumprir um serviço obrigatório por razões relacionada à sua crença filosófica, religiosa ou política. No mesmo sentido, ao utilizar a obra supracitada, elucida que o princípio da laicidade veda que:

[...] o Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé) [...] O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado “Só assim” ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. “Só assim” ele considera o diferente em sua devida conta. “Só assim” ele se apresenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tornar um “Estado de todos e para todos”. Pensada dessa forma, a laicidade assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existivo, em busca de uma postura Ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão” (CRUZ, DUARTE, TEIXEIRA, 2017, p. 45).

Diante dessa citação, vê-se o Ministro foi assertivo ao elucidar a ideia de Estado laico trazida por Cruz, Duarte e Teixeira, que consiste na ideia de Estado neutro e isento de marcas identitárias particulares, de modo que o espaço público

³² No romance em cadeia, um grupo de romancistas escreve um romance em série. Em sequência, cada romancista interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, mas com o objetivo de que seja o melhor capítulo possível, como se fosse obra de um único autor e não como produto de mãos diferentes. Em sua analogia, Dworkin (2007) considera cada juiz como um romancista, ou seja, ele deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não para descobrir como pensavam, mas para se chegar a uma conclusão do que esses juízes fizeram coletivamente. Logo, o magistrado deve compatibilizar sua decisão com o conjunto legislativo e jurisprudencial existente.

pertença a todos, sem distinções. No entanto, observa-se que ele se preocupa muito mais em reiterar que “O princípio da laicidade não se confunde com laicismo” (BRASIL, 2017e, p. 113) e que “Ao contrário do que a interpretação literal do dispositivo da Constituição brasileira parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública” (BRASIL, 2017e, p. 111), do que, de fato, trazer uma definição concreta do que seja o princípio da laicidade em si e sua aplicação conforme os preceitos constitucionais brasileiros, ou seja, conforme o princípio da coerência e da integridade do direito da CHD. Tanto é que o magistrado afirma que:

Não há dúvidas de que o conceito de laicidade, expresso no art. 19, I, da CRFB, e iluminado pelo direito à liberdade de religião, tal como aqui interpretado, guarda diferenças em relação ao que alguns precedentes desta Corte têm assentado. Nos termos em que tradicionalmente formulado o conceito de laicidade, talvez fosse possível aduzir que a interpretação aqui defendida acaba por desvelar uma possível religiosidade no âmbito do direito à educação (BRASIL, 2017e, p. 117).

Logo, há diversos equívocos conceituais na argumentação do Ministro Fachin. Primeiro que, como bem define Domingos (2009, n.p.), “A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, mas o arreligioso na esfera pública”, o que “[...] não significa o desconhecimento ou negação do caráter público, social e coletivo do fenômeno religioso ou das instituições religiosas”, tampouco implica na restrição do direito de expressão de líderes religiosos ou práticas públicas. O que a laicidade restringe é a “posse do espaço público pelas religiões”, (DOMINGOS, 2009, n.p.), o que a difere totalmente do laicismo, que é a forma mais radical do fenômeno, uma vez que esse veda qualquer tipo de manifestação religiosa em âmbito público, o que ofende o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença do indivíduo. Segundo, que a ideia de religiosidade e religião não se confundem, conforme já elucidado na fala do Ministro Gilmar Mendes no subtópico 3.2, visto que enquanto a religião ocorre de forma institucional e doutrinária, a religiosidade é compreendida na dimensão pessoal, já que consiste na expressão ou prática do crente que pode estar relacionada com uma instituição religiosa (OLIVEIRA; JUNGES, 2012).

Logo, vê-se que o magistrado confunde a ideia de religião e de religiosidade no ER nas escolas públicas, já que a última é justamente “o princípio 'fundante' e o objetivo fundamental do ER escolar” (PASSOS, 2007, p. 31), pautada na formação do senso ético e, portanto, uma dimensão humana a ser educada, enquanto a religião é o aspecto estrutural da religiosidade, que “formaliza e consagra os laços

sociais, reforçando-os e (re)ligando os indivíduos” (VALENTE, 2018, p. 120). Além dessas concepções equivocadas, traz uma terceira ideia errônea ao finalizar seu voto e dizer que seu esforço argumentativo visa “[...] não apenas afastar práticas inconstitucionais de exclusão que, não raro, são autorizadas sob a justificativa da laicidade, mas também permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas” (BRASIL, 2017e, p. 117). Assim como laicidade não implica em exclusão da religião em espaço público, o ensino confessional tampouco afirma os direitos das minorias religiosas, haja vista que, na prática, como ocorreu no caso do Rio de Janeiro, apenas os alunos cuja religião é mais organizada como instituição social têm a possibilidade de ter aulas, ao passo que as minorias são excluídas.

Já com relação ao Ministro Dias Toffoli, que também votou pela improcedência do pedido, vê-se que também há uma conclusão pessoal em seu discurso acerca do princípio da laicidade, depois da pronúncia de Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Fachin, seguindo a ideia de que a separação entre Estado e Igreja no Brasil não é absoluta, tanto que há ressalvas na própria CRFB/88, citando como exemplo o art. 5º, VI (liberdade de crença); art. 19, I (admissão de interesse público); art. 5º, VIII (escusa de consciência); art. 5º, VI (proteção aos locais de culto); art. 150, VI, a (imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa); art. 5º, VII (assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva); art. 213 (destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas) e, por fim, o art. 210, §1º (oferta do ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas). Assim, argumenta em relação ao princípio da laicidade no Brasil que:

Muito se falou, neste Tribunal, acerca **da laicidade estatal**, adotada no Brasil – consoante o dispositivo constitucional citado -, estabelecendo-se que se trata, em linhas gerais, do princípio segundo o qual o Estado está dissociado da igreja e não orienta a tomada de decisões por dogmas e preceitos religiosos. Também já se falou, nesta Casa, que laicidade não se confunde com laicismo e que o Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso que permeia a sociedade brasileira. Prova disso são as inúmeras previsões constantes da Constituição Federal que têm por escopo garantir a liberdade de crença e de religião. Pois bem, **a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta. A neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes da própria Constituição Federal [...] O modelo de laicidade adotado no Brasil, portanto, compreende uma abstenção por parte do Estado, pois obsta que o Poder Público favoreça corporações religiosas, prejudique**

indivíduos em decorrência de suas convicções e impeça a liberdade de expressão religiosa. Mas abrange também, por expressa previsão constitucional, condutas positivas que o Poder Público deve tomar para assegurar a liberdade religiosa [...] A Constituição Federal delineou a laicidade do Estado Brasileiro ao prever limitações ou ressalvas à separação absoluta, estabelecendo assim qual o modelo a ser adotado. O modelo é, portanto, a regra somada a suas exceções. Nesse sentido, **a laicidade deve ser lida à luz dos demais princípios que informam o sistema jurídico constitucional pátrio [...]** A laicidade estatal prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal não pode, assim, ser interpretada separadamente das citadas ressalvas constitucionais à separação entre Estado e Igreja e da proteção constitucional da liberdade de crença no sentido amplo mencionado [...]. O reconhecimento da laicidade e da liberdade de crença não podem tornar letra morta a previsão constitucional de que deve haver nas escolas públicas o ensino religioso. De outra banda, o cumprimento da referida previsão não pode acarretar o afastamento do caráter laico do Estado brasileiro e da proteção da liberdade de crença [...]. O Estado continua sendo laico e não confessional, devendo manter-se neutro em relação a todas as igrejas lato sensu, mas isso não impede que o ensino religioso confessional possa ser praticado de forma plural dentro das escolas públicas (BRASIL, 2017e, p. 217-222).

Diante de suas motivações, mais uma vez vê-se uma decisão pautada em critérios subjetivos e metafísicos, conforme a consciência do julgador, ao invés de buscar a “preservação da força normativa da Constituição e da máxima efetividade”, conforme aponta a CHD de Streck (2017, p. 631). Quando alude que o Estado deve manter-se neutro em relação a todas as igrejas, em vista da laicidade, mas que “[...] isso não impede que o ensino religioso confessional possa ser praticado de forma plural” (BRASIL, 2017e, p. 222), vê-se que o magistrado fere o princípio do controle hermenêutico das decisões judiciais, bem como o dever fundamental de justificar as decisões, já que escolhe um sentido que lhe seja mais conveniente para fundamentar a sua decisão e, a partir dele, retira sua concepção pessoal, o que não condiz com a interpretação hermenêutica, já que por meio dessa tem-se que o sentido retirado das leis e dos fenômenos é produto de uma intersubjetividade, e não de uma opinião isolada (STRECK, 2010, p. 106-107). Tanto adota uma postura solipsista³³ em seu discurso que em mais de um momento carrega uma radicalização do eu, uma expansão da subjetividade ao decidir:

³³ De acordo com Madeira (2020, p. 195): “A postura solipsista é frequentemente adotada no ambiente forense, mesmo em países democráticos, quando alguns magistrados, ao julgar, utilizam frases como minha íntima convicção, minha compreensão, não compreendo assim, decido conforme minha consciência, conforme minha convicção etc., em uma subjetividade ainda maior do que a percebida no cogito ergo sum (penso, logo existo) cartesiano, dada a falta de rigor metodológico de muitas dessas afirmações, ainda que alinhavadas com algumas citações legais e indicações de instrumento de prova, não raro, para mascarar a subjetividade subjacente à decisão em si”.

Ou seja, o art. 210, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a oferta do ensino religioso na forma facultativa, resguarda, de um lado, o desejo dos que queiram se aprofundar numa determinada fé e, de outro, o desejo dos que não querem se sujeitar a determinados dogmas e preceitos. Por essa razão, com a devida vênua do eminente Relator e daqueles que o acompanham, **em meu entender**, a procedência da presente ação direta acarretaria verdadeira mutação constitucional do art. 210, § 1º, da Constituição Federal sem os pressupostos que embasam o processo de alteração informal do texto da Constituição Federal [...] **Em meu sentir**, a solução do problema não perpassa pela vedação do ensino religioso confessional, mas pela concretização e aplicação efetiva do que está prescrito no art. 210, § 1º, da Constituição Federal e detalhado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.346/96), especificamente no art. 33, caput e parágrafos [...] **Entendo que** a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma (BRASIL, 2017e, p. 219, 221).

Além disso, Toffoli não segue o princípio da integridade e da coerência do direito em sua decisão, haja vista que há uma preocupação com a aplicação literal da norma em si, e não com uma resposta adequada à Constituição, a fim de garantir máxima eficácia ao texto, tanto é que alude em seu discurso que “Houve participação intensa de diversos setores da sociedade civil e ainda assim prevaleceu a expressão “ensino religioso” sem qualquer menção à necessidade de ser não confessional” e que, por isso, houve “[...] uma autorização expressa e consciente do legislador constituinte de que o modelo de ensino religioso a ser ministrado em sala de aula fosse confessional” (BRASIL, 2017e, p. 218-219). Logo, assevera que a própria CRFB/88 traz a solução a fim de compatibilizar o ER confessional com a laicidade do Estado brasileiro, que é a facultatividade do ensino, prevista no art. 210, §1º, a qual, na sua concepção “[...] existe exatamente para resguardar a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença” (BRASIL, 2017e, p. 219). À vista do seu posicionamento, tem-se que a sua consciência e interpretação da lei são muito mais importantes do que, propriamente, os argumentos trazidos pela PGR na impetração da ADI.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por seu turno, também se posiciona contra a procedência da ADI e favorável ao ER confessional e interconfessional, porém com alguns argumentos distintos de Toffoli. Em um primeiro momento, partindo também de uma posição subjetivista, tão logo contrária ao princípio do respeito à integridade e à coerência do direito, tanto que se utiliza da expressão “a meu sentir” em seu discurso, traz a ideia de que, seja nos outros países ou no Brasil, a separação Estado e Igreja, fruto da laicidade, não separa cosmovisões, o que é um

grande equívoco da sua parte, vez que em países como França, Estados Unidos e Canadá há uma barreira que impede os Estados de legislar sobre religião ou matéria religiosa, ou seja, há uma neutralidade e imparcialidade diante das cosmovisões:

Considero importante sublinhar que, **a meu sentir**, não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico: ao contrário, ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes. O conceito de laicidade no Brasil, cumpre ressaltar, assim como em outros países, embasa-se no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Trata-se, acima de tudo, de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre o Estado e a Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária. Essa **separação não constitui, é importante destacar, quer no Brasil quer em outros países, uma muralha que separa cosmovisões incomunicáveis**. Se assim fosse, não seriam admissíveis, *inter alia*, a menção explícita a Deus no preâmbulo de nossa Constituição, os feriados religiosos, o descanso dominical e muitas outras manifestações religiosas institucionalizadas pelo Poder Público, como, por exemplo, a aposição do crucifixo no plenário da mais alta Corte do País (BRASIL, 217, p. 230-231).

Assim como fez Toffoli em seu discurso quando menciona os dispositivos constitucionais que implicam-na laicidade, cita um trecho da obra de José Afonso da Silva (2010) e diz que os arts. 5º, VII e VIII, 19, I, 143, 150, VI, b, 226, §2º, 213, I e II expressam “[...] pontos de contato entre Estado e Igreja, a revelar a confessionalidade abstrata que permeia a Carta Política brasileira” (BRASIL, 2017e, p. 231). Desta forma, vê-se que Lewandowski parte da autonomia do direito para fundamentar seu voto, já que se baseia em princípios constitucionais para fundamentar seu posicionamento, no entanto, não aplica o princípio da integridade e da coerência, vez que para seguir o sentido que mais lhe convém de forma subjetivista, que é favorável ao ER confessional, realiza uma aplicação literal desses dispositivos constitucionais, sob a ideia de que:

Tais pontos de contato permitem inferir, com a certeza necessária, que laicidade não implica descaso estatal para com a religião, mas sim consideração para com a diferença, de maneira tal a prever a colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas, reputada a tal ponto necessária e relevante que chega a ostentar envergadura constitucional, como ocorre nos casos acima assinalados, mais especificamente na hipótese das entidades de internação coletiva e nas escolas públicas (BRASIL, 2017e, p. 233).

Além disso, também fere o princípio da integridade e da coerência quando se pauta tanto em discursos do colegiado do STF, anteriores ao julgamento da ADI nº 2008 e 4.439/2010, no caso um trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 3.510/2008³⁴ e outro do Ministro Toffoli na ADI nº 431/2016, o que, conforme elucidado quando do voto do Ministro Edson Fachin, não condiz com a CHD, já que seleciona de forma conveniente e arbitrária dois argumentos isolados e convenientes para fundamentar o seu posicionamento, como no momento em que extrai um trecho da obra de Anna Cândida da Cunha Ferraz (2011, p. 39) que diz que “[...] sempre que a Constituição utiliza o qualificativo ‘religioso’ ou ‘religiosa’ o faz no sentido significante de ‘relacionado à religião’”, o que é um outro equívoco conceitual que já foi sanado anteriormente quando do voto do Ministro Fachin, que é a diferença entre religioso e religião. Por fim, traz uma última asserção que também merece atenção, que é quando diz que:

Os limites da laicidade, convém salientar, não são estáticos, mas sim dinâmicos e históricos, e a pedra de toque dela é a liberdade em sentido amplo, quer dizer, a vedação de o Estado impor determinada religião às pessoas ou impedir que elas professem uma crença de sua livre escolha (BRASIL, 2017e, p. 236).

A afirmação de que a laicidade é um conceito dinâmico e histórico está correta, porém dizer que é vedado ao “[...] Estado impor determinada religião às pessoas” é equivocada, haja vista que não cabe ao Estado nem impor qualquer religião que seja, tampouco diferenciar o cidadão que segue alguma religião do que o que não professa nenhuma crença ou detém alguma religião, o que só seria cabível se fosse uma discussão a respeito de Estado confessional e não confessional, mas não sobre Estado laico. Como bem pontuado por Santos Junior (2013, p. 181), na laicidade do Estado é garantido ao cidadão “o direito de exercitar opção religiosa ou não, sem intervenção estatal”, logo, não se veda ou privilegia alguma crença ou religião específica, já que é garantido o direito à liberdade de

³⁴ Extraíu o seguinte trecho do voto: “A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, na abrangência de seu significado, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes, do respeito ao pluralismo” (BRASIL, 2008, p. 558-559).

expressão, de pensamento e de crença, previsto no art. 5º, incisos IV e VI, a fim de abranger até aqueles que são ateus, deístas e agnósticos.

Portanto, vê-se que o Ministro Lewandowski, sem obedecer à coerência e integridade do Direito, extrai da Carta Magna a sua própria concepção subjetivista acerca da laicidade que, segundo ele, não é ofendida se “autorizar o ensino confessional e interconfessional nas escolas públicas”, “ainda que algumas confissões possam ser predominante”, pois segundo ele “[...] um dos propósitos da educação é justamente fornecer aos alunos o conhecimento necessário à compreensão dos valores e do papel que a religião exerce no mundo” (BRASIL, 2017e, p. 240), o que demonstra claramente a sua falta de compreensão do que seja o princípio da laicidade, como a ideia de que ministrar a disciplina por religiões majoritárias ofende o princípio e, por fim, de quais sejam os componentes curriculares do ER que, conforme visto, pautam-se nos estudos dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades, enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte.

Partindo para o fim das análises, o penúltimo voto a ser examinado e, por sua vez, o mais extenso do julgamento (58 folhas), é o do Ministro Gilmar Mendes, que trouxe algumas ponderações sobre a laicidade do Estado. Para fins de fundamentação, vê-se mais uma vez a seleção de forma arbitrária e conveniente de votos proferidos pelo colegiado da Suprema Corte em julgamentos anteriores à ADI nº 4.439/2010, o que não respeita o princípio da integridade do direito. Inicialmente, utiliza-se de um trecho de sua própria autoria no Agravo Regimental nº 389/2010³⁵,

³⁵ Extrai o seguinte trecho do Agravo Regimental nº 389/2010: [...] A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerado uma medida de ‘acomodação’, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário. Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Até mesmo porque, conforme registrado na decisão agravada, o Ministério da Educação oferta aos candidatos que, em virtude de opções religiosas não podem fazer as provas durante o dia de sábado, a possibilidade de fazer a prova após o pôr-do-sol (deve-se lembrar que o Shabat judaico inicia-se no pôr-do-sol da sexta-feira e termina no pôr-do-sol do sábado). Tal medida já vem sendo aplicada, há algum tempo, no tocante aos adventistas do sétimo dia, grupo religioso que também possui como ‘dia de guarda’ o sábado. [...] vejo que a medida adotada revela-se, em face dos problemas advindos da designação de dia alternativo, mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do fenômeno religiosa (que não se

em que era relator, para basear a sua afirmação de que “Neutralidade não é o mesmo que indiferença e, ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a própria formação da sociedade brasileira, de sua cultura” (BRASIL, 2017e, p. 163). Em sequência, utiliza-se da exposição do Ministro Celso de Mello na ADPF nº 54/2004 (o mesmo trecho utilizado pelo Ministro Fachin) para destacar a “[...] importância atribuída à liberdade religiosa e o cuidado que se deve ter quando verificada colisão com outros direitos” (BRASIL, 2017e, p. 165).

Cabe ressaltar que a afirmação do Ministro de que a religião é importante para a formação da sociedade brasileira e, respectivamente, para sua cultura, é uma asserção que deve ser empregada com cuidado, principalmente em relação ao Estado laico, pois traz a ideia de que aqueles que não possuem uma religião ou uma determinada crença, sejam ateus, deístas ou agnósticos, são inferiores em relação àqueles que têm uma religião, o que é vedado de acordo com a CRFB/88. No mesmo sentido, a fim de corroborar com o seu posicionamento de que neutralidade não se confunde com indiferença, traz um trecho da obra de Jorge Miranda (1998, p. 427), em que diz que “[...] o silêncio sobre a religião, na prática, redundaria em posição contra a religião”. Além disso, preceitua, segundo Canotilho e Jônas Machado, que neutralidade do Estado:

[...] não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos. [...] O princípio da neutralidade do Estado preclui qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular (CANOTILHO, MACHADO, p. 29-30).

Assim, conclui que “Não se revela inconstitucional, portanto, que o Estado se relacione com as confissões religiosas, tendo em vista, inclusive, os benefícios sociais que elas são capazes de gerar” (BRASIL, 2017e, p. 177). A partir das asserções do Ministro, é necessário ponderar alguns aspectos conceituais controversos e que não se coadunam, por sua vez, com a CHD. O primeiro é de que é correta a posição de Canotilho e Machado com relação à ideia de que não deve haver uma interferência negativa por parte do Estado na esfera religiosa, o que não significa, no entanto, que deve haver uma atuação positiva quando se remete à neutralidade do Estado. Além disso, o conceito de “laicidade positiva”, proposto em

confunde com indiferença, consoante salientado anteriormente) e com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica”.

2007 e 2008 pela união política entre o Presidente francês, à época, Nicolas Sarkozy e o Papa, à época, Bento XVI, a fim de que a Igreja fosse reconhecida como ator político do Estado, é fortemente criticado por pesquisadores da área, como Lacerda (2004), vez que a partir dessa qualificação e hierarquização da laicidade, o outro modelo tradicional, tido como “laicidade negativa”, que consiste na separação entre Estado e Igreja, sem que ela seja um ator político, é vista como ruim, fraca, falha.³⁶

Do mesmo modo, a afirmação de que o silêncio implica em posição contrária às religiões não condiz com a ideia de neutralidade laica do Estado, vez que essa, segundo Ranquetat Júnior (2008), implica justamente em uma dualidade tanto omissiva quanto comissiva do Estado, ou seja, de exclusão da religião em âmbito público e estatal, bem como de imparcialidade estatal em relação a todos os credos e culturas. Além disso, não deve ser confundida a posição de neutralidade do Estado em matéria de religião, com respeito a todas as crenças religiosas, bem como a não crença e o direito individual à liberdade religiosa, ou seja, a liberdade do indivíduo ter quanto a de não ter ou deixar de ter uma religião, o que é salvaguardado pelo art. 5º, VIII da CRFB/88. Como se não bastasse, ainda faz um pré-juízo não neutro, subjetivo e, por sua vez, inadequado ao art. 19, I da CRFB/88 quando presume (como algo positivo) a autorização de “benefícios sociais” através das confissões religiosas, visto que o próprio dispositivo constitucional prevê expressamente a possibilidade de colaboração apenas em caso de efetivo interesse público. Logo, vê-se que o Ministro não traz uma resposta constitucionalmente adequada, conforme a CHD.

Para além disso, ainda aduz que “Ser um Estado laico não significa que o Estado é antirreligioso, só que há separação entre Clero e Estado e que não há adoção de uma religião oficial” (BRASIL, 2017e, p. 176). A afirmação do Ministro de que o Estado laico não é antirreligioso é correta, no entanto, não se pode concluir o oposto, ou seja, que o Estado laico é mutirreligioso ou pró-religioso, o que é um sério equívoco. Conforme lição de Cunha e Oliva (2004, p. 212), “Embora não dificulte a difusão das ideias religiosas ou contrárias à religião, o Estado Laico não

³⁶ De acordo com Lacerda (2004, p. 194-195), “Considerando que a ideia da “laicidade positiva” foi proposta por um político prático e não por um teórico, seus contornos não têm a precisão das outras variedades de laicidade que vimos expondo; ainda assim, é possível compreendê-la em função do atual contexto político e social da França, do Vaticano e, de maneira mais ampla, da Europa e do Ocidente [...] O nome “laicidade positiva” foi elaborado considerando aspectos propagandísticos muito claros, pois definir o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, bem como a inexistência de doutrina oficial de Estado – ou seja, a laicidade conforme entendida de acordo com o critério comum – como “negativa” tem um efeito psicológico específico.”

apoia nenhuma delas, nem sequer um conjunto delas, nem mesmo todas as religiões, caso isso fosse possível”. Ante essa e as demais afirmações retiradas do voto do Ministro Gilmar Mendes, vê-se uma exposição pró-religião, já que a relação do Estado com as confissões religiosas “não se revela inconstitucional” (BRASIL, 2017e, p. 177) sob sua ótica. Além disso, traz acepções subjetivas acerca da laicidade em seu discurso, que não condizem com os princípios constitucionais da laicidade e da liberdade religiosa, ou seja, que não respeitam a integridade e a coerência do direito, o que fere a CHD.

Por fim, há de se analisar o voto de minerva da Ministra Carmen Lúcia, a qual foi a mais sucinta dentre os ministros, expondo sua decisão em apenas quatro folhas.

Já de início, expõe que não há o que se questionar sobre a questão da laicidade do Estado, tampouco sobre a separação entre Estado e Igreja, tendo em vista a previsão expressa na CRFB/88 e o acordo entre os dez ministros sobre essa questão, além dela. Assim, enuncia: “Reconhecemos todos nós a condição de Estado laico do Brasil. Estamos todos de acordo quanto à importância fundamental à liberdade de crença, de expressão, de manifestação de ideias e a manifestação de qualquer crença” (BRASIL, 2017e, p. 288). Em sequência, reitera que o cerne do julgamento da ADI nº 4.439/2010 gira em torno do conteúdo do ER nas escolas públicas, previsto no art. 210, §1º, para que não haja conflito com o princípio da laicidade:

Portanto, **este Supremo Tribunal Federal tem como centro de questionamento apenas se a laicidade do Estado atinge as crenças religiosas e a liberdade de crença**, para não permitir equívoco sobre o entendimento a prevalecer sobre o que se põe no parágrafo §1º do art. 210 da Constituição, no sentido de qual o conteúdo a ser admitido quanto ao ensino religioso, de natureza facultativa, e que constitui disciplina prevista no ordenamento jurídico. O que é este ensino religioso? Acho que este é o cerne, se o Ministro Roberto Barroso me permitir, posta como discussão básica do que emana na sequência dos pedidos formulados. **Ou seja, a laicidade do Estado, se isto significa neutralidade absoluta quanto às ideias que sustentam as diferentes crenças ou se há possibilidade de se interpretar o sistema constitucional como uma proibição de se dar conteúdo de determinadas religiões ao ensino religioso, que está previsto na Constituição.** Não estamos a discutir a possibilidade ou não de ter um ensino religioso, porque a previsão é expressa. E se as normas questionadas, tanto da lei quanto do acordo firmado, de alguma forma, comprometeriam essa condição de Estado leigo (BRASIL, 2017e, p. 288).

Assim como os Ministros Toffoli e Lewandowski, pontua diversos dispositivos constitucionais, como o art. 5º, incisos VII e VIII, 19, I, 143, 150 e 226, §1º para “[...] lembrar que a laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade a ele inerente” (BRASIL, 2017e, p. 289-290). Em sequência, apresenta um discurso subjetivista, totalmente calcado em “achismos”, ou seja, sem saber qual seja de fato o componente curricular do ER, e a partir da sua concepção pessoal a respeito da discussão, principalmente em torno do princípio da laicidade, o que não se coaduna com o princípio da integridade do direito da CHD, onde utiliza dos termos “parece que”, “não consigo vislumbrar”, “a meu ver”, “em minha compreensão”, além do “não vejo como”, conforme ver-se-á a seguir:

Parece que a pluralidade de crenças, essa liberdade de opção, de escolha e a tolerância, base da convivência democrática, que é princípio fundamental da República brasileira, **combinam-se com a laicidade estatal**, nos termos estabelecidos nos dispositivos que foram aqui questionados - §§ 1º e 2º do art. 33 [...] **A laicidade do Estado, a meu ver**, como posta na Constituição brasileira, com as vênias do Ministro-Relator e dos que o seguiram, **combina-se com as normas constitucionais**, como acabei de ler, pela referência tanto de imposição de vedações, quanto da imposição de uma série de providências a serem adotadas [...] **Não consigo vislumbrar**, nas normas, **autorização para o proselitismo**, para o catecismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela [...] **Em minha compreensão**, não fosse o conteúdo específico de alguma religião - ou de várias -, não vejo porque seria facultativa essa disciplina [...] Por isso, **não vejo como opor a laicidade à opção do legislador e não vejo contrariedade aqui que pudesse me levar a considerar inconstitucionais as normas que foram questionadas.**

Por desconhecer que a ideia da facultatividade histórica do ER (desde 1934) foi produzida no contexto de “volta” desse componente, depois da definição de “ensino laico”, conforme o art. 72 da Constituição Federal de 1891, que diz ser “leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891), buscando acomodar os interesses de Getúlio Vargas frente às críticas dos Pioneiros da Educação (1932), Carmen Lúcia e demais contrários à ADI 4439/2010 buscam uma intenção “oculta” ou “expressa” do legislador para garantir a confessionalidade.

Logo, vê-se que a Ministra vota pela improcedência da ação, acompanhando a divergência encabeçada pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas sem trazer uma fundamentação sequer para suas afirmações, o que contraria o dever fundamental de justificar as decisões da CHD, visto que nas quatro páginas só demonstra o que

acha ser a decisão correta, pois segundo ela “Não há imposição nas normas de sujeitar-se a determinado ensino religioso quem quer que seja [...] Por isso mesmo, a facultatividade impõe que se escolha, que se possa dar livremente opção e apenas isso” (BRASIL, 2017e, p. 290). À vista disso, nota-se, mais uma vez, uma postura parcial, discricionária e arbitrária por parte do julgador, dado que a Ministra não traz esclarecimentos sobre o significado da laicidade, apenas escolhe uma opção que lhe parece mais adequada, que é a do ER não confessional, pois na sua concepção a facultatividade disposta no art. 210, §1º não viola tal princípio.

Após essa exposição, o que se pode notar é uma predominância de decisões discricionárias, que advém da figura denominada por Lenio Luiz Streck (2017) de “sujeito solipsista”, ou seja, aquela pessoa que interpreta o mundo a partir de sua subjetividade. Ainda de acordo com Streck (2017, p. 623), essa discricionariedade “[...] autoriza o aplicador a interpretar sem que haja uma responsabilização política, uma *accountability* hermenêutica, isto é, sem que se realize uma prestação de contas”, o que implica na inobservância do dever de justificar as decisões de forma constitucional e legislativa, o que torna a decisão um ato de vontade.

Em resumo, os cinco critérios ou princípios fundantes da decisão jurídica consistem em:

- 1) Preservação da autonomia do Direito (Essa decisão não está comprometida com argumentos morais, políticos ou econômicos?);
- 2) Controle hermenêutico da interpretação constitucional (Essa decisão é discricionária? Arbitrária? A concepção do julgador é coerente com o que vem sendo decidido e o que consta na doutrina?);
- 3) Respeito à integridade e à coerência do Direito (Essa decisão possui consistência? Pode ser aplicada em outros casos semelhantes?);
- 4) Dever fundamental de justificar decisões (Essa decisão está devidamente fundamentada? Todos os pontos foram analisados e enfrentados?);
- 5) Direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada (Essa decisão se pautou em princípios constitucionais, leis, regulamentos, isto é, no âmbito constitucional e não na vontade individual do aplicador?).

Com o objetivo de sintetizar o posicionamento de cada um dos ministros, a análise realizada acerca da explanação do princípio da laicidade com fulcro na CHD de Streck (2017) e esse ponto em comum, que é a discricionariedade judicial, foi elaborado o seguinte quadro:

Quadro 5 - Análise hermenêutica dos posicionamentos dos ministros na ADI nº 4.439/10 em relação ao princípio da laicidade

Ministros do STF (ADI nº 4.439/2010)	Posicionamento em relação ao ER	Análise hermenêutica em relação ao princípio da laicidade com base na CHD de Streck (2017)
Alexandre de Moraes	Confessional	Não respeita o princípio de dever de fundamentação nas decisões e o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, visto que há apologia religiosa em seu discurso, ou seja, um horizonte de sentido inadequado aos preceitos da CRFB/88.
Edson Fachin	Confessional	Não respeita o princípio da integridade do direito, ao utilizar como fundamentação, de forma isolada e selecionada escolhe de forma conveniente apenas dois votos, dos ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, na ADPF nº 54, anterior ao julgamento da ADI nº 4.439/2010.
Dias Toffoli	Confessional	Não respeita o princípio do controle hermenêutico das decisões judiciais e o dever fundamental de justificar as decisões, já que escolhe um sentido que lhe seja mais conveniente para fundamentar a sua decisão e, a partir dele, retira sua concepção pessoal, ou seja, traz uma decisão solipsista. Além disso, não respeita o princípio da integridade e da coerência do direito em sua decisão, já que há uma preocupação com a aplicação literal da norma em si e do seu enunciado e não com uma resposta adequada à Constituição.
Ricardo Lewandowski	Confessional	Não respeita o princípio da integridade e da coerência do direito, pois seleciona de forma conveniente e arbitrária trechos dos votos do Ministro Celso de Mello na ADI nº 3.510/2008 e outro do Ministro Toffoli na ADI nº 431/2016 para fundamentar o seu posicionamento, além de trecho da obra de Anna Cândida. Além disso, traz uma postura solipsista acerca da sua visão de laicidade, já que escolhe o sentido que lhe seja conveniente para fundamentar a sua decisão e, a partir dele, retirar sua concepção pessoal, bem como preocupa-se com a aplicação literal da norma em si e não com uma resposta adequada à Constituição.
Gilmar Mendes	Confessional	Não respeita o princípio da integridade e da coerência do direito, bem como o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, pois seleciona de forma conveniente e arbitrária trechos dos votos do Ministro Celso de Mello na ADPF nº 54/2004 e o de sua autoria no Agravo Regimental nº 389/2010, além de trazer concepções subjetivas acerca da laicidade em seu discurso, que não condizem com os princípios constitucionais da laicidade (art. 19, I da CRFB/88) e da liberdade religiosa (art. 5º, VII da CRFB/88).
Carmen Lúcia	Confessional	Não respeita o princípio do controle hermenêutico das decisões judiciais e o dever

		fundamental de justificar as decisões, visto que não traz uma fundamentação sequer para suas afirmações, tampouco realiza esclarecimentos sobre o significado ou o sentido da laicidade, apenas escolhe uma opção que lhe parece mais adequada (“a meu ver”), que é a do ER não confessional, apesar de ser contra o catecismo na escola, pois na sua concepção a facultatividade disposta no art. 210, §1º não viola tal princípio.
Luís Roberto Barroso	Não confessional	Não respeita o princípio do dever fundamental de justificar as decisões, já que ao invés de basear seu julgamento em princípios constitucionais, pauta-se em convicções morais e cria seu próprio conceito de laicidade, o que não confere legitimidade ao seu voto, tampouco garante uma resposta adequada à CRFB/88.
Rosa Weber	Não confessional	Não respeita o princípio do dever fundamental de justificar as decisões, bem como do direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, vez que a Ministra não detalha sua decisão (que foi exposta em apenas quatro páginas), a fim de elucidar os preceitos constitucionais, mas tão somente segue o posicionamento do relator e expõe aquilo que define, de forma racional, como princípio da laicidade.
Luiz Fux	Não confessional	Não respeita o princípio do dever fundamental de justificar as decisões, pois embora o Ministro realize uma interpretação do texto constitucional, o que condiz com o respeito à integridade e à coerência do direito, consoantes à CHD, não detalha ou aprofunda os princípios da laicidade e da liberdade religiosa.
Marco Aurélio	Não confessional	Não respeita o princípio do direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, pois realiza uma confusão de conceitos, do ponto de vista hermenêutico, quando diz que assuntos do âmbito religioso devem ser tratados apenas na esfera privada, sob o risco de ferirem “a democracia laica com liberdade religiosa”, já que esta noção colide justamente com o laicismo, o que não se coaduna com o princípio da laicidade.
Celso de Mello	Não confessional	Não respeita o princípio do controle hermenêutico das decisões judiciais, visto que embora traga fundamentação em alguns no seu voto, traz a partir de convicções pessoais a ideia do postulado republicano da laicidade estatal no Brasil como pressuposto necessário ao pleno exercício da liberdade religiosa.

Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base no Acórdão da ADI nº 4.439/2010 (BRASIL, 2017e) e na teoria da Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck (2017).

Ante esse cenário, é possível observar que todos os ministros, sem exceção, violam os princípios hermenêuticos, de modo que nenhuma das decisões apresentadas no julgamento da ADI nº 4.439/2010 é correta integralmente sob o ponto de vista da análise hermenêutica, ou seja, não zela de modo total pela

integridade do direito e coerência do direito ou adequa-se aos preceitos constitucionais. A partir do marco teórico utilizado, qual seja, a Crítica Hermenêutica do Direito, pode-se analisar uma predominância de decisões solipsistas, proferidas a partir de pressupostos internos, ou seja, a partir da própria consciência dos julgadores, ao invés de buscar fundamentos íntegros e coerentes, em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, o que fere o Estado Democrático de Direito.

Concluindo, pode-se dizer que a fraqueza e falta de fundamentação dos argumentos, inclusive jurídicos, como demonstrado acima, e o desconhecimento da matéria em pauta – o Ensino Religioso Escolar: sua história, objeto, metodologia, sua área acadêmica das Ciências da Religião, com rica produção de congressos, simpósios e seminários de formação, suas dissertações, teses, artigos e livros –, tudo isso revela um enorme prejuízo para a sociedade, com suas famílias, crianças, adolescentes e jovens, para a educação e os educadores e para as Ciências da Religião e seus pesquisadores. Felizmente, até o momento o CNE e o MEC se posicionaram contrários a essa visão, mantendo o ER não confessional.

Uma questão, que não foi possível abordar, mas que permanece para futuras pesquisas, diz respeito aos parágrafos 1º e 2º do art. 33,³⁷ na redação dada pela Lei 9.475/97, que foram tidos como constitucionais pelos ministros do STF, através da ADI nº 4.439/2010. Como ficam esses parágrafos, diante da BNCC (2017) e os Currículos de Referência dos sistemas estaduais e municipais, que apresentam a proposta curricular e de conteúdo, e das DCNs da licenciatura de Ciências da Religião, que definiram a formação inicial para a docência desse componente curricular? Essas e outras indagações ainda palpitam e, por isso, serão desdobradas posteriormente.

³⁷ § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

CONCLUSÃO

Esta pesquisa originou-se com o objetivo de analisar e interpretar a audiência pública (*amicus curiae*) com o posicionamento das entidades participantes, assim como o Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010, que contém os votos dos ministros que decidiram pela constitucionalidade do Ensino Religioso de caráter confessional nas escolas públicas, verificando se há compatibilidade deste ensino com o princípio da laicidade brasileira.

Deste modo, foram levantadas as seguintes hipóteses: a primeira é de que houve um erro jurídico de interpretação por parte do STF, ao argumentar que a modalidade de ER confessional não fere o princípio da laicidade estatal; a segunda é que com a decisão haverá uma predominância das religiões majoritárias liderando as aulas de ER; a terceira, por fim, é de que, apesar da decisão do STF, prevalecerá a posição do Ministério da Educação, que simplesmente ignorou o julgamento do Supremo, incluindo o ER não confessional na BNCC (2017), e na diretriz nacional para a formação docente, que criou em 2018.

Para tanto, no primeiro capítulo foi discutida a questão da origem do conceito da laicidade, suas definições, bem como as distinções em relação ao laicismo e ao fenômeno da secularização. Do mesmo modo, foi analisada como ocorreu a inserção da disciplina do Ensino Religioso em nível constitucional, bem como os distintos modelos criados em todos o cenário brasileiro, em virtude da falta de uma diretriz curricular nacional. Consequente, foram examinados os conceitos e definições do que sejam os dois instrumentos jurídicos objetos de análise desta pesquisa, quais sejam, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e o *amicus curiae*.

Já no segundo capítulo foi vista a evolução da legislação referente ao Ensino Religioso no Brasil até a atual previsão na CRFB/88 (art. 210, §1º) e na LDBEN nº 9.394/96 (art. 33, na redação dada pela Lei nº 9.475/97), bem como todo o processo de discussões no cenário nacional, assim como foi demonstrada a inserção da disciplina na BNCC, que passa a ser reconhecida enquanto componente curricular junto das Ciências da Humanas, Sociais, e particularmente das Ciências da Religião, além da criação das DCNs para a formação inicial de docentes através da licenciatura em Ciências da Religião. Por fim, foi examinada a questão do art. 11§1º do Acordo Brasil-Santa Sé, alvo de inúmeras polêmicas e controvérsias sob a

defesa de um certo privilégio do ensino católico face às demais confissões, que acabou sendo objeto da ADI nº 4.439/2010.

Por fim, no terceiro capítulo, cerne da pesquisa, foi feita uma análise da audiência pública da ADI nº 4.439/2010, realizada em junho de 2015, que teve a participação de trinta e dois representantes, de trinta e uma entidades das principais religiões ou escolas de pensamentos religiosos e não religiosos do país, bem como de instituições leigas, de trabalhadores, jurídicas, acadêmicas, científicas e educacionais, de direitos humanos, associações e comitês sobre a diversidade e tolerância. Em sequência, foi examinado o voto dos ministros do STF na ADI nº 4.439/2010, que foram divididos em duas correntes, sendo uma encabeçada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, favorável à procedência da ação, e outra liderada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que foi contrário.

Deste modo, analisou-se que a corrente defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguida por Fachin, Toffoli, Lewandowski, Mendes e Carmem Lúcia (voto de minerva), – em contraposição aos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello –, foi a prevalecente na ação, sendo interpretados como constitucionais os arts. 33, caput e §1º e §2º, da Lei nº 9.394/96 e 11, §1º do Decreto nº 7.107/10, sob a defesa de que a facultatividade da disciplina autoriza o ER confessional nas escolas públicas, em cumprimento ao disposto no art. 210, §1º da CRFB/88, e em observância ao binômio da laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88).

A fim de compreender se houve compatibilização do Ensino Religioso de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira, tendo em vista o Acórdão prolatado em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010 e os discursos das entidades *amicus curiae* na audiência pública, problema que permeia esta pesquisa, no último tópico do terceiro capítulo foi realizada uma análise hermenêutica dos votos dos ministros na ADI nº 4.439/2010, por intermédio da teoria de Lenio Streck, cunhada como Crítica Hermenêutica do Direito, sendo examinado se os votos que compõem a procedência da ação e a divergência trouxeram uma resposta adequada à Constituição.

Ante o exposto, vê-se que a presente pesquisa buscou tratar a respeito dos desdobramentos após a decisão do STF na ADI nº 4.439/2010, a fim de verificar se

há compatibilidade entre Ensino Religioso de caráter confessional, tido como constitucional pelo Supremo, com o princípio da laicidade do Estado brasileiro, que não é previsto de forma explícita na CRFB/88, mas por meio de dispositivos que asseguram a separação entre Estado e Igreja (art. 19, I) e a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI). Para tanto, foram analisados dois documentos, como proposto no objetivo geral desta pesquisa, que foram a audiência pública com os discursos das entidades que compõem o *amicus curiae*, bem com o Acórdão da ADI, com os votos dos onze ministros.

Após as referidas análises, foram obtidos resultados interessantes, que puderam esclarecer o modo de pensar a respeito da temática tanto das entidades por meio de seus representantes como dos ministros do STF. No tocante à hipótese, vê-se que aquela levantada como a que responderia à problemática desta pesquisa, foi confirmada, ou seja, de que ao julgarem pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010, sob a alegação de que é constitucional o caráter confessional de Ensino, os ministros do STF cometeram um erro jurídico de interpretação, que pode ser demonstrado no subtópico 3.3 por intermédio da análise hermenêutica de Lenio Streck.

Além do que, restou evidente nos votos dos ministros a fundamentação baseada em dogmas e convicções pessoais, e não tão somente em normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando total descaso com o princípio da laicidade. No mais, ainda ficou demonstrado nos discursos o desconhecimento por parte dos ministros com relação ao Ensino Religioso como área do conhecimento e seu conteúdo abrangente, com diretriz curricular baseada nas Ciências da Religião, que visa a formação humanística, tanto religiosa como não religiosa e não à doutrinária ou dogmática.

Nota-se que há uma visão arraigada por parte dos ministros, talvez por conta da herança católica advinda do período colonial, de um modelo catequético que não condiz com o disposto na BNCC e tampouco com o princípio da laicidade. Como demonstrado no segundo capítulo, há uma superação de abordagens confessionais e interconfessionais no Ensino Religioso mediante a separação entre Estado e Igreja, na defesa de uma abordagem científica e epistemológica com o aporte da Ciências da Religião.

Deste modo, observa-se que essa área do conhecimento não condiz com o caráter confessional, como compreendido pelos ministros do STF, já que está

pautada em bases científicas e acadêmicas, a fim de compreender as distintas crenças e religiões professadas pelos indivíduos, bem como as filosofias de vida daqueles que não possuem religião ou não seguem determinada crença, associando tal estudo ao desenvolvimento da ética no espaço público, inclusive no campo religioso, por meio da compreensão dos conhecimentos religiosos e das filosofias de vida, com o objetivo de desenvolver no discente atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades e diversidades a partir do conhecimento religioso.

Logo, observa-se que a laicidade não condiz com o argumento utilizado pelos ministros que seguiram o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que encabeçou o grupo que rejeitou a tese da PGR, qual seja, de que o ER ser facultativo compatibiliza-se com o princípio da laicidade, já que não se coaduna com o disposto no art. 19, I da CRFB/88, bem como em um todo normativo desvelado a partir da Carta Magna, que ainda que implicitamente, dispõem que o Estado não pode nem promover uma confissão em particular, como a colocá-la em um *status* privilegiado. Assim, tem-se que cabe ao Estado o dever de neutralidade perante ao âmbito religioso, isto é, não privilegiar ou não prejudicar determinada crença e, quando necessário, atuar de modo positivo para proteger aquilo que é um bem jurídico constitucionalmente protegido.

Conforme análise da crítica hermenêutica de Streck, observou-se que a laicidade é um problema hermenêutico, já que há diferentes interpretações para o mesmo princípio, seguindo tanto respostas dogmáticas como racionais, que não são suficientes para analisar o pedido da PGR. Isto posto, vê-se que a metodologia empregada no subtópico 3.3 auxilia na obtenção de uma resposta adequada à Constituição, que nem se trata nem da única ou da melhor, mas a que deve ser confirmada na própria Constituição, como afirma Streck. Ante esse cenário, conclui-se que a resposta hermeneuticamente adequada para a problemática é de que não há compatibilização do ER de caráter confessional com o princípio da laicidade brasileira.

Tendo em vista o Acórdão prolatado em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/2010 e os discursos das entidades *amicus curiae* na audiência pública, tem-se que o ER deve ter natureza não confessional, visto que ao professá-lo nas escolas públicas, como já ocorreu de forma desastrosa no Rio de Janeiro, se privilegia uma determinada religião em contraposição às demais, ou seja, se trata de um claro instrumento

viabilizador de uma manifestação hegemônica, contrapondo-se ao sentido constitucionalmente adequado desvelado da laicidade e, conseqüentemente, ao princípio da liberdade religiosa, que implica no respeito ao pertencimento de uma religião como ao não pertencimento e a total negação da religiosidade.

Desta feita, tem-se que nenhuma das decisões presente na ADI nº 4.439/2010 segue os parâmetros necessários para se alcançar uma resposta correta, que se tratam dos cinco princípios elencados por Streck. Assim, vê-se as decisões devem estar devidamente fundamentadas, a fim de salvaguardar a integridade e a coerência do Direito, e não se basear em posições solipsistas. Logo, a fundamentação constitui preceito de ordem pública, verdadeira garantia processual prevista na Constituição e que tem o mérito de colocar a administração da justiça a salvo da suspeita de dois dos piores vícios que lhe podem macular: o arbítrio e a parcialidade.

Haja vista a profundidade do tema e da problemática que envolve os parágrafos 1º e 2º do art. 33, na redação dada pela Lei 9.475/97, que foram tidos como constitucionais pelos ministros do STF, através da ADI nº 4.439/2010, mas que se confrontam com o texto da BNCC e os Currículos de Referência dos sistemas estaduais e municipais, que apresentam a proposta curricular e de conteúdo, consoante com o princípio da laicidade, e das DCNs da licenciatura de Ciências da Religião, que definiram a formação inicial para a docência desse componente curricular, pretende-se dar continuidade a esta pesquisa, por meio do Doutorado, a fim de verificar os desdobramentos dessa decisão à nível jurídico e educacional.

REFERÊNCIAS

89% dos brasileiros acreditam em Deus ou em um poder maior, aponta pesquisa Ipsos. **Ipsos**, [S. l.], 17 maio 2023. Religião. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/89-dos-brasileiros-acreditam-em-deus-ou-em-um-poder-maior-aponta-pesquisa-ipsos>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AMOSTRA – RELIGIÃO. Censo 2010. **IBGE**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ARAGÃO, Gilbraz de Souza. Campo dos estudos de religião no Brasil: desafios e perspectivas. *In*: MARANHÃO, F. Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). **Ensino religioso: desafios e perspectivas**. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 45-57.

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. Florianópolis/SC: Ministério da Educação, 11 ago. 2017. 1 vídeo (39 min. 45 segs./42 min. 38 segs.) Publicado por Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9KNhkDFp8Jk>. Acesso em: 03 nov. 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. Um procurador que, quando está desocupado, decide perseguir... Deus! **Veja**, São Paulo, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/um-procurador-que-quando-esta-desocupado-decide-perseguir-8230-deus/>. Acesso em: 10 maio 2022.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia – Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTR, 2011.

BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. *In*: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coords.). **Acordo Brasil Santa-Sé Comentado**. São Paulo: LTR, 2012.

BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS, Ives Gandra. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. Ensino religioso confessional: problema teórico-pedagógico e epistemológico. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO RELIGIOSO, 17., 2023, Brasília. **Anais [...]** Brasília: SEFOPER, 2023. p. 1-7.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. Ensino Religioso: de volta para o futuro. *In*: MARANHÃO, F. Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). **Ensino religioso: desafios e perspectivas**. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 19-23.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; SIQUEIRA, Giseli do Prado. Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 18, n. 55, p. 33-60, jan./abr. 2020. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/23832>. Acesso em: 02 out. 2020.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso Barbosa. **Laicidade e hermenêutica**: compreendendo o Estado laico. São Paulo: Dialética, 2018.

BARBOSA, Rui. **A Constituição e os Atos Inconstitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlântida, 1893.

BARBOSA, Rui. **Conferência plataforma**. In: OBRAS COMPLETAS. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, v. 37, t. 1, 1943, p. 60.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, Volume X, Tomo IV, 1947.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERGER, Peter L. **Os múltiplos altares da modernidade**. Rumo a um paradigma da religião numa época pluralista. Petrópolis: Vozes, 2017.

BERTOLOTTO, Rodrigo. Lula rejeita acordo e diz ao papa que Brasil vai manter Estado laico; Bento 16 não fala sobre o aborto. **UOL**, São Paulo, 10 maio 2007. Bento 16 no Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/especial/papanobrasil/ultnot/2007/05/10/ult4563u211.jhtm>. Acesso em: 31 out. 2020.

BLANCARTE, Roberto J. **O porquê de um Estado laico**. In: ORO, Ari Pedro; LOREA, Roberto Arriada (et al.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BLANCARTE, Roberto J. **Para entender el estado laico**. México: Nostra Ediciones, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

BORJA, Célio. **A constitucionalidade do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé.** In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS, Ives Gandra. *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012, p. 302-323.

BOVERO, Michelangelo. *Laicidad. Un concepto para la teoría moral, jurídica y política*. In: UGARTE, Pedro Salazar; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord.) **Para entender y pensar la laicidad**. México: UNAM, 2013, p. 249-270.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza; OLIVEIRA, José Sebastião de. A figura do *amicus curiae* no Ordenamento Jurídico Pátrio e a possibilidade de sua atuação em defesa de direitos da personalidade frente ao novo Código Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 169-189, jul./dez. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonete; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer n. 08/2019, de 08 outubro de 2019**. Brasília, DF: CNE, 20 dez. 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/12/2019&jornal=515&pagina=142&totalArquivos=289>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Planalto, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Planalto, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Planalto, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 698, de 2009**. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-698-7-outubro-2009-591628-acordo-116679-pl.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Brasília, DF: Planalto, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20submetido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Planalto, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Planalto, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Planalto, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Planalto, [1961]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a\)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos). Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.** Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Planalto, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular: Estudo comparativo entre a versão 2 e a versão final.** Brasília, DF: MEC, 2017a. Disponível em: http://cnebncc.mec.gov.br/docs/BNCC_Estudo_Comparativo.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 12/2018. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 1.403, p. 131, 28 dez. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=99971-pcp012-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 15/2017. Dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular. **Diário Oficial da União,** seção 1, Brasília, DF, p. 146, n. 1.570, 21 dez. 2017b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017. Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 145, n. 244, 21 dez. 2017c. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base nacional comum curricular.** Brasília, DF: MEC, 2017d. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base nacional comum curricular.** Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=

79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2015. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/BNCC-APRESENTACAO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2016. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/bncc-2versao.revista.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (7ª Vara Cível Federal - SP). **Sentença da Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.403.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e Banco Central do Brasil. [Relator]: Juíza Federal Diana Brunstein, 10 jun. 2013. São Paulo: Ministério Público Federal de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/deus-seja-louvido-justica-federal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Parecer CNE-CP nº 17, de 10 de novembro de 2020. Reanálise do Parecer CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 17, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.757/97, de 17 de junho de 1997**. Dá nova redação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 21 maio 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61CDEBE256E0069DB71E2566E4BBBA9F.node1?codteor=1132296&filename=Avulso+-PL+2757/1997. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) [...] Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 29 maio 2008. Diário da Justiça Eletrônica, Brasília, DF, n. 96, 27 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com o art. 210, §1º do texto constitucional. Constitucionalidade do art. 33, §, caput §1º e §2º, da lei de diretrizes e bases da

educação nacional e do Estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. STF, Brasília, 2017e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 54/DF**. Estado. Laicidade. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher [...] Requerente: CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 abr. 2012. STF, Brasília, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.316/DF**. Emenda constitucional nº 88/2015. Cumulação de ações em processo objetivo. Possibilidade. Art. 292 do Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária. Mérito [...] Requerente: AMB; ANAMATRA; AJUFE. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 21 maio 2015. STF, Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>. Acesso em: 20 maio 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALIMAN, Cleto. Igreja, Povo de Deus, Sujeito da Comunhão Eclesial. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 9, n. 24, p. 1047-1071, dez. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **MSC nº 134/2009**. Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 mar. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42655>. Acesso em: 31 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNEIRO JÚNIOR, Renato Augusto. Religião e Política: estratégias de poder e opinião pública. In: GIL FILHO, Sylvio Fausto (org.). **Liberdade e religião**: o espaço do sagrado no século XXI. Curitiba: CRV, 2016. p. 181-186. Disponível em: [https://nupper.com.br/arquivos/Liberdade_e_Religiao_S_F_Gil_Filho\(Org\).pdf](https://nupper.com.br/arquivos/Liberdade_e_Religiao_S_F_Gil_Filho(Org).pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

CARNEIRO, M. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. São Paulo: Vozes, 2011.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDBEN Fácil**: leitura crítico compreensiva artigo a artigo. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTRO, Maria Helena Guimarães de. Breve histórico do processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular no Brasil. **Revista Em Aberto**, Brasília, v. 33, n. 107, p. 95-112, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/4530>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares**: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. 2 ed. Almedina: Coimbra, 2010.

CATROGA, Fernando. Secularização e laicidade: uma perspectiva história e conceptual. **Revista da História das Ideias**, Coimbra, v. 25, 2004.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada**. 3 ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1959.

CAVALIERE, Ana Maria. O mal-estar do Ensino Religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, n.p., maio/ago. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742007000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 23 ago. 2020.

CECCHETTI, Elcio. **A laicização do Ensino no Brasil (1889-1934)**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CENSO DEMOGRÁFICO 2022 vai mostrar o retrato atualizado do Brasil. **Governo do Brasil**, Brasília, DF, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/censo-demografico-2022-vai-mostrar-o-retrato-atualizado-do-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CHIGNELL, Andrew; PEREBOOM, Derk. **Natural Theology and Natural Religion**. Spring: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2017.

COLLOR, Fernando. **Acordo Brasil-Santa Sé**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, DF: MEC, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRO2017.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 5, de 28 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105531-rcp005-18&category_slug=janeiro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer nº 5/97 do CNE/CEB**. Brasília, DF: MEC, 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

CREMONEZE, Paulo Henrique. **Acordo internacional entre o Brasil e a Santa Sé: proteção jurídica à Igreja no Brasil e instrumento de promoção do bem comum**. Breve estudo de um caso concreto. In: CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tratado Brasil-Santa Sé. São Paulo: Noeses, 2018, p. 37-56.

CRISTALDO, Heloisa. MPF diz que Escola sem Partido é inconstitucional e impede o pluralismo. **Agência Brasil**, Brasília, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/mpf-diz-que-escola-sem-partido-e-insconstitucional-e-impede-o-pluralismo>. Acesso em: 20 maio 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**, Belo Horizonte: Arraes, 2017.

CRUZ, Ícaro Cedraz; MAGALHÃES Carlos Eduardo de Jesus; OLIVEIRA, Eliude Moreira Lopes. Análise dos julgados do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439. In: SAMPAIO, Agenor Sampaio; MELLO NETO, Rômulo Fiúza (orgs.). **Lineamentos hermenêuticos de julgados do STF**: coletânea de artigos. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2018. p. 201-267. Disponível em: <https://feirahoje.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Livro-Eletronico-Lineamentos-Hermeneuticos-de-Julgados-do-STF-20.07.2018.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CRUZ, Josilene Silva da; LINS, Eunice Simões. Objeto de estudos, objetivos e eixos do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular. In: BRANDENBURG, Laude Erandi; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; KLEIN, Remí. **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 143-147.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba**. 2019. Disponível em: <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20KB-1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na Concordata Brasil-Vaticano. **Revista Educação Social**, Campinas, v. 3, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

CUNHA, Luiz Antônio. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. **Revista Contemporânea de Educação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 138-154, 2011.

CUNHA, Luiz Antônio. Panoramas dos conflitos recentes envolvendo a laicidade do Estado no Brasil. In: D'ÁVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (orgs.) **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018. p. 183-282. Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/livro/estadolaico.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso nas escolas públicas: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, n.p., set./out./nov./dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782004000300013&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 18 out. 2020.

D'ÁVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (orgs.) **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018. Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/livro/estadolaico.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

DANTAS, Douglas Cabral. O Ensino Religioso escolar: modelos teóricos e sua contribuição à formação ética e cidadã. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 112-124, 2004. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/583>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DINES, Alberto. Acordo por debaixo dos panos. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, 17 nov. 2018. Imprensa em Questão. Jornal de Debates. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/acordo-por-debaixo-dos-panos/>. Acesso em: 31 out. 2020.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO; LetrasLivres; EdUnB, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de intolerância. **REVER – Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, p. 45-70, set. 2009. Disponível em: http://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

DOMINGUES, Diego Sígoli; LULIA, Luciana de Toledo Temer. O papel do *amicus curiae* e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista ESMAT**, Palmas, n. 16, p. 223-240, jul./dez. 2018. Disponível em:

http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/264/231. Acesso em: 10 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESCOLA sem Partido é inconstitucional e contra o pluralismo, afirma MPF. **UOL**, São Paulo, 22 jul. 2016. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/07/22/escola-sem-partido-e-inconstitucional-e-contra-o-pluralismo-afirma-mpf.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 28 maio 2022.

ESPÍNOLA, Hugo. **Princípio da Laicidade na Ordem Jurídica Democrática**. Curitiba: Appris, 2018.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O Ensino Religioso nas Escolas públicas: Exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 19-47, jul./set. 1997.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1, do art. 210 da Constituição Federal de 05.10.1988**. Direitos humanos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

FISCHMANN, Roseli. Ameaça ao Estado laico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 nov. 2006. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1411200622.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso**. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FREITAS, Eliane Maura Littig Milhomem de. Base Nacional Comum Curricular do Ensino Religioso: primeiro passo para os percursos da aprendizagem dessa área do conhecimento. **Revista Último Andar**, São Paulo, n. 28, p. 43-58, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/29726>. Acesso em: 18 jul. 2020.

GARCIA, Carlos Lema. Comentário ao artigo 11 do Acordo Brasil-Santa Sé, sobre o Ensino Religioso confessional na escola pública de ensino fundamental. In: CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tratado Brasil-Santa Sé**. São Paulo: Noeses, 2018. p. 23-35.

GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, Sociedade e Religião. **Ciencias Sociales y Religión**, Porto Alegre, ano 13, n. 14, p. 119-143, set. 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/187733>. Acesso em: 05 out. 2020.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar, 2002.

GONÇALVES, Ana Maria; MUNIZ, Tamires Alves. Ensino religioso: história de sua constituição como disciplina escolar. *In: REUNIÃO NACIONAL DA ANPED*, 37., 2015, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt12-4214.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

GONÇALVES, João Paulo; SOUZA, Márcia Aparecida de; SOUZA, Rolf Ribeiro de. Incongruências do Ensino Religioso confessional ofertado no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Educação Pública**, [S. l.], v. 20, n. 45, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/45/incongruencias-do-ensino-religioso-confessional-ofertado-no-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GONÇALVES, Jorge Carvalho; SOARES, Lana Pereira; TAVARES, Geovana da Mata. O ensino religioso como campo do saber interdisciplinar. **Revista Unitas**, [S. l.], v.5, n. 2, p. 589-609, 2017.

GRUEN, Wolfgang. Ciências da religião numa sociedade multicultural. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 15-26, 2005.

GRUEN, Wolfgang. **O ensino religioso na escola**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1974.

GUEDES, Vitalínio Lannes; MAIA, Eduardo Lopes Cabral. **Análise da laicidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: a “Constituição Cidadã”. Fadisma EntreMentes: Duque de Caxias, 2014. *E-book*. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/analise-da-laicidade-na-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988_-a-%E2%80%9Cconstituicao-cidada%E2%80%9D.pdf. Acesso em: 27 mar. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. Ensino Religioso nas legislações. *In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (org.). Ensino Religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O Ensino Religioso a partir do ecumenismo e de valores. **Numen: Revista de Estudos e Pesquisa da Religião**, Juiz de Fora, v. 17, n. 1, p. 89-118, 2014.

LACERDA, Antônio Belizário de. A inconstitucionalidade, ou terceira espécie de extinção do ato administrativo, no Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 44, p. 55-69, 2004.

LÉON-DUFOUR, Xavier. **Vocabulário de Teologia Bíblica**. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LEVILLAN, Philippe. *Les débats au début de la III République*. *In: COLLOQUE LA LAÏCITÉ: DES DÉBATS, UNE HISTOIRE, UN AVENIR (1789-2005)*, 1., 2005, Paris.

Anais [...] Paris: Sénat, 2005. n.p. Disponível em: https://www.senat.fr/colloques/actes_laicite/actes_laicite_mono.html#toc3. Acesso em: 10 mar. 2021.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./maio 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1916>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora UFPB, 2009.

MARCHEZAN, Nelson. **Projeto de Lei nº 2.757/97**. Dá nova redação ao art. 33, “caput”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 maio 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61CDEBE256E0069DB71E2566E4BBBA9F.node1?codteor=1132296&filename=Avulso+-PL+2757/1997. Acesso em: 18 out. 2020.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **Amicus Curiae: Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. *E-book*.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENASSEYRE, Christianne. Laïcité et enseignement du fait religieux. *In: Actes du Séminaire L'enseignement du fait religieux*. Direction générale de l'enseignement scolaire. Ministère de L'Éducation Nationale, 2003.

MICHELET, Jules; QUINET, Edgar. **Des jésuites**. 7 ed. Paris: Comptoir des Imprimeurs-Unis; Hachette, Paulin, 1845.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 3 ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1960.

MONTE, Maria Bernadete de S. C.; LOPES, Luana da Cunha; PEREIRA, Geilson Silva; MONTE, Dariely de Carvalho; SILVA, Joselma F. L. e; OLIVEIRA, Guilherme Antônio L. de. Ensino Religioso na escola pública: um estudo a partir da BNCC. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 8, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5881>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOVA diretoria da CNTE é eleita com mais de 80% dos votos. **CNTE**, Brasília, DF, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/74537-nova-diretoria-da-cnte-e-eleita-com-mais-de-80-dos-votos>. Acesso em: 03 mar. 2022.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. Laicidade, Laicismo e Secularização. *In*: DIP, Ricardo; FERNANDES, André Gonçalves. **Laicismo e laicidade no Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

OLIVEIRA, M. R.; JUNGES, J. R. Saúde mental e espiritualidade/religiosidade: a visão de psicólogos. **Estudos de Psicologia**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 469-476, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2012000300016>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. *In*: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PARLAMENTARES divergem sobre estatuto da Igreja Católica. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 07 maio 2019. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/134326-PARLAMENTARES-DIVERGEM-SOBRE-ESTATUTO-DA-IGREJA-CATOLICA.html>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso**: construção de uma proposta. São Paulo: Paulinas, 2007.

PASSOS, João Décio. Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas. *In*: SENA, Luzia. **Ensino religioso e formação docente**: ciência da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele sentido. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 37, n. p., jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hx7T5JhLwkXvQn7MJZj5ySz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.

PIEPER, Frederico. Aspectos históricos e epistemológicos da Ciência da Religião no Brasil. **Numen**: revista de estudos e pesquisa da religião, Juiz de Fora, v. 21, n2, jul./dez. 2018, p. 232-291. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/22159/14804>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PORCIONATO, Ana Lúcia. Controle de constitucionalidade e ação civil pública. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/71>. Acesso em: 04 jul. 2020.

PÔRTO, Alexandre. Parlamentares divergem sobre estatuto da Igreja Católica. **Agência Câmara**, Brasília, DF, 07 maio 2009. Educação, Cultura e Esportes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/128599-parlamentares-divergem-sobre-estatuto-da-igreja-catolica/>. Acesso em: 31 out. 2020.

PRESIDENTE da CNBB fala sobre acordo entre Brasil e Santa Sé. **Canção Nova**, Brasília, 20 ago. 2009. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/presidente-da-cnbb-fala-sobre-acordo-entre-brasil-e-santa-se/>. Acesso em: 31 out. 2020.

PRESIDENTE da CNTE é eleito Vice-Presidente Mundial da IE. **CNTE**, Brasília, DF, 23 jul. 2015. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/presidente-da-cnte-e-eleito-vice-presidente-mundial-da-internacional-da-educacao-5366>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Compilação dos instrumentos internacionais de direitos humanos**. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Timor Leste: UNDP, 2011. *E-book*. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Tempo da Ciência**, Paraná, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1982>. Acesso em: 17 maio 2020.

RANQUETAT, César Alberto Júnior. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012.

REQUIÃO, Maurício. **Projeto de lei nº 2.997 de 1997**. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 abr. 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DB8B50

4547C56763C404A3DA99B540B1.proposicoesWebExterno2?codteor=1132419&file name=Dossie+-PL+2997/1997. Acesso em: 19 out. 2020.

ROCHA, Maria Zélia Borba. A luta político-cultural pelo Ensino Religioso no Brasil. **Revista Brasileira de História da Educação**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 217-248, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/38841>. Acesso em: 31 out. 2020.

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. História do Ensino Religioso no Brasil. *In*: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN; Remí (orgs.). **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2016.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Acordo Brasil-Santa Sé. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coords.). **Tratado Brasil Santa Sé**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 113-164.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2013.

SÁNCHEZ, Jesus Hortal. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa Sé/Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 232-240, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from%5Finfo%5Findex=11&infoid=161&sid=16>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTA SÉ. Portal Oficial. Ratificação do acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil. **Santa Sé**, Vaticano, 2009. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2009/documents/rc_segst_2009_1210_ratifica-acc-brasile_po.html. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTANA, Liege de Almeida. Estado laico x Ensino Religioso confessional: uma análise acerca da ADI 4439 do STF. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT**, Sergipe, v. 5, n. 2, p. 83, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6115>. Acesso em: 23 fev. 2024.

SANTOS FILHO, Josué Francisco dos Santos. Posicionamento do STF sobre a natureza do Ensino Religioso no Brasil. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências da Religiões (Unitas)**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 156-176, 2017.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SANTOS, Ana Maria dos. **Ensino Religioso**: uma abordagem das versões da Base Nacional Comum Curricular. 109 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências da

Religião) – Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião, Faculdade UNIDA de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/186>. Acesso em: 24 out. 2020.

SANTOS, E. P. dos. Ensino Religioso e educação pública no julgamento a ADI nº 4439/2010: ideias e atores. **Educação Unisinos**, [S. l.], v. 25, 2021. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2021.251.06/6074837>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SANTOS, Rodrigo Oliveira. Movimentos institucionais das pessoas favoráveis e contrárias ao Ensino Religioso. *In*: BRANDENBURG, Laude Erandi; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; KLEIN, Remí (orgs.). **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 50-62.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Andressa Martins e. **Laicidade à brasileira**: peculiaridades e impactos no Ensino Religioso nas escolas públicas. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Poços de Caldas, 2018.

SILVA, Felipe Luciano Colombo Augusto da. **A Constitucionalidade do Acordo Brasil Santa-Sé à luz da doutrina do Estado laico**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniCEB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Carlos da. O currículo e o Ensino Religioso na BNCC: reflexões e perspectivas. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v. 20, n. 44, p. 56-65, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/4441>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, Ricardo Gaiotti. **A colaboração entre Igreja e Estado no Brasil à luz da liberdade religiosa**. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. **Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil**: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e confessionalidade num estado republicano. 2012. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. O Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil: entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DA SOTER, 28., 2015, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: SOTER, 2015. p. 1236-1244.

SOARES, Afonso Maria Ligório. **Concepções do Ensino Religioso no Brasil**. In: Junqueira, Sérgio Rogério Azevedo (org.). *Ensino Religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e método de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, André Migliori de. **Ensino Religioso**: interdisciplinaridade e construção da cidadania no processo ensino-aprendizagem. 2017. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Culturas e Artes) – Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy”, Escola de Educação, Ciências, Letras, Artes e Humanidades, 2017.

Disponível em:

<https://f.hubspotusercontent30.net/hubfs/3960387/ENSINO%20RELIGIOSO%20-%20INTERDISCIPLINARIDADE%20E%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20DA%20CIDADANIA%20NO%20PROCESSO%20ENSINO-%20APRENDIZAGEM.pdf>.

Acesso em: 10 nov. 2023.

STIGAR, Robson. Um grande lobby a favor do Ensino Religioso na atual lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional. **Revista Último Andar**, São Paulo, n. 6, p. 88-124, 2015. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/viewFile/26122/18751>. Acesso em: 22 fev. 2021.

STIGAR, Robson; POLIODORO, Lurdes Fátima. A distinção de Ensino Religioso e Catequético. **Ciberteologia – Revista de Teologia & Cultura**, São Paulo, ano 3, n. 23, p. 44-48, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **A hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Luiz Lenio. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SULLIVAN, Maurício. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 e a educação religiosa nas escolas públicas de ensino fundamental no Brasil. **RJLB**, [S. l.], ano 5, n. 6, p. 1493-1522, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DJE nº 220, publicado em 16/11/2010**.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>.

Acesso em: 13 maio 2020.

THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TILLICH, Paul. **La dimensión perdida**: indigência y esperanza de nuestro tiempo. Bilbao: Desclée, 1970. [Original Alemão, 1962].

VALENTE, Gabriela. Abuhab. Laicidade, Ensino Religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões. **Proposições**, São Paulo, v. 29, n.

1, p. 107-127, jan./abr. 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pp/a/fTJvKs8KSpZqZNvMkwTywyx/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

VIANA, A. Ramos. ADI 4439 - State and faith: the binomial secularity state/consecration of religious freedom before the confessional nature based on religious education in public elementary schools. **Lex Humana**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 147–166, 2023. Disponível em:
<https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2390>. Acesso em: 23 apr. 2024.

XAVIER, Mateus Geraldo. **Contribuições do Ensino Religioso no processo de educação da fé**: um estudo teológico-pastoral. 2005. 134 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Teologia, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6494/6494_1.PDF. Acesso em: 25 jul. 2020.

ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**. São Leopoldo: Unisinos, 2013.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1998**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ANEXO A – TRANSCRIÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADI 4.439/2010

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439

AUDIÊNCIA PÚBLICA

ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS

1. Roberto Franklin de Leão (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE).....	6
2. Eduardo Deschamps (Conselho Nacional de Secretários de Educação).....	11
3. Roseli Fischmann (Confederação Israelita do Brasil)	18
4. Antônio Carlos Biscaia (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB).....	24
5. Vanderlei Batista Marins (Convenção Batista Brasileira).....	30
6. Álvaro Chrispino (Federação Espírita Brasileira)	35
7. Ali Hussein El Zoghbi (Federação das Associações Muçulmanas do Brasil)	40
8. Antônio Gomes da Costa Neto (Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro e Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno)	43
9. Abiezer Apolinário da Silva (Igreja Assembleia de Deus).....	49
10. Douglas Roberto de Almeida Baptista (Conselho de Educação e Cultura da Convenção das Assembleias de Deus do Brasil)	52
11. Ivan Bomfim da Silva (Convenção Nacional das Assembleias de Deus, Ministério Madureira - CONAMAD)	54
12. Thiago Gomes Viana (Liga Humanista Secular do Brasil).....	58
13. João Nery Rafael (Presidente da Sociedade Budista do Brasil)	65
14. Tereza Cristina B. de Carvalho (Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris)	69
15. Renato Gugliano Herani (Igreja Universal do Reino de Deus)	77

16. Debora Diniz (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS)	85
17. Luís Antonio Constant Rodrigues da Cunha (Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação)	90
18. Virgílio Afonso da Silva (Amicus DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP)	96
19. Oscar Vilhena Vieira (Conectas Direitos Humanos)	104
20. Carlos Minc Baumfeld (Deputado Estadual do Rio De Janeiro).....	109
21. Salomão Barros Ximenes (Ação Educativa)	115
22. Leonel Piovezana (FONAPER).....	122
23. Elói Corrêa dos Santos (Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura - ASSINTEC).....	128
24. Luiz Roberto Alves (Conselho Nacional de Educação).....	136
25. Gilbraz Aragão (Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República)	141
26. Wilhelm Wachholz (ANPTECRE).....	146
27. Gilberto Viana Garcia (Instituto dos Advogados Brasileiros)	151
28. Carlos Roberto Schlesinger (Presidente da Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel)	157
29. Deputado Pastor Eurico (Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família)	163
30. Luiz Felipe de Seixas Corrêa (Arquidiocese do Rio de Janeiro).....	169
31. Manoel Moraes (Consultor da Câmara dos Deputados – Representando o Deputado, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Marco Feliciano).....	175
32. Daniel Sarmento (Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro).....	182

AUDIÊNCIA PÚBLICA
ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS (AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

(PRESIDENTE E RELATOR) – Bom dia a todos. Declaro aberta esta sessão de audiência pública para a discussão acerca do ensino religioso nas escolas públicas no Brasil.

Eu registro a presença do Representante da Procuradoria- Geral da República, Dr. Odim Brandão, aqui à minha direita, e do Ministro- Chefe da Advocacia-Geral de União, Dr. Luís Inácio Adams. Registro a presença na plateia do ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Fernando Neves, e agradeço de coração a todos os que se dispuseram a participar deste debate público extremamente importante para a tomada de uma decisão a propósito de um tema que é especialmente importante para a sociedade brasileira.

Como todos saberão, esta audiência pública foi convocada a propósito da ADI nº 4.439, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e o tema em discussão, a questão debatida é a natureza do ensino religioso nas escolas públicas.

Existem, em princípio, duas posições sob as quais iremos debater. Uma primeira posição defende a possibilidade de que este ensino seja confessional e, conseqüentemente, ligado a uma determinada religião e ministrado por representantes dessa religião, seja um padre, seja um pastor, seja um rabino ou qualquer outro ministro ou representante. A posição contraposta é a de que o ensino nas escolas públicas não pode ser confessional, não pode ser ligado a uma religião. Deve ser um ensino de natureza histórica e doutrinária.

A matéria em discussão é balizada por três dispositivos da

Constituição. O primeiro deles é o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade religiosa. Diz esse dispositivo:

Art. 5º. (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

De modo que a Constituição Federal não apenas prevê a liberdade religiosa, como, também, a assegura e garante.

O segundo dispositivo relevante da Constituição para este debate é o art. 19, inciso I, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Portanto, esse é o dispositivo que prevê que o Estado brasileiro é um Estado laico e que não deve nem apoiar nem embaraçar o exercício de qualquer religião. Portanto, a laicidade significa que o Estado não pode ser aliado de nenhuma religião; nem adversário, bem entendido.

E, por fim, o terceiro e último dispositivo constitucional relevante nesta matéria é o art. 210, § 1º, da Constituição, que prevê o seguinte:

“Art. 210. (...)

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Portanto, a Constituição brasileira prevê a existência de ensino religioso nas escolas públicas no âmbito do ensino fundamental, assinalando, no entanto, que ele será facultativo.

A ação proposta pelo Ministério Público, pela Procuradoria-Geral da República, questiona dois diplomas legais: primeiro, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o art. 33 e os seus §§ 1º e 2º; e questiona, também, o Decreto nº 7.107/2010, no art. 11, que:

“Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.”

Todos esses dispositivos dão margem à interpretação de que o ensino religioso possa ser confessional, e é exatamente isso que está sendo questionado.

A presente audiência pública se destina, precisamente, a acolher subsídios para uma tomada de posição nessa matéria. Foram convidados representantes de todas as principais religiões ou escolas de pensamento religioso no Brasil. Na parte da manhã, nós vamos ouvir os representantes das religiões; na parte da tarde, nós vamos ouvir representantes de instituições leigas, instituições educacionais e diversas outras que se inscreveram.

A Democracia Contemporânea tem três dimensões: a primeira dimensão, que é a dimensão de uma democracia representativa, é a do voto, a dos representantes que são eleitos para tomarem as decisões políticas; a segunda dimensão da Democracia Contemporânea é uma dimensão substantiva pela qual é papel do Estado e da sociedade proteger os direitos fundamentais das pessoas, inclusive os direitos das minorias; e a terceira dimensão da Democracia Contemporânea é a dimensão deliberativa, aquela que é feita do debate público e da apresentação de razões para que prevaleçam no espaço público as melhores razões pautadas e escolhidas de acordo com a razão pública.

Portanto, a Democracia Contemporânea é feita de votos, de direitos e de razões. E, portanto, nesta audiência pública e na decisão que pretendo produzir e submeter ao Plenário, nós estamos procurando o melhor equilíbrio

possível entre esses três elementos, entre esses três componentes.

Com essas palavras de abertura e iniciais, eu passo a chamar os nossos expositores convidados, sendo certo que cada um terá quinze minutos para a apresentação das suas ideias. Eu sei que quinze minutos, sobretudo quando o tema é extremamente complexo, podem ser um tempo reduzido demais, mas, devo dizer aos senhores, que é o tempo que os advogados têm, na tribuna, para demonstrar o acerto da causa que patrocinam. Eu que fui advogado durante trinta anos, antes de chegar aqui, conheço bem e sou solidário com as dificuldades de ter que resumir um argumento longo em apenas quinze minutos. Mas essa foi a nossa circunstância para podermos permitir um debate, verdadeiramente plural, em que todos participassem em igualdade de condições.

Portanto, eu abro esta sessão, convidando para fazer a sua apresentação, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, o Doutor Roberto Franklin de Leão.

**O SENHOR ROBERTO FRANKLIN DE LEÃO
(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO –
CNTE).**

Bom dia, Senhor Ministro Barroso; bom-dia senhoras e senhores que estão aqui nesta audiência; bom-dia senhores e senhoras que farão exposição.

Eu quero considerar, como Presidente da CNTE, que é fundamental e de muita importância que nós façamos este debate; e quero saudar a iniciativa do STF em promover esta audiência pública, um tema candente na nossa sociedade. É importante que o debate democrático aconteça; que todos possam colocar em prática, dizer aquilo pensam; e que possamos sair daqui, convencidos ou não das nossas posições, mas tendo a convicção de que o debate democrático é fundamental, para que essa questão seja encaminhada de uma forma a não causar traumas na sociedade brasileira.

Quero dizer também, falar o que é a CNTE. CNTE é a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Nós estamos presentes, aqui, com uma posição histórica da nossa entidade, construída através de muitos anos, de muitos debates, em muitos congressos, em muitos seminários, não apenas nos fóruns, nas instâncias da Confederação, mas através de decisões tomadas pelos sindicatos, que são filiados, a ela. Somos quarenta e oito sindicatos das redes públicas estaduais e municipais em todo o Brasil. Realizamos congressos, a cada três anos, da Confederação. E os nossos sindicatos têm por hábito fazerem a mesma coisa nas datas determinadas pelas suas organizações. É um debate do qual a CNTE participa. Eu vou dizer, estabelecer uma data mais próxima, que é o próprio debate havido durante as discussões sobre a Constituição de 1988, e a própria elaboração da LDB, quando fazíamos parte do fórum nacional em defesa da educação pública e que tivemos a oportunidade de apresentar a nossa posição.

Portanto, é histórico, esse debate. A CNTE, como já disse, tem uma base social de dois milhões e meio de trabalhadores de educação, e nós temos plena certeza de que o que eu vou falar, aqui, representa o pensamento da maioria desses trabalhadores.

Eu quero dizer, também, que a exposição é uma exposição curta, como já bem disse o Ministro, e a nossa forma de pensar está manifestada no documento entregue a este Tribunal. Eu pretendo, aí, falar algumas coisas a respeito do tema.

Primeiro lugar, por mais óbvio que possa parecer, é preciso que a gente reafirme sempre que a posição da CNTE não é contra ensino religioso, no País. Nós entendemos que, como bem reza a Constituição, a liberdade de culto deve ser garantida. O que nós entendemos é que estes cultos e essa transmissão das ideias de uma determinada religião, dos princípios religiosos de um determinado grupo devem ser feitos em espaços adequados para isso – claro, organizados por esse grupo religioso. E, por isso, não somos contra que as escolas confessionais tenham um ensino religioso da orientação que aquele grupo que mantém aquela estrutura tem.

Portanto, cada grupo religioso tem todo o direito de organizar o seu sistema de educação e, nele, evidentemente, trabalhar sob a lógica do seu pensamento. O que nós somos contra é que o ensino religioso seja praticado nos espaços públicos. E somos contra porque o Estado brasileiro é laico, não é? Somos contra porque entendemos que a escola pública é a escola do conjunto da sociedade brasileira, é a escola de todos aqueles que contribuem com seus impostos para que ela exista. E, sendo assim, ela não pode ser um local em que privilegie essa ou aquela religião; é um espaço equidistante do processo religioso. É um espaço que deve ser preservado como de unidade de construção de possibilidades de unidade da sociedade brasileira.

Em vista disso, quero deixar também claro que também não somos contra que seja estudado o fenômeno religioso, algo que está presente no mundo desde que neste mundo existe gente. É preciso que tenhamos condições, e o espaço adequado nas escolas públicas seria não aulas de ensino religioso, mas aulas de Sociologia, de Filosofia, de História, de Geografia, onde nós poderíamos analisar, com razoável isenção, o que o fenômeno religioso implicou ou implica na organização dos homens e mulheres deste mundo. Consideramos que é preciso que a educação tenha condições de debater toda a influência que os diversos credos religiosos tiveram e têm na construção do mundo. É preciso que façamos esse debate sobre o aspecto sociológico, sobre o aspecto histórico, e acho que o aspecto histórico é fundamental para a gente entender a construção do mundo que fizemos até agora. É preciso que discutamos qual foi a influência da religião nos diversos momentos em que o mundo viveu. Por que tivemos que ter o movimento chamado “Renascença”? Por que tivemos reforma? Por que tivemos contrarreforma? Isso faz parte da história dos seres humanos na Terra. E isso a escola tem capacidade de fazer da maneira mais isenta que possa fazer. É preciso que também entendamos que a laicidade do Estado é fundamental para que a gente possa manter a unidade da sociedade brasileira. A escola pública é a escola que recebe os filhos sem fazer nenhuma distinção de homens e mulheres deste País. Portanto, é um espaço onde a sociedade,

é um espaço que reflete o espectro da nossa sociedade: étnico, racial, cultural e religioso. E, por isso, ela precisa ter habilidade suficiente, a liberdade suficiente para praticar uma educação que seja equidistante dos credos religiosos e que tenha como princípio a construção de um ser humano completo, amplo, nas suas multiplicidades plenas. Por isso essa escola precisa ser laica; por isso essa escola precisa poder discutir com isenção todos os temas que estejam colocados a respeito de qualquer tipo de religião, de qualquer segmento religioso.

É importante também que entendamos que, quando se fala de laicidade no nosso País, neste momento, estamos falando em um momento em que existe tensão na sociedade a respeito da questão religiosa. Não podemos tapar os olhos para a realidade; não podemos esquecer o que tem sido estampado na imprensa; não podemos esquecer o que tem acontecido nas nossas Casas de Leis; não podemos esquecer o que tem acontecido nos debates havidos nos diversos espaços de discussão da sociedade brasileira.

E o Estado brasileiro precisa ser cada vez mais laico, para que ele consiga administrar esse momento tenso; para que ele consiga administrar este momento em que, se não for pensada uma saída que possa tornar essa discussão menos agressiva, nós podemos ter problemas mais sérios com o debate que está sendo feito.

Quero lembrar, aqui, para título de exemplificação, alguns dias atrás, houve – e isso mostra a complexidade da discussão e por que o Estado precisa ser laico – uma manifestação de um grupo, em São Paulo, chamado, conhecido por todos como “Parada gay/Parada LGBT”. E, nessa manifestação, uma das pessoas presentes se crucificou. Evidentemente que para alguns – e eu respeito a opinião – foi uma ataque, foi uma grande violência contra aqueles que acreditam na cruz como símbolo de um segmento religioso. Agora, mesmo entre os que acreditam na cruz como símbolo de um segmento religioso, há divergência sobre o assunto. A manifestação feita por um padre muito conhecido em São Paulo é de que aquilo não constituiu ofensa nenhuma, porque, na verdade, Cristo foi crucificado porque

estava sendo perseguido, porque era um excluído. E, no local onde ele atua, ele costuma fazer comemorações, cerimônias, em que um morador de rua, um pobre, uma pessoa que está excluída representa Cristo na cruz por quê? Porque, no entendimento dele, os excluídos de hoje são o Cristo, representa o Cristo, da sua crucificação.

Então, o tema é muito polêmico. O debate é muito duro para ser feito. E é preciso que seja feito, essa discussão, com a máxima das possibilidades de compreensão, de respeito entre as pessoas que praticam algum credo religioso e de respeito àqueles que não praticam nenhum.

Por isso, a escola pública precisa ser, é o local mais adequado para fazer essa discussão. Ela tem a isenção necessária para fazer análises dos processos históricos que ocorreram no mundo de uma maneira a que não seja, a que não cause maiores problemas.

Quanto aos professores, eu quero dizer o seguinte: considero que os professores mais adequados para lecionar e ministrar essa disciplina, ministrarem as aulas de religião são os professores de História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

Há um parecer do próprio Conselho Nacional de Educação em que ele diz que não tem condições de estabelecer normas para a formação de professores de ensino religioso, porque, ao estabelecer essas normas, ele estaria, o Estado estaria intervindo em algo em que ele não pode intervir.

Qual seria o conteúdo programático da grade curricular das diversas disciplinas que vai trabalhar na perspectiva da formação de professores para o ensino religioso? É um problema colocado. Portanto, eu creio que a tentativa de regular algo, que é praticamente irregulável, resulta nesse grande problema que vivemos hoje.

E considero que é importante que a gente reflita muito, e que talvez se proponha uma alteração da Constituição da República deixando mais clara essa questão, mais clara essa questão, para que possamos ter condições de tomar decisões, à luz de normas legais, que sejam mais condizentes com espectro cultural

brasileiro, com a diversidade religiosa que existe no nosso País, e que possa ser entendida por todas como aquilo que é necessário para que possamos viver em uma democracia, em uma democracia religiosa, em uma democracia cultural, em uma democracia em que todos nos respeitamos sem nenhum tipo de restrição à prática de qualquer credo, à prática de qualquer religião; está certo?

Quero concluir, mais uma vez, dizendo que a CNTE agradece o convite. Reitero que a nossa posição é histórica, que está pautada em debates havidos em nosso País através de muito tempo. Tenho certeza que esse debate, que deve ficar restrito ao campo das ideias, contribuirá para que nós possamos construir um caminho, tornando possível o bom debate, para resolvermos definitivamente essa questão do fenômeno religioso, na história da humanidade, que foi e que é, que tem e que, com certeza, continuará tendo grande influência, na maneira como o mundo caminha, no entendimento entre homens e mulheres deste planeta.

Muito obrigado. A CNTE se sente muito satisfeita por estar presente neste debate.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Eu agradeço ao Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Roberto Franklin Leão, professor na rede oficial de ensino de São Paulo.

E agora convido o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, professor da Universidade de Blumenau e Secretário de Educação do Estado de Santa Catarina.

Embora seja uma cortesia, uma gentileza, talvez pedisse a não manifestação, apenas porque quem apoia pode desaprovar. E, portanto, aqui seria um momento mais neutro para ouvirmos a opinião de todos.

O SENHOR EDUARDO DESCHAMPS (CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO).

Bom dia a todos. Quero cumprimentar o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso e, ao cumprimentá-lo, cumprimentar os demais integrantes da Mesa para que possamos ganhar tempo dos quinze minutos. Como disse o próprio Ministro, é um tema que exige um certo tempo para observação.

De maneira geral – eu tenho uma apresentação aqui- , trago o posicionamento do CONSED, que contribui com aquilo colocado nos três itens que o Senhor apresentou para essa audiência pública, em especial das experiências que hoje têm sido realizadas em alguns estados e de que forma isso tem sido tratado pelas redes estaduais de educação acerca do ensino religioso, à luz da legislação.

É óbvio que começo falando sobre os princípios do Estado laico, apenas para fundamentar a apresentação que realizarei na manhã de hoje. Primeiro, lembrar que Estado Laico não significa Estado que não trate de temas religiosos, entretanto, ele designa claramente que o Estado não deve possuir religião oficial. Ele deve vedar o favorecimento e/ou discriminação a toda e qualquer denominação religiosa, assegurar a defesa e a promoção da liberdade religiosa a todos os cidadãos e manter a imparcialidade em termos de assuntos religiosos.

O Ministro Barroso já fez a apresentação, aqui, dos itens da Constituição, que trazia apenas para fundamentar esses itens apresentados sobre a laicidade do Estado. Mas quero lembrar que o posicionamento do CONSED – é o que farei aqui hoje – trata de que, sim, o ensino religioso deve ser não confessional, pelos princípios do Estado laico que foram apresentados anteriormente. Entretanto, dada a importância da religião hoje em diversos aspectos da sociedade brasileira – e prova disso é o número de pessoas representadas aqui para fazer esse debate na audiência pública convocada por Vossa Excelência -, nós entendemos que o ensino religioso deva ter um espaço específico nas escolas. Discordando levemente daquilo que o Leão colocou, é o nosso entendimento de que, sim, possa haver espaço específico para ensino religioso e que isso possa e deva ser ofertado com a presença de professores com a formação específica nessa área, como já ocorre em pelo menos seis

unidades da Federação. Basta lembrar que a própria LDB, ao regulamentar e ao regular aquilo que está disposto na Constituição, já define, no seu art. 33, que ensino religioso é parte da formação básica do cidadão e que deve constituir disciplinas nos horários normais das escolas públicas, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Entretanto, coloca a LDB, refletindo o mandamento constitucional, que esse ensino religioso deve ser de matrícula facultativa.

No §1º do art. 33, está descrito na LDB que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores. E da mesma forma, no seu §2º, os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos do ensino religioso. O Senhor aqui traz uma audiência pública, buscando as diversas religiões para que possam debater a natureza do ensino religioso no âmbito das escolas públicas, e isso tem sido feito em vários estados, com a participação dos diversos representantes das diversas religiões, para definir claramente de que forma pode ser tratada a questão do ensino religioso.

O Leão falou que o Conselho Nacional de Educação tem se furtado de estabelecer diretrizes específicas para o ensino religioso, sob a ótica de que seria muito difícil estabelecer padrões comuns para isso. Entretanto, várias experiências de Estado já provam e comprovam de que é possível fazê-lo. Entretanto, o próprio CNE coloca nas diretrizes curriculares nacionais, no seu art. 14, como integrante da base nacional comum, o ensino religioso. Portanto, ele mesmo, em uma resolução sua, a Resolução nº 4, já define de que esse é um componente importante dos currículos brasileiros. Da mesma forma, nas diretrizes curriculares para ensino fundamental de nove anos, o próprio CNE, através da Resolução nº 7, de 07 de dezembro de 2010, reafirma a presença, como um dos componentes curriculares do ensino fundamental, do ensino religioso. Portanto, compete, sim, ao CNE algum tipo de regulação a respeito disso, no nosso

entendimento; e eu vou fazer ao final essa apresentação como sugestão.

Cabe lembrar que compete e é responsabilidade do legislador, nesse caso, cumprir o que determina o art. 210, §1º, da Constituição Federal, respeitar o princípio da laicidade do Estado, assegurar o que legisla o art. 33 da LDB, respeitar a diversidade religiosa, sob o ponto de vista antropológico e cultural, e ouvir as denominações religiosas sem qualquer tipo de discriminação com relação à definição dos conteúdos do ensino religioso, até porque, mesmo em outras disciplinas ou em outros componentes curriculares, nem sempre se encontra também consenso acerca dos conteúdos que devem ser trabalhados no seu âmbito. Portanto, é da natureza humana realizar isso que Vossa Excelência está realizando aqui, ouvir as diversas versões e diferenças existentes, para que se possa construir aquilo minimamente consensado, que pode ser trabalhado no aspecto aqui específico do ensino religioso.

Bom, a ausência de diretrizes curriculares nacionais tem exigido que os estados acabem regulamentando a matéria de diferentes formas. E esses estados têm realizado essa regulamentação considerando alguns princípios para ensino religioso: 1º) de que não é o ensino de uma religião ou das religiões na escola; 2º) não deve e não pode privilegiar uma ou mais confissões religiosas em detrimento de outras; 3º) não pode ter finalidade catequética de qualquer manifestação religiosa, ainda que respeitemos a posição individual e familiar para que isso possa acontecer em ambientes que não sejam ambientes públicos, mas, sim, específicos daquela determinada religião; 4º) não pode, de forma alguma, abdicar do combate à intolerância religiosa. É dessa forma que os estados têm tratado de maneira geral a regulamentação do ensino religioso, atendendo aquilo que está escrito na LDB.

Cabe aqui, também, colocar sobre a função social da escola pública referente ao ensino religioso:

- O primeiro deles é possibilitar o acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas, vedadas

quaisquer formas de proselitismo. É importante disponibilizar às crianças e aos jovens esclarecimentos sobre o direito à diferença e, em especial, valorizar a diversidade cultural religiosa presente na sociedade – refletida nesta Mesa da audiência pública -, no constante propósito de promoção dos direitos humanos, que, em regra geral, perpassam todas as religiões existentes no mundo.

- Ao mesmo tempo, cumpre também auxiliar os educandos na construção de sentidos e convicções próprias em processos de respeito, acolhida e convivência.

- A promoção do exercício da liberdade de opiniões e concepções, prerrogativas de um Estado laico e democrático.

- E, finalmente, lembrando o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que é oportunizar a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e de manifestar essa religião ou crença, em público ou em particular.

Portanto, o ensino religioso, nesse caso, não cabe como ensino confessional.

Cabe também lembrar que não é função social da escola pública transmitir e difundir crenças religiosas específicas, doutrinar os educandos através de materiais paradidáticos e práticas celebrativas, segregar os educandos por motivações religiosas ou outras, difundir concepções e práticas preconceituosas em relação à determinada denominação religiosa e, finalmente, negar o direito ao acesso e à aprendizagem dos conhecimentos da diversidade religiosa. Portanto, aqui entra aquilo que nós entendemos poder ser o espaço específico de atuação do ensino religioso.

Não quero aqui, Ministro, entrar nas questões relativas à operacionalização de uma eventual oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas porque, certamente, dada a diversidade de religiões, você teria muita dificuldade em definir de que forma isso seria ofertado e qual seriam os impactos do

ponto de vista de custo da contratação de professores específicos e a forma como você faria a contratação de professores específicos para cada uma das religiões, ainda que existam estados, hoje, no Brasil, que têm experiências dessa natureza, mas restringindo essa oferta a um grupo de religiões.

Ora, o ensino religioso não confessional tem sido tratado por diversos estados que organizam o ensino religioso da seguinte forma: primeiro, a oferta de concursos públicos para professores habilitados em ensino religioso a partir do apoio a cursos de formação inicial e continuada – nesse aspecto, Ministro, seis estados, hoje, possuem licenciaturas específicas para ensino religioso, a saber: Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Santa Catarina e Goiás –; que as propostas curriculares do ensino religioso possuam tratamento igual às demais disciplinas – vou apresentar aqui duas propostas: a do Distrito Federal e a de Santa Catarina – e uma identidade pedagógica com objeto de estudo do fenômeno religioso, da metodologia, conceitos, conteúdos e propostas de avaliação.

O Distrito Federal, no caderno da educação infantil, trata disso. Ele coloca que, na inserção do ensino religioso, faz-se necessário respeitar as regras advindas desse espaço, que não é proselitista, mas pedagógico, público, laico e pluralista. Da mesma forma, ele busca que o componente curricular, nesse currículo, deve construir a sua identidade a partir desses parâmetros.

E, finalmente, a proposta curricular de Santa Catarina, recentemente atualizada – uma das primeiras do Brasil, há 25 anos –, coloca, em especial, que cabe às instituições educativas subsidiar o entendimento do fenômeno religioso a partir do conhecimento das culturas e tradições religiosas e não religiosas. Por exemplo: ceticismo, ateísmo e agnosticismo, entre outras.

E aqui, Ministro – eu tenho aqui para depois lhe entregar –, o material que é produzido pela rede de Santa Catarina, pela Universidade de Blumenau, da qual fui reitor, e pela Universidade Federal de Santa Catarina, que trata de que forma pode ser gerado o material didático para tratar do ensino religioso e esta questão: a parte da questão confessional. E isso tem sido produzido no âmbito

do Estado de Santa Catarina. E no âmbito do estado, de maneira geral, o que se procura colocar é: “o quê?” (ou seja, o conteúdo); “como?” (qual o método) e “para quê ensinar?” (qual a finalidade do ensino religioso nas escolas). Por exemplo, no conteúdo: tratar da multiplicidade de ritos, textos, mitos, símbolos, espaços, linguagens, atitudes, valores e referenciais éticos. Ou seja, ele vai para além da segmentação que ocorreria se você tratasse do tema “ensino religioso” apenas em disciplinas de forma fragmentada, como foi sugerido, aqui, pela CNTE. No método, sempre o exercício do diálogo, do estudo, da pesquisa, da reflexão e da apropriação dos conhecimentos. E finalmente, da finalidade, a formação de atitudes e valores de acolhimento às identidades e às diferenças.

Para finalizar, gostaria de deixar aqui algumas recomendações do CONSED a respeito da oferta de ensino religioso.

O primeiro deles: de que sejam assegurados os princípios da laicidade do Estado na educação. O segundo deles: propiciar aos educandos o acesso e aprendizagem dos conhecimentos da diversidade religiosa sem proselitismos. Terceiro: cumprir, obviamente, a legislação vigente do ensino religioso – ainda que se possam fazer pequenas adaptações, é entendimento de que é possível, sim, você trabalhar com a atual legislação. E, por fim, que seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para que possam ser definidas diretrizes curriculares nacionais orientadoras para todos os sistemas de ensino e para a formação dos professores em nível de licenciatura plena específica, incentivando que seja realizado isso que está realizando nesta audiência pública.

Finalizo com um pensamento de Nelson Mandela que diz: ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender. E, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

O respeito à diversidade no âmbito do ensino religioso certamente ajudará nesse conceito do ensino a amar.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Professor Eduardo Deschamps a sua participação rigorosamente dentro do tempo.

Convido agora a Professora Roseli Fischmann, Professora da Universidade de São Paulo e da Universidade Metodista, que falará em nome da Confederação Israelita do Brasil.

A SENHORA ROSELI FISCHMANN (CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL).

Bom dia a todos e todas. Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI e quem convocou esta audiência, Excelentíssimos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal, prezados Membros da Mesa, colegas representantes de entidades, expositores desta audiência pública, senhoras e senhores aqui presentes.

Inicialmente, eu gostaria de parabenizá-lo, Ministro, como já o fez o Presidente da CONIB, Doutor Fernando Lottenberg, pela convocação desta audiência histórica, pela pluralidade da representação aqui presente e também pelo fato de o senhor manifestar claramente que esse tema é uma controvérsia constitucional.

Eu trabalho com o tema há cerca de 40 anos. Comecei na Universidade de São Paulo, com 22 anos, em 75; e, desde então, dedico-me a isso e, muito focadamente, há 28 anos, mais ou menos, pesquisadora com o CNPq, FAPESP, CAPS, acompanhando, primeiro, na USP, e, agora, na Universidade Metodista de São Paulo, que é um exemplo de convivência na diversidade.

E gostaria, então, de parabenizá-lo porque nem sempre foi visto assim. Há pessoas que consideram que é simples o que não é. Parabéns por isso, muito obrigada por nos dar a todos esta oportunidade de diálogo diverso, mas muito

importante. Eu gostaria também de parabenizar a Procuradoria-Geral da República pela iniciativa da ADI, porque justamente propiciou essa possibilidade.

Desde agora, manifestamos a nossa concordância com a análise de que é inconstitucional o ensino religioso em escolas públicas como vem sendo praticado.

Senhor Ministro Barroso, eu trouxe uma série de documentos, um dossiê com dados de nossas pesquisas, publicados, já aprovados pelo CNPq. Eu acredito que possa ser útil a sua equipe na preparação dos seus subsídios. Isso é bastante importante, toda uma parte que a imprensa vem publicando ao longo do tempo. Então, é algo que há um conhecimento formado, já estruturado, que nós gostaríamos de compartilhar. Então, nesse sentido, parabenizo porque a ADI da PGR nos propiciou também esta possibilidade dessa discussão tão importante.

Por outro lado, respeitosamente, eu digo que daí não concordamos com o futuro, com aquilo que é encaminhado como possibilidade de encaminhamento, e que eu acho que isso é natural também. O importante é um primeiro passo, que é determinar essa inconstitucionalidade do que está sendo feito do art. 33 da LDB, com a lei n. 9394/96 como está hoje em dia. Então, isso é bastante importante, mas, ao mesmo tempo, a ideia de um ensino religioso não confessional parece que não é um bom encaminhamento. Ela se transforma muito mais num recurso semântico, que, na prática educativa, pode se transformar em oxímoro.

Uma coisa é aquilo que nós falamos no debate, que os especialistas conversam; outra é o “chão da escola”. E, fundamentalmente, é no “chão da escola” que tudo isto vai depois repercutir. Então, nós precisamos ter isto em vista. Não a produção das peças, mas qual repercussão que isso terá. Parece-me que o Presidente da CNTE invocou vários documentos que complementam também aquilo que a PGR já apontou como sendo inconstitucional e essa realização. Os exemplos que nós trazemos também de coisas que são realizadas mesmo por todo o Brasil, em termos de experiências, de publicações, até de livros didáticos, acaba indicando; e me parece que esse conteúdo religioso não confessional não resolve.

Então, na indicação de meu nome, o Doutor Fernando Lottenberg, da CONIB, pedia que o Senhor considerasse outras alternativas. Então, parece-me que essas outras alternativas não serão dadas simplesmente assim: é esta ou aquela. Mas vamos levantar. Então, nossa função agora é muito mais indicar problemas que existem. Acho que nós gostaríamos de deixá-lo, realmente, muito alerta com o que é isto na sala de aula.

Então, nós entendemos que toda a regulamentação que indica os conteúdos no âmbito do ensino religioso em escolas públicas invade a esfera do privado, onde se localiza a liberdade de crença e de culto. Essa questão de liberdade de consciência tão interior – nós vamos voltar a falar disso da criança e de crença -, ela vai também para a parte exterior do culto. Então, é algo para ser normatizado em face da existência do dispositivo constitucional?

Bem, então, talvez, a única coisa que se possa fazer é dizer tudo o que não pode. O que se diz das tábuas da lei de Moisés é que tem o “pode” e o “não pode”. Essa só teria o “não pode”, sabe, tudo o que não pode, porque hoje em dia é o que mais se faz.

Então, numa audiência pública bicameral, que havia sido convocada pelo Conselho Nacional de Educação – a pessoa que a convocou, professor Luiz Antônio Cunha, que falará à tarde, do Conselho Nacional de Educação -, em 2011, isso já foi exposto. Depois, lá não teve sequência todo esse debate. Talvez hoje à tarde o professor Luiz Roberto Alves fale um pouco mais desse momento.

Então, é evidente que, especialmente, a questão do ensino religioso em escolas públicas é o que está aqui em debate, mas também é importante dizer – e aí falando de dentro de uma entidade que representa um grupo religioso – que a existência do ensino religioso no interior das comunidades religiosas integra o próprio direito à liberdade de culto. Então, ele manifesta atividades das mais variadas, tanto na questão da organização de cada grupo religioso, que são atividades, do ponto de vista antropológico, que são chamadas rito de iniciação, rito

de passagem, que seriam atividades também incorporadas ao culto regular cotidiano, que vão envolvendo desde pessoas idosas aos recém-nascidos. Por exemplo, lá se juntaram os metodistas, e eu vim a aprender que a história da escola dominical não é para crianças. Quer dizer, os idosos também vão e eles vão para fazer um pouco de transmissão oral, falar de suas experiências, então é o lado da convivência intergeracional, que, nesta parte da educação religiosa no interior das comunidades, é muito importante, e isso obviamente está longe do Estado.

Mas nós temos também a questão, especificamente, das escolas religiosas, as escolas que são, hoje em dia, pela lei, chamadas de confessionais – que também é um nome um pouco complicado. Nem todos os grupos religiosos se consideram confessionais, não são os que têm uma confissão necessariamente. Sabe, as palavras são perigosas. Elas realmente nos traem muitas vezes. Isso é um tipo próprio dentro de nossa legislação educacional atual.

É bom lembrar que houve um debate muito intenso, a partir de 48, década de 50 do século passado, a partir de um projeto do Clemente Mariani, que ele chegou a propor que o então ensino primário, que tinha 4 anos, ele propunha para 8 – hoje nós temos 9 -, mas ele propunha que fosse só público, baseado no (ininteligível). É a ideia de que a escola não pode tornar mais diferentes aqueles que já nascem diferentes, muitas vezes desiguais. Então, seria tirado todo o ensino religioso de todas as escolas privadas em geral. E isso, obviamente, foi objeto de uma grande discussão. Depois, Carlos Lacerda apresentou 2 substitutivos contraditórios entre si. E, no final, o que vigorou – e para nós aqui é o importante – foi a ideia de existir a escola privada e, dentro as escolas privadas, a escola religiosa, como o fato de que – tirado da Declaração dos Direitos Humanos, que, então, era muito jovem – cabe à família, cabe aos pais escolherem o gênero de educação que querem dar aos seus filhos. Então, o Estado deveria garantir a existência dessa pluralidade.

Isso teria como contraparte que a escola pública fosse laica, porque justamente o espaço religioso do ensino religioso, para a escolha dos pais,

seria a escola religiosa, e aí a escola pública seria laica. Então teria essa garantia. E para os pais que não pudessem pagar, haveria o estudo da filantropia, a questão de bolsas que seriam oferecidas – daí que viria isso -, para que os pais pudessem escolher e ter ali o pagamento do estudo dos seus filhos, mesmo que eles não pudessem.

Obviamente isso também acabou não prevalecendo. Nós temos esse formato que a Constituição Federal de 88 repete, inclusive com a impropriedade de chamar de disciplina, e isso é uma coisa que não se toca mais hoje em dia, do ponto de vista de currículo, não existe no ensino fundamental. E também aqui já digo que em ensino fundamental, alguns Estados estão obrigando no ensino médio. E aprendi, trabalhando com os colegas no Direito – porque eu sou só uma educadora -, que tudo o que se refere a cláusula pétrea da Constituição tem que ser interpretado de maneira restritiva, e não expansiva. Então, se a Constituição coloca facultativo e só para o ensino fundamental, não pode ser para o ensino médio. É um dos “não pode”. E não pode ser transformado em algo que os pais tenham que pedir para serem suprimidos da matrícula, ao invés de pedirem matrícula. E isso é um fato em muitos estados do Brasil: as crianças estão automaticamente matriculadas e, para sair, precisam pedir. Ou seja, há um constrangimento da pessoa precisar expressar que ela não quer, e é direito. As minorias não podem ser constrangidas, e isso é algo que ocorre muito constantemente. Esse é um ponto importante.

Agora, um ponto que também é importante, que o Senhor levantou na sua convocação, Ministro, é a questão dos impactos sobre as comunidades religiosas. E isso, obviamente, os outros colegas expositores vão falar bastante, mas eu queria dizer que, dentro dessa visão histórica da questão, que dá o direito aos pais de fazerem a escolha do que vão oferecer a seus filhos, nós temos a questão do poder familiar, de como os pais são impactados, de como as famílias são impactadas. E mais ainda: aqui eu peço, por favor, que seja incluído, como elemento, um dispositivo basilar também da sua análise, o art. 227, porque ele vai dizer:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar

à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Então esse artigo precisa estar junto, porque nós estamos falando de crianças que vão receber esse ensino e temos também esse impacto para ser pensado, e ele é o que repercute na sala de aula. E mais ainda: como essa questão vai se colocar do ponto de vista da formação dos professores? E como essas crianças vão ter a sua formação moral? Porque a sua formação moral pensada é a formação para a justiça e para a liberdade. Colocando a questão do Lawrence Kohlberg, psicólogo de Harvard que analisou essa temática, o que ele vai dizer não é o ensino religioso, mas é a convivência com o diferente, a convivência com a alteridade, o respeito à autoridade, o colocar-se no lugar do outro; ou, como ensinou Hannah Arendt também, a questão do pluralismo como a base contra todo totalitarismo. É com isso que a criança precisa conviver, não a ideia de que a gente pode homogeneizar, menos ainda aquilo que já está nos conteúdos, confundindo – a questão histórica já está – o que é o obrigatório, que está nos conteúdos de história, nos conteúdos de ética, nos conteúdos de pluralidade cultural, direitos humanos, relações interéticas e inter-raciais com aquilo que é facultativo. Chamar a coisa pelo nome é fundamental, e aí é “ensino religioso”.

Não dá pra aceitar que seja transversal, como alguns lugares fazem. Não dá pra aceitar que seja interdisciplinar, porque o professor, na melhor das intenções, vai acabar fazendo aquilo que a sua fé lhe indica, principalmente aquele que sente, como parte existencial, o direito a tentar converter os demais. Não o faz por mal, não é uma questão de intenção, mas é uma questão que invade a sua própria existência. Então isso precisa ser também colocado.

Assim como não é certo dizer que o ensino religioso é parte da cidadania. A cidadania é a relação do indivíduo com o Estado. O ensino religioso

entra na formação da pessoa se assim quiserem os pais. Nós temos o caso dos ateus, que precisam ser respeitados. Para eles, eles não são menos humanos, não têm uma formação menos humanística. Então é uma escolha, um caso, digamos, paradigmático, para se perceber o limite. Então, não é parte da cidadania.

Todas essas questões vão nos mostrar como precisamos pensar em alternativas. Não acredito que seja o Estado a fazer essa escolha, mas pensar, talvez, formas, se isso tem que ser realizado, de deixar a possibilidade de que cada grupo, organizando-se livremente, a partir dos seus próprios recursos, usando o contraturno – portanto, a obrigatoriedade se faria pelo uso do aparelho escolar e pela possibilidade de convites, e não obrigações -, para que cada grupo, se auto-organizando, fosse e oferecesse, mas livremente, para o Estado, ou seja, cada um que se subsidie, que faça a sua forma de oferecer. E quem vai controlar e verificar será, necessariamente, a família, serão os pais, que estarão muito mais próximos; e, do ponto de vista da criança, sempre existe o Conselho Tutelar, porque há casos em que a criança acaba tomando, do ponto de vista da escolha, um rumo distinto da sua família, e isso é um fato, porque a fé é um fenômeno que também nós não conseguimos explicar. Ela é do foro íntimo, daí essa ligação com a consciência, e daí a importância de que a liberdade de consciência seja devidamente valorizada na criança, porque é aquilo que vai ser a mãe de todas as liberdades.

Só fechando, muito rapidamente: Sólon Borges dos Reis, que foi um dos constituintes, era ligado à Educação. Numa entrevista ao nosso grupo que compunha uma comissão no Governo do Estado de São Paulo, ele disse que isso foi colocado por pressão de grupos religiosos que atuavam politicamente e que eles repetiram o que havia em 1946, e ele disse “entendemos que era inaplicável, e assim queríamos que o fosse”. Então, infelizmente, a situação a que chegamos hoje, com essa controvérsia, que nós confiamos na sua sabedoria para ajudar a dirimir essa situação.

E agradecemos muitíssimo a oportunidade. Agradeço à CONIB a honra de representá-la. Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) – Obrigado, Professora Roseli Fischmann. Registro a presença, no auditório, do Professor e Advogado Sérgio Bermudes e convido a fazer o uso da palavra, em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o ex-Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e ex-Deputado Federal Doutor Antônio Carlos Biscaia. Prazer tê-lo aqui.

O SENHOR ANTÔNIO CARLOS BISCAIA (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB).

Da mesma forma, Ministro Luís Roberto Barroso, saúdo Vossa Excelência pela iniciativa; o Advogado-Geral da União, Doutor Adams; o Representante do Ministério Público Federal; os demais expositores convocados para esta audiência pública; senhora e senhores.

Eu quero iniciar com um depoimento pessoal, com uma preliminar. Uma audiência pública como esta, em que se questiona o ensino religioso nas escolas públicas, eu quero registrar que a crise da humanidade é uma crise de princípios e de valores éticos e morais. Por isso, eu considero estranho que se pretenda atacar o ensino religioso. É muito estranho pra mim. É a crise de princípios e valores éticos que provoca a violência, a criminalidade em nosso País, marcada a impunidade.

Quero assinalar também que o Ministério Público em nosso País alcançou o perfil constitucional dos mais avançados no mundo civilizado e tem cumprindo o seu papel de forma muito elogiável, tem o apoio da sociedade brasileira; tem sido excepcional a atuação do Ministério Público de Norte a Sul do País; o Ministério Público Federal, da mesma maneira. A recente Operação Lava-Jato merece o aplauso de todos os brasileiros e brasileiras. E foi uma mobilização da sociedade brasileira que impediu a aprovação da PEC 37, que queria amordçar o

Ministério Público, impedi-lo de investigar.

Diante disso, eu, um cidadão católico e com 44 anos dentro do Ministério Público, procuro compreender a iniciativa da Procuradoria- Geral da República. Agora, eu não concordo com uma campanha institucional nos meios de comunicação que, a pretexto da defesa da laicidade do Estado, está atacando o ensino religioso diretamente.

Com essas observações, eu prossigo, primeiro, quer dizer, o artigo apontado como inconstitucional, o art. 33 e seus parágrafos, aqui, é importante assinalar que sempre o caráter facultativo está presente. Ninguém, próprio, o aluno, seus familiares não estão obrigados a optar por esse ensino religioso católico ou de qualquer outra confissão, há sempre o caráter da facultatividade.

A fixação dos conteúdos, evidentemente, em face da leitura do preceito que foi mencionado por Vossa Excelência – que é o § 1º do art. 210 – , em princípio, o ensino religioso é o ensino de uma religião, ensino com seus dogmas e preceitos fundamentais. Assim é que se define ensino religioso. É isso que está dito no § 1º do art. 210. Em princípio, é um ensino confessional e, conseqüentemente, há de ter o seu conteúdo fixado pela confissão religiosa em causa, evidentemente ministrada por pessoas qualificadas por ela. Pode ser, também, interconfessional desde que diversos confissões religiosas espontaneamente acordem em fazê-lo.

Quanto ao § 2º do art. 33, eu tenho dúvidas quanto à sua constitucionalidade; primeiro, porque, ao impor um modelo inter-religioso, viola a própria liberdade religiosa, a liberdade de consciência e de crença.

A Constituição não se limitou a estabelecer como cláusula pétrea, no art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência; ela estabeleceu liberdade de consciência e de crença; são questões diversas. E, ainda, o art. 5º Dos Direitos e Garantias Individuais proíbe, no inciso XX, que alguém seja compelido a associar-se ou a permanecer associado; são cláusulas pétreas.

O Acordo celebrado, em segundo lugar, entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil vai na mesma linha. Na oportunidade, no exercício do

meu mandato de deputado federal, fui o relator na Comissão de Constituição de Justiça e, em longo parecer, assinaei, entre outros aspectos, que o art. 11 do Acordo, que está sendo apontado como inconstitucional, ressalto o princípio da liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional no Brasil, exercidas mediante o ensino religioso como elemento “da formação integral da pessoa”. Mais do que isso, enuncia, no seu § 1º, que o ensino religioso – não apenas o católico e também o de outras confissões religiosas – terá parte nos horários das escolas públicas de ensino fundamental, advertindo, mais uma vez, respeito à diversidade cultural.

Outros aspectos foram enfocados no parecer, mas eu ressalto outro trecho em que o Acordo não atenta contra “liberdade de consciência e de crença”, como já mencionei, nem mesmo contra o “livre exercício dos cultos religiosos”, tal como estabelece o já citado inciso VI do art. 5º da Constituição. O Acordo nada mais é do que a manifestação de uma das religiosidades que tem lugar em nosso País, a católica, dentro dos parâmetros legais e constitucionais, tal como é franqueado e permitido a qualquer outra denominação religiosa.

O princípio da laicidade do Estado: nem o art.33, **caput**, e seu § 1º nem muito menos o art. 11 e seu § 1º atentam contra o princípio da laicidade do Estado. O Brasil é um Estado laico, mas não é um Estado ateu, tanto assim em que o preâmbulo da Constituição Federal invoca a proteção de Deus. É isso que está se pretendendo; está se pretendendo modificar a Constituição, e não interpretá-la. Efetivamente, o Brasil nasceu sob a invocação de Deus e se organizou sob a proteção da cruz. Hoje, somos uma nação na qual convivem os mais diversos credos e as mais diversas formas de expressar essas crenças. A Constituição não é documento que repudia a religião. Ao contrário, a religião foi acolhida pelo constituinte como valor digno da proteção do Estado, daí, por exemplo, o já mencionado dispositivo.

A ordem constitucional brasileira, portanto, não é hostil à religião. A propalada laicidade do Estado não pode ser confundida com ateísmo do Estado ou como aversão do Estado ao plano espiritual da existência humana.

A doutrina aponta diversos aspectos nesse sentido. Quero apenas citar Paulo Gustavo Gonet Branco, em um livro escrito em parceria com nosso eminente Ministro Gilmar Mendes, em que ele assinala antes da assinatura do Acordo. Diz Paulo Gustavo:

“A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”. O fato de o Estado ser leigo ‘não impede a colaboração com confissões religiosas para o interesse público (CF, art. 19, I)’ .”

E já antecipando aquilo que veio a ser objeto do Acordo:

“Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição.”

Eu vou ter que mencionar agora, ainda com relação ao Acordo, que o ensino religioso não deve ser entendido como uma religião genérica, a confessional, indefinida. Tal religião não existe. Seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ninguém, portanto, teria condições de ministrá-la, a não ser quem quisesse ensinar suas próprias e substantivas opiniões, ou subjetivas opiniões; tampouco poderia criá-la e impô-la ao Estado, que é democrático e leigo e, enquanto tal, respeitoso das múltiplas confissões religiosas, com suas diferentes identidades, sua fé, seu credo, sua doutrina, seus fieis.

Quero aqui também, aí, já chegar nas experiências em que Vossa Excelência solicitou ao convocar esta audiência pública. Aplicando os princípios constitucionais da liberdade religiosa e de crença, o nosso Estado do Rio de Janeiro, Ministro Barroso, editou uma lei e reconhece o direito das famílias e dos alunos a que lhes seja oferecido o ensino religioso. A regulamentação criou concurso público. Concurso público foi realizado. O primeiro concurso público em que foram aprovados 342 professores com credo católico; 132 do ensino evangélico; e, de outros credos diversos, 26 professores. Esta realidade é concreta no Estado do Rio de Janeiro.

Outras Unidades Federativas também adotam o mesmo sistema.

Quero apenas mencionar o Estado da Bahia, com a Lei nº 7.945; o Estado do Espírito Santo; o próprio Distrito Federal, quando era governador Cristovam Buarque, sancionou lei estabelecendo o ensino religioso confessional. A regulamentação contrariou a própria lei. A regulamentação posterior, com outro governador, foi contrária à lei que originariamente seria confessional.

Parâmetros curriculares nacionais são inconstitucionais porque, além de obrigatórios, não se referem ao ensino de religião.

Vou concluir aqui. Não dá para mencionar o que existe na Europa, que o ensino religioso é instituído na maioria dos países, à exceção da França, sempre no caráter de facultatividade, como em nosso País.

Agora, alguns aspectos finais da fundamentação da ação direta de inconstitucionalidade. A alegação de que a laicidade é a única admitida, quer dizer, não pode admitir o ensino confessional, é uma alegação equivocada na medida em que o ensino religioso é distinto da catequese, Ministro Barroso. A catequese introduz na experiência de uma comunidade concreta de fiéis, favorecendo iniciação e o pertencer a uma determinada confissão religiosa, e, no caso da religião Católica, preparando para a recepção de seus sacramentos.

O ensino religioso como disciplina “educação religiosa”, como área do conhecimento estabelecida pelo Conselho Federal de Educação, tem metodologia e linguagem características adequadas à sua função pedagógica no “ambiente escola” que é diferente da paróquia.

Estabelecer, diretamente na Lei ou indiretamente pelo sistema de ensino, que a religião ensinada seja confessional ou interconfessional não significa admitir proselitismo religioso, considerando que o ensino confessional significa cuidar de um ensino religioso sobre a visão de uma determinada religião, mas não significa fazer proselitismo.

Na lição de Pontes de Miranda, liberdade de culto é direito fundamental assegurado em si mesmo e não só institucionalmente.

Assim, o § 1º do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não contradiz

os princípios e fins de educação nacional, estando em consonância com o desenvolvimento pleno da pessoa humana e os direitos fundamentais. É instrumento para formação integral da pessoa que consta do **caput** deste art. 11 e que equivale ao desenvolvimento pleno da pessoa humana postulado pelo art. 205 da nossa Carta Magna.

Em face do exposto, Senhor Ministro, esperamos – estou aqui honrado com o convite que me foi formulado, com a missão que me foi outorgada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – que essa nossa intervenção contribua para a declaração da constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Governo da República do Brasil e a Santa Sé, aprovado pelo decreto legislativo e promulgado pelo Decreto nº 7.107, assegurando-se, dessa maneira, o ensino religioso confessional nas escolas públicas do nosso País.

Eu espero ter cumprida a missão que me foi outorgada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Muito obrigado a Vossa Excelência, aos demais integrantes da mesa e aos expositores.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Doutor Antônio Carlos Biscaia e convido a comparecer ao púlpito o Presidente da Convenção Batista Brasileira Vanderlei Batista Marins, que é Doutor em Teologia.

O SENHOR VANDERLEI BATISTA MARINS (CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA).

Meus cumprimentos à mesa, aos expositores e aos senhores. Meu nome é Vanderlei Batista Marins.

Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Luís Roberto Barroso, desejo, para melhor comunicação, dividir a minha palavra em quatro pequenos pontos, a saber: apresentar os batistas; destacar dois princípios relevantes à liberdade religiosa; compartilhar a nossa posição sobre o assunto em tela; e os agradecimentos.

Quanto à apresentação, nós, os batistas, somos um grupo de servos de Jesus Cristo ao longo da história do cristianismo e, é claro, ardorosos defensores da liberdade religiosa, porque acreditamos na competência do indivíduo, vendo-o como ser livre capaz de relacionar-se com Deus, consigo mesmo e com os seus semelhantes.

Esse povo chamado batista desenvolve suas ações, respaldados na Palavra de Deus, a bíblia, única regra de fé, prática e conduta, mas também nos princípios batistas que norteiam a nossa concepção religiosa e também de ação nos

demais segmentos do serviço à própria religião, bem como à sociedade como um todo, respeitando-a e vendo-a como expressiva e merecedora de todo o reconhecimento.

Os princípios que nós esboçamos são os seguintes: a competência do indivíduo; o livre exame e a livre interpretação da bíblia, mas também a autoridade da bíblia. Reconhecemos que as nossas ações precisam expressar o nosso compromisso com a nossa fé, mas também com a importância do gênero humano, porque toda a mensagem do evangelho tem o seguinte direcionamento: Deus se preocupa. Nós não podemos desenvolver nossas ações sem levar em conta o bem-estar da comunidade e da sociedade.

Nós chegamos aqui no Brasil, como batistas, há cento e cinquenta e cinco anos, quando, no dia 21 de maio de 1860, chegou aqui o primeiro missionário vindo dos Estados Unidos da América do Norte – Thomas Jefferson Bowen. Ele ficou aqui até o dia 9 de fevereiro de 1861. Em 1866, chegam os colonos em Santa Bárbara-SP. Entre as duas datas, outros missionários chegaram. Mas, no dia 10 de setembro de 1871, é organizada a primeira igreja Batista em solo brasileiro. Essa igreja depois organiza, em Salvador-BA, em 15 de outubro de 1882, uma igreja para alcançar os brasileiros e, a partir daí, com um projeto de evangelização, missões, ação social e educação. Daí, as nossas ações desenvolveram-se por todo o Brasil. Hoje, somos oito mil e quatrocentas igrejas, quatro mil e setecentas missões, perfazendo um total de treze mil e cem templos, com mais de mil missionários espalhados em todos os continentes, missionários fora do Brasil, e setecentos e cinquenta cuidando de ação social, educação e trabalhando para o bem-estar da própria comunidade. Sendo assim, nós desejamos dar a nossa contribuição e agradecemos muito o convite que nos foi formulado.

Quanto aos princípios indispensáveis à liberdade religiosa, destacamos dois: a separação entre igreja e Estado e a laicidade. Quanto à separação entre igreja e Estado, Jesus edificou a sua igreja para que ela fosse referencial de vida, coluna e firmeza da verdade. Sua ação é espiritual, e não política; e o campo de

atuação é o gênero humano, e não a militância político-partidária.

O Estado, portanto, é de natureza social e política; não deve ter religião e nem promover nenhum dogma, credo ou doutrina. Quando me refiro à igreja não ter militância político-partidária ou face de Estado, trago a lume a diferença entre as suas finalidades e, é claro, a distinção de suas naturezas. O Estado deve zelar pelos direitos e liberdades do cidadão em escolher e proferir a sua confissão religiosa como bem lhe convier. Para tanto, deve-se utilizar de mecanismos constitucionais para impedir a intolerância, a intransigência ou qualquer outra forma de desrespeito e abuso, ao passo que a igreja deve preparar o ser humano para cumprir o seu papel em qualquer segmento da sociedade com dignidade, decência e honradez. Vale destacar ou ressaltar que o Senhor Jesus não aprovou a união da igreja com o Estado pelo fato de ter criticado o culto oficial e nunca ter se manifestado em estabelecer uma nova religião estatal.

A laicidade: o princípio do Estado laico ou secular indica que o País não é teocrático, não tem religião oficial e não deve cuidar de educação religiosa ou ensino religioso em nenhum dos modelos confessional, interconfessional e não confessional. A sua posição deve ser de neutralidade e imparcialidade no âmbito religioso. O Estado deve concentrar, Senhor Ministro, todos os seus esforços para melhorar a qualidade do ensino como um todo, também para erradicar o analfabetismo e investir na qualidade dos profissionais de educação e deixar que as igrejas e as famílias cuidem do ensino religioso dos seus filhos ou integrantes.

Nós, os batistas, entendemos que religião é religar a Deus, é muito mais, senhores, do que um releitura para entender o fenômeno religioso e o papel das religiões na formação ou na estruturação da sociedade. Mas o governo, através do seu setor competente, para justificar a inclusão do ensino na matriz curricular nacional, muda a expressão religar para reler; para nós, batistas, uma ingerência que altera a concepção histórica da religião; atitude que para nós agride o Estado laico.

Não estamos aqui para esboçar nenhum posicionamento raivoso

em relação à circunstância alguma; reconhecemos que, na Constituição Federal, está ali assentada exatamente a expressão “ensino religioso e facultativo”, conquanto entendamos que este não é o melhor caminho.

Adiantando quanto à nossa posição, por causa do meu tempo, entendemos que o ensino religioso nas escolas públicas é uma herança da colonização e da Monarquia onde o poder público financiava as escolas, e a religião administrava como se fosse sua; nota-se aqui uma inadequação na postura de tratar e respeitar as distinções entre público e privado.

Com o advento da República, essa prática não foi substituída por uma ação inovadora de política educacional. Portanto, a partir daí, o assunto continuou latente, e estamos aqui nesta audiência pública.

Senhor Ministro Doutor Luís Roberto Barroso, nossa esperança é que o Estado se posicione deixando o ensino religioso na esfera da religião e que não continue adotando uma posição acanhada como quem se dobra aos interesses de terceiros ou segmentos religiosos. A adoção do modelo não confessional, em nossa modesta opinião, continua dando jeito para compatibilizar caráter laico com ensino religioso nas escolas públicas, porque essa função não é de competência do Estado; iniciar ou aperfeiçoar alguém numa determinada religião é tarefa da família e da igreja, mas, se a família quer transferir ou reafirmar o credo que confessa ou tem simpatia para uma instituição de ensino, então deve procurar uma “escola” confessional para matricular os seus filhos. Há uma grande e uma gama enorme de credos religiosos em nossa sociedade, como atender e satisfazer a toda a clientela? Unificar-se-á o discurso de todos os credos religiosos? Caso isso venha a acontecer todos seremos ou nos sentiremos violentados nas questões mais íntimas da alma, a nossa fé. À medida que unificamos o discurso religioso, falsificamos os dogmas ou as doutrinas que confessamos. Se o ensino religioso for para competência do Estado, com contratação de professores **et cetera** e tal, na verdade, como o mesmo inspecionará aquilo que está sendo feito em cada escola? Haverá pessoal capacitado para ministrar as aulas? Para supervisionar as escolas? Desta forma o Estado não

estaria subvencionando os credos religiosos? Isso agride a Constituição Federal em seu artigo 19. Ademais, o ecumenismo violenta a fé e fere o princípio das liberdades individuais e de suas identidades próprias.

Diante do exposto, com base na Declaração Doutrinária da Convenção Batista Brasileira, nos princípios batistas que lecionam separação entre igreja e Estado e na Constituição Federal, que preceitua o Estado laico secular, não religioso e nem teocrático, nós, os batistas, conquanto respeitemos a Constituição da República Federativa de nosso País, mas nós batistas, filiados à Convenção Batista Brasileira, somos contrários ao ensino religioso nas escolas públicas em quaisquer dos modelos. Conquanto saibamos que não é esta a discussão em pauta, mas entendemos que este é um equívoco, por pressão, conforme aqui mesmo dito, desde a Constituição cidadã ou na sua composição, e que o Estado precisa corrigir se quiser que as religiões se respeitem, se quiser respeitar as religiões, para que as religiões também possam respeitar o Estado. O Estado não deve agir promovendo nem financiando nenhuma ação de religiosidade. E a igreja deve cumprir com o seu papel e preparar o cidadão para que ele melhor sirva aos interesses do Estado.

Agradeço a Vossa Excelência. Reconheço, com aplausos, a atitude do Supremo Tribunal Federal. Cumprimento os senhores expositores; à mesa, como um todo, desejando que Vossa Excelência tenha lucidez, e que, para a decisão do assunto, as bênçãos de Deus sejam sobre todos nós e o Estado brasileiro.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado, eu agradeço ao Professor Vanderlei Batista Marins.

Apenas para fim de organização das ideias, houve já quatro linhas de pensamento manifestadas: contrário ao ensino confessional; favorável ao ensino confessional; contrária ao ensino religioso, em si; e uma posição que não é contrária ao ensino religioso, mas defende uma alternativa aos modelos tradicionais,

que foi a Professora Roseli Fischmann.

Eu convido, agora, o representante da Federação Espírita Brasileira (FEB), Professor Doutor Álvaro Chrispino.

O SENHOR ÁLVARO CHRISPINO (FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA).

Vossa Excelência Ministro-Relator Luís Roberto Barroso, demais autoridades da mesa, companheiros expositores, senhoras e senhores presentes.

Meu nome é Alvaro Chrispino e tenho hoje a tarefa de apresentar a posição da Federação Espírita Brasileira, que aproveita o espaço desta discussão para apresentar a sua experiência e os ditames que orientam a gestão do Sistema ou do Movimento Espírita Brasileiro. E, para que possamos fazer essa apresentação de sucesso e fundamentar, ao fim, nossa posição – vamos discutir de forma rápida porque o tema é cruel -, duas ideias basilares do espiritismo e uma ideia de sistema ou de organização de sistema.

A primeira ideia que queremos apresentar está na primeira fase da introdução do livro “O evangelho segundo o espiritismo”, quando Allan Kardec, em 1864, na busca de estudar o Evangelho de Jesus, pela ótica espírita, fala das suas dificuldades percebidas. E ele vai dizer: “Podem dividir-se em cinco partes as matérias contidas nos Evangelhos. Os atos comuns da vida do Cristo; os milagres; as predições; as palavras que foram tomadas pela Igreja para fundamento dos seus dogmas; e – grifamos – o ensino moral. As quatro primeiras têm sido objeto de controvérsia. A última, porém, conservou-se constantemente inatacável.

O que vamos apresentar aqui hoje é declaradamente centrado no ensino moral, porque não estamos buscando as discussões das quatro primeiras, questões fundamentais na interpretação que se dá às coisas humanas. O segundo princípio é sobre que religião é efetivamente objetiva e capaz de cumprir o seu papel frente às outras. Haverá uma religião melhor? Haverá alguma daquelas que deve ser

superior ou ocupar um espaço de melhor posição? E ele vai ter essa resposta na questão 842 do livro basilar do espiritismo, que também vai dar diretriz para as nossas decisões e as nossas atividades no Movimento Espírita. Ele vai dizer na resposta ou vai receber a seguinte resposta: Será aquela que mais homens de bem e menos hipócritas fizer, isto é, pela prática da lei de amor na sua maior pureza e na sua mais ampla aplicação. Esse o sinal que reconheceréis que uma doutrina é boa.

Então, estamos focados no ensino moral, e não nas discussões humanas, ou nas interpretações que os homens dão ao seu bel prazer além do tempo. E não somos portadores do canal único que leva a Deus. Toda aquela doutrina que faz um homem melhor e, de alguma forma, o faz menos hipócrita é merecedora da nossa atenção e do nosso respeito, e, pela diversidade das religiões, devem elas atender à diversidade do tipo humano, à variedade de tendências de buscas. Não somos portadores da verdade.

Com esses dois princípios, desenvolvemos o trabalho de ensino religioso no Movimento Espírita. E esse Movimento Espírita, coordenado pela Federação Espírita brasileira, criada em 1884 – à época em que o decreto dizia que era crime seguir o espiritismo e que foi modificado com a Constituição oriunda da República, onde não havia ensino religioso, coisa que foi surgir logo depois -, tem a tarefa do estudo da prática e da difusão do espiritismo; é oferecer, de forma organizada, as ideias para aqueles que a desejem conhecer possam buscá-la. Não saímos em busca de, não capturamos interessados. Na verdade, nos organizamos para que aqueles que desejam fazê-lo possam encontrar, em qualquer estado, em qualquer condição, nos diversos níveis, informação para preencher as suas questões e se tornar, pela nossa ótica, um homem melhor e um homem menos hipócrita.

No que concerne à união solidária das sociedades espíritas, um outro objeto da Federação Espírita Brasileira, vamos chamar a atenção para a palavra “solidária”. Porque todo o sistema organizacional do Movimento Espírita se dá por sistema de voluntariedade. Não é obrigatoriedade para que as pessoas estejam nas casas espíritas. Em estando,

não são obrigadas a associar-se; em se associando, não são obrigados a crer, acreditar absolutamente em tudo. Eles podem e têm flexibilidade interpretativa.

As Casas Espíritas se reúnem como Casas Espíritas ADESAS; as Federações Estaduais, também, por aproximação de princípios. Não existe subordinação, não existe controle, não existe policiamento. É uma construção dialógica em torno dos grandes princípios espíritas. E cada uma das Casas e das pessoas são capazes de contribuir com a interpretação do Evangelho de acordo com a sua experiência.

Feito isso, vamos à resposta do quesito apresentado pelo Ministro-Relator; e iniciamos dizendo que não somos favoráveis, não nos manifestamos favoráveis ao ensino religioso nas escolas públicas.

Essa não é a questão de hoje, mas, para alcançarmos uma das três possibilidades que nos foram oferecidas, deixamos claro, desde antes, que não somos favoráveis à existência do ensino religioso nas escolas públicas. Porque acreditamos que essa formação deve dar-se fortemente na família e fortemente nas instituições religiosas, deixando o Estado para a proteção desse direito, para garantir que essas famílias e essas instituições possam, no exercício da sua crença, no exercício das suas ideias, efetivamente executá-lo sem as restrições, que infelizmente temos presenciado nos dias atuais.

Então, das opções que nos foram oferecidas, nós vamos buscar o ensino religioso não confessional, mas com a ressalva que apresentamos anteriormente.

E sabemos que a posição não confessional, nos Estados, não é hegemônica. Vamos buscar uma pesquisa publicada por Diniz e Carrião, aliás, Diniz falará para nós na tarde de hoje, onde as autoras apresentam quatro Estados como modalidade confessional; vinte e dois Estados na modalidade interconfessional – e vamos deixar de considerar, porque estamos falando de ensino moral, e não nas

outra quatro modalidade que envolvem interpretação de homens sobre as coisas religiosas, que todo interconfessionalidade tem na sua base uma manifestação confessional -; e um Estado apenas, na pesquisa em que estamos nos fundamentando, tem ensino não confessional, que é o Estado de São Paulo.

Para nós, nessa modalidade, caberia o estudo da moral, da ética, dos valores universais, que pautam as relações humanas e sociais baseadas no bem e na paz.

Então, até aqui, nós apresentamos o foco, que é a educação moral. Apresentamos a organização do Movimento Espírita que se dá pela construção do diálogo e em torno de grandes princípios doutrinários. Apresentamos as dificuldades que podemos enumerar a partir dessa situação.

E, mesmo assim, o Movimento Espírita cresce desde a primeira vez em que o Censo do IBGE coletou a resposta sobre religião. Vimos crescendo desde antes e, em momento nenhum, nos apropriamos dos espaços públicos ou das vantagens pública para a difusão. Em momento nenhum, vamos buscar, na sociedade, aqueles que devem alimentar as nossas fileiras. Estamos organizados para oferecer àqueles que estão interessados as ideias que nós efetivamente alimentamos. E respeitamos todas as outras religiões como caminhos importantes, necessários e válidos para a construção do homem de bem.

Se nós abrissemos o Censo de 2000 e 2010, iríamos encontrar esse conjunto de informações. Colocamos apenas algumas manifestações religiosas nessa variação, porque o último Censo do IBGE listou 147 modalidades diferentes de religião, o que torna absolutamente impraticável a representação delas todas na ideia da manifestação do ensino público.

E, enquanto a população brasileira cresceu 12% nos últimos dez anos, o Movimento Espírita, que trabalha a família e as instituições, cresceu 70% sobre os seus próprios números.

Como estamos falando de ensino fundamental, podemos abrir esses números para a faixa etária própria e perceberemos, do lado esquerdo, a faixa

etária e, do lado direito, o crescimento Brasil de população; e a segunda, da direita para a esquerda, o crescimento de espíritas.

De zero a quatro anos, enquanto houve um decréscimo, uma retração de mais de 15% da população, a população espírita cresceu 50%; de cinco a nove anos, um decréscimo de quase 10%, e nós crescemos 41%; de dez a quatorze, uma estabilidade, e nós crescemos 42%; de quinze a dezenove, uma retração de cinco, crescemos 28%.

Logo, o que estamos fazendo ao longo das décadas, não nos utilizando dos espaços públicos para difusão das ideias religiosas, tem alcançado seu objetivo, que é atender as pessoas que nos buscam.

Logo, foco é a educação moral. O ensino deve auxiliar a formação do homem de bem, em seu processo de decisão de vida, como indivíduo social, como ser social a partir dos princípios – no nosso caso – do Evangelho de Jesus.

A educação religiosa deve ser desenvolvida pelas instituições espíritas, que são adesas ao movimento. A responsabilidade pela orientação e gestão dessas ações é da família.

Vamos trazer outra informação, que acreditamos importante sobre esse aspecto, que é a pesquisa de Regina Novaes e Mello, que fazem um cotejo entre as demonstrações religiosas de jovens, de suas mães e de seus pais. E elas, as autoras, encontram essas relações.

Quando perguntados, os jovens que têm religião, os que se dizem espíritas, 44% deles dizem que suas mães também são espíritas; e 50% dizem que seus pais são espíritas. Esses números alcançam 71% entre companheiros de formação protestante. Entre os jovens pesquisados, 71% tinham a mesma religião da mãe e 60% da religião dos pais. O que mostra que a família é, na verdade, aquela célula que deve prevalecer na formação dos valores religiosos, dando força à formação intergeracional.

Deixaremos de falar dos diversos estudos que mostram que,

quando há uma religião hegemônica no Estado, como o caso de Peyrefitte, o qual dirá que, dependendo da hegemonia religiosa, há um modelo diferente no desenvolvimento econômico e social. Chrétien, falando da China, fala da diferença entre budistas e taoístas nos modelos de produção de ciência e de gestão pública, ou as questões – mais voltadas para o nosso caso – sobre os conflitos objetivos entre o ensino religioso e o ensino do universo escolar.

Por fim, o futuro parece estar em um Estado efetivamente laico que garanta: liberdade de culto, como está na Constituição; proteção às religiões não hegemônicas no exercício das suas crenças; pluralidade das manifestações religiosas que contribuam para um Estado laico, rico de diversidade.

Voltando à ideia anterior, os modelos hegemônicos formam modelos de Estado. E, se isso é verdade – como acreditamos, e as pesquisas dizem que sim -, esse Estado formado por religiões hegemônicas certamente tornarão difícil a sobrevivência e a manifestação dos direitos de crença, de crenças chamadas não hegemônicas.

E, por fim, justiça religiosa manifesta pelo tratamento igualitário em todos os níveis e de todas as religiões, permitindo a construção da paz e do bem, que deveria ser o objeto principal daqueles que se ocupam efetivamente de religião, e não de movimentos religiosos e de base humana.

Muito obrigado, Senhor Ministro, pela oportunidade da FEB mostrar a sua experiência.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado ao Professor Álvaro Chrispino.

Gostaria de convidar agora o Vice-Presidente da Federação das Associações Muçulmanas do Brasil, Senhor Ali Hussein el Zoghbi, graduado em Comunicação Social, Economia e Pedagogia.

O SENHOR ALI HUSSEIN EL ZOGHBI (FEDERAÇÃO DAS

ASSOCIAÇÕES MUÇULMANAS DO BRASIL).

Permitam-me saudar, com a saudação da paz, que, proferindo em árabe, digo, *as-salaam-alaykum*, a paz esteja sobre todos. Faço isso para reafirmar a premissa essencial do Islamismo: a permanente busca da paz.

Sem dúvida, trata-se de um debate histórico, que vai além de nossas fronteiras. O Brasil, em recente pesquisa, é considerado o País com menor índice de intolerância religiosa no mundo. Em grande parte, este debate poderá demonstrar se haverá uma mudança de paradigma.

Nesse cenário mundial desolador, que vivenciamos o apelo, é para que o Brasil permaneça como exemplo a ser seguido.

É um prestígio e honra, para mim, fazer parte deste encontro. Como componente da raça humana, cidadão brasileiro e colaborador nome do Islã. Não se pode ignorar que, na sala, há vários equipamentos criados por outras pessoas para o nosso benefício. Nós, na qualidade de seres humanos, somos também equipamentos de um só ser, religiosamente, conhecido como Deus.

Estamos aqui em busca de uma solução inclusiva capaz de estabilizar a harmonia entre nós, representantes de várias opiniões que molduram e ornamentam a sociedade que representamos. O Alcorão, capítulo 2, versículos 256, diz: não há coerção (imposição) quanto à religião.

Os princípios islâmicos oferecem liberdade de escolha e de práticas, mesmo que sejam concorrentes. O Islã aceita e protege o Estado laico, baseados nos princípios pelos quais o laicismo foi fundado, que é proteção aos valores culturais, a liberdade de expressão e a igualdade.

Também o Alcorão Sagrado estabelece as diferentes como parte do plano divino. Para cada um de vós estabelecemos uma lei e um caminho e, se Deus quisesse, ele teria feito uma só nação, mas não o fez para que pudessem competir com outros em boas ações (capítulo 5, versículo 48).

Partindo desses princípios e considerando o desejo da sociedade

expresso na legislação, através do art. 210 de nossa Constituição, temos que considerar: primeiro, o aluno como parte prioritária, carente de

proteção na elaboração da forma do cumprimento da lei; segundo, a necessidade do reconhecimento da dimensão espiritual do homem em contraponto à difusão desmedida do materialismo de vertente pessimista; terceiro, o conhecimento das diferenças como pressuposto para afastar o preconceito; quarto, a capacidade das religiões de contribuir com elementos éticos que permeiam a evolução humana.

Propomos como instrumentais para essas considerações: primeiro, a fonte dos conteúdos deve ser elaborada por instituições representativas das religiões, dialogando com os agentes educacionais públicos; segundo, os conteúdos devem ser certificados por instituições educacionais públicas já elencadas no sistema educacional brasileiro; terceiro, fiscalização das condutas e procedimentos pelos órgãos educacionais existentes; quarto, qualificação de profissionais da Educação para condução desses conteúdos certificados.

Importante frisar que algumas experiências já estão em curso, atendendo os requisitos e um diálogo inter-religioso e ecumênico, com resultados muito satisfatórios.

Para finalizar, em nome da Federação das Associações Muçulmanas do Brasil, gostaria de enaltecer a conduta democrática do Excelentíssimo Ministro Doutor Luís Roberto Barroso, que consegue, nessa ação, provocar ampla e livre manifestação da sociedade.

Gostaria também de deixar um dito de Rousseau, o iluminista francês: Os verdadeiros deveres da religião são independentes das instituições humanas; um coração justo é o verdadeiro templo da divindade; em todos os países, em todas as seitas, amar a Deus acima de tudo e ao seu próximo, como a si mesmo, é o resumo da lei.

Rogo a Deus que ilumine nossos caminhos. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Senhor Ali Hussein el Zoghbi pela brevidade, pelas palavras gentis e pela tolerância.

Eu pediria a todos que tomassem os seus lugares, por favor. Tenho o prazer de convidar, agora, para se pronunciar, a Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro – FENACAB e Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno, pelas quais falará o Senhor Antônio Gomes da Costa Neto, que é Mestre em Educação e Técnico em Gestão Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

**O SENHOR ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETO
(FEDERAÇÃO NACIONAL DO CULTO AFRO-BRASILEIRO E FEDERAÇÃO DE
UMBANDA E CANDOMBLÉ DE BRASÍLIA E ENTORNO).**

Bom dia, Excelentíssimo Senhor Ministro; bom dia, Procurador; demais presentes; expositores; público em geral.

Excelência, nossa exposição, inicialmente, se dará, a princípio, a partir de duas preliminares distintas. A primeira questão que vai ser discutida tem relação com a religiosidade dos povos indígenas. Nesse caso, o que vai entender a nossa explanação, posteriormente, Vossa Excelência irá compreender. Porque nós entendemos que as religiosidades indígenas também deveriam estar participando da questão e da discussão do ensino religioso. Isso se dá por quê, Excelência? Isso seria nossa segunda preliminar a questionar: o sentido do efeito da modulação da decisão a que vier a ser proferida, porque nós entendemos que qualquer decisão que for proferida pelo Supremo Tribunal Federal haverá de incluir, tanto na questão do currículo da disciplina, na formação dos professores, no sistema de regulação, fiscalização, monitoramento e avaliação, o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena. Por isso é que nós estamos nos referindo tanto à questão indígena como às religiosidades de matrizes africanas. E essa previsão legal, Excelência, está prevista na LDB, no seu art. 26, “a”.

Com relação às questões adstritas à presente ação e à audiência pública, nós podemos dizer, com base em pesquisas científicas que nós citamos no memorial já acertado, que o atual modelo de ensino religioso, da forma com que é feito e ministrado, não contempla as religiões de matrizes africanas. Isso se dá por que e por qual razão? Por um simples motivo: essa situação se opera pelo não cumprimento da educação das relações étnico- raciais, ou seja, o art. 26, “a”, da LDB, que se dá em razão do ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Esse racismo, Excelência, que nós estamos falando está discutido com a questão também da intolerância religiosa e do preconceito. Porque, nós trabalhamos com que ideia, com que hipótese e com que pensamento? Nós entendemos que o racismo e a intolerância, a discriminação em relação às religiões de matrizes africanas só operam de três formas distintas. Tanto ela é institucional ou (ininteligível), no caso, reflete desigualdades que podem ser intencionais, ou não; ela pode ser de caráter cultural, ou no sentido de que não passamos uma herança cultural nossa e no sentido da manutenção de uma herança cultural eurocêntrica, com desvalorização das culturas de origem africana; e quando ela é feita através do seu racismo individual, quando as pessoas a praticam de forma individualizada, caracterizando a partir dos traços físicos.

Nesse conceito e nessa discussão, Excelência, trazemos a questão da intolerância religiosa com relação às religiões de matrizes africanas em função da noção de religião considerada como foco de resistência cultural. E, nesse caso, em relação às religiões de matrizes africanas e indígenas, nós podemos dizer, isso se constituiu desde o processo do que nós chamamos de descobrimento, colonização e, conseqüentemente, da conquista. Porque, nesse período, como nós podemos destacar, houve uma transferência e vinda de africanos estimada em torno de 9 milhões a 11 milhões de pessoas. E como é uma trágica questão e sua abolição sempre não foi questionada, não foi discutida, temos marcas dessa questão até o presente. E como acontece isso, Excelência? Notadamente, a partir dessas questões, nós podemos verificar que existe o que nós chamamos – e foi praticado dentro do

continente brasileiro – de eugenia moderna. Inclusive, a mesma foi praticada também dentro da América Latina, porque esse foi o objetivo inicial desde o processo de colonização e descobrimento da nossa América, foi um processo de transformação da barbárie para uma civilização. Consequentemente, qual foi a intenção? Excluir qualquer cultura, qualquer influência tanto indígena como de origem africana.

E, no campo da educação, Excelência, como é que nós tratamos isso a partir do racismo institucional? Quando damos a educação inferior a crianças negras, ou então quando, intencionalmente, nós deixamos de educar as crianças negras a fim de perpetuar as desigualdades raciais existentes; e, ao mesmo tempo, quando educamos mal as crianças brancas, no que se refere a sua herança racista, bem como deixamos de passar às crianças negras a sua história racial. O que acontece com isso, Excelência? Pesquisadores da área de linguística chamam isso de processos discursivos. O que são? São os processos pelos quais você aprende, onde você aprende a praticá-lo, que pode ser tanto pelos seus pais, pelos seus pares, na escola, na comunicação, em qualquer ambiente. Por isso é que nós falamos que o racismo não é inato, mas ele tem que ser aprendido e ele também se opera.

No que tange a isso, Excelência, para poder compreender e ilustrar melhor a questão, podemos dizer que a educação das relações étnico- raciais seriam essencialmente obrigatórias para compreender a questão para o ensino religioso. Nesse sentido, apenas para poder ilustrar, podemos observar que o próprio Ministério da Educação alega, em seu sítio institucional, uma oferta de cinquenta e duas mil vagas para a formação de professores em educação das relações étnico-raciais, o que compreenderia tanto a temática do ensino religioso como qualquer outra disciplina. Só que, quando se compulsa o censo educacional, nós temos uma demonstração de que existem dois milhões de professores, ou seja, no atual ritmo, nós levaríamos pelo menos trezentos e vinte anos apenas para formar em relações étnico-raciais. Como nós cumpriríamos essa questão? E se nós formos ainda agregar os demais profissionais na educação, aqueles inseridos no art. 61 da LDB, falaríamos ainda num complexo número muito maior de profissionais, que seriam

técnicos, gestores, orientadores e demais profissionais da educação. E ainda temos, recentemente, o Estatuto da Juventude, que amplia essa formação de profissionais aos operadores do Direito, aos profissionais da área de segurança e saúde.

E aí é que tem a questão da regulação. Como nós ficamos nessa situação? Por que não se tem essa implementação da educação das relações étnico-raciais e, conseqüentemente, no ensino religioso? Uma pequena análise do Conselho Nacional de Educação bem como da Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-brasileiros – CADARA – o primeiro, desde 2004, e o segundo, de 2005 -, até a presente data não emitiram nenhum relatório de avaliação dos sistemas federal, estadual, municipal e distrital de ensino sobre a aplicação da educação das relações étnico-raciais. Conseqüentemente, como nós poderíamos falar isso dentro do ensino religioso? Se não temos nem avaliação do sistema, como é que vamos conseguir trabalhar dentro da disciplina?

E, para entender melhor e compreender essa ilustração, Excelência, destaco que, só a partir de 2014, o Ministério da Educação incluiu o eixo étnico-racial na avaliação do Plano de Desenvolvimento Institucional das instituições de ensino superior. Ou seja, até 2014 inexistia. Como nós vamos falar em relações étnico-raciais, trabalhar discriminação, intolerância preconceito religioso se o mesmo não se encontra nem no sistema de avaliação? Isso recentemente foi discutido perante o Supremo Tribunal Federal e encontra-se em sede de mandado de segurança da Ministra Rosa Weber, questionando os sistemas educacionais de ensino.

E como ficaria essa questão, Excelência? Mais uma vez assevero outro exemplo. Esse PDI, que é o Plano de Desenvolvimento Institucional proposto pelo MEC, tem apenas como objetivo avaliar a questão das ações afirmativas. E, consultando o Ministro da Educação, através da Lei de Acesso à Informação, o mesmo me disse o seguinte, recentemente: que o acompanhamento dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 encontra-se em fase de elaboração pelo comitê de avaliação. Então nós não temos sistema de regulação, muito menos de avaliação. Como poderíamos falar em inclusão das religiosidades de matrizes africanas? E passamos

adiante: o próprio sistema de avaliação, aquele efetuado pelo avaliador externo, diz que o conceito de avaliação do curso e do cálculo não inclui a temática das relações étnico- raciais.

Passaremos então à discussão do que seria isso, Excelência. E aí temos mais um outro agravante. Recentemente, quando nós discutíamos a questão do Monteiro Lobato, aqui no Supremo Tribunal Federal, houve a discussão sobre um parecer, e esse parecer foi no sentido de que existia uma sugestão e, como tal, como sugestão, o mesmo não tem sido cumprido pelos órgãos e pelos sistemas de ensino. Qual a consequência natural? Não temos a implementação da educação das relações étnico-raciais; conseqüentemente, não seria aplicada no ensino religioso.

E o que seria a proposta da nossa Federação, bem como da nossa Confederação? Nós gostaríamos de um ensino religioso praticado tendo como fundamento básico a participação das religiosidades. Essas religiosidades como seriam definidas? Seriam definidas através de diretrizes curriculares nacionais, pelo Conselho Nacional de Educação; e conseqüentemente o Conselho Nacional de Educação iria disciplinar os sistemas de ensino para que assim o fizessem, que seria através de normas específica, através de procedimentos, inclusões no sistema de avaliação da educação superior, a inclusão de formação de profissionais da educação dentro das escolas, das instituições públicas, tanto de ensino superior como privadas.

Porque, o que acontece hoje atualmente? Atualmente você não tem essa formação do professor de ensino religioso, por omissão do Conselho Nacional de Educação, que não emite diretrizes curriculares nacionais. Nós não temos formação de professores, quer seja para trabalhar com as disciplinas, quer seja para conhecer. Seria necessária uma licenciatura em ensino religioso, que, dentro do seu currículo, objetivamente contemplasse as religiões de matrizes africanas, como os demais profissionais e como as demais crenças. Conseqüentemente, seriam professores com formação acadêmica em cujo currículo haveria participação obrigatória de todas as diversidades religiosas que se encontram. Nesse sentido, Excelência, não haveria outra forma que não a inclusão obrigatória da educação das

relações étnico-raciais no currículo da disciplina, no currículo da formação de professores e, conseqüentemente, na disciplina que fosse determinada pelo Conselho Nacional de Educação.

Por outro lado, há de nossa parte a necessidade de que, logo após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, seja imediatamente comunicada ao Conselho Nacional de Educação para que exponha e determine essas diretrizes básicas. Por que eu falo isso – e já adiantando e finalizando? À exemplificação dos colegas que me antecederam, falaram que no Distrito Federal esse ensino religioso é muito bom, é bem-feito. Nossa pesquisa de mestrado, à época, demonstrou que o ensino religioso no Distrito Federal é ofertado de forma irregular. Os seus professores são habilitados pelo segmento religioso, não fazem concurso público através de requisitos básicos. E como eles dão, como é que eles transformam, como trabalham isso dentro das disciplinas? Não se trabalha. Principalmente, atuam de forma solta, largada, de qualquer forma. Ou seja, falta disciplinamento, falta regulamento, falta informação concreta a esses profissionais. Então, não adianta a gente discutir uma disciplina, não adianta a gente discutir uma temática, não adianta a gente discutir questões se não tiver regulamento próprio. E esse regulamento próprio inexistente hoje no sistema distrital; da mesma forma, no sistema federal.

Concluindo, Excelência, nesse sentido, a postulação da Federação seria, como já foi apresentado em memorial e entregue à Vossa Excelência, ao Procurador da República, bem como ao Advogado-Geral da União, que estava você aqui presente: que discipline o ensino religioso de forma concreta, através de norma explícita pelo Conselho Nacional de Educação; que o Conselho Nacional de Educação promova a abertura de um curso de licenciatura em ensino religioso e que todas as denominações religiosas, crenças religiosas, tenham participação na elaboração do currículo.

Muito obrigado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Senhor Antônio Gomes da Costa Neto pela contribuição valiosa, a exemplo das anteriores, e convido agora, para falar em nome da Igreja Assembleia de Deus – Ministério de Belém/Convenção-Geral das Assembleias de Deus no Brasil... Na verdade, dois expositores que irão dividir o tempo: O Doutor Abiezer Apolinário da Silva, que é o Presidente da Comissão Jurídica Nacional da Convenção, e posteriormente o Doutor Douglas Roberto de Almeida Batista, que é o Presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção. O prazo é de 15 minutos, e os expositores podem dividi-lo como lhes aprouver.

O SENHOR ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA (IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Douto representante do Ministério Público, demais membros da Mesa, trago a saudação em nome das duas entidades representadas, citadas.

A primeira, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, ela está no Brasil, estabelecida desde 1911. São 104 anos de existência neste País, e ela se faz representar aqui neste evento pelos dois segmentos convencionais: a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil e a Convenção Nacional das Assembleias de Deus do Ministério de Madureira, pelo ilustre Bispo Ivan – que certamente falará em seguida.

A Igreja Evangélica Assembleia de Deus, ela congrega hoje, segundo o censo demográfico do IBGE, em 2010, cerca de 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil) adeptos em todo o País. E, a Convenção Geral, ela congrega – a CGADB – 80.000,00 (oitenta mil) ministros, que exercem essas atividades religiosas em todo o País. É uma igreja que está nas capitais, nos municípios, nos distritos, nos rincões, nas fazendas, naqueles lugares que, muitas vezes, só tem a delegacia, a Prefeitura e a Assembleia de Deus.

Essas duas entidades, elas, existindo no Brasil durante tantos anos, têm a missão precípua de difundir a religião. Paralelamente a isso, elas, também voltadas para o atendimento da população mais pobre, mais carente, desde muitos anos, montaram muitas vezes, atrás dos seus templos, uma escola primária para ensinar não a religião, mas o antigo curso primário. E este que vos fala é produto disso: 50 anos atrás, fiz meu curso primário num salão anexo a um templo. Nessas escolas, não havia, como não há até hoje, a preocupação de transmitir o ensino bíblico religioso, a doutrina, visto que essa doutrina, esse ensino da religião se faz numa outra organização muito comum na Assembleia de Deus, a chamada Escola Bíblica Dominical, onde, nos dias atuais, a casa publicadora das Assembleias de Deus no Brasil edita 5.000.000,00 (cinco milhões) de revistas de ensino doutrinário dessa igreja separadamente, sem misturar.

A grande questão, na visão das duas entidades representadas, é a distinção que tem que se fazer entre dois direitos, aliás, três direitos constitucionais. Primeiro, o direito à crença livre, está na lista daqueles direitos individuais, que a Constituição coloca o indivíduo até contra o Estado, ele tem o direito de vir contra o Estado, perante as autoridades competentes de julgarem, para fazer valer o seu direito individual, como liberdade de consciência, direito à vida, direito de propriedade e outros mais. Mas também existe um outro direito, o direito de culto, que não pode ser confundido com o direito de crença. O direito de crença, como disse, é aquilo que o cidadão escolhe crer, naquilo que entende que deve crer. Se alguém toma uma caneta como seu Deus, deve ser respeitado por isso. Mas o outro é o direito de culto; o direito de culto, este, a própria Constituição estabelece que tem que ser feito na forma da lei.

Então, entendemos que o ensino religioso, diferentemente do ensino da ciência da religião, esse ensino não deve realmente ser motivo de matéria obrigatória nas escolas públicas brasileiras, até porque a própria Constituição, que assegura esse direito ao ensino religioso, declara que ele é optativo. Todos nós, que já temos aqui vários anos de formados – mais de 30 anos de formação profissional -,

sabemos que, naquela época, existiam aquelas matérias optativas, que se escolhia o que se queria, dentro daquela liberdade, que matéria cursar.

E faz me lembrar um conhecido meu que fez um curso de engenharia agrônoma na Rússia há quase 50 anos atrás. Naquele país comunista naquela ocasião, a ele foi oferecida a opção de matérias, e uma das matérias era canto lírico. Era engenheiro, o curso de engenharia, e a ele foi oferecido a oportunidade de, se quisesse, de fazer o curso de canto lírico. E ele se tornou um grande tenor, um homem que cantava – e creio que ainda canta – muito bem.

O ensino da religião, o ensino religioso no Brasil está nesse campo, no campo da opção, da escolha, não um impositivo. Não pode, nem deve integrar tampouco a grade curricular obrigatória para a formação acadêmica do cidadão.

Diante desse quadro, é de se observar que Vossa Excelência, como Relator desta Ação, que já endosso coral uníssono de parabenizá-lo pela iniciativa de provocar o debate – algo inédito em nosso País, mas muito louvável – de que...

Já? Tempo esgotado?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Não, é a metade. São sete minutos e meio.

O SENHOR ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA (IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS) – Sete minutos e meio.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – É a metade do tempo, mas a divisão do tempo é a seu critério.

O SENHOR ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA (IGREJA

ASSEMBLEIA DE DEUS) – Eu reservei para ele cinco minutos. [Risos]

Entendemos que as escolas, as entidades a de ensino poderiam, cumprindo a lei, e, pelo que ficou bem exposto aqui pelos demais brilhantes expositores, é de que parece que o Estado está leniente, não está querendo enfrentar a questão e, quando enfrenta, às vezes, enfrenta de maneira canhestra, não como deve, fazendo o quê? Primeiro, pela seleção de professores com formação acadêmica – inclusive, a Universidade Federal do Rio de Janeiro concede o título de teólogo, curso regular, curso acadêmico, teólogo -, que por sua vez se candidatariam aos concursos públicos como a entidade – que eu até fiz a questão de anotar -, o CONSED sugeriu concursos públicos, professores preparados, que manifestariam, naquela ocasião da inscrição para o concurso, qual a sua formação religiosa, como se fosse um sistema de cota – hoje tão em voga no Brasil. E aquele professor selecionado, academicamente preparado, as escolas teriam, então, que montar a estrutura que o aluno ou seus pais, escolhendo aquela formação adequada, nela, seria ministrado o ensino religioso, sem todavia violentar direito de escolha.

Terminando a minha fala, para passar para o Professor Douglas, dentro do tempo que me resta. Eu, com todas as vênias, Ministro, eu estou olhando a sua posição no processo daquela fábula de que contam que um grupo de ratos se reuniu numa assembleia para discutir o que fazer com Faro Fino, um gato que não dava trégua aos ratos. Naquela assembleia dos ratos, alguém deu uma ideia brilhante: que coloquemos um guizo no pescoço de Faro Fino e, quando ele se mexer, tocará o guizo, e nós nos recolheremos. Aí tinha um gato velho, experiente, lá no canto, que pediu a palavra: “Sim, ideia é boa, mas quem vai amarrar o guizo no pescoço de Faro Fino?”

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Convido o Doutor Douglas Roberto de Almeida Baptista. O Senhor tem cinco minutos restantes.

**O SENHOR DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA
(CONSELHO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA CONVENÇÃO DAS
ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL).**

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, senhoras e senhores expositores, mui digna assistência, bom dia.

A parte que me cabe nessa exposição diz respeito ao quesito das experiências dos sistemas estaduais do ensino religioso. A prática do ensino religioso, Excelência, na escola pública do ensino fundamental brasileiro, adota o modelo confessional, com exceção de algumas iniciativas pontuais. Portanto, a posição das Assembleias de Deus do Brasil é de que o ensino confessional, sendo a práxis educacional, não fere o princípio de laicidade. Ao contrário, o ensino confessional fortalece o princípio da neutralidade estatal, pois impede que o Estado interfira nas convicções religiosas do cidadão. E, salvo melhor juízo, este foi o entendimento do constituinte e do legislador da LDB quando mantiveram, em ambos os textos, a matrícula de cunho facultativo. Ou seja, o aluno vai se matricular na confissão de fé que já professa, evitando assim o proselitismo e o doutrinação estatal, mantendo dessa forma o princípio da laicidade, que, vale a pena repetir, é a não interferência das convicções religiosas do cidadão.

A proposta de ensino não confessional, no nosso entendimento, provocará prática proselitista de tendência religiosa do professor não confessional e, até mesmo, no estabelecimento dos parâmetros curriculares das unidades federativas do Brasil. E esse também foi o entendimento do Ministério da Educação e Cultura quando exarou o Parecer nº 97/99, do Conselho Nacional de Educação, afirmando que não cabe à União estabelecer os conteúdos curriculares do ensino religioso, mas que os sistemas estaduais devem cumprir a Lei e ouvir as entidades civis religiosas do estado a que pertence.

Portanto, a posição das Assembleias de Deus no Ministério de Missão, que é a Convenção-Geral das Assembleias de Deus do Brasil, entende que a

laicidade estatal não pode impedir o ensino religioso confessional, porque isso acontece nos Estados laicistas; e o Brasil é um Estado laico, e não laicista. A diferença é pontual: Estado laico não fere o conceito de liberdade religiosa, e o laicismo é fundamentalista, ele impõe ideologias.

Portanto, a posição final é de que, salvo melhor juízo, a legislação em vigor se inclina para o ensino confessional. Se esse ensino confessional não é praticável, então deve implicar alteração dos textos promulgados. Mas o que está promulgado e que está em vigor é ensino de cunho confessional.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado, agradeço ao Doutor Abiezer Apolinário da Silva e ao Doutor Douglas Roberto de Almeida Baptista. E convido agora, para falar em nome da Convenção Nacional das Assembleias de Deus – Ministério de Madureira, o Senhor Ivan Bomfim da Silva.

O SENHOR IVAN BOMFIM DA SILVA (CONVENÇÃO NACIONAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, MINISTÉRIO MADUREIRA – CONAMAD).

Excelentíssimo Senhor Ministro Barroso; ilustre representante do Ministério Público; ausente, mas necessária a saudação também ao Advogado-Geral da União; integrantes da mesa; expositores; senhoras e senhores aqui presentes; trago minha palavra em nome da CONAMAD – Convenção Nacional das Assembleias de Deus – Ministério de Madureira, e, antes de discorrer sobre a posição da CONAMAD em relação ao tema em debate, quero que fiquem registrados nos corações dos presentes dois provérbios de Salomão. O primeiro, nas sábias palavras de Salomão, diz assim: “quem se cerca de conselheiros, sábio é; e que na multidão de conselheiros há sabedoria”. Vossa Excelência, ao permitir que a sociedade brasileira viesse a esta

audiência pública se manifestar sobre este tema de tão expressiva relevância, denota que pretende que as diversas mentes aqui presentes possam traduzir aquilo que seus respectivos segmentos entendem sobre o tema. É uma atitude nobre, que merece a devida consideração, porque, na multidão destes conselheiros, o que queremos alcançar é sabedoria. Sabedoria não é conhecimento. Sabedoria é mais do que conhecimento – o conhecimento entendido como uma sedimentação de conteúdos de natureza acadêmica, fruto da pesquisa científica. Mas a sabedoria vai além, é a própria vida, é a experiência, é a reunião de êxitos, de derrotas, de frustrações e de alegrias que habilitam o homem a ser um conselheiro. Salomão, mais adiante, também traz a seguinte expressão: “não havendo sábios conselhos, o povo cai, mas na multidão de conselhos há segurança”. Certamente o que Vossa Excelência pretende, ao elaborar o voto que será submetido ao Plenário desta Casa, é a segurança jurídica essencial para que as decisões do Poder Judiciário convalidem e tragam para a sociedade paz.

Excelência, antes de avançar nas minhas palavras, eu quero trazer à memória que a Assembleia de Deus, tal como dito por meus colegas de ministério, está atuando no Brasil há mais de um século, fruto da visão missionária de dois jovens suecos que, vivendo nos Estados Unidos, tiveram uma revelação de Deus e vieram para o Brasil, desembarcando ali na cidade de Belém no mês de novembro de 1910. Os missionários Gunnar Vingren e Daniel Berg foram os fundadores das Assembleias de Deus no Brasil. Mas as Assembleias de Deus no Brasil se espalharam, estão em todos os estados e municípios, inclusive concorrendo com o Bradesco, com a Caixa Econômica e com o Banco do Brasil. Em muitas cidades há situações em que o prédio mais conhecido da cidadezinha é ou a agência dos Correios, ou uma agência do Banco do Brasil, ou da Caixa, ou o referencial até geográfico que orienta para muita gente é aquela igreja na beira da estrada – Assembleia de Deus -, você entra depois dela ou entra antes dela. Mas isso é fruto da paixão evangelística. E, graças a Deus, nós não atuamos em concorrência com ninguém, porque o campo é o mundo. Todas as pessoas são amadas por Deus; e

nós entendemos, nas nossas pregações, que toda e qualquer pessoa, para aquela pessoa, Deus tem um plano de salvação. E por isso que a Assembleia de Deus chegou, hoje, a essa cifra trazida aqui no conhecimento da pesquisa do IBGE, algumas dezenas de milhões de membros.

Eu sou neto de um dos fundadores da Assembleia de Deus. A Igreja Assembleia de Deus – Ministério de Madureira foi fundada por um jovem chamado Paulo Leivas Macalão, que fora para o Rio de Janeiro, atendendo determinação de seu pai, no início do século XX, para se formar na Escola Militar do Realengo; conheceu o evangelho; declinou da vocação militar e se tornou um grande pregador da palavra de Deus. Este jovem, no dia 15 de novembro, ele fundou a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério de Madureira porque entendia ele que, além dos missionários atuantes, ele tinha uma missão a cumprir, também, como pregador e propagador da fé. E, ao ter sido vocacionado por Deus, ele funda a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Madureira, que assim se denomina porque sua sede está no bairro de Madureira. Este Pastor viveu até o ano de 82, e sua atividade evangelista é reconhecida pelo fato de que, hoje, a Assembleia de Deus de Madureira reúne em seu rol de membros um número aproximado de 6 milhões de pessoas, com aproximadamente 40 mil ministros e alguns milhares de templos espalhados pelo solo brasileiro.

O Pastor Paulo Macalão foi recolhido à glória no ano de 82 e, logo depois, a liderança ficou por conta do Bispo Doutor Manoel Ferreira – quem eu tenho a honra de representar aqui hoje, porque apenas na semana passada, na quinta-feira, eu recebi essa incumbência. O nosso Bispo seria o expositor, mas, por necessidade de atender algumas agendas pessoais, sem desmerecer a grandeza deste ato, ele determinou que aqui eu estivesse, que, para mim, é uma tarefa difícil representar o Bispo Manoel Ferreira.

Mas eu vou na seguinte lógica: a CONAMAD tem como posição em relação à questão do ensino religioso nas escolas públicas que o Estado, por ter optado pela laicidade, a CONAMAD reafirma a sua posição de que nenhum ensino

religioso deve ser oferecido pelas escolas públicas brasileiras. Nós entendemos que o Estado é laico, em que pese o fato de se encontrarem esculpidas na Carta Política alguns dispositivos que se referem a essa previsão, mas a CONAMAD reafirma sua vocação republicana de que a escola pública não deve ser ambiente para a propagação de ensino religioso, quer seja confessional ou não confessional. Esta é a posição da CONAMAD. Por quê? Porque a CONAMAD entende que a nossa formação histórica contemplou e concedeu precedências nas quais ficou demonstrado que não foram traduzidas como respeito às individualidades do povo brasileiro. Nós receamos que as precedências históricas possam traduzir, no curto, médio e longo prazo, sentimentos e eventuais prejuízos àquelas minorias que, na formação de nossa história, foram excluídas, quer seja do alcance da informação, quer seja da possibilidade dessas minorias participarem do debate e da construção do processo decisório.

Nós acreditamos que o ambiente mais recomendado para o ensino religioso se restrinja aos templos, às agremiações e aos locais que as mais diversas entidades, quer de natureza religiosa, filosófica ou outras formas de expressão do pensamento, possam oferecer para a sociedade, para que, uma vez que o cidadão tenha interesse e que se isso já esteja no seu âmbito familiar, ele procure estes locais e lá fique inteirado das doutrinas, dos princípios, dos conceitos que norteiam as mais diversas religiões ora praticadas no Brasil.

Então, com estas breves palavras, eu quero dizer para Vossa Excelência que, primeiramente, louvamos a iniciativa do Ministério Público de bater na porta do Poder Judiciário com essa ADIn que, em que pese o fato de o pedido estar um pouco distante da nossa posição – CONAMAD -, mas o Ministério Público é voz do povo também. Eu tenho um filho que é integrante do Ministério Público do Distrito Federal, tenho uma filha que é advogada e professora militante no Rio de Janeiro. E eu sou o menor da minha casa. Advogando, ali, roçando minha barriga no balcão das varas, eu tenho extraído sustento para cinco filhos. Dois já estão praticamente encaminhados. De trinta e dois anos a quatro anos, tem tudo o que é

menino lá em casa. E assim, Excelência, eu louvo a iniciativa do MP, louvo também, acima de tudo, a iniciativa de Vossa Excelência.

Olha, eu não vou fazer, aqui, nenhum lançamento de confete para Vossa Excelência, mas Vossa Excelência é uma daquelas pessoas que possuem capacidade diferenciada para compreender, na ótica da sensibilidade, essa gama de ideias que se encontram, aqui, hoje, e eu tenho certeza... um dia desses, eu estava numa audiência e falei para o meu cliente: “Meu amigo, deixa Deus cuidar da tua causa!”. E a advogada da parte adversa falou para mim que aquele não era local para falar de Deus. Eu falei: “acima da cabeça do juiz, está a imagem do Cristo! Se não puder falar de Deus, aqui, quem deveria me cercear era o próprio presidente do ato”. Então, em nome de Deus, eu tenho certeza que o melhor encaminhamento será dado. Independente de a minha posição ser vencida, ou não, eu tenho certeza que aquilo que é melhor para o povo brasileiro já está reservado pelo Senhor Jesus Cristo. E, na sabedoria que o Espírito Santo já lhe deu e continuará iluminando vosso entendimento, Excelência, Vossa Excelência trará um voto, que será, para mim, tenho certeza, um monumento jurídico que vai nortear os demais Ministros naquela decisão final desta Casa.

Rogo a Deus que todos sejam abençoados, não em nome de religião nem de denominação. Mas que o Senhor Jesus Cristo derrame, na vida de cada um dos presentes e daqueles que nos ouvem e nos assistem, a sua graça infinita, e o seu amor, e seu beneplácito. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço a participação do Doutor Ivan Bomfim da Silva. Fiquei pensando, doutor Ivan, se Deus assumisse a causa por um dos lados, o outro advogado estava frito, não é?

Eu gostaria de convidar agora – uma brevíssima explicação: nós convidamos representantes de todas as confissões religiosas e também a Liga Humanista Secular do Brasil, a quem passarei a palavra, na pessoa do doutor Thiago Gomes Viana, esclarecendo que a Liga Humanista Secular do Brasil, conforme

declaração própria, reúne céticos, agnósticos, ateus, livres pensadores e secularistas em torno de valores epistêmicos e éticos. Passo a palavra, então, ao doutor Thiago Gomes Viana.

O SENHOR THIAGO GOMES VIANA (LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, a quem a gente já parabeniza e agradece pela oportunidade aqui, por essa oportunidade de poder discutir esse tema tão importante, em nome de quem saúdo a Mesa.

A LIHS foi fundada em 2010, conta, aí, com cinco anos, temos três mil e seiscentos membros, mas hoje estamos, aqui, falando em nome de todos os ateus, céticos, agnósticos deste país, defensores da laicidade. Nosso trabalho se pauta na questão da defesa dos direitos humanos, promoção da ciência e da livre manifestação de pensamento, combate à intolerância religiosa e, claro, na defesa de um Estado laico, pautado nos valores do humanismo, ceticismo e racionalismo.

Queria começar parabenizando a PGR pela feliz ação, como tantas outras iniciativas têm dado. De início, a gente precisa fazer uma contextualização política desses tempos sombrios em que vivemos. Em toda a nossa história republicana, nunca o Estado laico esteve tão acossado pelo fundamentalismo religioso incrustado nas estruturas do poder estatal. Com preocupação, assistimos à propositura dos mais diversos projetos legislativos que, longe de representarem interesse público, nada mais são que dogmas religiosos travestidos de boas intenções.

Uma bancada fundamentalista – e aí não vai a crítica aos setores que ela diz representar – se diz defensora da família, da moral e dos bons costumes, mas, até a legislatura anterior, segundo dados da ONG Transparência Brasil e (ininteligível), a bancada do Congresso Nacional mais ausente, inexpressiva e processada. Essa mesma bancada empreende uma verdadeira cruzada que não hesita em utilizar de deturpações e pânicos morais para negar direitos básicos para

lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, comunidades e povos de terreiro, mulheres, indígenas, quilombolas. Essa bancada propõe, ao arrepio do mais mezinheiro sentimento constitucional, projetos como financiamento de templos religiosos com recursos do FGTS; isenção, ou para ser mais preciso, impunidade de ministros religiosos quanto aos crimes de injúria e difamação nas suas manifestações, e também de diretores de hospitais ligados a igrejas que cometeram crimes de apropriação indébita previdenciária. Também propõe projetos como Bolsa Estupro, Cura Gay, Dia do Orgulho Heterossexual – só para ficar com esses tristes e poucos exemplos. Esses projetos e a recente declaração de um famoso pastor de que o “Estado é laico, mas a política não” nos faz compreender que assim agem porque não entenderam ou preferem ignorar a mensagem do Cristo que dizem seguir: “Dai a César o que é de César; e a Deus o que é de Deus”. É nesse contexto que o presente debate do ensino religioso deve ser situado.

A definição clássica de laicidade de teor liberal está ligada a essa ideia de neutralidade de Estado em relação à crença e descrença da população. Entretanto, esse modelo, talvez com exceção da França, tenha se esgotado enquanto instrumento de análise da realidade, como defende o professor Emerson de Humbelle. E aqui a gente está falando de um processo duplo: de um lado, a gente tem a laicidade que vai se referir às instituições, que vão buscar a sua legitimidade não em dogmas religiosos, mas, sim, na soberania popular; e o secularismo, por sua vez, vai num processo relacionado à população em si, à perda da influência social da religião, como defende o professor Roberto Blancarte. E, aí, vai atuar na questão da cultura, da política, da economia.

Por uma questão didática, a gente vai tomar o termo “laicismo” como o comportamento sectário da laicidade; a laicidade levada ao extremo. E o laicismo pretende excluir a religião da esfera pública. Não é essa a posição da Liga Humanista Secular do Brasil, tampouco desta ação da PGR, nem de uma outra iniciativa pró-laicidade. A laicidade, enquanto princípio, está no art. 19, inciso I, da Constituição Cidadã – que aí é norma de reprodução obrigatória para os Estados.

Embora formalmente proclamado em 1890, a laicidade se construiu num triste mal-entendido neste país. Bem demonstra uma decisão judicial liminar recente da qual a magistrada já voltou atrás em que comunidades e povos de terreiro não poderiam ser consideradas religiões porque lhes faltam uma estrutura hierárquica, um livro-base, como o Corão ou a Bíblia, e um Deus a ser venerado – melhor teria dito se referisse exatamente às religiões majoritárias. E, aí, considerando também aqui, no nosso país, a

realidade do analfabetismo completo, funcional e o político, que ainda assola milhões e milhões de brasileiros e brasileiras, prejudicando seriamente o debate público qualificado, é estarrecedor constatar que qualquer iniciativa, por mais tímida que seja, em defesa do Estado laico é de pronto taxada de laicismo ou mesmo de cristofobia – para utilizar de uma expressão desses últimos dias, como se, num país onde cristãos são maioria influente, pudessem eles ser alvo de discriminação.

Vale lembrar que o doutor Jefferson Dias, Procurador da República, ao propor a exclusão daquele epíteto “Deus seja louvado”, da cédula do Real, tenha motivado um certo blogueiro do Grupo Abril, reproduzindo o que muito se leu na época, a escrever um artigo intitulado: “Um procurador que, quando está desocupado, decide perseguir Deus”. Não importando, claro, que o Procurador em questão é católico, ou que, na atuação profissional dele, em defesa dos direitos fundamentais, para pegar apenas um exemplo dentre os vários, ele tenha conseguido beneficiar mais de 130 mil aposentados de todo o país que contribuíram com valores acima do teto previdenciário e foram prejudicados pelas Emendas nº 20/1998 e nº 41, de 2003.

Falamos em retirar crucifixos, e nos acusam de que o próximo passo vai ser demolir o Cristo Redentor; ou, então, que a gente vai mudar o nome de todas as cidades que têm nomes de santo – inclusive mudar meu nome, que é bíblico. Argumentos que, como bem classificou o Professor Daniel Sarmento, são puros e cristalinos **ad terrorem**. E, aí, a gente também tem que escutar alguns outros argumentos do tipo: “o Estado laico não é Estado ateu”, justamente quando se reivindica a mínima efetividade desse princípio constitucional; outro, como “Estado laico é sinônimo de Estado multirreligioso”. Pergunto eu: Onde é que ficamos contemplados nós, ateus, céticos e agnósticos? E ainda: “o Estado é laico, mas o povo é religioso”. Com isso, querendo se deixar imune às críticas, a tutela religiosa sobre o povo, que religiões majoritárias exercem ou pretendem exercer com o uso do Estado

para tanto.

A quem essa confusão beneficia? A quem servem esses mitos e deturpações do debate? Ora! Aos mesmos atores religiosos econômicos que, sob o pretexto de tradição, como se nossa tradição não pudesse ser acusada de machismo, racismo, LGBT e fobia, não se importam em manter seus pequenos e grandes privilégios, como a inscrição “Deus seja louvado!”, na cédula do Real; crucifixos, em Tribunais, Casas Parlamentares ou repartições públicas; imunidade tributária desregulada, que não raro, vai dar azo à lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e ocultação patrimonial, e até mesmo serem as únicas retratadas nas novelas, porque, quando se aborda espiritismo ou mesmo religiões de matriz, afro ou mesmo ateísmo, como recentemente, as novelas passam a ser alvo de boicote.

A esse conjunto de elementos, a gente soma o fato de que construímos para nós, brasileiros, uma autoimagem de povo cordial, no trato entre as raças, entre os gêneros, entre as religiões, entre as classes sociais. A verdade é que somos o país que comete o maior número de homicídios no mundo, segundo relatório recente da OMS. E que, no que aqui é pertinente, o brasileiro tem preconceito de ter preconceito, uma frase feliz e precisa do sociólogo Florestan Fernandes.

Então, a gente fica espantado com algumas notícias que dizem respeito a atos de intolerância religiosa. E, aí, delas eu posso concluir o seguinte: ela vai atingir todos e todas, em maior ou menor grau, não faz acepção nenhuma de vítima.

Agora, passamos ao tema central desta audiência. Na Constituição vigente, nossos valores fundantes são cidadania, a dignidade da pessoa humana, pluralismo, liberdade de crença e consciência, de modo que esses valores possam nos ajudar a construir uma sociedade melhor.

A partir desse quadro, as diretrizes aí traçadas no nosso sistema educacional são no sentido de ser uma educação voltada para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação pro trabalho. E aí

pautada, sobretudo, na ideia de pluralismo. Ocorre que esse pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, infelizmente, não tem sido refletido no ensino religioso, na prática, e com todo respeito às culturas. O ensino religioso vai ficar instituído como de matrícula facultativa, e nada mais diz a Lei Maior. Há implícita justificativa de que o ensino religioso nas escolas pode veicular valores que vão nos tornar melhores seres humanos. E, aí, subjacente àquela ideia do Roberto Damatta a gente confundir o espaço público do privado. Claro que, quando se tenta falar de sexualidade na escola, aparecem logo se posicionando de forma contrária. E a pergunta que se coloca é: Qual o modelo de Ensino Religioso constitucionalmente adequado? No confessional e na prática, o que ocorre? Basicamente, é o modelo no qual o ensino religioso está atrelado ao puro e simples proselitismo, o que em nossa realidade quer dizer proselitismo cristão. E mais que outra obra, senão a Bíblia o livro base para isso? Ora! Nada menos que cinco ADIs tramitam, hoje, neste egrégio Tribunal, questionando leis que obrigam a ter Bíblias nas escolas. E pergunto eu: Onde ficam os outros livros religiosos de outras confissões? Sintomática é uma frase de justificativa do já arquivado inconstitucional PL 1.021/2011, que criaria o programa “Papai do Céu na Escola”, de autoria de um Deputado Federal e pastor, que ocupará essa tribuna mais tarde: “Queremos ver os filhos desta Nação olhando para a imensidão do cosmos e dizendo “HÁ UM PAPAI DO CÉU QUE CUIDA DE NÓS!”

Aos defensores do modelo confessional, perguntamos: O satanismo e a religião da maconha, recentemente criada, poderão ser veiculados dentro das escolas para nossas crianças e adolescentes? Se o modelo confessional pode, devem eles também ser respeitados nesse direito.

A posição da Liga Humanista Popular do Brasil é a de que o ensino religioso idealmente deveria ser abolido das nossas escolas pública, entretanto, como isso demandará uma mudança por meio de uma PEC, entendemos, como a PGR, que o único modelo aceitável é o não-confessional. O que, sob qualquer hipótese, não podemos tolerar é o modelo confessional, reforçado pelo Acordo Brasil – Santa Sé ou sua variação interconfessional, porque tem sido justamente ele o

causador de todos os casos de intolerância que temos assistido. Podemos falar, com base na pesquisa de 20 anos da professora Estela Caputo, que, para as crianças de matriz afro, a escola é o lugar onde se sentem mais discriminadas.

O informe da plataforma DhESCA – também ocupará essa tribuna mais tarde – é nesse sentido, trazendo dados como: além da violência física, temos casos de alunos que preferem dizer que estão com leucemia ao se assumirem enquanto iniciados do Candomblé. Falo isso também com conhecimento de causa, enquanto aluno ateu de escola pública do interior do Estado do Maranhão, não podendo assumir essa condição na época.

Permanecendo esse caminho de permitir o ensino religioso confessional, é vilipendiar os direitos e garantias fundamentais de nossas crianças e adolescentes. É de se dizer que não bastasse o ensino religioso confessional semear a discriminação, são vários os casos de crianças que são obrigadas a rezar o Pai Nosso em aulas que sequer de ensino religioso são. E aqui tem uma matéria retratada de um aluno ateu, que, ao final da aula de geografia, a professora e a sala rezavam: Deus livrai-nos do Céu, Amém.

As experiências estaduais sobre o ensino religiosos só reforçam nossas convicções no sentido que vimos defendendo.

No Rio de Janeiro, os mais diversos estudos são contundentes em afirmar que a Lei 3.459/2001, embora contemple formalmente a diversidade religiosa, acaba por esbarrar no proselitismo das religiões majoritárias. Em São Paulo, Paraná e Paraíba, as experiências mais felizes nessa área, o ensino religioso veicula uma ética laica que respeita a dignidade humana, a igualdade de direitos, reconhece e valoriza as diferenças e diversidades, preza a democracia na educação, a transversalidade, vivência e globalidade, bem como a sustentabilidade socioambiental e laicidade do Estado.

A Liga Humanista Secular do Brasil entende que o papel do STF, nessa ADI 4.439, vai muito além de dizer qual é o modelo de ensino religioso constitucionalmente adequado, que tem sintonia com a nossa carga política,

reafirmando o histórico desse tribunal em defender o princípio da laicidade do Estado. Representa, para nós, da Liga Humanista Secular, em última análise, fazer de nossas escolas pública um espaço de acolhimento da diversidade religiosa e cultural, da qual nós, brasileiros e brasileiras, tantos nos orgulhamos, de resguardar nossas crianças e adolescentes de toda forma de discriminação, opressão, exploração, violência e crueldade, especialmente as decorrentes de intolerância religiosa. Dever maior não há. Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Doutor Thiago Gomes Viana sua contribuição. Convido, agora, o Presidente da Sociedade Budista do Brasil, o psicólogo João Paulo Nery Rafael.

O SENHOR JOÃO NERY RAFAEL (PRESIDENTE DA SOCIEDADE BUDISTA DO BRASIL).

Bom dia a todos. Gostaria de saudá-lo e parabenizá-lo, Ministro, pela iniciativa.

Para nós, foi um pouco espantoso, e, em algum grau, é até atípico para budistas, especialmente os monges, mas, mesmo para budistas leigos, não ordenados, isso é um pouco atípico: fazer arte de solenidades mais políticas, tal. Mas o nosso entender foi que essa audiência pode, sim, contribuir para a democracia do Brasil.

Quando o senhor falou democracia contemporânea, eu fiquei pensando como a ideia de democracia é antiga e, ao mesmo tempo, como ela necessita de construção constante. Como é difícil, na prática, construir, de maneira coerente, tolerante e amorosa os ideais um dia pensados na Grécia Antiga.

Óbvio que, a partir do convite, eu tive que me debruçar um pouco sobre o tema e fiquei bem feliz de não ser o primeiro a falar, de modo que eu pude ouvir um pouco vários expositores e aprender um pouco com eles, e até

parabenizá-los por uma pesquisa bem grande sobre o assunto. Portanto, eu acho que o que seria mais benéfico, para ocupar esse pouco tempo de fala, seria uma fala um pouco mais espontânea, já que o estudo sedimentado não foi exatamente o meu foco aqui.

Eu acredito que a maioria das grandes religiões e provavelmente quase todas as religiões tenham um foco muito grande no amor, na felicidade, na tolerância. Mas, focando no amor, em oposição ao ódio, à raiva, e todas as formas de violência, gostaria de citar uma parábola, que é atribuída nos textos antigos do budismo, uma parábola que está contida no Canon de Pali, que, segundo os historiadores, seriam os textos mais antigos dos ensinamentos budistas, onde Buda diz que se um monge, um discípulo, mas, especialmente um monge budista, ao ser assaltado por assaltantes, tiver seus braços serrados por um serrote, e suas pernas serradas por um serrote, apenas por maldade e entretenimento dos seus algozes, se ele, por um segundo sequer, manter em sua própria mente um pensamento de raiva ou ódio contra aqueles que, apenas por diversão, lhe torturam de maneira incessante, ele não pode ser considerado o meu discípulo, diz o Buda.

Bom, é óbvio que é um padrão um tanto alto para a maioria dos seres humanos. Recentemente, eu mesmo fui assaltado à mão armada, minha primeira reação foi boa, a segunda foi até melhor, mas, depois de um tempo, fiquei um pouco – para não quebrar aqui o decoro –, fiquei um pouco enraivecido.

Mas eu acho que isso alude para um padrão que, com certeza, também, é o padrão da religião predominante do Brasil, a religião cristã, digamos assim, dentro das suas mais variadas formas. É óbvio que não há um cristianismo, mas, concebendo e concluindo e concordando que todos vêm do mesmo Jesus Cristo, que na cruz teria rezado pelos seus algozes numa atitude elogiável pelo próprio Buda, às vezes confesso que fico um pouco espantado com manifestações de ódio travestidas de tradição. Acho um tanto quanto espantoso, e isso não é um problema, obviamente, apenas do cristianismo, nem tampouco do islamismo, também é um problema do budismo, especialmente em países budistas: Sri Lanka, Tailândia,

Myanmar.

Parece que a maioria tem bastante dificuldade em refrear extintos de ódio; parece que a maioria tem bastante dificuldade em refrear o desejo por hegemonia, o desejo por ser totalitário. Então, infelizmente, nos países budistas, especialmente nos países do budismo theravada, ao qual a Sociedade Budista do Brasil representa, a violência étnica e religiosa também não é inexistente, o que me faz pensar que, realmente, o amor incondicional pregado pelos grandes mestres é, antes de tudo, um desafio individual de cada um de nós, sejamos nós cristãos, budistas, judeus, mulçumanos, ateus e tantas outras opções que seria impossível citar.

Diante de tudo isso, eu vou agir de maneira tradicionalmente budista e não darei uma opinião direta sobre o assunto em questão. Não direi o que deve ser feito, mas gostaria apenas de deixar registrado que o amor sempre trará a harmonia, enquanto que o ódio jamais vencerá o ódio. Existe uma passagem budista, em que o Buda diz que o ódio jamais será vencido pelo ódio, apenas o não ódio vence o ódio. Essa é uma lei eterna. É interessante essa passagem, contida no “Dhammpada 5”, porque o Buda não diz que essa é uma lei budista; diz que é uma lei, mais ou menos como a Lei da Gravidade. Se você alimenta o ódio com ódio, o ódio só aumentará. Se você tem sabedoria e amor no coração e tem capacidade de perdoar e amar o seu inimigo, o seu amigo, o seu diferente, o seu próximo, o amor só tende a crescer. E eu acho que alguns dos aspectos mais importantes da democracia têm muito a ver com a ideia do amor na medida em que a democracia tenta, com muito custo, proteger as minorias, sejam elas étnicas, religiosas ou mesmo políticas.

Então, eu gostaria apenas de provocar um pouco todos aqueles que têm uma fé cristã para que reflitam, da maneira mais sincera possível, sobre a verdade histórica e incontestável de que Jesus, pelo menos no sentido histórico, sempre esteve próximo das minorias, sempre se pautou pelo amor incondicional em relação a todos os seres humanos.

Acredito que se a gente conseguisse refletir dessa maneira, de

maneira hipersincera, a harmonia na nossa sociedade, com certeza, seria maior. Bom, dito isso, eu gostaria apenas de contar um pequeno caso.

Eu me tornei budista faz 10 anos, mais ou menos, 11 anos; faz 10 carnavais que eu passo todos eles em silêncio, são 10 dias de silêncio absoluto, o que é uma prática um tanto quanto diferente para a maioria dos seres humanos, inclusive para muitos budistas, e recentemente eu fui para São Paulo – e por isso eu vim de São Paulo -, eu fui para São Paulo, do Rio, acompanhando dois anagáricas, dois meninos que estão querendo se ordenar na Tailândia, e nós passamos em Aparecida, porque um deles acredita ter sido salvo pela Nossa Senhora, num acidente de ônibus, muito tempo atrás. Então, antes de virar monge budista, ele achou de bom tom passar lá, e nós assim o fizemos.

E foi bem interessante. Éramos 5 budistas, lá em Aparecida, nós nos divertimos à beça e ficamos verdadeiramente inspirados, religiosamente, inclusive, com a construção, com o tamanho da construção e até com a gratidão do Rafael, que hoje já está na Tailândia, buscando a ordenação monástica, com a gratidão dele com a Nossa Senhora.

Eu, pessoalmente, talvez um pouco mais até porque, em algum grau, eu fui parar no budismo diante da perplexidade com relação ao tema do amor, o amor incondicional, e pessoalmente acreditei que o método budista, por ter um caráter um pouco mais sistemático e objetivo, me traria maior possibilidade de realizar o amor que havia sido me apresentado pelo próprio Cristo. Então, estritamente falando, eu também poderia dizer que minha padroeira no caminho budista é a Nossa Senhora. Por mais brasileiro que isso pareça, é uma história real. Então, eu gostaria de deixar registrado no sentido de considerar que não necessariamente nós precisamos nos digladiar para defender os nossos credos.

Eu acredito que, na verdade, por mais ilógico e contraintuitivo que pareça, o mais elogiável pelos mestres que fundaram as nossas religiões, provavelmente, seria nós nos tolerarmos na diferença, nós nos amarmos uns aos outros de maneira a mais perfeita possível e, assim, criar uma sociedade mais

harmônica e, quiçá, verdadeiramente democrática.

Obrigado a todos. Tenham um ótimo dia.

Obrigado, Ministro, pela oportunidade e pela iniciativa louvável.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) – Eu agradeço o senhor João Paulo Nery Rafael por ter concordado em participar, ter cedido a minha insistência para que viesse hoje, aqui, participar deste evento e contribuir para a diversidade e o pluralismo, que é o objetivo desta sessão.

Eu, quando ouvia o Senhor João Paulo Nery Rafael, a propósito do colega que ia se ordenar monge budista, mas foi antes agradecer a Nossa Senhora, em Aparecida, lembrei de uma passagem que se atribui a um físico quântico, ganhou o Prêmio Nobel, Niels Bohr, e dizem que ele tinha ao lado, na porta do gabinete de trabalho dele, uma ferradura. E, então, alguém perguntou a ele: como ele, um cientista declaradamente agnóstico, que vivia na objetividade da vida, por que ele tinha uma ferradura ao lado de seu gabinete de trabalho? Ele respondeu: é que dizem que dá sorte, mesmo para quem não acredita.

Eu gostaria de convidar, agora, a representante do Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris, que é uma instituição que tem a sua origem na Índia e que defende a prática de valores universais, professora Tereza Cristina Bernardes de Carvalho. Prazer tê-la aqui, professora.

A SENHORA TEREZA CRISTINA BERNARDES DE CARVALHO (CENTRO DE RAJA YOGA BRAHMA KUMARIS).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, ao

cumprimentá-lo, cumprimento a todos já à Mesa, aos caríssimos expositores, senhoras e senhores. Eu tenho a honra de representar a Brahma Kumaris, uma organização não governamental que se dedica voluntariamente à prática de resgate de virtudes e valores do ser humano através da meditação Raja Yoga e do estudo.

Gostaria de parabenizar pela iniciativa desta democrática audiência pública e a todos os expositores por essa oportunidade.

Crenças e tradições, correntes de pensamentos, tenham ou não fundamento em doutrinas religiosas, formam a mesma árvore, a árvore da

humanidade, que é integrada por todos nós. Somos diferentes e temos o mesmo direito natural de existir e de expressarmos a liberdade de expressão e a pluralidade de crenças – são assegurados pela Constituição-cidadã de 1988.

Porém, ainda que diferentes, somos todos iguais. Por mais díspares que sejam nossos objetivos e propósitos de vida, há algo que nos aproxima: é o intento comum de experimentarmos paz, amor e a felicidade na vida. Todos nós queremos nos sentir seguros, amados e felizes e esse querer nos torna semelhantes em meio às nossas diferenças. Toda riqueza cultural das religiões e de outros modos de ver e entender o mundo é constituída basicamente de ensinamentos ou princípios que podem tornar a vida uma experiência de elevação e de bem-estar.

É verdade que a história nos mostra discrepâncias entre os ensinamentos e princípios pregados e aqueles que são praticados, mas isso não é algo que pode ser considerado exclusividade de um ou outro grupamento humano. É algo que diz respeito ao próprio ser humano, que tem a capacidade de acertar e também de errar.

Mais do que privilegiar a transmissão de ritos ou crenças, o que as várias tradições têm à oferecer à sociedade é o estímulo à prática de virtudes que estão nas entrelinhas e nas linhas de suas doutrinas e filosofias de

vida. Cada uma a sua própria maneira, as religiões têm por meta o bem-estar individual e coletivo, por meio de ensinamentos, por exemplo, sobre a importância da compaixão, da caridade, do amor ao próximo. Todas têm a oferecer a prática de certas virtudes que podem tornar a convivência não apenas possível, mas uma experiência abençoada.

A prática equilibrada das virtudes é o fio capaz de alinhar as diferenças de visões e opiniões em um propósito maior e comum, que é o de criar um mundo melhor. Realmente, atitudes e comportamentos virtuosos são do interesse de todos, por exemplo, quem não gostaria de sair para trabalhar e encontrar pessoas gentis e cooperativas? Quem não gostaria de ver seus filhos envolvidos com um mundo onde houvesse mais tolerância, respeito, justiça e respeito às diversidades?

Em 1995, ano do cinquentenário da ONU, a Organização Brahma Kumaris lançou um projeto de alcance internacional chamado “Compartilhando Valores para um Mundo Melhor”, inspirado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas: reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor do ser humano.

Em 1996, copatrocinado pelo UNICEF, houve um encontro em Nova Iorque de vinte educadores de entidades ligadas a projetos

internacionais pela paz mundial, e compartilharam opiniões de um trabalho de educação para ser feito com base em valores humanos universais, porque eram almeçados por todos os povos. Foi feita uma pesquisa em cinquenta e oito países e foram apontados valores universais, com base nisso foi criado o programa Vivendo Valores, que depois deu origem ao programa Vivendo Valores na Educação. E ele aborda os valores de paz, amor, respeito, liberdade, simplicidade, honestidade, responsabilidade, humildade, tolerância, união, cooperação e felicidade.

É importante lembrar que um clamor por valores está atualmente ecoando no Brasil e em muitos países. Educadores, pais e até mesmo crianças estão preocupados com a violência, com a falta de respeito, e há problemas sociais crescentes em decorrência disso. E os educadores são cada vez mais solicitados a abordar problemas que surgem dentro das comunidades.

O projeto Vivendo Valores na Educação, mais conhecido como VIVE, não tem fins lucrativos e vem sendo oferecido com muito sucesso em setenta e nove países e no Brasil também, onde é aplicado em diversos Estados. O VIVE foi desenvolvido com o objetivo de estimular a compreensão e a prática de valores universais nas salas de aula e fora delas. O projeto oferece uma variedade de atividades experimentais e metodologias práticas para professores e facilitadores capacitarem crianças e jovens a explorar e desenvolver virtudes, ao mesmo tempo em que serve de base para programas sociais que envolvem os pais, os estudantes, a família e a comunidade em geral.

A educação em valores fortalece espiritualmente professores e estudantes. Experiências nas escolas indicam que os estudantes são receptivos às atividades sobre valores e passam a ter interesse em aplicá-los em suas vidas. Os professores relatam não apenas uma redução do comportamento agressivo, como também o aumento de habilidades pessoais e sociais positivas e cooperativas e o ensino de valores. Os pais são convidados a participar, a criança vai para casa com

propostas para realizar em casa, na sua vida diária e com as pessoas com quem ela interage e em todos os lugares em que ela interage.

A Brahma Kumaris apoia a aplicação do VIVE em escolas públicas e particulares, já aplicamos em diversas organizações não governamentais, em diversas Secretarias de Estado de Educação, em diversas CREIS – Coordenadorias de Ensino -, e a última parceria agora com o Ministério Público do Rio Grande do Sul num movimento pela paz. E, conforme tem sido demonstrado por meio da aferição de resultados, que aqui o tempo não me permite apresentar, o VIVE tem sido uma porta de entrada muito efetiva para a sensibilização e assimilação de valores humanos universais por crianças, adolescentes e adultos.

A verdade é que a educação em valores humanos universais – e não me refiro aqui apenas ao VIVE, mas também a outros programas de educação e valores desenvolvidos por outras entidades; eu conheço a Fé Bahá'í, que tem um programa muito bom de educação e valores, o Sai Baba e diversas outras entidades têm programas de valores universais aplicados à educação – é compatível com os modelos confessional, interconfessional e não confessional, porque o ensino e a prática de valores são um ponto comum de interesse de comunhão por toda a sociedade.

Consideramos que tão ou mais importante que a transmissão e informação sobre religiões e filosofias de vida é o esclarecimento e o estímulo à prática de valores que poderão tornar a sociedade mais acolhedora, harmônica e livre de preconceitos. Essa prática pode mudar o mundo para melhor. E o mundo somente vai mudar se nós mudarmos.

Então, eu concluo aqui, Senhor Ministro, com a proposta de que o ensino religioso de que nos fala a Constituição Federal, além da transmissão de conhecimento sobre as várias maneiras de ver o mundo, de entender o mundo, também seja integrado a um programa de valores, ao incentivo da prática de valores, que poderá ser conduzido pelos próprios educadores, como acontece, hoje, com a educação ambiental. A educação ambiental permeia todas as disciplinas,

e o programa de valores também, não é um educador específico que se habilita a fazê-lo; bem como o ensino de valores não se restringe apenas à sala de aula. Por exemplo, se a escola está precisando focar o valor da paz, da cooperação, o porteiro da escola, os funcionários da escola, a direção, todos são convidados a criar alguma forma de fazer emergir aquele valor nas suas interações; e a criança leva as propostas também para casa, para realizar isso em casa. Então, um programa bastante completo. Só para a gente exemplificar aqui, por exemplo, uma criança de 2 anos, numa creche, que nem sabe o que é valor, mas ela pode estar numa rodinha e a professora, com um bichinho de pelúcia, propõe a criança jogar o bichinho de pelúcia para algum amigo e, na hora que o amigo pega, ela destacar algo de positivo naquele amigo. Então, para a gente praticar a visão positiva também das outras pessoas. Ao mesmo tempo, o grupo de pais daqueles alunos pode estar em casa praticando a mesma coisa. Se eles têm uma reunião por semana na escola, ou uma vez por mês, dependendo da proposta da escola, para estar praticando aquele valor, ele pode ser convidado a lembrar de uma visão positiva dos seus filhos, ele pode ser convidado a fazer uma lista daquilo que sente que há de positivo nos seus filhos ou aquilo que ele gostaria de ver manifestado nos seus filhos e que ele mesmo pode estar falhando na educação e não estar propiciando aquilo. Então, é uma prática muito reflexiva e, na realidade, não apenas reflexiva, mas a gente coloca na prática aquilo que deseja experimentar.

Então, agradeço aqui mais uma vez a oportunidade desta participação. Desejo a todos muita luz, muita paz e pleno sucesso na votação. Os votos aqui de coração de pleno sucesso na votação desse relevante projeto, que vai trazer enorme diferença na vida de tantas crianças, tantas famílias e nas comunidades escolares de um modo geral.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado. Agradeço a senhora Tereza Cristina

Bernardes de Carvalho por ter compartilhado essas reflexões relevantes.

Agora, para a última exposição da parte da manhã, eu convido o representante da Igreja Universal do Reino de Deus, o advogado e professor Renato Gugliano Herani.

O SENHOR RENATO GUGLIANO HERANI (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, em nome de quem cumprimento toda a Mesa, todas as autoridades presentes, os expositores e o público em geral.

É um prazer e uma honra, Ministro, participar desta Audiência Pública, felicito Vossa Excelência pela sensibilidade de convocar a sociedade a refletir sobre tema de tão relevo, tão importância social.

Inicialmente, eu gostaria de declinar o meu primeiro ponto de observação a respeito do tratamento da matéria. Dedico-me ao Direito Constitucional, leciono essa disciplina, portanto, adianto que meu enfoque sobre o ensino religioso nas escolas públicas é o constitucional, e não consigo, Ministro, me desvencilhar de uma visão dogmática a respeito do tema. Isso implica, desde logo, assumir, e assim faço por plena convicção, a importância dos princípios constitucionais, paradigmas irrenunciáveis a todos os educadores, que obrigam ao respeito a toda sorte de pluralidade. Tenho para mim que uma pátria não prospera num ambiente de formação de crianças e adolescentes que não cultue o respeito ao sentimento religioso, à liberdade de expressão, à liberdade de consciência e de culto. Nesse contexto, a laicidade é sinônimo de liberdade e antônimo de um Estado portador de uma confissão religiosa.

Como segundo ponto de observação, Ministro, falo, aqui, em nome da Igreja Universal do Reino de Deus, por delegação do Bispo Domingos

Siqueira, o qual me incumbiu, aqui, da missão de externar a opinião da entidade. É uma opinião direta e muito firme a respeito, que é no sentido de que o ensino religioso não comporta espaço na escola pública, como uma disciplina, especialmente como uma disciplina obrigatória, seja qual for o seu modelo, confessional ou não confessional. Sustenta que esse posicionamento é o único que permite, de fato, o cumprimento da laicidade. E preocupa a entidade, também, o fato de que o Estado se mostra não devidamente aparelhado e equipado suficientemente para manter um ensino religioso nos lindes da laicidade.

No entanto, o § 1º do artigo 210 da Constituição, até agora, não foi revogado, está presente no texto constitucional e é necessário interpretá-lo. É de conhecimento geral que o problema do ensino religioso nas escolas públicas antecede até mesmo a República Federativa Brasileira. Está certo Fernando Azevedo em “A Cultura Brasileira” quando diz: O Brasil nasceu cristão. No regime colonial, a igreja e a escola apareceram irmanadas, as escolas eram um ponto de apoio da expansão missionária. Por detrás das previsões constitucionais, lembro que apenas a Constituição de 1891 não traz o ensino religioso, muito pelo contrário, traz o ensino leigo, o ensino, portanto, laico, mas por detrás de todas as previsões constitucionais, na prática, o que se viu sempre foi um modelo persistente de ensino religioso, tendencialmente confessional, quando não efetivamente confessional, um modelo dedicado à formação moral do jovem, da juventude, porém, ao mesmo tempo, e inevitavelmente, voltado à computação religiosa. Mais de um século de Estado laico, ainda pende de pronunciamento definitivo do guardião da Constituição o tratamento da matéria. E vem em bom tempo.

Nunca convivemos, na sociedade brasileira, com tamanha diversidade religiosa e não religiosa. Expositores anteriores trouxeram números do último censo de 2010 que confirma essa realidade. Quase 40% da população brasileira dividem-se entre as confissões religiosas minoritárias e não religiosas. E a Constituição, ela deve refletir essa realidade vigente.

O direito fundamental em questão, antes de qualquer outro aqui,

é o direito à educação, que não comporta, no seu âmbito de proteção, um sistema de ensino ainda umbilicado no longínquo passado de pleno domínio da religião. Toda constituição é constituição no tempo, já disse Konrad Hesse. E disse mais, a realidade social a que são referidas suas normas está sujeita à evolução histórica e, nesse caso, é impossível manter incólume o conteúdo da Constituição. Se o constituinte originário pensou no ensino religioso confessional, a força normativa dos fatos deve conduzir hoje à adequação do texto à realidade, uma realidade marcada pela necessidade de se criar uma fórmula constitucional que acomode a diversificação religiosa e não religiosa. Que fórmula é essa?

O conceito de ensino religioso está na Constituição e o desafio agora, numa perspectiva de Constituição no tempo, é emprestar-lhe uma concepção concreta que prestigie, antes de tudo, a laicidade, a liberdade de expressão e, principalmente, a eficiência e a eficácia da educação pública. Se o Brasil nasceu cristão, amadureceu plurirreligioso e aberto às ideologias não religiosas. E essa máxima deve estar contemplada na concepção atual do ensino religioso.

Com essas colocações, Ministro, caminho na linha da unidade da Constituição, ou seja, da interpretação do §1º, do art. 210, de forma harmônica – com a laicidade, com a liberdade de expressão e principalmente com a eficiência e eficácia da educação pública – e não me precipito em afirmar que devemos abandonar, de uma vez por todas e nos distanciarmos de uma leitura imperialista e colonial do ensino religioso, aquela que o estrutura de maneira a institucionalizar uma religião na escola pública.

Não avançarei numa proposta de programa de ensino, até porque entendo que aqui existe um limite intransponível ao juiz constitucional. Entendo que o conteúdo do programa religioso é atribuição, a meu ver, do sistema federativo de ensino, que deverá ser elaborado, evidentemente, em conjunto com os especialistas, educadores, sob a fiscalização dura do Ministério Público e atuação do Poder Judiciário, para manter os parâmetros constitucionais que compõem a concepção do ensino religioso na escola pública.

E entendo que aqui é o eixo central da atuação do juiz constitucional. Qualquer que seja o seu programa, é necessário que se respeite certas balizas constitucionais. Atrevo-me aqui, Ministro Roberto Barroso, a elencar pelo menos 6 balizas que, entendo, devam nortear a interpretação do §1º, do artigo 210, da Constituição e, assim, quem sabe promover o que não existe hoje, que é uma uniformidade constitucional no tratamento do ensino religioso.

O primeiro parâmetro, a primeira baliza, é a maior laicidade possível. Aceitar um ensino religioso nas escolas públicas não é reconhecer a um círculo de igrejas o “direito a”, mas assegurar que a religião desempenhe, ou que a religiosidade desempenhe, a sua importância nos limites da educação pública laica. Isso implica assumir uma neutralidade confessional no ensino. Não digo com isso o aleijamento da religião, pois, se caminhássemos por essa via, praticaríamos o confessionalismo de sinal invertido.

O ensino laico observa a religião como um sistema cultural filosófico, uma forma especial de visão do mundo que deve ser ensinada de forma aberta, que nem mesmo o conhecimento baseado na fé pode promover.

O segundo balizamento que destaco aqui, Ministro, é a dimensão cultural da religião. O fenômeno religioso integra o patrimônio cultural brasileiro, agasalhado e refletido na Constituição. Projetar uma concepção concreta da Constituição implica o respeito à cultura brasileira passada e, sobretudo, a presente, sem perder de vista, evidentemente, a necessária desvinculação institucional entre o Estado e a religião.

O terceiro paradigma é o caráter instrumental do ensino religioso. Não há, aqui, um dilema sobre a proteção da religião, mas o seu papel na educação pública. Parece-me central nessa discussão a instrumentalidade da religião, é a religiosidade a serviço da educação pública.

Portanto, os dois parâmetros de neutralidade e instrumentalidade imagino que devam nos conduzir ao que ensinar às crianças e nos projetam a um conteúdo voltado para, primeiro, fenômeno cultural religioso, com

repercussões políticas e sociais. Não é possível entender certos eventos de caráter universal, sem conhecer, antes, as religiões ou no contexto das religiões.

Os fundamentos filosóficos, num grau elevado, considerando que o ensino religioso está presente e sempre buscando – não quero perder essa linha de pensamento – uma fórmula que possa acomodar a diversidade religiosa, pensar na ideia de que as religiões possam ter um fundo de fundamento filosófico, de alguma forma comum, no que se refere aos anseios da ética e da humanidade no convívio das nossas crianças.

Parece-me constitucionalmente aceitável, a um sistema educacional brasileiro, que se dê acesso a esse conteúdo filosófico. Os ritos, as liturgias, isso, de fato, deve ser reservado ao reduto familiar, às organizações religiosas em si, e, até mesmo, às escolas privadas. O estímulo ao juízo crítico, sim, à análise; e aprender a analisar também as posições agnósticas e ateístas; entender, incorporar nesse raciocínio todo, dentro da ideia de uma ideologia plural que a educação deve ter.

Elenco também um outro paradigma: a estrutura docente laica. O quadro de docentes não pode ter vínculo institucional com as igrejas. Os critérios de admissão docente também não podem estar sob controle da igreja ou de um grupo hegemônico.

Imagina-se também a necessidade, de fato, de docentes com cursos de licenciatura; se ensino religioso, se ciência das religiões, tanto melhor. Agora, percebe-se que há necessidade de um aparato especial do Poder Público, de modo a que garanta um corpo docente qualificado e descomprometido com qualquer forma de institucionalização da religião.

Um penúltimo paradigma que é a paridade de pertinência educacional. A religião, ela é importante enquanto importante for para os fins da educação pública. Entendo ser um erro a predisposição constitucional da pertinência do ensino religioso e de qualquer outra disciplina. Da mesma forma que devemos perquirir o porquê a Matemática, a Biologia, a Física devem integrar o

programa básico de ensino, devemos também perguntar por que as religiões devem ser estudadas, e isso a cada dia.

Uma disciplina só pode subsistir enquanto for fundamental à plena formação da pessoa. Nem mesmo quanto às disciplinas básicas, nós extraímos da Constituição as suas petrificações – à exceção, é claro, da língua portuguesa. Apenas o ensino religioso está petrificado na Constituição. Petrificado no sentido de uma predeterminação constituinte da sua pertinência educacional. É isso que eu não consigo compreender. É uma opção constituinte que, de fato, merece uma revisão. A oferta constitucionalmente condicionada também. A Lei de Diretrizes e Bases transferiu aos estados o poder de regulamentar os procedimentos de habilitação docente e o conteúdo programático. Isso implica um raciocínio, uma sistemática do ensino religioso de que não é possível se extrair um modelo comum, mas nem por isso estão desvinculados de certos parâmetros constitucionais, os quais estamos tentando aqui construir. De modo que se consiga alcançar uma certa uniformidade e impeçam-se essas distorções que tem-se denunciado, principalmente, e observo isso na petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em questão.

Para encerrar, Ministro Roberto Barroso, considerando então esses balizamentos constitucionais, caminhamos para uma conclusão de uma proposta de leitura do § 1º, do art. 210, da Constituição, consentânea com a ideia de um ensino sobre religião e não um ensino da religião, com um programa não confessional, com oferta constitucionalmente condicionada, matrícula facultativa e docentes oficialmente capacitados. Entendemos, assim, desta forma, atender a um parâmetro constitucionalmente adequado para a interpretação conforme do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases. É como pensa, Senhor Ministro, a Igreja Universal do Reino de Deus a respeito da matéria.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado, Dr. Renato Gugliano Herani. Com

isso, nós encerramos as manifestações da parte da manhã.

Eu, na medida em que agradeço de coração a presença de todos, gostaria de fazer um breve registro antes de encerrar.

A vida civilizada aspira ao bem, ao correto e ao justo. Há pessoas que buscam orientação neste caminho em princípios religiosos, pessoas que buscam na filosofia moral, há muitas pessoas que procuram combinar as duas coisas – a verdade revelada e a ética -, e há outras muitas pessoas que professam um humanismo agnóstico ou ateu. A verdade é que a verdade não tem dono e, portanto, o que nós precisamos fazer é encontrar meios de convivência respeitosa e tolerante entre as pessoas que pensam diferentemente.

Eu queria agradecer a todos que compartilharam comigo, com as demais pessoas e com os demais Ministros, que terão o relato desta audiência, os seus conhecimentos; como bem disse um dos oradores, a gente compartilha conhecimento, a sabedoria a gente vai fazer força para ter e decidir adequadamente.

O que eu queria destacar é que nós tivemos hoje aqui um conjunto de pessoas representativas, ocupadas, e que deixaram as suas obrigações para vir aqui compartilhar conosco essas informações, esses conhecimentos e dar uma demonstração de abnegação e de tolerância no tratamento de um a outro.

Eu, no momento em que encerro a sessão, gostaria de pedir aos senhores que permanecessem onde estão para que eu possa pessoalmente cumprimentar e agradecer a todos e a cada um.

Declaro encerrada esta sessão da manhã e nós retomamos às 14h30, pontualmente.

REABERTURA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Boa tarde a todos. Nós estamos retomando a segunda parte desta audiência pública em que se discute o tema do ensino religioso nas escolas

públicas.

Para os que não estiveram aqui na parte da manhã, na verdade o que está em discussão é a natureza do ensino religioso nas escolas públicas. É a própria Constituição Federal que prevê a existência do ensino religioso facultativo. A questão que está em discussão e será objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal é a seguinte: existe uma posição que defende o ensino religioso confessional e, conseqüentemente, o ensino religioso que é ligado a uma específica religião e que pode ser ministrado por representantes desta religião; a posição contraposta defende o ensino religioso não confessional, vale dizer, o ensino não pode ser ligado a uma religião específica, mas deve, no entanto, ministrar conhecimentos sobre história e doutrina das religiões.

Na parte da manhã, alguns expositores se manifestaram contrariamente à existência do ensino religioso no ensino público fundamental. Embora esta seja uma posição respeitável e defensável como qualquer outra, não é ela que está em discussão, porque isso está previsto na Constituição e, portanto, quem tem uma posição divergente em relação a esse ponto tem que, na verdade, postular politicamente uma mudança na Constituição. A nossa discussão é limitada a essas duas opções: ensino religioso confessional ou ensino religioso não confessional.

Nós, duas e meia em ponto, retomamos os trabalhos; e eu convido a representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, a professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis, Debora Diniz.

A SENHORA DEBORA DINIZ (INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO – ANIS).

Muito boa tarde, Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Eu inicio deixando claro qual é a tese da Anis: a tese da Anis é de que a estabilidade do princípio da laicidade do Estado brasileiro depende da regulação não confessional da disciplina “ensino religioso” nas escolas públicas.

Laicidade é o princípio constitucional que protege, garante e promove a liberdade de crer e não crer; que demarca o caráter secular das instituições básicas do Estado; e, principalmente, que movimenta a razão pública para a justiça do governo da vida. Por estabilidade da laicidade, entendemos a garantia dos princípios da igualdade e da não discriminação, além do valor democrático da justiça religiosa. Somente com forma e conteúdo não confessionais a disciplina ensino religioso é capaz de manter o compromisso constitucional da educação pública como um direito social.

Confessionalidade é a verdade da fé. Um Estado laico respeita e acomoda a diversidade de religiões e de crenças – quantas forem as religiões, tantas serão as confissões. O Censo 2010 deu número às comunidades de crença no Brasil: 148. Essa é uma magnitude tímida, pois um dos itens que mais cresce no país é o agrupamento “evangélicos não determinados”, e a estimativa é que já cheguem a 400 organizações. No entanto, a criatividade humana é infinita nessa matéria, e o regime legal brasileiro, acolhedor: basta uma nova comunidade autodeclarar-se como religiosa para assim ser reconhecida pela ordem legal. A conclusão é que haverá tantas verdades confessionais quantas forem as comunidades religiosas a se apresentarem na cena pública para o direito à igual representação para a oferta de ensino religioso.

A confessionalidade é uma forma de expressar a crença de indivíduos e de comunidades. O Estado não deve regular os discursos religiosos quanto à validade científica ou argumentativa – essa é uma das garantias da laicidade. É no marco da laicidade que o Estado brasileiro convive com crenças religiosas que rejeitam verdades científicas estabelecidas. A controvérsia sobre como deve se dar o conteúdo do ensino religioso nas escolas públicas parece ser uma disputa irrelevante para outros campos do conhecimento acadêmico, como é o caso da biologia ou da química. O ensino é, sempre, definido, regulamentado e fiscalizado pelas políticas educacionais no marco da laicidade.

O estatuto da confessionalidade no ensino religioso não permitiria o mesmo poder fundamentado do Estado para classificar teses como corretas ou incorretas, verdadeiras ou falsas, ou, constitucionalmente, como justas ou injustas. A confessionalidade é um ato de fé, resistente às formas de organização e validação do pensamento científico, e a ciência deve ser o principal fundamento da razão pública de um Estado laico. Nesse sentido, confessionalidade e interconfessionalidade não alteram regimes de verdades incontestáveis, são apenas estilos discursivos para a apresentação dos dogmas. Na confessionalidade, são aqueles restritos a cada comunidade religiosa; na interconfessionalidade, aqueles que se prestam a um consenso sobreposto entre algumas comunidades religiosas. A interconfessionalidade seria uma estratégia de encobrimento da confessionalidade hegemonicamente cristã da sociedade brasileira – há uma transição religiosa em curso, mas entre matrizes cristãs de confessionalidade. Nos anos 1980, católicos somavam 89% da população; em 2010, 64%. A estimativa de demógrafos é que os católicos sejam menos da metade da população brasileira até 2030, ao passo que crescem os evangélicos e os sem religião. Os sem religião, hoje, já são mais de 8% da população brasileira, segundo o IBGE. Ou seja, a interconfessionalidade, mesmo considerando a transição religiosa brasileira, será entre cristãos.

Os exemplos de ameaça aos princípios da igualdade e da não discriminação são terríveis – se me permitem o adjetivo -, porém fáceis de serem antecipados e evitados. Em 2010, publicamos o estudo mais extenso já realizado no País sobre as regulamentações estaduais para o ensino religioso e analisamos um conjunto amplo de livros didáticos disponíveis no mercado editorial brasileiro. As regulamentações estaduais, com algumas exceções, coincidem em um ponto: reconhecem autoridade às religiões, em particular às religiões cristãs, para determinar o conteúdo do ensino. Em alguns estados, o ensino deve ser ofertado por um professor autorizado por comunidades religiosas, como se religião fosse matéria para professores iniciados na fé; em outros, o ensino é circunscrito a poucas religiões,

como se maioria populacional ditasse relevância de conteúdos. No entanto, tão graves quanto a violação à justiça religiosa e ao igual direito de representação das religiões no conteúdo da disciplina de ensino religioso foram as evidentes expressões de discriminação em nome da fé. Dois grupos foram os mais ameaçados pela confessionalidade dos livros didáticos: a população que nós descrevemos como LGBT – aquelas não heterossexuais – e pessoas portadoras de deficiência. Por quê? Por premissas dogmáticas sobre o caráter imoral da sexualidade não heterossexual e reprodutiva, e pelo lugar da deficiência em textos religiosos – o deficiente é aquele objeto da piedade, esperançoso de um milagre.

Eu ofereço dois exemplos, mas nós teríamos algumas dezenas deles para apresentar. Os livros foram publicados por editoras qualificada e com vários títulos aprovados pelo Programa Nacional do Livro Didático, do Ministério da Educação, para outros currículos. Ou seja, são editoras que conhecem as regras do jogo, do respeito à cultura e aos valores dos direitos humanos. Em um deles, havia uma bandeira do movimento LGBT: o quadro tinha por título “Homossexualismo”, e os parágrafos discutiam as mudanças de classificação da medicina sobre a normalidade da homossexualidade. O objetivo do quadro era contestar a ideia de que seria possível descrever como “normal” a homossexualidade e, para rejeitar tal hipótese, o livro informou que – e aqui eu passo a citá-lo – “muitos homossexuais revelam conflitos profundos, o que mostra que eles mesmos não se aceitam como são. Segundo, porque se fosse normal então seria a regra [...]. Terceiro – diz o livro –, se isso se tornasse a regra de conduta humana, como a humanidade se perpetuaria?”. O segundo exemplo é a história de Juquinha, esse é o nome do personagem do livro. Ele é um menino cego que passeia pelo mundo com as mãos. A ilustração do livro é muito delicada, Juquinha abraça um cãozinho. O exercício convida as crianças a “ver” – perdoem-me o verbo, mas é o verbo que está no exercício para uma criança cega. O que poderia ser um lindo exercício de aproximação ao corpo de Juquinha terminou com uma declaração de anormalidade pela deficiência. Diz o livro – e novamente eu cito: “Abra os olhos! Como é bom ver

as pessoas de quem gostamos! [...] Obrigada, Senhor, por minhas mãos e olhos para ver". Talvez o Senhor não gostasse de Juquinha, ou o livro não considerasse a possibilidade de haver estudantes cegos na escola, pois o agradecimento é apenas de crianças videntes.

A história de Juquinha seria reprovada pelos critérios de validação de conteúdos para o ensino público caso os livros de ensino religioso fossem avaliados pelo Programa Nacional do Livro Didático para 2017. Nós estamos falando da expectativa de futuro das políticas públicas do livro didático no Brasil. Eu novamente cito: "Serão excluídas [...] as obras que: a) veicularem estereótipos e preconceitos de condição social, regional, étnico- racial, de gênero, de orientação sexual, de idade ou de linguagem religiosa, condição de deficiência, assim como qualquer outra forma de discriminação ou de violação de direitos humanos; b) fizerem doutrinação religiosa ou política, desrespeitando o caráter laico e autônomo do ensino público". Esses dois critérios, Senhor Ministro, parecem-me suficientes para resolver a nossa controvérsia de hoje sobre qual deva ser o ensino religioso para as escolas públicas se o material didático para o ensino religioso for definido e avaliado pelo Ministério da Educação: somente o ensino não confessional seria capaz de respeitar o marco secular de direitos humanos. Basta reconhecer que o ensino religioso, assim como qualquer outra disciplina, deve ser reglementado pelos Parâmetros Curriculares Nacionais e pelos critérios de definição dos conteúdos. Se assim for, não há como se sustentar a confessionalidade ou interconfessionalidade do ensino.

Uma saída tão simples já teria solucionado a controvérsia de hoje, não fosse por uma exceção: ensino religioso é a única matéria sem qualquer regulação nacional de material didático ou critérios para a qualificação do professor no conjunto de todas as disciplinas oferecidas na escola pública neste País. Há uma renúncia das políticas públicas de educação à anterioridade do fato religioso: é como se a religião não se submetesse ao acordo político sobre o que deve promover a cidadania em uma escola pública. Ensino religioso se movimenta como que

protegido por um salvo- conduto do Estado: o de estar isento de respeitar a laicidade e os regimes de avaliação da qualidade do material didático e habilitação do professor. Mas essa é uma falsa hipótese, inclusive para nosso marco legal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A palavra “proselitismo” aqui importa para entender esse corte de afastamento da confessionalidade ou da interconfessionalidade para fora da escola pública: o artigo 33 da LDB veda quaisquer formas de proselitismo.

Sem definição sobre seu conteúdo, recorro ao dicionário. Proselitismo é discurso e prática de sectários, partidários, membros de uma seita religiosa. O ensino proselitista não formaria cidadãos, mas prosélitos, e prosélitos são pessoas que, em nome de uma fé, discriminam aquelas que não professam verdades semelhantes. A vedação ao proselitismo religioso pela LDB já seria suficiente para demonstrar o caráter injusto do ensino confessional ou interconfessional, mas aqui importa uma leitura constitucional do mal-entendido: o proselitismo religioso na escola pública ameaça um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 205 da Constituição Federal determina que a educação é preparo para o exercício da cidadania, sendo que cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Somente o ensino não confessional, aquele isento de proselitismo religioso pela verdade da fé, respeita os princípios da educação, da liberdade de aprender e pensar, e do pluralismo de ideias.

Nesse formato de ensino, Senhor Ministro, Juquinha não se sentiria discriminado por ser cego. Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO -
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço à Professora Débora Diniz por emprestar seu tempo e o seu talento pra esse debate e chamo agora, para falar em nome do Centro de Estudos, Educação e Sociedade e Observatório da Laicidade na Educação, o Professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro Luís

Antonio Constant Rodrigues da Cunha.

O SENHOR LUÍS ANTONIO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA (CENTRO DE ESTUDOS, EDUCAÇÃO E SOCIEDADE E OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE NA EDUCAÇÃO).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso, demais membros da mesa, o Centro de Estudos, Educação e Sociedade, criado em 1979 por iniciativa de professores da Unicamp, e o Observatório da Laicidade na Educação, criado em 2003 por iniciativa de professores da UFRJ, entendem que a existência da disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas é um retrocesso na construção da República em nosso País. Neste ponto – apenas neste ponto! – a Constituição de 1988 é pior do que a de 1891.

No tempo de Saldanha Marinho, Benjamin Constant e Rui Barbosa, a laicidade era reivindicada, sobretudo, pelas elites intelectuais. Hoje, além delas, importantes setores do Estado e dos movimentos sociais inserem, nas suas pautas, a laicidade, inclusive na educação pública.

Na culminância de um processo, que em dois anos teve a participação de mais de um milhão de pessoas, o documento final da Conferência Nacional de Educação, aprovado em dezembro de 2014, preconizou a reforma da Constituição, para suprimir dela o ensino religioso; a curto prazo, defendeu o fim da apropriação privada dos espaços educativos públicos por pessoas ou grupos vinculados às instituições educacionais. A finalidade é garantir aos alunos o direito à liberdade religiosa e o de não professar religião alguma, ou seja, o fim do proselitismo religioso ostensivo ou dissimulado – dissimulado! – nas escolas públicas.

Deixemos para outra hora, Excelência, pleitear o fim do ensino religioso nas escolas públicas. A Constituição determina sua oferta como disciplina

no ensino fundamental, na forma facultativa, e este será o limite do nosso depoimento. Essa obrigação vai sair da Constituição. A perenidade do vínculo matrimonial demorou 90 anos para sair da Constituição, por causa do *lobby* religioso – no caso, especificamente católico. O ensino religioso também vai sair. Pode demorar um pouco. Espero que não tanto os 90 anos.

Eis a contribuição que queremos oferecer a este Tribunal: um panorama da situação objetiva do ensino religioso nas escolas públicas, ou seja, fatos, não doutrinas. O lugar de que falamos é interior ao campo educacional, especificamente o dos sistemas públicos de educação, cuja finalidade é propiciar o acesso de todos à cultura erudita e à ciência.

A não ser pessoas raras em situações excepcionais, quem não teve acesso à cultura erudita e à ciência na “Escola para Todos” não as alcançará na empresa, na igreja nem em nenhum outro lugar. E a escola pública vai mal; precisa ousar judiciosamente cada grão de tempo, de recursos materiais e humanos para a consecução de seus objetivos próprios, sem ser instrumentalizada como força auxiliar dos mercados, sejam econômicos, profissionais ou religiosos. Daí que uma disciplina especificada na Constituição como facultativa não pode ser, na prática, oferecida como obrigatória.

Os dados da Prova Brasil são eloquentes quanto à obrigatoriedade, de fato, do ensino religioso. Os questionários respondidos pelos diretores, em 2013, foram computados pela professora Mariane Koslinsk, do Grupo de Estudos dos Sistemas Educacionais da UFRJ, e dimensionaram para todo o País o que pesquisas pontuais já haviam sinalizado: 70% das escolas públicas de Ensino Fundamental ministravam aulas de ensino religioso; dentre as que o faziam, 54% confessaram exigir presença obrigatória e 75% não ofereciam atividade para alunos que não queriam assistir a essas aulas. É preciso prova mais contundente da obrigatoriedade de fato para uma disciplina facultativa de direito?

Dir-se-á que os alunos e seus pais são indagados sobre o desejo de ensino religioso. Ora, as perguntas que lhes chegam, quando chegam, não

permitem boas respostas. A propósito, em meados do século XIX, Pierre Joseph Proudhon criticava o sufrágio universal – para ele, o artifício para levar o povo a dizer não o que pensavam, mas o que os dominantes queriam que ele dissesse. E foi ainda mais categórico ao afirmar que “o sufrágio universal era o meio mais seguro para levar o povo a mentir”. Bem, passado um século e meio, mudou o mundo, mudou o povo e mudou o sufrágio universal, de modo que o pessimismo de Proudhon já não encontra o mesmo respaldo na realidade, mas o artifício manipulador permanece ativo, mesmo inconsciente. É o caso da indagação: “O senhor ou senhora quer que o seu filho tenha aula de ensino religioso?”. A pergunta correta seria: “O senhor ou senhora prefere que o seu filho tenha aula de ensino religioso, ou de, por exemplo, uma língua estrangeira, ou ainda, reforço de matemática? Esta, sim, seria uma pergunta propiciadora de escolha inteligente e pedagogicamente significativa para o aluno, não aquela pergunta abstrata que daria razão à crítica do político francês. Os pais não têm como saber que, para seu filho ter aula de ensino religioso, algum conteúdo, alguma atividade foi suprimida ou reduzida. Ou, então, se o tempo puder ser estendido, como melhor fazê-lo? Como melhor aproveitá-lo? Para enxertar uma aula de ensino religioso, ou para ampliar ou reforçar o que somente na escola se aprende? A correta gestão da educação pública precisa usar bem todos os recursos a sua disposição, que estão longe do mínimo necessário e do adequado emprego.

Como, então, ter no ensino religioso professores formados em licenciatura específica, se a disciplina é pra ser mesmo facultativa? Os alunos optantes podem ser muitos hoje; menos amanhã; novamente, muitos mais tarde; pouquíssimos em outro momento; no limite, nenhum. A necessidade de professores será estimada para o mínimo? O médio? O máximo? Impossível prevê-la com objetividade e responsabilidade. A única solução inteligente, nessa condição, é a empregada pelo sistema estadual paulista de destinar à docência do Ensino Religioso os professores do quadro licenciados em História, Filosofia e Ciências Sociais, como prescreveu Deliberação nº 16/2001 do seu Conselho Estadual de Educação.

Como os professores de Filosofia e Ciências Sociais somente são generalizadamente requeridos no ensino médio, endossamos o emprego de licenciados em História no ensino fundamental. O emprego deles, na disciplina correspondente e no ensino religioso, propiciaria alguma flexibilidade.

Diz-se que uma licenciatura específica formaria professores na linha da interconfessionalidade. Excelência, eu não tenho tempo, mas adoraria avaliar, analisar este engodo epistemológico e pedagógico chamado “ensino interconfessional”.

A rigidez da licenciatura específica criaria uma espécie de reserva de mercado perdulária, em termos econômicos e funcionais, além de servir de força indutora para a compulsoriedade de fato da disciplina em foco. Atenção para a Lei dos Mercados, de Jean-Baptiste Say, dita Lei de Say: a oferta cria a sua própria demanda. Essa lei empírica vale também para o mercado de trabalho, até mesmo para o de professores, inclusive os de ensino religioso. Professores com licenciatura específica e a inclusão dessa disciplina nas 800 horas mínimas do ensino fundamental constituem ardilosos artifícios indutores de sua obrigatoriedade de fato, contrariando o disposto na Constituição. Aliás, 10 unidades da Federação já definiram que a carga horária dessa disciplina não integrará o mínimo das 800 horas: Amapá, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, Goiás, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia e São Paulo.

A extensão do mercado – a extensão do mercado – para o ensino religioso prossegue nos sistemas educacionais de estados e municípios, favorecida pela anomia jurídica em torno da matéria, apenas dependente das correlações de forças político-eleitorais.

O que a Constituição Federal determinou para toda a educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio -, outros prescreveram que o ensino religioso seja ministrado como tema transversal, o que o torna obrigatório tanto para os alunos quanto para os professores.

Ao fazer do ensino religioso o tema transversal para alunos das

séries iniciais do ensino fundamental, a mesma Resolução nº 16/2001 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, evocada há pouco, cometeu um duplo erro, de caráter legal e pedagógico, que não foi compensado pelo realismo mostrado pela Resolução nº 21/2002 da Secretaria Estadual de Educação, ao destinar a disciplina apenas para os alunos do último ano do ensino fundamental.

A anomia jurídica chegou a ponto de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reformada em 1997, qualificar o ensino religioso, nas escolas públicas, de integrante da formação básica do cidadão. A recusa admitida implicaria uma formação incompleta ou defeito?

Em direção bem diferente, ética e cidadania foram reivindicadas pela Conferência Nacional de Educação para todos, não só para os alunos das escolas públicas, e menos ainda como alternativa para os não optantes do ensino religioso, como pretendem certos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Correto foi o Parecer nº 1/2012 do pleno do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes nacionais para correlata Educação Direitos Humanos – esta, sim, como tema transversal, não como disciplina, e para todos, em todos os níveis e modalidades dos estabelecimentos de ensino públicos e privados e tendo a laicidade como um dos seus princípios fundamentais.

Na disposição sobre alternativa aos alunos não optantes pelo ensino religioso, o Estado de Goiás apontou o caminho. A Resolução nº 285/2005 do Conselho Estadual de Educação goiano ordenou que aos não optantes pelo ensino religioso fossem oferecidos outros conteúdos de educação geral. Apesar da imprecisão dos termos, a direção é correta.

Senhor Ministro, sem embargo de outras medidas pertinentes, as sugestões dos CEDS e do OLE, que trazemos para a interpretação pedida para ADI 4.439, podem ser sintetizadas em nove pontos – e, com seu elenco, concluo essa apresentação:

1 – A obrigatoriedade, de fato, do ensino religioso nas escolas públicas, mediante a indução dos alunos e seus pais a aceitarem essa disciplina como se fosse compulsória, deverá ser severamente coibida. Tal indução deverá ser tipificada como crime contra a liberdade de consciência – esta, sim, cláusula pétrea da Constituição;

2 – Enquanto o ensino religioso estiver previsto na Constituição, que seja ministrado apenas no ensino fundamental, como ela manda, abstendo-se os sistemas estaduais e municipais de estendê-lo para a educação infantil e o ensino médio. As constituições e leis que projetaram tais extensões deverão ser corrigidas;

3 – A Constituição determina que o ensino religioso seja ministrado como disciplina. Portanto, ele não poderá ser ofertado como tema transversal que o obriga a alunos e professores;

4 – Como essa disciplina não pode ser proselitista, que seja ministrada apenas a alunos de mais idade, os do último ano do ensino fundamental, mais capazes do que os mais jovens de evitarem intentos doutrinadores remanescentes;

5 – Pela óbvia conotação proselitista, a modalidade confessional do ensino religioso deverá ser proibida e, conseqüentemente, suprimido o art. 11 da Concordata Brasil-Vaticano.

6 – A possibilidade concreta de opção pelo ensino religioso somente poderá se materializar pela oferta de alternativas pedagogicamente

significativas a essa disciplina, coisa que o Conselho Nacional de Educação saberá definir. Se não existirem tais alternativas, o ensino religioso não poderá ser ofertado, pois não se caracterizará uma situação de opção para os alunos.

7 – A disciplina de Ensino Religioso não deverá ser incluída no cômputo das 800 horas mínimas do ensino fundamental. O magistério dessa disciplina deverá ser exercido por professores licenciados em História, sem exigência de curso adicional ou credenciamento de instituição religiosa. Não tem cabimento a substituição destes por licenciados em ensino religioso, ciências da religião ou teologia. A qualificação do ensino religioso, nas escolas públicas, como integrante da formação básica do cidadão deverá ser suprimida do art. 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Esse é o nosso entendimento, essas são as nossas sugestões a Vossa Excelência.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao professor Luís Antonio da Cunha, sua vigorosa participação. Eu apreciaria, professor, agora ou em momento posterior, ter o texto da apresentação de Vossa Excelência, tal como o da professora Débora Diniz.

Dando sequência aos trabalhos, convido o representante da Amicus DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aqui representada pelo professor titular de Direito Constitucional da USP, professor Virgílio Afonso da Silva. Saúdo, na plateia, a presença do eminente professor e querido amigo José Afonso da Silva.

O SENHOR VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA (AMICUS DH – GRUPO DE ATIVIDADE DE CULTURA E EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA USP).

Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, Senhoras e Senhores, falo hoje, nesta tribuna, não como professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mas como porta voz, como já foi dito, de um grupo de extensão universitário dessa mesma faculdade, que existe desde 2008, chamado Amicus DH.

Atualmente o grupo conta com quinze estudantes de graduação e pós-graduação, sob minha supervisão e sob coordenação de Livia Guimarães e Maira Gramani, que estudam a fundo a questão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. É em nome deste grupo que falo aqui hoje.

Após pesquisa extensa e intensos debates, não apenas no interior do grupo, mas também com diversos especialistas na questão, o grupo chegou à conclusão de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439 deve ser julgada procedente.

O Grupo AMICUS DH considera, sobretudo, que, para harmonizar a laicidade do Estado com o ensino religioso previsto na Constituição é necessário adotar um modelo absolutamente não confessional de ensino, em que as crianças tenham contato com diferentes histórias, culturas e práticas religiosas. Só desse modo será possível criar espaço para uma formação baseada na tolerância religiosa e na igualdade de crenças dentro de um país plural como o Brasil.

Desde a Constituição de 1891, todas as Constituições brasileiras, sem exceção, consagraram o princípio da laicidade estatal. A Constituição de 1988 o faz, como se sabe, em seu art. 19, I.

Não importa qual conceito teórico de princípio que se adote, o certo é que as vedações estabelecidas nesse artigo são absolutas. Em outras palavras, mesmo que pressuponha um conceito de princípio que possa ser realizado em diversas medidas, as vedações constitucionais do art. 19, inciso I, são concretizações do princípio da laicidade e não podem ser submetidas à nova ponderação com o objetivo de relativizá-las; são, portanto, regras absolutas.

Assim, se é verdade que os princípios podem ser realizados em medidas diversas, é também igualmente verdade que eles devem ser realizados na maior medida possível. No que diz respeito à laicidade estatal, a maior medida possível de sua realização implicaria ausência de ensino religioso. Mas como é a própria Constituição que prevê a oferta de ensino religioso, essa é uma alternativa afastada neste fórum. Ainda assim, a oferta de ensino religioso deve se adequar ao mandamento de realização da laicidade na maior medida possível. Toda a sua interpretação, portanto, tem que estar impregnada dessa tendência ao máximo de laicidade.

Diante disso, uma primeira dicotomia, aquela entre ensino não confessional e ensino confessional – ou suas variantes não tão bem explicadas, como interconfessional etc. -, só pode ser resolvida em favor do primeiro, isto é, do ensino não confessional. Se esse realiza de forma mais intensa a laicidade estatal, isso já seria suficiente para afastar o ensino confessional como possibilidade aceita pela Constituição.

Mas há mais: o fato do ensino não confessional ainda realizar de forma mais intensa a liberdade religiosa, a igualdade, a tolerância, são argumentos adicionais para afastar de vez e sem nenhuma dúvida a possibilidade de ensino confessional nas escolas públicas brasileiras.

Mas essa não é apenas uma posição teórica do Grupos AMICUS DH ou deste expositor. Ela é a interpretação mais compatível com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto do ponto de vista metodológico – já que o STF, com grande frequência, pressupõe o modelo que acabo de expor de princípios com mandamentos de otimização – quanto do ponto de vista substancial, isto é, em relação à própria idéia de laicidade.

Embora sejam poucas as decisões envolvendo o tema da laicidade estatal – nossa pesquisa encontrou apenas onze -, nas decisões nas quais houve alguma preocupação do Tribunal em discorrer mais detalhadamente sobre o significado e as projeções dos princípios da laicidade e da liberdade religiosa, foi

possível identificar um certo consenso a respeito de algumas balizas nucleares.

É consenso que o princípio da laicidade impõe a busca por neutralidade e pela não confessionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510, o Ministro Celso de Mello, por exemplo, afirmou, com clareza, que:

“(...) a escolha, ou não, de uma fé religiosa [revela-se] questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional (...) sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.”

Muito se tem argumentado que a vedação de ensino confessional restringiria a liberdade religiosa das igrejas, das crenças, que pretenderiam usar as escolas públicas como local de proselitismo religioso. Não me parece necessário discutir, aqui, se a Constituição garante, ou não, o direito de fazer proselitismo religioso em qualquer lugar para qualquer pessoa na forma que se queira. Aqui é suficiente constatar que a liberdade religiosa, como outros direitos fundamentais, não é absoluta. Basta aqui mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime nesse sentido e que qualquer estudante de Direito sabe disso desde os primeiros semestres do seu curso. Eventuais restrições a direitos fundamentais exigem que se demonstre, ao menos, que haja justificativa e proporcionalidade envolvidas.

Assim, mesmo que se pressuponha que a vedação de ensino confessional seja uma restrição à liberdade religiosa daqueles que querem fazer proselitismo religioso para crianças e adolescentes na escola, é certo que as razões que sustentam o ensino não confessional são mais – mas muito mais – do que suficientes para justificar essa eventual restrição.

Embora não haja tempo para analisar todas as variáveis envolvidas nessa questão específica, basta aqui ter em mente que o ensino religioso

de matriz confessional seria incapaz de abarcar igualmente todas as confissões existentes, seja por dificuldades orçamentárias, seja por dificuldades logísticas. O dever de tratamento igual das igrejas e confissões, portanto, está do lado de um ensino não confessional. Além disso, uma parte de algumas práticas religiosas pode ser intolerante com crenças divergentes, com os deuses dos outros ou com a decisão de não acreditar em deus nenhum. A tolerância, portanto, também está do lado de um ensino não confessional.

Por fim, também uma parte das religiões pode ser intolerante não apenas com as crenças dos outros, mas também com outros valores protegidos pela Constituição, sendo os principais deles a igualdade de gênero e o respeito às opções sexuais das pessoas. Aqui, portanto, a Constituição também está do lado de um ensino não confessional que fomente o respeito à igualdade de gêneros e a tolerância em face de divergências morais, religiosas e de orientação sexual dentre outras.

Encerrada essa primeira parte da minha exposição, que visava consolidar a tese de que a única forma de ensino religioso compatível com o estado laico é o ensino não confessional, passo agora a analisar alguns detalhes mais específicos da interpretação do texto do artigo 210, § 1º, da Constituição.

Esse § 1º do artigo 210 estabelece, como se sabe, em primeiro lugar, que o ensino religioso é disciplina de matrícula facultativa. Esse dispositivo, portanto, estabelece duas características claras do ensino religioso: em primeiro lugar, trata-se de disciplina. Isso significa que não é constitucionalmente tolerável que o ensino religioso seja diluído ao longo do ensino fundamental, especialmente em momentos desse ensino nos quais a ideia de disciplina é simplesmente inexistente.

O mandamento constitucional de que o ensino religioso será uma disciplina impede, terminantemente, a sua oferta transversal ao longo dos primeiros anos do ensino fundamental. Como se sabe, nos primeiros anos do ensino fundamental, não há uma separação clara entre os conteúdos, ensinados, em geral,

por apenas um ou dois professores. Não se pode falar propriamente em disciplinas nesse momento. Essa constatação é suficiente, portanto, para excluir, de uma vez, o ensino religioso dos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Uma outra questão interpretativa é aquela que diz respeito às opções para aqueles que não queiram frequentar aulas de ensino religioso – isso já foi mencionado aqui hoje. Uma primeira constatação é a de que não é possível que o ensino religioso seja a única disciplina optativa – na Faculdade de Direito da USP a gente chama, quando existe uma única disciplina optativa, de disciplina “optatória” – , isso porque, nesse caso, a opção seria ou frequentar aulas do ensino religioso, ou – com o perdão da expressão – ficar “de papo para o ar” na escola. E a escola não é local para que crianças e adolescentes fiquem “de papo para o ar”.

Diante disso, a única conclusão possível é a de que, como disciplina optativa, o ensino religioso tem, necessariamente, que estar incluído num catálogo de disciplinas optativas; um catálogo de disciplinas que ofereça, de fato, opções reais para os estudantes, e não apenas uma resposta binária: sim ou não ao ensino religioso.

Além dessas duas características mencionadas – a organização em disciplinas e a facultatividade da sua matrícula -, o artigo 210, § 1º, estabelece outros desafios interpretativos. Os principais deles são o conceito de ensino religioso e o significado da expressão “ensino fundamental”.

A interpretação do que significa ensino religioso cria desafios que vão além do binômio confessionalidade/não confessionalidade. Seria possível classificar esses desafios em institucionais e substanciais, ambos intimamente ligados.

Do ponto de vista institucional, o que está em jogo é a instituição responsável pela definição dos princípios a serem realizados pelo ensino religioso não confessional. Do conteúdo programático, da decisão sobre selecionar novos professores – ou, como já foi aqui defendido também, aproveitar os professores de certas disciplinas já existentes -, a definição de habilidades que esses professores deverão ou não deverão possuir, do financiamento desse tipo de ensino, entre outros.

Do ponto de vista substancial, independente de que instituição defina programas e habilidades, a pergunta central é: o que se ensina e o que se aprende em ensino religioso não confessional? A melhor resposta a esses desafios exigiria análises que fogem da *expertise* de um grupo de estudos em uma faculdade de Direito. Ainda assim, há algo central que nos diz respeito: o papel do Estado na definição dessas respostas.

Assim, do ponto de vista institucional, há algo que é certo porque decorre diretamente da laicidade do Estado, da igualdade perante a lei, da tolerância e também da proteção à criança e ao adolescente. Escola não é lugar para representantes de igrejas e religiões. Isso significa, de um lado, e como já foi dito, que o Estado não apoia, não subvenciona, não financia ensino confessional. Mas apenas dizer que o Estado não financia ensino confessional é insuficiente, porque isso poderia sugerir que, caso não haja custo aparente ao Estado, as igrejas poderiam se organizar por conta própria para oferecer ensino religioso nas escolas, mas essa é uma possibilidade também vedada.

A abstenção do Estado e a abertura das portas da escola para igrejas, mesmo que sem nenhuma remuneração por parte do Estado, não tornam um Estado neutro porque, ao abrir as portas da escola e se abster, o Estado, na verdade, não está sendo neutro, mas privilegiando aquelas poucas igrejas que têm organização e recursos suficientes para estarem presentes nas escolas. Isso não é ser neutro nem laico.

Uma última questão interpretativa diz respeito à parte final do § 1º do artigo 210: a Constituição prevê que a disciplina ensino religioso será oferecida nas escolas de ensino fundamental. Não afirma, contudo, em que momento. Ao contrário do que alguns querem fazer crer, isso não significa que o ensino religioso poderá ocorrer em qualquer momento dos nove anos ou mesmo durante os nove anos do ensino fundamental. É preciso aqui definir alguns parâmetros.

Já foi possível demonstrar que a oferta de ensino religioso não pode ocorrer nos cinco primeiros anos do ensino fundamental por uma razão prática:

nesse momento, o ensino simplesmente não é dividido em disciplinas. Mas a essa razão prática deve-se adicionar uma razão pedagógica: diante do profundo desacordo moral que cerca a oferta do ensino religioso, parece-nos prudente que essa oferta ocorra apenas quando os estudantes tiverem maior capacidade de reflexão crítica.

Assim, o ensino religioso deveria ser oferecido apenas para as classes mais avançadas. Em todo caso, em nenhuma hipótese, para crianças, em razão da sua natural vulnerabilidade. Em outras palavras, adotando o conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, nunca antes dos doze anos de idade.

Diante do exposto, é possível concluir que, em primeiro lugar, o ensino religioso está em relação de tensão e não de harmonia com o Estado laico; em segundo lugar, a menção ao ensino religioso, no artigo 210, §1º, da Constituição, implica uma restrição à laicidade estatal. Nesse sentido, deve ser interpretada como tal, como restrição, de forma a não restringir a laicidade além do estritamente necessário. A realização da laicidade estatal, na maior medida possível, exige essa interpretação.

A conclusão que decorre dessas premissas é a de que a única forma de ensino compatível com a laicidade estatal é o ensino absolutamente não confessional. Do ponto de vista da análise do texto e do contexto do artigo 210, foi possível concluir que:

- 1- nenhuma manobra para relativizar a facultatividade da matrícula pode ser aceita;
- 2 – trata-se de disciplina optativa que deve ser oferecida no âmbito de um catálogo de outras disciplinas optativas. Onde esse catálogo não existir, não pode ser oferecido ensino religioso como única opção;
- 3 – se é verdade que a Constituição fala em ensino fundamental, isso não pode ser entendido como carta branca para que o ensino religioso ocorra em qualquer momento do ensino fundamental. Ele deve ocorrer em momento específico, o qual, por razões práticas e, sobretudo, pedagógicas, só pode ser após os doze anos de idade;

Como pano de fundo geral de nossa exposição, ficou claro que o

Estado tem um papel fundamental em todo esse processo. Igrejas não podem decidir conteúdos programáticos, não podem ter acesso ao ambiente escolar, não podem ter representantes dando aulas para crianças e adolescentes.

Até o presente momento, a experiência brasileira mostrou-se inconstitucionalmente leniente com a presença das igrejas no âmbito escolar. Isso não pode mais ser aceito se quisermos respeitar a Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E encerro com um último ponto: em suma, o Estado tem que tomar as rédeas desse processo, mas isso não significa que qualquer decisão estatal deve ser aceita como legítima. O Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem a relevantíssima tarefa de controlar as decisões nesse âmbito. Decisões estatais legítimas são apenas aquelas que realizem ao máximo a laicidade estatal; essa é a ideia guia e mantém o ensino religioso como exceção à regra geral, nos limites mínimos que exceções sempre exigem.

Muito obrigado pela atenção.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao professor Virgílio Afonso da Silva pela densa colaboração. Também gostaria muito de receber o texto escrito da sua manifestação. E convido, agora, para falar em nome da Conectas Direitos Humanos, seu Diretor-fundador, o professor Doutor Oscar Vilhena Vieira.

O SENHOR DOUTOR OSCAR VILHENA VIEIRA
(CONECTAS DIREITOS HUMANOS).

Excelentíssimo Senhor Ministro; boa- tarde a todas e a todos. É um enorme prazer e uma honra ter sido convidado para participar desta Audiência Pública, e eu gostaria de parabenizá-lo por essa iniciativa.

Eu gostaria de iniciar essa discussão destacando a relevância da

liberdade de religião como pedra fundamental, não só do Estado Democrático de Direito, mas como pedra angular da própria possibilidade de existência pacífica em sociedades complexas e em sociedades plurais. A liberdade religiosa talvez tenha sido o primeiro dos direitos humanos concebido pela modernidade, e, em grande medida, ela é a responsável pela pacificação e pelo fim das guerras religiosas no continente europeu. E, onde a liberdade religiosa não chegou, nós continuamos vivendo em ambientes de profunda intolerância. Ao invés de encontrarmos lado a lado mesquitas, igrejas, outros templos, nós encontramos um templo que substitui o outro, no seu mesmo lugar. Aqueles que quiserem, podem constatar em cidades como Istambul, onde uma igreja sucede a outra pela eliminação da anterior. A liberdade religiosa fez com que nós pudéssemos saltar desse estágio de negação do outro enquanto um sujeito de direito, enquanto um sujeito livre para escolher a sua religião, e pudesse estabelecer a tolerância como padrão de convivência entre aqueles que crêem em verdades distintas.

E, a meu ver, o que nós estamos discutindo hoje aqui não é simplesmente o ensino religioso nas escolas, mas é fundamentalmente a possibilidade de continuarmos existindo enquanto uma sociedade que tolera a verdade alheia, que acolhe a verdade alheia.

A liberdade religiosa está fundada em cinco pressupostos que estão organizados pela Constituição de 1988, estão organizados pelos documentos fundamentais de direitos humanos e tantas outras Constituições democráticas. Há uma dimensão que nós poderíamos chamar de positiva. Ela permite que cada pessoa, que cada jovem, inclusive, possa escolher a religião a que quer aderir; que cada adulto possa trocar, eventualmente, a religião a que aderiu; que cada um possa, inclusive, negar a possibilidade de crer em qualquer religião. Essa é uma dimensão positiva do direito à liberdade de religião.

Há uma outra dimensão positiva que é assegurar e não criar obstáculos para que religiões, cultos, igrejas, possam se estabelecer, possam buscar angariar aqueles que não professam ainda a sua fé, mas que venham a professar.

Essa é a dimensão positiva.

Há, no entanto, três dimensões negativas. A primeira delas é a que o Estado não pode, em nenhuma medida, discriminar entre as religiões, e isso significa impedir, criar obstáculos ou beneficiar qualquer religião para que ela possa levar a sua mensagem ao povo. Essa é uma proibição fundamental.

A segunda é a obrigação do Estado de não promover, de não apoiar, de não subsidiar qualquer religião, uma em detrimento da outra, mas qualquer religião pode ser beneficiada pelo Estado. E esta é a regra fundamental que assegura a liberdade de expressão. Veja, a laicidade do Estado não é uma medida contra as religiões, mas a laicidade do Estado é uma medida a favor das religiões. E é isto que nós estamos discutindo hoje: de que modo cada uma das quatrocentas religiões – que a Débora falava, ou das cento e oitenta que nós temos no IBGE -, cada uma dessas possa viver com liberdade.

E a terceira dimensão, também de natureza negativa – essa é talvez imprescindível, e o Estado tem uma participação, mas diz respeito ao próprio processo de socialização -, é a obrigação de cada um de nós, de cada indivíduo tolerar a fé alheia, tolerar inclusive a não fé alheia. E mais do que isso, essa tolerância tem uma dimensão superlativa na medida em que deve tolerar que aquele outro que professa uma fé, e que nega a sua, deve ser respeitado. Portanto, é uma tolerância altamente robusta, porque quase todas as religiões, em especial as monoteístas, negam validade à religião alheia, negam o direito de existir à religião alheia. E essa é a tolerância robusta que está preservada pelo direito à liberdade de religião previsto na nossa Constituição, seja pelo artigo 5º, VI, seja pela regra do artigo 19, I.

E aqui, talvez, Ministro, eu vá um pouco adiante, e se o Professor José Afonso puder ser nomeado dativamente nesta Audiência Pública, ele pode discordar ou apoiar essa minha posição.

O artigo 19 não é um princípio da laicidade do Estado, o princípio da laicidade do Estado é um princípio político que organiza o funcionamento do Estado brasileiro, mas ele está ancorado numa regra, uma regra

que estabelece uma conduta peremptória ao Estado, e a exceção está aberta na própria regra, ela não admite outras exceções que estão eventualmente descritas no texto, mas que não excepcionam aquela, não estão relacionadas com aquela regra. E essa regra, como todos nós já sabemos – meu querido amigo Virgílio falou de maneira contundente -, proíbe qualquer forma de subversão, qualquer forma de apoio, qualquer forma de comportamento estatal que favoreça a religião, o proselitismo, a atuação confessional. Logo, se nós entendemos o artigo 19 como uma regra peremptória, o artigo 210 não pode ser lido como uma exceção, ou como uma norma-intenção com o artigo 19.

O artigo 210, I, é uma norma absolutamente subordinada ao seu **caput**, que é o artigo 210, que fala de um assunto subordinado aos artigos 205 e 206 da Constituição. Ela está discutindo o conteúdo mínimo. Nós não podemos querer pegar de uma norma que quer esclarecer, ainda que discordemos da sua colocação, do seu posicionamento, e transformar essa regra numa grande exceção. E não há que se falar que ela é uma pequena exceção, porque permitir o ensino religioso na escola é uma grande exceção à regra que proíbe; seria uma grande exceção à regra que proíbe que o Estado apoie e subvencione qualquer tipo de ação religiosa. Logo, essa regra subordinada deve ser lida dessa maneira. De que maneira? E aí eu também concordo com o meu colega Virgílio quando ele faz a descrição de como essa regra subordinada deve funcionar. Ou seja, nós devemos saber de que maneira é possível articular esse eventual ensino religioso dentro de um contexto onde há uma proibição expressa de que o Estado apoie as religiões e há um conjunto de princípios, aí, sim, princípios que ordenam a educação do Estado.

E eu gosto muito de chamar a atenção para o artigo 206 da Constituição, quando ele fala que a educação deve ser livre. E, mesmo em tempos de um Papa libertário, nós sabemos que as doutrinas religiosas não asseguram a liberdade de negar a Deus. Portanto, não é passível de conciliação entre esse princípio que instrui o nosso sistema educacional e essa regra subordinada que diz de que forma a educação religiosa deve ser articulada.

Senhor Ministro, já vou para as minhas conclusões. O ensino religioso, portanto, não pode ter qualquer caráter confessional, a não ser que nós admitamos que o artigo 19 da Constituição não tem qualquer validade jurídica, que ele não é vinculante das condutas. Esta é a primeira coisa: o ensino não pode ter caráter confessional, o ensino não pode ser proselitista.

Pode haver ensino religioso de outra maneira? É difícil pensar. De qualquer forma, há hipóteses de pensarmos a história das religiões, a antropologia das religiões. Isto não me cumpre, e eu não tenho autoridade para dizer como isto pode ser feito. A mim, o pouco que cabe é dizer que a Constituição não autoriza outras formas de ensino religioso que contenham caráter confessional ou proselitista. Logo, também não pode ser ministrado por pessoas que sejam credenciadas pelas igrejas, autorizadas pelas igrejas, que sejam porta-vozes dos seus cultos, dos seus templos, das suas igrejas. Esse é o ponto número 1.

O ponto número 2: o seu conteúdo é aquele que deve decorrer dos princípios estabelecidos no capítulo específico da Constituição sobre Educação. Relembro a necessidade da liberdade enquanto valor fundamental, mas também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina claramente que ele não pode ter conteúdo proselitista. Ele deve ser vinculado por uma disciplina – e isso está escrito na Constituição -, e não há disciplina no começo do Ensino Fundamental – e isso também já foi muito bem-dito. Logo, esse ensino religioso deve estar nas etapas finais do Ensino Fundamental, sem que haja conteúdo confessional ou proselitista. Ele deve ser disciplinado, *dispreeting*, ele deve estar fora do contexto para que as pessoas possam saber exatamente do que nós estamos falando; e não ser algo interdisciplinar.

A preocupação fundamental, Senhor Ministro, é a de que o Estado não possa lotear o sistema educacional para cultos e religiões. Ele não pode lotear não só porque o artigo 19 não autoriza que assim o faça, mas também porque ele não é dono dessas crianças. As eventuais almas dessas crianças não podem ser fornecidas às igrejas num ambiente público, restrito, onde haja uma disciplina onde

eles têm que ficar, onde eles têm que ouvir.

Eu lembro sempre da máxima jesuíta que dizia: dai-me uma criança, e eu lhe devolverei um homem. Dai-me uma criança nos seus primeiros sete anos de vida, e eu lhe devolverei um cristão. O Estado não é um fornecedor de almas para as igrejas. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Eu agradeço a contribuição do Professor Oscar Vilhena Vieira e agradeço a autocontenção da plateia que ameaçou a aplaudir, mas, como eu havia dito no começo dos trabalhos de manhã, sendo um espaço livre, se eu permitir o apoio, eu também tenho que permitir a discordância, e evidentemente este não é um ambiente para as manifestações de concordância ou discordância. Aqui nós estamos, na verdade, colhendo informações, massa crítica de conhecimento para tentarmos produzir uma solução com a oitiva dos diferentes pontos de vista existentes na sociedade civil brasileira.

Eu convido agora, para falar em nome da Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional, o Deputado Estadual pelo Rio de Janeiro Carlos Minc.

O SENHOR CARLOS MINC BAUMFELD (DEPUTADO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO).

Boa tarde, Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, Procuradoria-Geral da República, que ajuizou uma ação tão importante, Todos os depoentes, público.

Bom, mais uma tarde histórica, uma audiência pública sobre um tema tão importante, grande iniciativa, pertinente, democrata. Eu já estive aqui em outras três Audiências depondo a questão indígena, a questão da importação dos pneus; talvez essa seja a mais polêmica e a mais importante de todas; diz respeito a

mesma natureza da nossa República e da nossa educação.

Bem, eu conheço bem a intolerância religiosa. Eu perdi dois bisavós em campos de concentração. Eles foram cremados por serem judeus. E conheço bem o grande lado humanista e solidário de todas as religiões. Quando fui Ministro do Meio Ambiente, contei com praticamente todas as religiões para a defesa do meio ambiente, a questão do clima – recentemente incorporado pelo Papa Francisco de uma forma contundente à defesa do planeta -, e, em outros campos, a defesa dos direitos humanos talvez una todas as fés. Então, esse lado é importante de ser dito. A liberdade religiosa absoluta é, talvez, um dos principais pilares que diferenciam a idade das trevas de uma república democrática.

Senhor Ministro Luís Roberto Barroso e Colegas, eu fiz um levantamento e trouxe aqui 24 leis estaduais sobre educação religiosa dos Estados, que eu encontrei – ou leis, ou na Constituição estadual, ou em Resoluções dos Conselhos Estaduais de Educação. Dessas, 17 são de caráter não confessional; 7 são de caráter confessional, das quais, 5, exigindo o prévio credenciamento da autoridade eclesiástica correspondente – e vamos tecer considerações sobre esse credenciamento.

Entre as não confessionais, mencionam, de passagem, o Estado do Amazonas, que fala do estudo da religiosidade brasileira, da fenomenologia, da antropologia cultural, filosófica, da formação ética. Vários outros também não confessionais, o Ceará; o Mato Grosso do Sul, por exemplo, ele fala:

“Art. 6º. O conteúdo será definido de forma a atender, no mínimo, os temas que tratam de História das Religiões, Filosofia, Ética e Cidadania e, transversalmente, deverão ser incluídos, dentre outros: Saúde, Sexualidade e Meio Ambiente.”

Inclusive, nessa que eu falei, a do Mato Grosso do Sul, na Lei Estadual, veda qualquer forma de doutrinação – consta na lei do Mato Grosso do Sul.

No entanto, algumas leis, inclusive a do Rio de Janeiro, não apenas são confessionais, mas como falam da importância, definem as igrejas

participando da elaboração do material didático, o que contraria a LDB – que fala que isso cabe ao Sistema Público de Ensino -, e falam de um ponto que eu vou discorrer agora, que eu acho muito importante, que é a do prévio credenciamento pela autoridade eclesiástica correspondente.

A Lei Estadual nº 3.459/2000, do Rio de Janeiro, fala que é condição para o candidato a ser professor de ensino religioso ser credenciado pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do candidato comprovante de formação religiosa, obtida instrução, por ela mantido ou reconhecida nos termos dos incisos tais. E, mais adiante, fica reconhecido à autoridade religiosa – agora vem – o direito de cancelar a qualquer tempo o credenciamento concedido, quando o professor mudar de confissão religiosa ou apresentar motivos que o impeçam moralmente de exercê-la. Significa, tratando em termos mais práticos, e digamos, que, no Rio de Janeiro, o Frei Boff, o Frei Betto ganhem concurso para ministrar a sua respectiva disciplina, e, por alguma razão, percam o credenciamento; eles perderão o emprego, serão afastados do concurso público, porque perderam o credenciamento a qualquer tempo e pelas razões que a lei especifica: mudar de confissão ou apresentar motivos que impeçam moralmente de exercê-la.

Bom, isso me parece ligeiramente contraditório com tudo o que se imagina que seja o ingresso no serviço público e a permanência do serviço público. Imagino que o Estatuto do Servidor Público estabeleça quais são as razões para que ele possa ser afastado, quais são os desvios administrativos ou criminais; muito provavelmente, não constará, no Estatuto do Servidor público, o afastamento por mudança de confissão religiosa, não me conste, não me consta isso.

Bem, vamos avançar para outro ponto importante que é a questão do financiamento. Então, a Constituição Federal, ela veda claramente o financiamento ou subsídio a qualquer religião. No caso do Rio de Janeiro – que é o caso que eu conheço -, só em 2004, o custo do ensino confessional era de 16 milhões. Até 2013, nós tínhamos 408 professores do credo católico, 220 evangélicos, 6 espíritas, 4 messiânicos e 2 mórmons. E, no concurso de 2004 para 500 vagas, havia

342 católicos, 132 evangélicos e 26 de outras denominações – não foi listado aqui pelos professores que me antecederam o número de religiões existentes. Então, nós estamos falando do dinheiro público, pago pelos contribuintes, financiando, no caso confessional – que, como eu disse, a minoria dos Estados -, a doutrinação, a pregação religiosa de religiões específicas, que devem ser amplamente defendidas, toleradas, apoiadas nas igrejas, nas casas, nas escolas particulares, mas, no sistema público financiado pelo dinheiro público, dinheiro esse inclusive dos impostos daqueles que são ateus, que são agnósticos ou são de confissões minoritárias, que não se encontram nessas que a estatística permite que se concurse professores para ela.

Bem, eu queria falar agora de um terceiro ponto que é a questão da intolerância religiosa. Nós fizemos, no ano passado, uma audiência importante; estava o observatório de laicidade e várias outras. Foram apresentadas cerca de 9 pesquisas sobre intolerância em aulas de educação confessional; parte dessas pesquisas, eu já forneci ao Ministro Luís Roberto Barroso no final do ano passado, em dezembro. Mas eu trago aqui, porque eu acho que esse é um tema importante. Quanto ao material, temos aqui, inclusive, uma lista importante de livros que constam nos programas dessas disciplinas. Por exemplo, versículos que são usados nessas aulas de educação confessional:

“(Quadro-1, DSC 1, Origem do mundo, 1ª série); Se Deus existe e nós pedimos tudo a Ele e Ele ajuda é porque Ele é capaz de qualquer coisa. (Quadro-1, DSC 1, Origem do mundo, 3ª série). E ainda: Foi a vontade dele criar tudo (...) Se Ele criou o mundo, por que não os seres vivos também? (...). (Quadro-2, DSC 1, Origem dos seres vivos, 1ª série) e Vontade de Deus. Vai entender os desígnios de Deus! (...)”.

Materiais didáticos em escola pública patrocinados com os recursos dos impostos do conjunto dos cidadãos.

Bem, essas pesquisas às quais eu fiz referência caracterizam o espaço confessional nos Estados onde há a educação religiosa confessional como uma das principais formas de intolerância nas escolas brasileiras.

Então, nós temos uma foto aqui: o Pai Nosso na entrada da escola – depois eu vou fornecer esse material.

Aqui há uma declaração de uma professora da Escola Estadual João da Silva, em frente a um cartaz comemorativo da Semana Santa. O que disse essa professora? Está gravado para os pesquisadores: ano passado, eu tinha oito alunos ogãs que entenderam que estavam errados, e hoje são cristãos. Então, essa é uma declaração que consta na pesquisa gravada por uma professora da Escola Estadual João da Silva.

Um material que foi fornecido a professores – depois de uma denúncia, foi apreendido -, é essa cartilha aqui que foi fornecida: há uma série de questões sobre a sexualidade. Aqui há uma criança nuazinha com seu órgão: não sou homem, então, o que é isto? – apontando para o seu órgão genital.

E um outro – isso tudo material fornecido aos professores da área – diz o seguinte: bem, que gênero vou escolher para esse ano? – tipo a ideia da opção do gênero, da identidade de gênero.

E aqui algumas publicações para os cultos confessionais. Bem, aqui também material fornecido a professores, inclusive, o livro “Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?”. Aqui, há na página cinquenta: essas crianças, por terem se envolvido com os orixás, certamente não terão boas notas na escola e serão filhos problemas na adolescência. Portanto, material fornecido.

Então, a tese desses pesquisadores e também do Iser, o Instituto de Estudos da Religião, que produziu um documento dirigido ao Ministro Barroso, que eu vou entregar logo a seguir, dão uma série de dados. O Iser, ele pesquisou 12 Estados brasileiros, o ensino religioso; chegou à conclusão de que a intolerância religiosa se dá, sobretudo, contra alunos das religiões de matriz africana e, em muitos casos, também em relação às mulheres, diminuindo o papel das mulheres em muitos casos no material pedagógico.

Bom, então, em vista disso, eu vou encerrar também, falando de um tema que os professores que me antecederam mencionaram, que é a questão da

obrigatoriedade da oferta de alternativas.

Há um artigo de hoje do Jornal “O Globo”, do Antônio Gois, “Religião nas escolas públicas” – foi o propósito da Vossa audiência aqui -, já ao

final – um belo artigo -, ele menciona um estudo feito no *site* Qedu, mostrando que 49% das escolas públicas em que havia aulas de religião, elas eram obrigatórias.

“O dado foi tabulado a partir de questionários respondidos por diretores na Prova Brasil, exame nacional do MEC. Pela mesma base, sabemos também que em 51% das escolas públicas de ensino fundamental do país havia o costume de fazer orações ou cantar músicas religiosas.”

Bem, na verdade, todos esses depoimentos – e são vários – mostram algumas questões fundamentais. Primeiro, a defesa necessária da liberdade religiosa, entendo eu que ela se acentua, como foi dito, com a defesa da laicidade, porque, na verdade, o ensino confessional, como ele é dado, acaba sendo uma opressão de religiões minoritárias; acaba sendo um instrumento de intolerância.

Então, pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa e ao Racismo da Assembleia Legislativa, que eu represento neste ato, eu quero apoiar a ação da Procuradoria-Geral da República de definir claramente que é incompatível o ensino confessional com o princípio que está na LDB, o do não proselitismo. Na verdade, o proselitismo aparece na minoria dos Estados. E conclamo, com o tempo esgotado aqui, tenho certeza de que os nossos Ministros do Supremo, em bom momento, vão fazer uma grande onde à liberdade religiosa e também ao princípio constitucional da laicidade, entendido como a não prática do ensino confessional em escola pública, com dinheiro público, e, em muitos casos, com credenciamento obrigatório dos seus professores.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado, Deputado Carlos Minc.

Convido agora, para falar em nome da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, o Professor Salomão Barros Ximenes.

**O SENHOR PROFESSOR SALOMÃO BARROS XIMENES
(AÇÃO EDUCATIVA).**

Excelentíssimo Senhor Ministro Barroso, Relator da ADI nº 4439, Senhoras e Senhores aqui presentes. Antes de tudo, eu quero desejar uma boa tarde a todos, parabenizar a iniciativa, a iniciativa inclusive da PGR de nos oportunizar esta discussão no dia de hoje.

E iniciar a minha contribuição a esta Audiência Pública dizendo de pronto que a Ação Educativa corrobora as posições que foram aqui apresentadas, inclusive, por representantes de denominações religiosas, sobre a impossibilidade prática de se conciliar o que por definição é inconciliável, ou seja, o ensino religioso nas escolas públicas. Não vou, portanto, me ater, a esta questão de fundo, levando em conta que estamos aqui discutindo o dispositivo constitucional e a sua resolução em uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Também quero reiterar que a nossa atuação no campo educacional – a Ação Educativa é uma organização com mais de vinte anos de atuação nesse campo e que tem uma ligação com organizações da década de 70 no País – demonstra que, muitas vezes e cada vez mais, o ensino religioso acaba servindo de espaço, de porta de entrada para violação a direitos e liberdades fundamentais. A abertura representada pelo ensino religioso nas escolas públicas reforça uma confusão ainda generalizada nos órgãos públicos e nos servidores entre concepções e crenças do âmbito privado e a ética pública. Isso cria obstáculos cotidianos, inclusive, ao nosso trabalho, quase intransponíveis. A implementação de algumas diretrizes obrigatórias de direito à educação, como o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, dos direitos humanos, da diversidade sexual e de gênero nas escolas públicas brasileiras.

Dito isso, entretanto, eu vou analisar as questões postas em discussão nesta Audiência Pública com o objetivo de contribuir com o STF na difícil tarefa de encontrar uma interpretação que venha a conciliar o que, num primeiro plano, parece inconciliável. E vou trazer para esta discussão, em nome da organização, uma perspectiva que acredito diferente, que é uma perspectiva que busca valorizar a legislação construída no âmbito do campo educacional, que é o campo em nós atuamos.

Primeiro, então, eu quero trazer uma análise a partir de um processo que precisa ser verificado, que é a reformulação da legislação educacional nos últimos anos, que objetiva fundamentalmente incorporar demandas relativas à complexificação da sociedade brasileira para refletir diferentes modos de organização didático-pedagógica e para refletir também – o que foi dito aqui pela professora Débora – essa complexificação, inclusive, em termos de identidade religiosa e não religiosa.

O desafio aqui é formular interpretação contemporânea do dispositivo constitucional sobre o ensino religioso que não se limite a escolher uma das alternativas postas tradicionalmente no debate sobre a reinstituição, desde a restituição do ensino religioso nas escolas públicas pela Constituição brasileira de 1934. Se nós observarmos, o que a Constituição de 88 faz, praticamente, é reproduzir dispositivos já inseridos na Constituição de 34 e 46. Mudou, portanto, a relação da sociedade brasileira, do Estado e das religiões.

Há hoje um elemento contextual, que é essa complexificação da sociedade, refletido no censo populacional.

Portanto, há o desafio de compatibilizar terminologias anacrônicas reproduzidas na Constituição 88 ao contexto contemporâneo de uma sociedade plural, laica e dos direitos fundamentais. Esse desafio já foi enfrentado com sucesso pelo STF nos julgamentos das ações de controle de constitucionalidade em que o Tribunal conferiu interpretação conforme no sentido de ampliar o reconhecimento da união estável para além do estrito limite inscrito no Texto

Constitucional: “a união estável entre o homem e a mulher.”

Entendemos, portanto, que este caso exigirá do STF uma interpretação conforme equivalente, já que os contextos e problemas se equivalem, inclusive, na discussão sobre a relação com a laicidade estatal. A questão que se coloca, portanto, é definir o conteúdo contemporâneo das expressões “ensino religioso” e “disciplina”, no parágrafo 1º do art. 210 da Constituição brasileira.

Um caminho que proponho, portanto, seria extrair essa solução da legislação educacional, com destaque para essa legislação recentemente criada, que busca incorporar um conjunto de temas relativos aos direitos humanos, à diversidade e ao reconhecimento no direito educacional.

Essa interpretação contemporânea deve apontar que, por ensino religioso, hoje, a Constituição reconhece a necessidade de o Estado promover, nos estabelecimentos educacionais públicos, a educação para a tolerância, o pluralismo e o respeito aos direitos humanos, dentre eles, a liberdade religiosa.

Não estou, com isso, afirmando que o ensino religioso nas escolas públicas é necessário ao tratamento de tais conteúdos obrigatórios na escola, mas que tais conteúdos estipulados na legislação já dão conta do que deveria ser uma educação pública, laica sobre os fenômenos relacionados à religião, ao pluralismo e à liberdade religiosa.

Para isso, seria suficiente implementar a Resolução nº 1, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que é a Resolução que estipula as diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos. Nessa Resolução, por exemplo, há a pretensão e o objetivo de reconhecimento e valorização das diferenças e das adversidades. Além disso, ela objetiva desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, e que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana.

Ressalte-se que a Resolução nacional determina que educação em direitos humanos é componente curricular obrigatório nos cursos iniciais de formação continuada de docentes; portanto, que estes devem estar capacitados a

abordar tais questões em sala de aula, como inclusive já colocado aqui por um dos expositores.

Complementarmente, se o objetivo ao ensino de História, Geografia, Sociologia, como muitas vezes se advoga em perspectiva científica, basta dizer que o fenômeno Religião já é objeto de ensino e estudo nas licenciaturas correspondentes, não sendo necessário, como defenderam alguns, a exigência de cursos ou licenciaturas específicas. Isso, é verdade, se sinceramente se pretende que o ensino religioso seja sobre o fenômeno religioso e não o ensino dissimulado de determinados denominadores comuns, compartilhados unicamente no interior de uma ou de algumas comunidades religiosas. Esse tipo de denominador comum, inclusive, se reflete na redação do art. 33 da LDB quando estipula de forma inconstitucional

- na nossa visão – que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

Ressalte-se que as diretrizes sobre a educação em direitos humanos foram produzidas exatamente com o objetivo de compatibilizar demandas de reconhecimento e de promoção do direito, do respeito e da tolerância à crescente pluralidade religiosa e não religiosa da população brasileira.

Portanto, reafirma, a interpretação conforme poderia reconhecer essa constituição normativa do campo educacional. Temas e problemas que normalmente são postas para justificar a necessidade de um ensino religioso não confessional, isso com ganhos para a cidadania e o direito à qualidade do ensino.

A questão que se coloca aqui é a seguinte: com o advento dos direitos humanos, ainda é necessário recorrer à ética religiosa nas escolas públicas para ensinar valores seculares e universais? É solução mais ajustada também essa, se levarmos em conta os desafios relativos à implementação do novo plano nacional de educação, uma vez que não exigiria um aporte significativo de recursos para a sua implementação.

Outra questão que queremos trazer para discussão diz respeito à

interpretação do termo “disciplina”, no parágrafo primeiro do artigo 210 da Constituição. Vejo que a interpretação literal dessa palavra na Constituição seria um anacronismo incompatível com o avanço das abordagens pedagógicas e com a legislação educacional. As diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, nesse sentido, valorizam a adversidade e a adaptação da organização curricular, autorizando a adoção de diversas abordagens didático-pedagógicas, como a abordagem pluridisciplinar, interdisciplinar, o trabalho por projetos, o trabalho por atividades específicas, isso em consonância com o princípio constitucional que autoriza as escolas ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Não concordamos, portanto, que a única interpretação possível do dispositivo em questão é a interpretação literal de um texto praticamente redigido há quase 70 anos, se levarmos em conta que a Constituição reproduz o termo “disciplina” da Constituição de 46; ou seja, que a Constituição estaria, ainda hoje, a criar, diretamente em seu texto, uma disciplina em termos pedagógicos, coisa que sequer faz para a disciplina de Português ou Matemática; ela diz apenas que o ensino deve acontecer em língua portuguesa.

Não haveria, portanto, uma exigência constitucional contemporânea de oferta de uma disciplina específica de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, quando, através de outros formatos de organização pedagógicas estimulados pela legislação, fosse demonstrado que a inclusão desses conteúdos, através de outros formatos de organização pedagógica estimulados na legislação, estivessem assegurados da educação fundamental – e, aí, refiro-me aos conteúdos relativos aos direitos humanos, às liberdades religiosas, bem como ao estudo histórico, sociológico e geográfico do fenômeno religião.

O que quero destacar aqui, Ministro, é que não seria razoável, a partir de uma decisão do STF, exigir, dos sistemas públicos de ensino, a implantação de disciplinas específicas de ensino religioso, ainda que um modelo pretensamente não confessional, quando esses sistemas já adotem, ou venham a adotar, organização

curricular mais avançada que assegure tais conteúdos em uma perspectiva compatível com a exigência de laicidade estatal.

Quero deixar claro que isso não é o mesmo que oferecer ensino religiosa transversal. Na verdade, essa uma posição, é uma prática bastante comum no sistema de ensino público do País, que já foi, inclusive, mencionada por alguns que me antecederam, mas reconhecer que os diversos esforços despendidos pelo campo educacional para o tratamento de tais temas relativos ao pluralismo e à liberdade religiosa nas escolas em perspectiva laica implementa, com vantagens, a proposta de ensino não confessional defendida pela PGR. Então, essa é a nossa posição quanto a interpretação desses dispositivos.

No pouco tempo que me resta, eu queria me referir – e isso já foi juntado aos autos da Ação – a um estudo feito pela Ação Educativa sobre a regulamentação do ensino religioso nos diferentes sistemas de ensino. Esse estudo, por exemplo, aponta que, em três Estados, o ensino religioso está previsto para toda educação básica e, em nove Estados, ele está previsto para o ensino fundamental e o ensino médio. Ele aponta também que, na maior parte dos Estados, há a previsão do ensino de forma transversal, como disse, é, em qualquer hipótese, na nossa visão, inconstitucional.

A forma de exercício da facultatividade também foi captada, nesse estudo. Há matrícula automática declarada na legislação em cinco Estados, e cinco outros Estados não especificam. Mas aqui o que seria importante seria que fosse especificado, de forma ativa que as crianças, sobretudo os adolescentes, levando em conta que o ensino religioso não pode ser oferecido na etapa transversal do Ensino Fundamental, em que a organização pedagógica acontece de forma transversal, deveriam ser matriculadas, ou seja, a matrícula deveria ser ativa, deveria exigir a manifestação dos pais ou responsáveis.

Somente dez estados determinam que a carga horária do ensino religioso não deve ser compatibilizada na carga horária obrigatória, e que também não se podem realizar provas; que o ensino religioso não está sujeito aos regimes

tradicionais de avaliação, de reprovação.

Então, a nossa posição também é no sentido de que, qualquer que seja a decisão que venha ser tomada pelo STF, no sentido de tentar compatibilizar essa difícil tarefa de compatibilizar o que aparentemente é inconciliável, esse estudo aponta alguns elementos de limitação precisarão ser considerados, porque há razoáveis indícios de que uma interpretação violatória aos direitos fundamentais poderia continuar persistindo em caso de o STF se ater unicamente aos elementos inicialmente colocados pela PGR.

Nesse sentido, nós indicamos ao menos seis pontos que precisariam ser considerados, na nossa visão, nesta decisão: que não seja permitida nenhuma modalidade de proselitismo religioso nas dependências das escolas públicas, independentemente dos limites a serem colocados ao ensino religioso – inclusive, nesse sentido há uma resolução da última conferência nacional de educação no sentido de indicar que o Conselho Nacional de Educação deveria regulamentar limites para a manifestação do fenômeno religioso nas escolas públicas, ou seja, limites proibitórios; segundo, que se reconheça que os professores das áreas de Ciências Humanas reúnem as melhores condições para o ensino, em perspectiva laica, dos temas comumente atribuídos ao ensino religioso, sobretudo, em sua perspectiva não confessional; que a disciplina facultativa de ensino religioso não seja contabilizada na carga horária mínima nacional estabelecida na LDB e também na carga horária mínima estabelecida em cada um dos sistemas estaduais e municipais de ensino; que o desligamento da disciplina seja autorizado a qualquer tempo, sem constrangimento ou justificativa – peço permissão para concluir os dois últimos pontos -; que, em respeito à regra da facultatividade, não se admita a matrícula automática, como comumente ocorrem em relação às demais disciplinas do currículo do Ensino Fundamental (precisa-se levar em conta que esta é a cultura do Ensino Fundamental, a matrícula é, por natureza, automática; então, aqui, precisaria criar uma diferenciação clara); e, por fim, que não se admita oferta transversal de qualquer modalidade de ensino religioso nas escolas públicas, seja ele confessional,

interconfessional ou não confessional, com especial atenção – e aí quero destacar – às séries iniciais do Ensino Fundamental, pelas razões que já foram expostas por alguns dos que me antecederam.

Essa é a nossa contribuição com a qual agradeço a oportunidade.

Obrigado!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Professor Salomão Barros Ximenes pela participação elaborada e com nuances e exposição detalhada do ponto de vista da instituição que representa.

Convido agora para falar, em nome do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, FONAPER, o Professor Doutor Leonel Piovezana.

O SENHOR DOUTOR LEONEL PIOVEZANA (FONAPER).

Saúdo o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso e, ao mesmo tempo, estendo os meus cumprimentos às demais autoridades e a todas as pessoas presentes nesta Audiência Pública, convocada para tratar do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 11 da concordata assinada entre o Governo brasileiro e a Santa Sé, proposta pela Procuradoria-Geral da República, no dia 30 de julho de 2010.

O FONAPER foi criado em 1995 por professores e pesquisadores e também algumas instituições religiosas, entre as quais, outras instituições também, com alguns exemplos de universidades comunitárias que se juntaram e criaram, então, o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso.

A proposta que apresentamos é contra o ensino religioso confessional, principal motivo, então, da existência deste fórum.

De onde falo? Atualmente, estou como coordenador do FONAPER e também coordenador de um Curso de Ciências da Religião da Universidade Comunitária da região de Chapecó, Santa Catarina. E, nessa atuação,

também fui responsável pelos projetos de criação de Licenciaturas Interculturais Indígenas, na região, desde 2009, tendo egressos em 2014, das primeiras turmas. Pauta e motivo também de um ensino que pregamos laico, de um Estado laico, com laicidade também para essas comunidades. E atualmente pesquisando também e apoiando grandes grupos e pessoas haitianas que estão indo para a nossa região, com diferentes crenças também e que precisam de todo esse apoio, de toda, da escola, das universidades estarem presentes nesse processo.

Para o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, FONAPER, esta Audiência é um momento histórico na educação brasileira, pois vem possibilitar o debate em torno de uma temática que, há mais de um século, tem ocupado educadores, pesquisadores, denominações religiosas, sistemas de ensino, universidades, órgãos públicos e privados e tantos outros cidadãos e instituições que, direta ou indiretamente, têm-se interessado pela temática do ensino religioso na escola pública, laica e gratuita para todos.

Enquanto FONAPER, falo em nome de todos os professores do ensino religioso do Brasil, que historicamente têm buscado formas diversas de desenvolver um ensino religioso que contribua para uma formação humana, integral e cidadã de todos os educandos e educandas, ao possibilitar o acesso e aprendizagem dos conhecimentos da diversidade religiosa nas escolas, sem proselitismo, e fomentando o reconhecimento do direito à diferença de cunho religioso e outros.

Na história do ensino religioso, poucos foram os momentos em que os professores foram ouvidos. E esta Audiência, Senhor Ministro, é uma das oportunidades singulares proporcionadas pela Suprema Corte deste País, à qual manifestamos nosso agradecimento. Que bom se todas as crianças, os cidadãos tivessem essa oportunidade, nesses moldes de ensino, de irem para escola e aprenderem também um pouquinho do que aprendemos de manhã com as diversas crenças religiosas, sabermos do outro, e não termos que, de repente, por uma questão de cultura, de identidade, enfim, familiar, nascer numa determinada religião, e talvez com muitos erros, com muitos problemas, a vida toda, por uma

questão simplesmente de fé ou de cultura.

Trago também as crianças e os jovens das escolas brasileiras, muitas vezes, marginalizadas, estigmatizadas, e subalternizadas por cultivarem determinadas crenças religiosas, ou simplesmente porque foram educados ou educadas a não professar nenhuma religião.

Sinto-me no dever de representar também os educandos e educandas, sujeitos históricos dos processos educacionais, que infelizmente não foram e não estão sendo ouvidos quanto à temática em pauta. Nossas decisões refletirão neles.

Em uma das mais célebres frases do líder Sul Americano, Sul Africano Nelson Mandela, encontramos aportes para a defesa do ensino religioso não confessional nas escolas públicas, quando afirma que: ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da sua pele, pela sua origem ou, ainda, por sua religião. Para odiar as pessoas, precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar. E poderíamos acrescentar ainda: podem ser ensinadas a coexistir pacificamente, a dialogar, a conviver e a construir relações de mútuo reconhecimento das distintas identidades culturais e religiosas.

Não são poucas as teorias, as culturas e as tradições religiosas, afirmando que os mais jovens aprendem observando, imitando e tomando os adultos como referências, sejam eles pais, professores, médicos, políticos, artistas, agricultores, esportistas ou outra ocupação do mundo adulto. Enquanto adultos, é nossa responsabilidade assegurar as condições para que nossos educandos e educandas tenham uma educação libertária, de mútuo reconhecimento e convivência, com diferentes saberes, conhecimentos e experiências, sejam elas religiosas ou não. Se optarmos por um ensino religioso na escola pública de cunho confessional, estaremos autorizando a doutrinação no espaço escolar, afrontando, assim, a Constituição brasileira, a legislação educacional deste País e ferindo a dignidade de cada educando. Legitimaremos a segregação dos estudantes por motivações religiosas, desconsiderando um dos fundamentos da educação: a

formação humana integral e cidadã.

O Professor Reinaldo Fleuri, ao comentar a importância do projeto desenvolvido entre professores e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina e da Universidade Regional de Blumenau, com o apoio do Ministério da Educação, intitulado *Diversidade Religiosa e Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar e Conviver*, também apresenta argumentos que ratificam a defesa do ensino religioso não confessional na escola pública brasileira. Para esse pesquisador, de reconhecimento internacional, as diferenças religiosas ainda são muito frequentemente fontes de tensões, de incompreensões e discriminações. Tal como Katherine Walsh nos alerta: a colonialidade, fundamentada numa concepção binária, natureza-sociedade, desacredita a relação holística entre mundos biofísicos, humanos e espirituais tecida pelos povos ancestrais, minando sua coesão cultural e política, tornando-os vulneráveis à subalternização.

Deste modo, o reconhecimento e a convivência entre matrizes culturais diferentes no contexto multicultural se configuram como um dos desafios fundamentais para a construção da democracia e da justiça social, uma vez que, em todas as sociedades democráticas, vem crescendo a sensibilidade para com as liberdades da consciência e de religião. Seja qual for o contexto nacional, a educação deve lidar com os desafios relacionados à diversidade cultural e religiosa crescente, a fim de formar cidadãos capazes de viverem solidariamente.

A presença da diversidade cultural religiosa, em face do complexo processo histórico de formação do povo brasileiro, exige atenção e esforços conjuntos, no sentido de erradicar conflitos em relações e poder que buscam homogeneizar os diferentes, anulando suas diferenças. Tal processo muitas vezes ocorre no próprio contexto escolar por meio de práticas e tentativa de invisibilização, silenciamentos e discriminações relacionados às diferentes identidades e valores de caráter de religioso e não religioso.

Para explicitar a importância do ensino religioso não confessional na escola pública, o referido Professor se utiliza de três princípios

propostos pela pensadora canadense, Micheline Milot, a saber: princípios de tolerância, reciprocidade e civismo. A aprendizagem da tolerância é lenta e progressiva, podendo ser desenvolvida com duplo objetivo: conhecimentos das diferentes opções de vida para despertar o respeito ao outro como igual em dignidade. Trata-se não apenas de saber que o outro tem convicções diferentes das nossas, para apenas alimentar nossa cultura geral, mas desenvolver uma atitude respeitosa em relação a ele, que lhe permita de se sentir aceito em sua identidade. Trata-se também de aprender a viver sem se sentir ameaçado em nossa própria identidade por essa diferença.

A reciprocidade é a atitude a ser formada, sem exercer uma violência moral, tanto junto a crianças vindas de contextos religiosos fundamentalistas, quanto a crianças que partilham de convicções ateias nas suas relações com colegas de outras convicções. Como a reciprocidade é uma atitude que não pode ser imposta normativamente, a sua formação supõe um processo educacional na perspectiva democrática. A civilidade ou civismo se refere a atitude do cidadão na vida pública. Não se trata de um ideal normativo, mas de uma modalidade do viver juntos que possibilita realizar adequadamente o respeito e a reciprocidade entre as pessoas. O respeito e a reciprocidade, por sua vez, supõem duas atitudes que podem parecer problemáticas para certos grupos religiosos fundamentalistas: uma capacidade de reflexão e uma certa moderação na expressão pública de suas convicções.

É importante que o processo de aprendizagem escolar incorpore os objetivos de se promover a tolerância, a reciprocidade, o civismo e outros princípios éticos e democráticos, porque a maior parte dos conflitos, das atitudes discriminatórias e anti-democráticas nascem da incapacidade de se realizar tais exigências da vida em sociedade pluralistas e diversas.

Tanto a perspectiva do ensino confessional, que enfatiza uma visão religiosa exclusiva e autorreferencial, quanto à perspectiva laicista rígida, que exclui qualquer reconhecimento de crenças religiosas, por generalizá-las como

alienantes e autoritárias, não favorece o desenvolvimento das atitudes de tolerância, reciprocidade, civilidade nas relações entre grupos culturais e religiosos diferentes.

Daí a necessidade de se desenvolver um ensino religioso não confessional no trabalho educativo na escola pública, propiciando o acesso aos conhecimentos da diversidade religiosa, favorecendo o desenvolvimento de uma formação pautada no respeito, reciprocidade, convivência democrática entre as pessoas e grupos que assumem convicções religiosas.

E, no decorrer do texto, também, Senhor Ministro, nós colocamos, trabalhamos muito o que Paulo Freire vem colocando e coloca sobre isso, na perspectiva da formação para cidadania; os educadores são interpelados a estabelecer uma relação de diálogo, problematizador de modo a superar os dispositivos disciplinares historicamente homogêneos no espaço escolar.

E o FONAPER vem debatendo e, por vários momentos, já tem enviado, três momentos também, ao Conselho Nacional de Educação, sugestões e diretrizes para a formação e formação de professores também, né? Que é bastante importante nesse processo. E aí ele segue.

Temos também, nesse documento, vários depoimentos de professores, alunos do ensino religioso em todo este Brasil, onde acontecem vários fóruns todos os anos em vários lugares, Norte, Sul, Nordeste, enfim, todas as partes deste País, nesse intuito de buscar, de formar, também, professores e um ensino que possibilite a todos, inclusive, para o ensino fundamental, desde o primeiro ao nono ano, que todos tenham essa possibilidade. Obrigado!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Agradeço ao Senhor Professor Leonel Piovesana, e também receberei, com gosto, o *paper* escrito que Vossa Excelência trouxe para a Sessão.

Convido agora para se manifestar, em nome da Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura, o Professor de Filosofia Elói Corrêa dos Santos.

O SENHOR ELÓI CORRÊA DOS SANTOS (ASSOCIAÇÃO INTER-RELIGIOSA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ASSINTEC).

Quero saudar, primeiramente, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, a todos os presentes, expositores, todos e todas, e dizer que a ASSINTEC – Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura – existe há quarenta anos, fez quarenta anos em 2014, mas ela não surgiu como uma associação inter-religiosa. Ela surgiu como uma associação interconfessional. E, na época, há quarenta anos, foi um grande avanço, quando colocou pastores e padres para dialogar. Porém, com a LDB de 96, a Associação mudou, deixou de ser interconfessional e passou a ser inter-religiosa, quando foi composta também por religiões de matriz africana e religiões orientais.

Hoje, a ASSINTEC é composta por mais de vinte tradições religiosas. Apenas para nomear algumas delas, a ASSINTEC é composta pelo Centro de Estudo Budista Bodisatva, que se diz, inclusive, um centro de estudos e não um templo; Comunidade Ramakrishna Vedanta, de Curitiba; Comunidade Fé-Bahá'í; Federação Espírita do Paraná; Igreja Católica Ortodoxa Ucraniana; Igreja Católica Apostólica Romana; Igreja Ecumênica da Religião de Deus – LBV; Igreja Evangélica da Confissão Luterana; Igreja Anglicana; Messiânica; Ortodoxa Grega; Presbiteriana; Sociedade Islâmica do Paraná; o judaísmo; religiões de matriz indígena; Seicho-no-ie e o CEBRAS, que é o Conselho Mediúnico do Brasil que representa dois mil terreiros de Umbanda e Candomblé do Paraná.

Mas também falo em nome da Secretaria de Estado e Educação, da qual sou professor técnico-pedagógico. Então, temos duas ASSINTEC'S. Uma é formada pelos líderes religiosos – a ASSINTEC, de fato, é formada pelos líderes religiosos -, mas ela também tem uma equipe pedagógica formada por professores de ensino religioso.

A ASSINTEC, junto com a Secretaria de Estado e Educação,

desenvolveu ao longo dos anos um debate que discutia inclusive a constitucionalidade, ou não, da disciplina. E o grande desafio era como fazer esse ensino religioso no estado laico, no estado republicano, superando aquelas tradicionais aulas de religião.

Pois bem, um dos avanços foi a construção das diretrizes curriculares para o ensino religioso do Estado do Paraná; diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação; diretrizes compostas pela história do ensino religioso no Brasil, as várias legislações, por uma concepção de objeto de estudo, metodologia, concepção de avaliação e referências bibliográficas.

Pois bem, a partir dessas diretrizes que foram construídas coletivamente com os professores de ensino religioso, pesquisadores da academia e consultando as instituições religiosas, porque, como já foi citado anteriormente, a Lei diz que a sociedade civil organizada deve ser ouvida. E, nesse caso, a ASSINTEC representa a sociedade civil organizada.

Essas diretrizes são propositivas principalmente quanto ao objeto de estudo. O que se ensinar no ensino religioso? Religião, de fato, parece que, pela exposição de todos que me antecederam e que são contra o ensino religioso confessional, tem um espaço específico para ser ensinada, que é dentro do lugar sagrado, dentro da igreja, dentro do templo, da mesquita, da sinagoga, do terreiro. Religião tem um espaço, que é o espaço privado. No espaço público, na esfera pública, o que ensinar? O conhecimento. E qual conhecimento ligado à religião? Um conhecimento que emancipe, um conhecimento que venha a favorecer o respeito à diversidade.

Acompanhando as várias pesquisas, nós já vimos religião comparada. Comparar religiões é uma coisa muito perigosa. O ensino de valores ou acaba sendo uma desculpa para continuar fazendo proselitismo, porque se fala que vai trabalhar valores não cristãos, valores humanos, mas acaba virando proselitismo. E, além disso, outras disciplinas também trabalham valores: educação física trabalha valores corporais, a arte trabalha valores. Não é uma função do ensino religioso,

especificamente, trabalhar valores.

Então, chegamos à conclusão de que precisávamos de um objeto de estudo e, nas diretrizes curriculares do Estado do Paraná, chegamos ao sagrado. O sagrado é fenomênico, ele não discorda da ideia do fenômeno religioso. Mas o que é o fenômeno religioso? Até uma pessoa com uma placa, como vemos nos filmes – o fim do mundo está próximo -, também é um fenômeno religioso. Foi citado aqui, muito bem-citado, por sinal, pelo Doutor Thiago, que o satanismo ou religião da maconha também é fenômeno religioso. Será que daríamos conta dessa grande complexidade? Chegamos, então, ao sagrado. O sagrado como objeto de estudo. E o sagrado se divide, fenomenicamente, materialmente em lugar sagrado, símbolo sagrado, textos sagrados – orais e escritos -, ritos, festas.

A partir das diretrizes, nós começamos um amplo trabalho de formação continuada de professores. E essa é a minha função na Secretaria de Estado de Educação: dar formação continuada para professores de ensino religioso.

Nessas formações, nós temos algumas modalidades. Eu vou citar alguns exemplos. Visitas técnicas; nós levamos os professores para conhecer uma mesquita, uma sinagoga, um terreiro de Umbanda e Candomblé e ouvir o próprio líder religioso falando da sua tradição religiosa.

Outro tipo de formação é chamar especialistas, por exemplo, o Professor Pós-Doutor Sylvio Fausto Gil, da Universidade Federal do Paraná, que estuda lugar sagrado. Então, ele vem falar dos vários lugares sagrados. Mas, aí, um dos problemas era como contemplar a diversidade. Vamos trabalhar as mais de noventa mil religiões catalogadas no mundo? As religiões hegemônicas ou as grandes religiões? Eu tenho alguns livros em casa que falam “as grandes religiões” e eu sempre me pergunto: e as pequenas não contam? Ou então “as tradições religiosas”; as novas, que não são tradicionais, também ficam de fora?

E nós, depois de um amplo debate, chegamos ao entendimento de trabalhar matrizes religiosas, não matrizes no sentido de onde a religião nasceu – isto seria muito complicado. Vamos pensar na realidade do Brasil. Qual é a primeira

religião no Brasil? Não quero aqui discutir o termo religar, remediar, enfim, porque se formos pensar se o budismo – se me permite falar, o Colega já falou muito bem – não tem um Deus para religar, então o budismo não é religião? Se o indígena cultua a natureza, então, não é religião? Então, academicamente, aceitamos o termo religião para tratar de todas essas organizações religiosas. No Brasil, a primeira tradição religiosa é indígena, inclusive, a primeira a sofrer supressão, a primeira a sofrer discriminação.

A segunda, que vem no processo de colonização, a religião católica e, posteriormente, os negros escravizados vêm com as suas religiões da África – as religiões, porque são muitas as tradições religiosas que vieram da África – e muitos negros muçulmanos, não apenas de religião africana, mas muitos muçulmanos. Posteriormente, vamos ter, no processo de imigração as religiões orientais. Então, podemos falar em quatro grandes matrizes religiosas para, se for, tentar tratar a diversidade. Então, trabalhamos o sagrado, a partir do fenômeno religioso e sagrado, lugar, símbolo, texto, rito, mito, festa, mas tem de contemplar as quatro matrizes: africana, indígena, oriental e ocidental.

Mas, para que trabalhar ensino religioso na escola pública, visto que o espaço da religião não é dentro da escola pública? Poderemos aqui levantar várias hipóteses, várias teses, mas a principal delas.

Quando nos deparamos com o fundamentalismo religioso – e o Doutor Tiago tratou aqui, evidentemente, de vários pontos onde nós temos aí invasão de terreiros de Umbanda e Candomblé, depredação inclusive de imagens da Nossa Senhora, agressões em nome de religião, parece que a escola pública não pode se furtar do dever de debater e de implementar um ensino que trate do respeito à diversidade cultural. E aí a LDB está muito clara, no seu artigo 33, quando diz: proibida toda e qualquer forma de proselitismo. Aliás, a palavra é vedada toda e qualquer forma de proselitismo. Parece, então, já estar claro que o ensino confessional fere não só a Constituição como também fere a LDB.

Então, já anunciando a nossa posição, a do Estado do Paraná e a

da ASSINTEC, é contra o ensino confessional. A Associação que representa mais de 20 tradições religiosas é contra o ensino confessional.

Por outro lado, é a favor de um ensino plural que venha, como diz a LDB, fomentar o respeito à diversidade cultural. Será que nós respeitamos aquilo que não conhecemos? Se eu não conheço a religião do outro, será que eu respeito a religião do outro? Então, o conhecimento emancipa, o conhecimento faz com que nós superemos os nossos preconceitos.

Do ponto de vista da formação do professor, qual professor vai ministrar esse ensino? Discutimos muito com a academia. Seriam teólogos? Não, o teólogo sempre é confessional. Ainda que a academia, ainda que muitas faculdades de teologia trabalhem esse aspecto plural, é sempre do ponto de vista de uma determinada tradição. Ainda que aberto, a gente sabe que a teologia está cada vez mais buscando essa coisa de diversidade, mas a teologia nos parece que também não seria a formação específica para esse professor. Ciência da religião. São muito novas ainda as faculdades, mas nós esperamos que a ciência da religião dê conta. Então, o nosso entendimento – isso inclusive está numa resolução estadual que diz quais são os professores que devem ministrar a disciplina de ensino religioso. Está aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. São professores das áreas de humanas: filosofia, sociologia história, português. E esses professores das áreas das humanas já possuem uma formação para isso, porque eles não vão trabalhar a fé. De acordo com o Conselheiro estadual, inclusive, padre, o espaço da fé é dentro da igreja. Na escola, deve ser apenas, então, a religião enquanto objeto do conhecimento.

Nós temos um problema muito prático, como já foi citado aqui, está na Lei o ensino religioso. O debate não é, neste momento, manter ou tirar o ensino religioso, e, sim, a constitucionalidade de uma disciplina ser confessional, interconfessional ou não confessional. Pois bem, parece que o único caminho é uma disciplina não confessional. E, aí, como fazer uma disciplina não confessional sem fazer proselitismo? É claro que não com representantes das tradições religiosas.

Mas eu vou ter que tocar num outro assunto ainda polêmico.

Nós falamos do ensino religioso e da liberdade religiosa, mas o que impede que um professor de biologia, nas suas convicções de fé, não trabalhar evolucionismo e trabalhar criacionismo. Ele não estaria também ferindo a lei, quando se nega a trabalhar o evolucionismo. Um professor de história que se nega a trabalhar a Idade Média, porque vai ferir a sua fé. Uma vez me disseram para não dizer mais idade das trevas e eu falei: então, não podemos mais chamar de iluminismo, o período que veio depois. O que que iluminamos se não foi então...

A escola pública, com ou sem ensino religioso, vai ter que continuar tratando o assunto religião, porque foi falado aqui que não faz parte da formação básica do cidadão. Bom, o fenômeno religioso está posto na sociedade. Nosso aluno anda e vê uma mesquita, vê uma sinagoga, vê alguém com um símbolo religioso. Ele quer saber o que é. E, aí, foi citado Nelson Mandela, de manhã e agora, nós não nascemos com preconceito religioso, nós somos ensinados a ter preconceito religioso. Então, devemos ser ensinados a superar o preconceito religioso. E como que ensinamos isso? Bom, parece que o espaço privilegiado é a disciplina de ensino religioso.

Quando falamos das religiões de matriz africana e indígena... Inclusive, só queria fazer uma correção, eu sou doutorando, estou ainda desenvolvendo, estou para defender a minha tese sobre xamanismo guarani, que é da minha região do Sul, os guaranis. Falamos em religiões de matriz africana e muita gente fala religião de negro. Não, a religião é de matriz africana. Os negros brasileiros escolhem a religião que eles bem quiserem. Você vai no terreiro de Candomblé e Umbanda e muitos pais de santo, mães de santo são brancos. O Rio Grande do Sul, que tem o maior número de terreiros no Brasil, alguém poderia pensar que é na Bahia ou em outro lugar. No Rio Grande do Sul, muitos pais de santo são brancos. Da mesma forma, os índios continuam sendo cristianizados à força. Daí irão dizer: não, mas o índio não é obrigado, mas se ele não se cristianiza, se ele não vai para a igreja, não ganha cesta básica, não ganha o remédio. Então, ele continua sendo convertido, o indígena.

Mas há um fenômeno xamânico moderno, em que muitas pessoas não nascidas em aldeias, em tribos, procuram o xamanismo guarani, procuram a religião indígena. Então, só para salientar que Candomblé e Umbanda, as religiões de matriz africana, têm essa origem, mas não é religião de negro, como, muitas vezes, é colocado.

E eu preparei uma fala baseada num artigo que eu escrevi para uma revista científica da área, mas vendo a fala dos Colegas que me antecederam, citando muitas leis, inclusive, quero parabenizar todos, citando leis, códigos, eu rascunhei à mão uma outra fala, até um pouco mais espontânea, para não ser repetitivo. Mas, nos pontos que eu marquei para falar, um dos que quero aqui salientar é sobre a questão de que a ASSINTEC tem um convênio com o Estado, mas não é convênio onde fere a Lei no sentido de se aliar a uma determinada religião. A ASSINTEC é uma entidade consultiva. O Estado consulta, na definição dos seus conteúdos, as tradições religiosas, e a formação dada é pelo Estado. Então, o Estado não nega seu dever de dar formação para os professores.

Eu também trouxe uma apresentação sobre laicidade, ensino religioso, mas muito aqui foi falado sobre laicidade, ensino religioso. Apenas para frisar, a palavra laicidade vem do grego *laon*, povo, todo e qualquer povo. E eu não vejo distinção entre laico, laicismo e laicidade. É uma palavra que quer dizer que um Estado republicano democrático é de todo o povo, do que tem religião e do que não tem religião, inclusive. E eu penso que o filho de um ateu, de alguém que não tem religião, ou que é de uma religião menos conhecida também vai estar crescendo no seu conhecimento aprendendo sobre a religião do outro. O que nós não podemos é fazer proselitismo; e não há diferença entre confessional e proselitismo. Também não podemos cair aqui num erro semântico. Guilherme de Ockham, que por sinal era frei franciscano, dizia: não multipliquemos os entes. Ficamos dividindo laicidade, laicismo, laico como coisas diferentes, sendo que é uma coisa só, é um único radical; Ou, então, confessional, proselitista, interconfessional querem dizer a mesma coisa, que é converter o outro, como foi até citado aqui, salvar almas, pescar

almas.

Com o meu tempo já esgotado, quero parabenizar a iniciativa, dizer que a Secretaria de Educação do Paraná e a ASSINTEC estão sempre à disposição. Eu mandei, por correio, um livro didático, até falar para a Professora Doutora Diniz que esse material é muito recente, foi publicado no final do ano, talvez ela ainda não conheça, mas trata Candomblé, Umbanda, Budismo, Hinduísmo, Cristianismo. Também mandamos um DVD e as diretrizes curriculares.

E, para encerrar, apenas invocar a fala de um controverso iluminista sobre essa questão do nosso debate público, o tema do ensino religioso, Voltaire: eu posso não concordar com uma palavra do que você está dizendo, mas morreria pelo seu direito de dizê-la. O que não podemos é silenciar as vozes minoritárias, silenciar a voz do outro que tem ou que não tem religião. E qual é a função da escola pública? Formar para o vestibular? Formar para o mercado de trabalho? Bom, formar cidadão também. Parece-me que o cidadão que não respeita a religião do outro não está plenamente sendo um cidadão. Obrigado!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito obrigado Doutor Elói Corrêa dos Santos.

Nós vamos fazer um breve intervalo de dez minutos de relógio e retomamos.

(Intervalo)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) – Muito bem, retomando os trabalhos, eu tenho o prazer de convidar, para falar em nome do Conselho Nacional de Educação, o Professor e Presidente da Câmara de Educação Básica do MEC, Luiz Roberto Alves.

O SENHOR LUIZ ROBERTO ALVES (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO).

Eu saúdo e cumprimento o Senhor Ministro-Relator, aqui, do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luís Roberto Barroso, e a Mesa composta, bem como os grupos de apoio, que permitem, a este Supremo Tribunal, a organização desta importante audiência; saúdo os pais, as mães, as instituições e as pessoas que aqui estão conosco no fundo para o debate sobre a educação das crianças e dos adolescentes, que é a base do debate que nos traz aqui. Tenho prazer de ter comigo o Presidente da Câmara de Educação Superior, professor da Universidade de Brasília, Erasmo Fortes e os colegas da área de apoio jurídico do Conselho Nacional, Felipe

Nós estamos, Senhor Ministro, participando com prazer do debate sobre os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

Excelentíssimo Senhor Ministro Doutor Luís Roberto Barroso, os dirigentes do Conselho Nacional de Educação leram com atenção as análises e argumentos proferidos tanto pela Excelentíssima Procuradora- Geral da República, em exercício, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, datado de 30 de julho de 2010, quanto os que foram apresentados por diversas organizações da sociedade civil brasileira. Essa leitura merece respeito e acato do CNE, e compõe o quadro de referências do presente posicionamento.

No entanto, como lhe cabe, a posição do Conselho Nacional de Educação, que apreciou e aprovou o presente documento, em sessão do dia 9 de junho de 2015, cinge-se ao processo formativo das crianças e adolescentes à gestão institucional e ao significado educacional do componente curricular “ensino religioso”. Sua leitura de palavra e mundo, como orientou o Patrono da Educação brasileira, Paulo Freire, e evidenciou o seu documento legal de instituição, a Lei nº 9.131/95, é fundamentalmente educacional.

O componente curricular “ensino religioso” não consta das disposições gerais da Educação básica do Capítulo II da LDB, entre os artigos 22 e 32, este último já no Capítulo III do ensino fundamental. Consta o artigo 33, que, além

do **caput**, apresenta dois parágrafos; antes dele, a LDB, seguindo a Constituição da República de 1988, assenta os fins e os modos de organização da Educação básica brasileira. Seu sentido maior está na formação indispensável do educando para o exercício da cidadania e na apropriação de meios para progresso no trabalho e estudo posteriores. Depois de criar referências para a melhor organização da instituição escolar nos diversos espaços geográficos e humanos do País, assevera a existência curricular da base nacional comum, que deve ser composta por Língua Portuguesa e Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Cita, inclusivamente, as artes, a educação física, as culturas afro-brasileiras e dos povos indígenas brasileiros, bem como os valores do ambiente natural e suas diversas possibilidades de consecução didático-pedagógica.

Como se informou, na Sessão III, art. 33, menciona-se o ensino religioso de matrícula facultativa, assinalado como parte integrante da formação básica do cidadão. Evidencia-se, Senhor Ministro, neste ponto o lugar do ensino religioso: a esfera da pessoa.

Destaque-se, no Texto legal, o sentido de respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e a vedação a quaisquer formas de proselitismo. Os parágrafos informam que os sistemas de ensino regulamentarão procedimentos e normas, bem como ouvirão entidade constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição de conteúdos relativos ao componente curricular.

Destarte, Excelentíssimo Senhor Ministro, as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, segundo o Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União, em 9/7/2010, Seção I, pág. 10, insere o componente “ensino religioso” na base nacional comum da educação básica. A inserção permite ao componente curricular a partilha de:

“conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições

produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais”.

Essa base nacional comum interage com os demais conhecimentos, valores e atitudes denominados “parte diversificada do currículo”. Ambas concorrem para os fins da educação citados. As diretrizes não se esquecem de esclarecer que o currículo deve fazer sentido como um todo – estou citando a pág. 32.

Embora esse discurso seja orgânico em diversas outras diretrizes curriculares do CNE, nas Diretrizes Nacionais para a Educação e Direitos Humanos, recebe também o respaldo indispensável, pois ali se evidencia que:

“todas as pessoas, independente do seu sexo; origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo; orientação sexual; identidade de gênero, faixa etária, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento, têm a possibilidade de usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática”.

Na medida em que, Excelentíssimo Ministro, a escola pública é ou deve ser um centro de cultura, um centro cultural, portanto, um lugar de acordos e acúmulos simbólicos, plenamente coerentes com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, sujeitos da escola, nenhuma ação curricular poderá se afastar desse desiderato.

As informações, demandas e reclamações que chegam ao Conselho Nacional de Educação e outros espaços institucionais sobre os modos de exercício do ensino religioso, alguns poucos citados neste encontro, tanto negam a laicidade do Estado, posta no art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 88, quanto escancaram as escolhas de conteúdos doutrinários disseminados por postura didática confessional. Ora, o processo cultural que busca formar crianças e jovens autônomos

e livres, como ressaltam as diretrizes curriculares nacionais gerais citadas, só pode ser de fato valor cultural e construtor de autonomia se os componentes forem obras abertas de conhecimento estético, ético, artístico, linguístico e científico, encarnado em componentes curriculares operacionalizados por didática e gestão democráticas e transparentes. A inversão, ou a reversão, desse valor fere de morte o sentido maior da instituição escolar republicana, democrática e humanística e problematiza a própria construção dos seres, sujeitos da ação educacional. Portanto, o que vai por muitas escolas brasileiras neste tempo confuso e obscuro de doutrinações religiosas não somente ultrapassa a proposta da LDB, como, de fato, a nega.

Espera-se, pois, embora não seja tema específico deste encontro, que chegue logo o dia em que a LDB será escoimada do componente escolar ensino religioso, cujo fundamento é da esfera privada e que, posto no interior da instituição educacional do Estado laico responsável pela construção da igualdade de direitos, tem de fato provocado cizânia e discórdia.

O único sentido para a presença, ora em vigor, do ensino religioso, seja para compor o processo educacional, seja para assinalar virtudes éticas, reside na cultura e na sua dimensão formadora. A educação dos meninos e meninas para os direitos cidadãos, entre eles: a autonomia, a liberdade e o preparo adequado para o mundo do trabalho. Ligado à base nacional comum do currículo, o ensino religioso não pode ter qualquer atitude doutrinária ou confessional, inclusive, ecumênica, também confessional. Para ter o direito de estar na base nacional, deve ser um estudo aberto, criativo e autônomo do fenômeno cultural da religião ou das formas de religiosidade. Portanto, plenamente ligado ao ético, ao estético, ao linguístico e ao científico.

Cabe, do mesmo modo, Excelentíssimo Senhor Ministro Doutor Luís Roberto Barroso, enfatizar que tais argumentos fundamentados na Constituição, na LDB e nas diretrizes curriculares são incompatíveis com o art. 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Nele, irrompe a evidente designação confessional de

determinada confissão religiosa e doutras. Nega-se, outra vez, aquela formação cultural integradora dos componentes da base nacional comum para a educação fundamental, por si mesmos, capazes de, sob uma política nacional de educação laica, rigorosa em sua gestão sob regime, e mais, amorosa para com as novas gerações, formar jovens felizes e preparados para a vida ativa.

Portanto, espera o CNE que, **data venia**, seja aplicada a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Como última palavras, Excelentíssimo Senhor Ministro, manifesta o CNE sua convicção na educação brasileira de qualidade social, referendada no trabalho secular e laico de muitos e muitas educadores e educadoras da História, para cujo alcance não cabe mais ao Brasil nenhuma desculpa, mas cabe não perder um só minuto. Educar é preciso.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Professor, só um momentinho. O senhor fala em nome do Conselho Nacional de Educação e, portanto, para eu ter clara a posição que o senhor sustenta em nome do Conselho é: **de lege ferenda** contrária à própria existência do ensino religioso, prevista na Constituição; e, para o caso concreto, a posição não confessional. Está correto isso?

O SENHOR LUIZ ROBERTO ALVES (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO) - Sim.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Muito obrigado.

Eu tenho o prazer de convidar agora, para falar em nome do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Doutor em Teologia pela Pontifícia

Universidade Católica do Rio de Janeiro Gilbraz Aragão. Com a palavra.

O SENHOR GILBRAZ ARAGÃO (COMITÊ NACIONAL DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).

Senhor Ministro, demais autoridades, caros cidadãos e cidadãs, o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, preocupado com o debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas, por considerar a importância da educação para o diálogo entre as religiões e convicções no Brasil e por considerar a necessidade de consciência histórica e hermenêutica das tradições de fé para a formação esclarecida e dialogal dos cidadãos, vem manifestar perante as autoridades e a sociedade o seu posicionamento sobre a regulamentação da aprendizagem desse campo de conhecimento humano e componente curricular na formação básica das nossas crianças.

Lembramos que o ensino religioso já é disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo religioso. Trata-se, assim, de um componente curricular no âmbito da educação sistemática e formal, articulado com os princípios e fins da educação nacional, devendo contribuir para o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para a vida cidadã.

Por isso, o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa defende que o Ministério da Educação publique diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, a fim de orientar os sistemas de ensino na elaboração de suas propostas pedagógicas em consonância com os pressupostos legais e curriculares em vigor, e defende, igualmente, que o Conselho Nacional de Educação emita diretrizes curriculares nacionais para a formação dos professores de ensino religioso em curso

de licenciatura, nos termos do art. 62 da LDB. Defende, sobretudo, que o Supremo Tribunal Federal aceite a ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional.

Longe de se embasar no ensino de uma religião ou das religiões na escola, o ensino religioso em nosso Estado laico se justifica pelas necessidades de formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fatos religiosos que permeiam a vida em âmbito pessoal, nacional e mundial. As diferentes crenças e expressões religiosas, bem como a ausência delas por convicções filosóficas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como questões socioculturais que contribuem na fundamentação das nossas ações.

O ensino religioso deve tratar pedagogicamente das atitudes de abertura e cuidado para além de si que existem entre e para além de todas as tradições religiosas. Deve resgatar os valores humanos que as espiritualidades podem trazer para a educação de nossos filhos. Trata-se, então, de comparar criticamente e interpretar os fatos religiosos nos seus contextos históricos, para que as novas gerações possam decidir com mais liberdade sobre essa dimensão de transcendência na vida, porque religião não se ensina propriamente na escola - e, sim, nos ritos dos grupos religiosos -, mas se pode e se deve refletir no ambiente escolar sobre o fenômeno humano de abertura para a transcendência, em busca de interpretações mais universais, significados mais profundos para o que é experimentado como sagrado em cada cultura.

Todas as pessoas têm direito ao esclarecimento das crenças da humanidade. Para isso, o ensino religioso deve avaliar as notícias religiosas em seus contextos, estudando as religiões como questão, e não como dado. Ensino religioso, compreendido como campo de aplicação pedagógica da área de conhecimento das ciências da religião ou estudos da religião, numa visão transdisciplinar, não objetiva a transposição de conteúdos enciclopédicos e muito menos doutrinários para um ensino catequético, mas o desenvolvimento de processos de aprendizagem participativos, de construção de conhecimento, através de projeto de pesquisa, em conexão com as pautas de estudo e engajamento dos cientistas da religião. Então,

ensino religioso deve refletir sobre as experiências humanas de transcendência, através dos eixos curriculares de culturas e tradições, textos sagrados e teologias, ritos e éticas das diversas tradições espirituais da humanidade. Mas, além disso, o educador precisa compreender e se envolver com a situação social e religiosa dos educandos, a fim de construir, com eles, conteúdos programáticos, contextuais para o ensino religioso. O docente precisa interagir com o contexto concreto das religiões na vida dos educandos, o que inclui vivências contraditórias e também aspectos desumanizadores e opressivos, para promover uma tomada de consciência desmistificadora das religiões.

As práticas religiosas podem nos libertar do egoísmo ensimesmado; mas, por vezes, as religiões precisam se emancipar de degenerações neuróticas e alienantes. O ensino religioso, assim, deve promover uma ação educativa esperançosa, em que o anúncio e a utopia desempenham um papel também reconstrutor e transformador das religiões.

Hoje, o mundo está sendo abalado por notícias de um fundamentalismo que se diz islâmico. Mas não devemos esquecer que o termo "fundamentalismo" surgiu entre cristãos norte-americanos, que no começo do século XX criaram um movimento político teológico para combater outros cristãos, liberais, que praticam uma interpretação informada da bíblia e aceitam as causas modernas do feminismo e do socialismo. Assistimos ao crescimento de comunitarismos fundamentalistas, agora, em várias religiões e em todas as igrejas, também no Brasil, onde certas comunidades e lideranças exercitam uma leitura pretensamente literal de textos sagrados, para revestir um projeto conservador de dominação político-cultural. Aí, opõe-se um Deus- Pai, sério e punitivo, a uma divindade amorosa de justiça e compaixão; uma Igreja exclusivista, rígida e hierárquica a movimentos ecumênicos em favor da terra eco consciente. Manifesta-se um apego teológico ao pecado original contra uma espiritualidade da criação e sua compreensão de benção original. Prega-se a intolerância ao estrangeiro e ao estranho moral contra o abraço ao feminismo e aos outros gêneros; o medo da ciência, enfim, ao invés do incentivo à

sapiência. São discursos que hostilizam, em especial, as telúricas religiões indígenas e afro-negro brasileiras, consideradas idólatras. Contra eles devemos invocar a laicidade.

O Estado brasileiro é laico e pluralista, acolhe todas as religiões sem aderir a nenhuma. Não é lícito que uma religião imponha à Nação seus pontos de vista, e não podemos deixar os espaços públicos republicanos ser ostensivamente ocupados e controlados por quaisquer comunitarismos ou igrejas. Uma autoridade pode ter convicções religiosas e filosóficas, mas não é por elas, mas pelas leis e pelo espírito democrático que deve governar.

Cabe ao ensino religioso, justamente, esclarecer esses descaminhos da vivência espiritual e aquelas tentativas de controle do domínio público por Igrejas através da desconstrução histórica dos extremismos fundamentalistas e pela conscientização do fenômeno religioso genuíno.

A experiência religiosa é sempre uma busca humana frente à morte, às limitações e aos conflitos que nos rondam; é busca e projeção de transcendência que quem a alcança interpreta como manifestação poderosa e mais que humana de sentido de uma outra realidade, que se tenta comunicar por símbolos, narrativas mitológicas, rituais litúrgicos com consequências éticas e interditos morais. Fundada no respeito a esse poder criador que nos antecede e ultrapassa, a experiência religiosa, nas suas diversas formas históricas, é uma aposta na possibilidade de vida fraterna com os outros e com o cosmos.

Esperamos firmemente, então, que o ensino religioso se consolide para a promoção do direito a esse esclarecimento das tradições de fé e convicções humanas, em prol da liberdade religiosa e de uma sociedade profundamente democrática, porque, enfim, a religião pode ser antídoto para a loucura de existir - e abro aspas para Guimarães: "O que mais penso, testo e explico: todo-o-mundo é louco. O senhor, eu, nós, as pessoas todas. Por isso é que se carece principalmente de religião: para se desendoidecer, desdoidar. Reza é que sara a loucura. Muita religião, seu moço! Eu, cá, não perco a ocasião de religião. Aproveito

de todas. Bebo água de todo rio... uma só, para mim é pouca, talvez não me chegue.”

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Muito obrigado, Doutor Gilbraz Aragão, inclusive, pelo fecho inspirado e poético.

Chamo agora, para falar em nome da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião, o seu Presidente, doutor em Teologia, Wilhelm Wachholg - vou fazer um *tutorial* para pronunciar o seu nome, não é?

O SENHOR WILHELM WACHHOLG (ANPTECRE).

Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Luís Roberto Barroso, prezadas e prezados integrantes desta Mesa, expositores, expositoras, o público em geral.

A Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião celebra a vossa iniciativa desta Audiência Pública em torno deste tema, dado também já o posicionamento desta Associação há alguns anos, razão pela qual também expressa reconhecimentos e muito sente-se honrada pelo convite recebido para estar presente neste dia histórico.

A ANPTECRE, preocupada com o processo de implementação e consolidação do ensino religioso nas escolas públicas, entende a relevância de se compreender o binômio Estado-religião e a peculiaridade da formação do Estado laico brasileiro, historicamente construído com a intensa participação dos diferentes modos de religião, ora em perspectiva de parceria, ora em relação tensiva, mas, sobretudo, como uma agência sócio-cultural, cuja participação no processo de formação do Estado brasileiro merece entendimento por meio de uma abordagem que contribua para localizar o lugar da religião na esfera pública brasileira.

Considerando isso, no que se refere aos aspectos legais, destacamos, então, como já outros expositores o fizeram, ressaltamos que a disciplina de horários normais nas escolas públicas de Ensino Fundamental, conforme a Constituição Federal, parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sendo que o conteúdo e as normas para habilitação, admissão de seus professores e professoras devem ser definidos e regulamentados pelos sistemas de ensino, que poderão ouvir a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, como prevê a Lei nº 9.475/97, que altera o art. 33 da LDB.

E terceiro, componente curricular situado no âmbito da educação sistemática e formal, articulado com princípios e fins de educação nacional, devendo contribuir para o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania, promovendo os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, uma das áreas de conhecimento a integrar a base nacional comum de educação básica, a qual é constituída por conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, compreendidos como essenciais ao desenvolvimento das habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania.

O quinto, componente curricular e área de conhecimento obrigatória do ensino fundamental, de matrícula facultativa ao aluno, como já mencionado outras vezes neste dia, respeitada a diversidade cultural religiosa do Brasil e vetadas quaisquer formas de proselitismo, conforme art. 15 da Resolução do CNE.

Enquanto componente curricular, Senhor Ministro, o ensino religioso deve atender à função social da escola, em consonância com legislação do Estado brasileiro, proporcionando conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir de uma abordagem pedagógica que estuda, pesquisa e reconhece a diversidade cultural religiosa brasileira, como já frisado, vetadas quaisquer formas de proselitismo.

Assim, longe de se embasar no ensino de uma religião ou das religiões na escola, a manutenção do ensino religioso em um Estado laico se justifica pela necessidade de formar cidadãos críticos, responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos que permeiam a vida no âmbito pessoal, local nacional e mundial.

As diferentes crenças, grupos, tradições e expressões religiosas, bem como a ausência delas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como dados socioculturais capazes de contribuir na interpretação e na fundação das ações humanas.

Nesse sentido, desde a promulgação da Lei nº 9.475/97, muitas ações foram realizadas em âmbito nacional para efetivação do ensino religioso como componente curricular, dentre as quais se destacam: primeiro, a sua adequada implementação por centenas de sistemas estaduais e municipais de ensino, inclusive, com a publicação de propostas e diretrizes curriculares e contratação de professores habilitados no ensino religioso através de concursos públicos; segundo, a promoção constante de eventos científicos, fóruns, encontros e debates, abordando a natureza epistemológica e pedagógica do ensino religioso, dentre os quais merecem destaque onze edições do Seminário Nacional de Formação de Professores em Ensino Religioso, seis versões do Congresso Nacional de Ensino Religioso, promovidos pelo FONAPER, em parceria com diferentes instituições de ensino superior que oferecem curso na área de ciências da religião ou afins, em níveis de graduação ou pós-graduação; as diferentes iniciativas de formação inicial e continuada dos professores de ensino religioso oferecida por inúmeros sistemas de ensino e instituições de ensino superior, inclusive, em nível de licenciatura, como ocorre nos Estados do Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe, dentre outras; quarto, o significativo crescimento da produção científica de ordem epistemológica e pedagógica, incluindo teses e dissertações - resalto aqui que a ANTEC reúne 21 programas de teologia e ciência da religião, que constituem a subcomissão na filosofia dentro da CAPES, e tem, portanto, a avaliação também

desse órgão instrumental governamental -, e, nesse sentido, a criação de grupo de trabalho de religião e educação no âmbito da ANTEC, mas também de outras associações e sociedades - eu cito aqui a Sociedade de Teologia e Ciência da Religião - SOTER; a Associação Brasileira de História das Religiões - ABHR, com massiva participação de docentes pesquisadores na socialização de pesquisas e de práticas educativas nessa área de conhecimento. E o quinto ponto de destaque: a inclusão de cinco ementas no documento final da Conferência Nacional de Educação - CONAE, o qual subsidia a elaboração do novo plano nacional de educação para a década de 2011 a 2020, determinando que:

1. A diversidade religiosa seja inserida, no programa nacional de livro didático de maneira explícita;
2. Desenvolvam-se e ampliem-se programas de formação inicial e continuada sobre a diversidade cultural religiosa;
3. Os estudos da diversidade cultural religiosa sejam inseridos no currículo das licenciaturas;
4. Os editais voltados para pesquisa sobre educação da diversidade cultural religiosa sejam ampliados, dotando-os de financiamento;
5. O ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar elemento desta ou daquela tradição ou movimento religioso.

Entretanto, diante de inúmeros outros fatos e impasses que dificultam a consolidação do ensino religioso no País, defendemos que:

1. O Ministério da Educação publique diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, a fim de orientar os sistemas de ensino na elaboração de suas propostas pedagógicas, em consonância com os pressupostos legais e curriculares em vigor na atualidade;
2. Que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional da Educação, emita diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores de ensino religioso em curso de licenciatura, de graduação plena, nos

termos do artigo 62 da LDB;

3. Que o Supremo Tribunal Federal aceite a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto nº 7.107/2010, que aprova o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, o qual prevê que o ensino religioso seja católico e de outras confissões religiosas;

4. Que o Ministério da Educação, por meio da CAPES, fomente a oferta dos cursos de formação inicial para professores de ensino religioso, no âmbito do plano nacional de formação de professores da educação básica;

5. Que o Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação reconheçam o ensino religioso como área de conhecimento e promovam sua oferta em todas as escolas de ensino fundamental das redes pública e de ensino do Brasil, nos termos da Lei nº 9.475/97; e

6. Que o Congresso Nacional incorpore, no novo plano nacional de educação, estratégia que garanta a promoção do direito à diversidade religiosa nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição de práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional.

Excelentíssimo Senhor Ministro, isso posto, reafirmamos que é fundamental manter o ensino religioso presente no cenário educacional, inclusive em perspectiva interdisciplinar, a fim de continuar assegurando, aos educandos das escolas públicas, o acesso ao conhecimento religioso, produzido pela humanidade, contribuindo para o conhecimento e respeito da diversidade religiosa do povo brasileiro.

Para tanto, a ANPTECRE defende ações e proposições que buscam consolidar o ensino religioso não confessional como direito do cidadão em prol da promoção da liberdade religiosa e de uma sociedade profundamente

democrática e ética. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Agradeço ao Senhor Wilhelm Wachholg a sua apresentação e defesa, portanto, da manutenção do ensino religioso com natureza não confessional e convido para fazer uso da palavra, em nome do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Advogado Gilberto Antônio Viana Garcia.

O SENHOR GILBERTO VIANA GARCIA (INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS).

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, muito boa tarde, boa tarde à banca que se assenta nessa tarde, boa tarde aos nossos colaboradores na parte da manhã. E agora, também, às Senhoras e Senhores e ao Brasil inteiro que nos assiste pela TV Justiça.

Ministro, que alegria estar aqui, hoje, no dia em que a Inglaterra comemora oitocentos anos da Magna Carta. Oitocentos anos. E se ganha uma instituição de estruturação jurídica para orientar os direitos e deveres do cidadão e dizer que o Estado não está acima de nenhum de nós.

Segundo, para parabenizar a Procuradoria pela iniciativa alvissareira - alvissareira mesmo - de interpor uma ação dessas, sabendo das suas consequências e sabendo os resultados que ela poderá trazer.

Quero agradecer, Presidente, nosso querido IAB, na sua sensibilidade, onde acolheu uma proposição deste consórcio, para que debatêssemos o assunto não na visão religiosa, e sim jurídica. É claro, na liderança do Presidente Tércio Lins e Silva. E aqui, honra-me muito representar meus consórcios do nosso querido IAB.

De uma maneira tal, quero destacar que a visão do Estado laico é uma visão do Estado sem religião. É importante sempre frisar isso, porque alguns

acabam entendendo e alguns defendem isso, infelizmente, a tirar da religião do espaço público, o que também é inconstitucional. Então, o Estado laico pressupõe que religião não é oficial, a separação entre Estado fincada em 1891, quando nasce a República Brasileira.

Dali em diante, então, tem-se a estrutura, porque é vital também lembrar que a estrutura jurídica brasileira advém de cultura judaico- cristã e isso é histórico e, quanto à história, não há que se brigar contra. Então, tudo que temos de arcabouço jurídico é desta vertente judaico-cristã.

Infelizmente, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva assina um tratado, um acordo, uma concordata com o Papa Joseph Ratzinger e, então, o Congresso - e peço vênica ao Congresso para dizer isso -, de maneira equivocada, dá vazão a esse decreto e o Brasil rompe um marco constitucional de cento e vinte anos, praticamente, quando se assina um tratado com igreja, a Igreja Católica Apostólica Romana, que ganha, então, o seu estatuto jurídico via Decreto 7.120, de 2010. Estatuto específico para um grupo específico.

Esse decreto não tem só essa inconstitucionalidade, e o povo brasileiro aguarda com expectativa que a PGR tome iniciativas outras, porque há outros momentos muito delicados nesse acordo - e tive a chance de dizer isso ao Ministro Gilberto Carvalho, à época, que estaríamos trabalhando para o Supremo colocar o Brasil no lugar que é enquanto República, e folgo por estar aqui neste dia.

Temos a questão do princípio da isonomia, onde um acordo não pode ser feito por outras confissões de fé no Brasil. Só a Igreja Romana tem o **status** de Estado e se sabe como isso foi atingido, via história, no Tratado de Latrão. Então, vamos lembrar isso estrategicamente, e aí, então, lá em Roma, atingido isso, o Rei Latrão, junto com o Papa, à época, e se cria o Estado. Então, hoje, nenhum grupo religioso no Brasil tem o direito ou possibilidade jurídica de ter um tratado com Estado brasileiro. Então, já se rompe, aí, o princípio da isonomia.

Outro é a questão trabalhista, onde o tratado pressupõe que os empregados, os servidores que atuam em igrejas ou entidades católico- romanas não

sejam considerados como empregados, vedando a possibilidade da Justiça Trabalhista poder atingi-los, como tem atingido de maneira objetiva. E, principalmente, a questão tributária, onde entidades sociais são tratadas de maneira diferenciada, ou seja, enquanto todas as outras têm que perseguir todo um caminho para atingir o título de filantropia, a entidade católica, pelo simples fato de ser católica e estar abalroada pelo estatuto jurídico da Igreja Católica Romana, tem esse direito.

Então, estou torcendo, trabalhando, e vamos ver se conseguimos que a PGR, pelo menos nesses últimos três itens, possa também trazer esse acordo para esta Casa, que é o Supremo Tribunal Federal, e declará-los inconstitucionais. Só aí são quatro.

Vou, então, para a questão religiosa, ilustre Ministro Roberto Barroso. É interessante quando pensamos que a Constituição traz o ensino religioso de maneira facultativa, ou seja, não é obrigatória. Ouvimos, aqui, vários pesquisadores da área colocarem que, em alguns estados, ele é obrigatório. Infelizmente, no meu estado, o Rio de Janeiro, também, de maneira inadvertida, ele é quase obrigatório quando requer que a criança esteja presente. A própria Lei de Diretrizes e Bases também fala que ele tem que ser facultativo. E, se é facultativo, não requer presença, diga-se de passagem.

Mas é interessante resgatar que o PNDH-3, Direitos Humanos, fala na questão da diversidade de crenças, ou seja, a necessidade de que haja toda uma diversidade de respeito que o Brasil tem. Por isso mesmo, então, o IAB se posiciona, de maneira clara, contundente e objetiva, contra o ensino religioso confessional, a favor da PGR em todo o seu estrito sentido, votado em assembleia unanimemente por todos os consórcios ali presentes. Na presidência do Doutor Tércio Lins e Silva, ali votamos e, assim, essa posição aqui é fincada de plano para, primeiro, defender a laicidade da Carta Magna.

O inciso I do artigo 19, às vezes, é mal interpretado, muito mal interpretado. Peço vênia, aqui, aos constitucionalistas presentes, professores nossos

alguns deles, quando colocam que a colaboração deve ser de maneira estrita. Ao contrário, ela é ampla, só que ampla no sentido do Estado social, e não ampla para acobertar a vertente de fé, a vertente de expressão religiosa ou a vertente de crença. Ela é ampla para que o Estado possa resguardar a religião no Brasil. E aí está o interessante, ou seja, compete ao Estado, em todos os seus níveis - federal, estadual, municipal, executivo, legislativo e judiciário - resguardar qualquer proteção de crença.

Aliás, em São Paulo criaram, no ano passado, uma igreja dos que bebem cerveja e estão registrando essa igreja dos cervejeiros. Fui entrevistado por uma jornalista para saber se eles teriam o direito de faltar ao trabalho, porque, em Portugal, eles podem. Quem tem a sua religião, pode faltar ao trabalho. Isso, no Brasil, por enquanto ainda não. E a cerveja não tem, por enquanto, algo transcendental para que alguém a declare como religião ou coisa parecida. Bom, alguns entendem que não, e eu faço parte desses. Peço licença para dizer que sim.

E aí, então, Senhor Ministro, senhores colaboradores, eu e o IAB entendemos que o ensino deve ser na parte sociológica da religião, ele deve ser na sua visão de rica história, sua influência nas pessoas, a necessidade de respeitar a manifestação do outro e, é claro, lembrando com clareza os ateus e agnósticos, já que todos pagamos tributos para o Estado - e não são poucos os tributos -, e não me é muito alegre pagar para que alguém ensine religião numa escola. E quem lhe fala é alguém que é evangélico batista praticante, com tranquilidade. Por isso a defesa estrita de que o Estado não pode financiar ensino religioso de qualquer convicção religiosa. Por isso o ensino deve ser não confessional.

É interessante que esse acordo, onde a PGR adentra com a ação, o artigo 11 é totalmente inconstitucional só pelo fato de constar, especificamente, o seu direcionamento para o ensino católico e outras confissões religiosas. Só por isso ele é inconstitucional. E estranho como o Congresso Nacional acatou isso e, até então, estamos há quase cinco anos com esse acordo vigendo no Brasil. Que bom que estamos aqui, na audiência pública, para termos do nosso Supremo um

direcionamento salutar nesse sentido.

Por isso a minha saudação, mais uma vez, à PGR por essa ADI e, mais uma vez, a proposição de que outras venham, em outros pontos, porque penso que o Supremo, Ministro, na sua boa orientação, tem um desafio gigantesco, que é a compatibilização. O Brasil, hoje, é exemplo para o mundo na questão religiosa. Damos exemplos para o mundo. Nós temos uma ampla (inaudível) religiosa. Qualquer pessoa pode adorar aquilo que ela quiser, e é um direito dela fazê-lo. A Constituição abrange isso. E compete ao Estado resguardar esse direito. E aí está o interessante: ela pode fazer isso público ou privado. Precisamos deixar bem claro isso, que é uma tendência a um interesse de estabelecer-se que a religião só deve se manifestar por razões públicas. Discordo disso e peço vênias a Habermas para dizer que entendo diferente, com todo respeito, até porque a religião está adentrada ao sentimento do ser humano e ela está onde ele está. A questão é que o Estado, sim, é que não pode manifestar religião, mas o povo não só pode como deve, até porque mostraram, aqui, hoje pela manhã, que mais de 85% dos brasileiros professam uma "x" religião. E se professam é porque o povo é religioso. Gostando uns ou não, ele é religioso, ou é ateu, ou agnóstico, mas o Estado não só deve como tem que ser laico, como tem que ser respeitador dessa proposição desse povo que é religioso e quer exercer a sua fé das maneiras as mais diferentes possíveis e até o direito de propagar a sua fé.

Aliás, no Rio de Janeiro, o Ministério Público, quando quer algumas questões, toma vertentes. E que pena que, em outras, ele não toma. Eu tenho dito isso em vários encontros, Procuradores aqui presentes, aquilo que, às vezes, interessa ele adentra; e outras coisas, não.

Foi proibida a pregação nos trens, sob a alegação de que estava se invadindo o direito do outro não ouvir a pregação. E eu brinquei, quando dei uma entrevista ao SBT: interessante, porque eu sou botafoguense, no Rio de Janeiro, segunda divisão, meu querido Relator, entro no trem e sou obrigado a ouvir música de outro time; entro no trem, gosto muito de samba, mas, às vezes, estou cansado,

quero dormir, e ouço samba. E isso não agride a minha individualidade, porque respeito o direito do outro manifestar. E o direito do outro pregar, no Rio de Janeiro, o Tribunal entendeu que era ilegal, tentando resguardar um direito negativo na interpretação, a meu modesto entender, altamente carente de fundamentação constitucional. Mas que pena não chegou aqui, chegou via esse momento da ADI 4.439, que é o nosso momento específico.

Penso, meu querido Presidente-Relator, que nós temos, mais uma vez, a oportunidade de garantir que o brasileiro possa exercer sua crença, a sua a fé.

Cito três exemplos confessionais. Temos na minha cidade, São João de Meriti, um colégio de elite chamado Colégio Santa Maria, colégio católico apostólico romano, colégio de elite, ensino confessional privado, respeitadíssimo por nós. Temos, em São Paulo, a Faculdade de Teologia da Umbanda, e lá se ensina a religião da Umbanda num curso superior registrado pelo MEC. Aqui, em São Luís, temos um colégio batista, o Daniel La Touche, do mesmo jeito: colégio privado confessional.

Penso que esse seja o melhor caminho. Por isso que, pelo IAB, sustentamos claramente, deliberado em assembleia, de que o ensino religioso nas escolas públicas, a bem da nossa Constituição Federal, a bem da liberdade religiosa, não pode ser confessional, porque o Decreto, também nesse aspecto, é inconstitucional.

Por isso, aguardamos que esta Corte julgue procedente nesse sentido, seja para interpretar conforme a Constituição ou, mais ainda, para decretar como inconstitucional a expressão "católico e outras religiões".

Interessante, Voltaire, no século XVII, falava em tolerância. Penso que já vencemos essa quadra. Precisamos falar em respeito. Não gosto muito da expressão que eu tenho que ser tolerado. Penso que devo ser respeitado na profissão de minha fé. Por isso, respeito a profissão de fé dos outros. E aí o nosso País tem essa proposição.

Concluo, Presidente, trazendo uma fábula, onde o "O Mágico de Oz" - e trago isso para o Supremo - terá o enfrentamento na fábula: Dorothy procurava um caminho; o espantalho, um cérebro; o homem de lata, um coração; e o leão, coragem. Agora, peço vênica para rogar a Deus, o Deus que creio, de que dê ao Supremo o caminho de encontrar esse equilíbrio, que dê ao Supremo a visão holística do cérebro que vai conduzir essa orientação,

que dê ao Supremo coração, sensibilidade para perceber no que estamos envolvidos nesse momento e que isso é apenas um *start* para outras situações, mas, principalmente, Ministro, pedindo vênia, **maxima venia**, todas as possíveis, que dê a Vossa Excelência coragem de, após ouvir tantas contribuições do Brasil inteiro, de "n" grupos de manhã e de agora à tarde, nos conduza num voto que certamente será uma decisão salomônica. E o Brasil vai agradecer por isso, a esta Casa, porque restabelece a República e a Constituição Federativa do Brasil.

Foi um prazer estar aqui. Obrigado, Ministro, pelo convite.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Muito obrigado, Doutor Gilberto Garcia, pela exposição agradável, leve e por ter lembrado que hoje, 15 de junho, é de fato o aniversário de oitocentos anos da Magna Carta, documento na sua origem feudal, obtido pelos barões ingleses contra o Rei João Sem Terra, mas que, ao longo dos anos, se tornou um símbolo de garantias, em matéria penal, por vedar as prisões arbitrárias e, em matéria tributária, por vedar ou impor limitações ao poder de tributar.

Vossa Senhoria mencionou Voltaire. Já é o segundo ou o terceiro que menciona Voltaire hoje. Eu me lembrei uma história, quem gosta de contar é um professor da UERJ, professor Gustavo Binenbojm: diz que Voltaire estava no seu leito de morte e, então, veio um padre, já para lhe dar a extrema-unção, e pediu que ele negasse o "coisa ruim" por 3 vezes. E Voltaire teria dito: "não acha que é uma hora um pouco ruim para eu fazer novos inimigos?"

Eu gostaria de convidar, agora, para a tribuna o Presidente da Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel, Doutor Carlos Roberto Schlesinger.

O SENHOR CARLOS ROBERTO SCHLESINGER
(PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ADVOGADOS E JURISTAS
BRASIL-ISRAEL).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, ilustres componentes da mesa, público presente, eu tenho a honra de representar a Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel, uma entidade que foi constituída no ano de 1975, na cidade do Rio de Janeiro, e que é composta por advogados que aceitem os seus princípios, os seus estatutos, e que é vinculada à *International Association of Jewish Lawyers and Jurist*, que é uma associação que congrega advogados judeus do mundo inteiro e que tem sede, inclusive, na ONU, como ONG, onde opina em temas de racismo e de proteção aos direitos humanos.

Eu faço essa introdução para lembrar que a nossa legitimidade, o nosso interesse advém desse compromisso histórico com a matéria “Direitos Humanos” e que nos chamou atenção esse conflito aparente entre o princípio inabalável da laicidade do Estado brasileiro, consagrado no art. 19, inciso I, da Carta Constitucional, cotejado com o texto do art. 11, § 1º, do acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República e que se tornou, portanto, parte do nosso direito objetivo.

Já adianto que a nossa intenção é de prestigiar integralmente os termos da ADI nº 4.439, que traz no seu corpo, na sua redação, todos os elementos jurídicos e de ordem constitucional que levam à necessidade imperiosa da sua aprovação e do provimento por esse Supremo Tribunal Federal. E digo isso genericamente, porque seria despiciendo destacar trechos, trazer excertos dessa manifestação que já é do conhecimento público; e aqui não se trata, nesse momento, de uma participação jurídica ou processual. Na verdade, o que Vossa Excelência está fazendo é auscultando a sociedade brasileira, tentando entender qual o pensamento da sociedade, desses setores que têm que formar, ajudar e colaborar na

decisão de Vossa Excelência, que Vossa Excelência levará ao Tribunal.

Portanto, nós vamos repetir até a saciedade a nossa inabalável crença na necessidade de proclamação do caráter laico do Estado, que entendemos que está ameaçado pelo acordo celebrado com a Santa Sé. E, ao mesmo tempo, eu já me contradizendo com que falei anteriormente - que não ia tirar nenhum excerto da ADI -, eu acho muito importante que se destaque que a única forma - e aí eu cito a ADI - de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso é a adoção do modelo não confessional.

O modelo confessional é inaceitável e, embora - como eu vá, talvez, mencionar adiante - a nossa posição seja a de que não deva existir ensino religioso de forma alguma, nós sabemos que talvez seja necessário modular esse princípio da laicidade com o preceito do artigo 210, § 1º, porque nós não podemos transformar isso numa emenda constitucional na sede da ADI. Portanto, a modulação recomendável seria aquela que sugere, talvez, a Procuradora, no sentido de aceitar, acatar, de alguma maneira, o modelo não confessional.

Nós somos contrários, mesmo, ao ensino religioso dentro da escola pública, mesmo que em caráter facultativo, por entender que o Estado, assim procedendo, estaria inserindo, de uma forma sutil, um conteúdo axiológico na mentalidade dos alunos, um conteúdo de valor. E são alunos da mais tenra idade que frequentam a escola pública. Isso já foi aqui dito e repisado, mas é importante: o Estado não pode inserir valores, o ensino não pode inserir valores; o Estado é um prestador de serviços nesse sentido; o Estado, quando interfere na educação, só pode fazê-lo para prestar serviço à cidadania; e a cidadania é aquela que nós contratamos através da nossa Constituição.

Esse acordo insinua sutilmente uma distinção entre o ensino religioso, que seria o que ele deveria afirmar, mas ele proclama sutilmente - e eu ousar dizer isso - a prevalência de uma religião. Ele se refere à religião católica e a outras sem, contudo, identificá-las, e isso seria - embora eu não seja um penalista -, paradoxalmente, quase uma lei penal em branco; seria você conceder a interpretação

das outras religiões. Quais são as outras religiões? Que religiões são essas? Quais são essas religiões que serão acatadas como boas religiões ou merecedoras desse beneplácito do ensino religioso?

Portanto, seja a católica ou qualquer outra religião que sutilmente se sugere ensinar, o fato é que esse ensino, o ensino confessional religioso, não se compatibiliza com a laicidade do Estado. Nesse sentido, entendemos cabível, se não existir alternativa, a proposta da ADI de proclamação de decisão parcial de inconstitucionalidade com a redução do texto, para a supressão da expressão "católico e de outras confissões religiosas", que, no dizer mesmo da ilustre Procuradora, aponta para a adoção do modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas.

Uma das maiores conquistas do avanço civilizatório foi, sem dúvida, a separação entre Igreja e Estado. São entidades incompatíveis entre si, e o mal que a invocação do poder divino para o Estado trouxe à humanidade é um mal que nós devemos evitar. Desde tempos imemoriais, essa invocação perpetuava dinastias, do Egito Antigo ao Japão quase moderno, passando pelas casas reais europeias, e disso não escapou mesmo o Brasil monárquico.

A quebra dessa prática inicia-se em meados do século XVI, com Martinho Lutero, ao fundar a Igreja Protestante, que defendia um governo civil não interventor. A partir daí, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América repete esse preceito, consagrado pelos revolucionários franceses de 1789, que criam modelos que seriam repetidos pela Europa e, via de consequência, adotados pelo Brasil, mesmo pela Constituição Republicana de 1891.

Os Estados modernos e com maiores avanços não permitem a intervenção da igreja e a religião na educação, de novo, por vislumbrar nesse campo a possibilidade de indesejável interferência na formação do futuro cidadão. Não se confunda essa laicidade com laicismo, porque o laicismo já é uma tomada de posição, o laicismo é uma negativa da religião e conduz a exemplos como o da França, que aboliu totalmente a possibilidade de utilização de símbolos religiosos - o que, aliás,

não é a tradição brasileira. Nós não podemos também seguir essa linha do laicismo, porque essa não é a nossa tradição.

A nossa tradição é - e eu vou agora usar uma expressão religiosa -, eu comungo com o Doutor Gilberto quando ele diz que nós não devemos falar em tolerância. Tolerância dá uma impressão de uma superioridade, de uma concessão. E o direito à religião, o direito a escolher a sua religião é um privilégio do ser humano. O direito de mudar de religião é um privilégio, é uma capacidade, é quase um direito natural do ser humano. Não há tolerância; existe, isto sim, respeito. Isso é que nós devemos cuidar.

Quem quiser educar os seus filhos dentro da tradição religiosa, que o faça nas escolas próprias, e isso é um direito seu, nada mais sendo exigível em termos de interferência do Estado, senão o de respeitar o direito de escolha do indivíduo. Portanto, a escola, se quiser ministrar ou se for necessário essa compatibilização, essa modulação, que ministre essa matéria sob a forma facultativa, mas que não conceda privilégios, nem insinue distinções entre grupos, criando escala de valores de qualidade diferenciados entre as religiões.

A proposta da assim chamada Concordata entre a República brasileira e a Santa Sé insinua um proselitismo religioso que é inaceitável pelas razões expostas com brilho e clareza pela ADI.

Eu não sou *expert* em educação. Não é essa a minha área, mas, ao me preparar para essa audiência, eu encontrei exemplos chocantes de interferência do Estado em educação e proselitismo. Alguns anos atrás, no Rio de Janeiro, isso aconteceu com a sugestão de contratação de professores específicos para ministrar essa matéria religiosa. Isso aí é inaceitável, até porque, pela pluralidade das religiões e das crenças, não é possível capacitar a escola e, muito menos, escolher, como professores, adeptos de determinadas religiões. Isso seria contraditório até com o próprio propósito aparente de conceder um caráter múltiplo à interpretação religiosa.

Em São Paulo, há algum tempo, tentou-se - há até um

providencial veto do governador - um projeto chamado "Deus na Escola", financiado pelo poder público, com cartilhas. Eu não vou exercer juízo de valor sobre isso, mas é dinheiro público aplicado em formação religiosa excludente, é uma formação religiosa excludente. Então, nesse sentido, nós não queremos isso. O Brasil não quer isso. As crianças iniciavam seus dias de estudo entoando hinos e orações coletivas. Nós não queremos isso, uma nação excludente do diferente e que, na contramarcha dos avanços da humanidade, introduza conceitos, preconceitos e distinções.

Nesse sentido, a ANAJUBI, que representa, em sua maioria, os advogados de origem judaica do Brasil, alia-se aos pedidos constantes da ADI, exatamente na ordem em que foram formulados, inclusive o pedido final alternativo.

E, Senhor Ministro, eu não posso deixar de lembrar também, em público, a emergência de criação de dois mecanismos de suma importância para o crescimento da consciência nacional. É fundamental, isso sim, que se crie a disciplina de estudo da história das religiões, de forma a ensinar a compreensão da crença do outro, a história da cultura do outro, destruindo parâmetros milenares de preconceitos e ódios injustificados, que levaram, por distorções perversas, a desvarios como o martírio dos católicos, o massacre dos huguenotes, o desrespeito aos cultos de matriz africana, o holocausto judaico e de testemunhas de Jeová durante a Segunda Guerra. Isso tudo tem origem no desconhecimento - primitivamente, no desconhecimento - e, depois, isso leva a essas distorções perversas. É imperiosa a criação dessa cadeira, de forma a que se aceite, se compreenda, se possa avaliar a religião do outro, sem nenhum tipo de filtro.

Uma outra cadeira, essa sim obrigatória, deveria ser, em todas as escolas públicas e privadas, a do ensino de direitos humanos e de cidadania, da primeira série do primeiro grau à última série da universidade. É a única solução para a formação de cidadãos brasileiros, porque, a partir daí, evidentemente em suas diversas gradações, se ensinará à criança não ter receio do guarda da esquina e ao adulto, não ter receio da autoridade. Ensinando respeito - e já concluo -, a obediência à lei justa, ao direito alheio de agir, de pensar e de acreditar. E, nesse momento, o

Brasil, que Stefan Zweig previu como país do futuro, será o país do presente, o país que nós queremos, uma nação generosa - como já é - e dadivosa, como já dizia a carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei Dom Manuel, onde dizia aquele escriba que, em se plantando, tudo dá. Se nós plantarmos respeito e conhecimento aos alunos das escolas públicas brasileiras, nossos futuros cidadãos dessa nação que amamos só poderão nos dar aquilo que merecemos.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Agradeço ao Doutor Carlos Roberto Schlesinger. Incluiria, dentre as tragédias do século XX, o Massacre dos Armênios, no início do século, igualmente.

Eu gostaria de convidar para falar, em nome da Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família, o Deputado e Pastor da Igreja Evangélica da Assembleia de Deus, Pastor Eurico. Seja bem-vindo, Deputado.

**DEPUTADO PASTOR EURICO (FRENTE
PARLAMENTAR MISTA PERMANENTE EM DEFESA DA FAMÍLIA).**

Senhor Ministro, neste momento lhe saúdo, também aos nobres que estão que estão à Mesa com Vossa Excelência e toda equipe de apoio, aos palestrantes, a todos que estão presentes aqui.

Considero uma grande honra poder estar aqui hoje e também um momento ímpar na história do Supremo Tribunal Federal, graças à sapiência de Vossa Excelência, que tem demonstrado a preocupação em não tomar uma decisão que o senhor poderia fazer só, mas ouvir as representações do Brasil. E olha, se aqui fosse aberto espaço para os que tentaram aqui chegar, esta Audiência deveria durar uma semana, um mês. Parabéns pela...

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

(PRESIDENTE E RELATOR) - Duzentos e vinte e sete inscritos, Deputado.

DEPUTADO PASTOR EURICO (FRENTE
PARLAMENTAR MISTA PERMANENTE EM DEFESA DA FAMÍLIA) – Já
pensou?

Parabéns a Vossa Excelência pela forma sabia que agiu.

Eu tenho a alegria, Senhor Ministro, de aqui representar a Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família e Apoio à Vida; é uma entidade hoje que agrega 268 deputados federais e senadores. Essa frente tem como objetivo propor, acompanhar e avaliar propostas legislativas e políticas públicas voltadas à proteção da família e à vida humana. A frente hoje é presidida pelo Senador Magno Malta; estamos juntos com ele na vice-presidência, junto com o Senador Romário, e, em nome dele, também trago a saudação a Vossa Excelência.

Mas me permita, Vossa Excelência, antes de seguir na minha fala no assunto específico, lamentar um fato ocorrido já aqui hoje. Eu acredito que as pessoas que aqui vieram, todas têm suas opiniões, e devemos respeitar a cada uma, porque aqui vieram como representantes, e cada representante, com certeza, representa dignamente uma entidade ou um setor da sociedade. E acredito que quem os enviou também estava apostando - ou está apostando - que a sua fala veio para corroborar, para somar, para o melhor deste Brasil.

Mas preocupa-me, preocupou-me, Ministro, as palavras proferidas aqui pelo representante da Liga Humanista Secular do Brasil - que inclusive foi citado aqui à tarde -, não no conteúdo geral da sua fala, porque respeitamos todos os seus pontos que ele defende, mas me doeu ao ouvir - eu não estava aqui, mas estava acompanhando - a forma como ele atacou desqualificando os parlamentares religiosos, chamando-nos de bancada fundamentalista. Inclusive, dos

oradores aqui à tarde, foi muito bem especificada essa expressão, que, em dado momento, parece ser um pouco até desrespeitosa e pejorativa para com os representantes de eleitores do Brasil que estão na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, e eu não vim para a Câmara dos Deputados por meia dúzia de votos, não; eu fui o segundo deputado mais votado do meu Estado, com 233.762 votos de evangélicos e não evangélicos. Nós defendemos princípios e valores e estamos para somar para com o bem da sociedade. Não é esse o objetivo desta Audiência Pública, ele disse aqui que nós somos a bancada mais inexpressiva, mais faltosa, mais processada e que negamos os direitos aos homossexuais. Por incrível que pareça, não está aqui um homofóbico; respeito todas as pessoas, principalmente os homossexuais. Mas onde estamos tendo audiência? Às vezes, o assunto não tem nada a ver, aparece alguém para vir com esses ataques, querendo promover os homossexuais, que nós respeitamos; cada um faz o que quer da sua vida; não temos nada a ver com problema de cada pessoa. Esse tratamento, desse senhor aqui hoje, desculpe-me, já demonstra de onde vem a maior intolerância: não é dos evangélicos. Se somos inexpressivos, por que está a Liga Secular Humanista do Brasil tão preocupada com a bancada religiosa? Foi decepcionante o que esse senhor fez aqui hoje.

Eu lamento, até porque ele fez algumas colocações: quando tenta falar do assunto, ele cita que nós não temos muito o que apresentar, e ficamos defendendo uma bolsa estupro, que eu desconheço bolsa estupro sendo aprovada na Câmara dos Deputados. Não existe bolsa estupro, isso é uma nomenclatura pejorativa, destrutiva, dada por esse grupo ativista, que não representa nem os homossexuais, porque dizem que nós estamos defendendo o estupro, porque o Estatuto do Nascituro, que foi aprovado, para aquela mãe que foi estuprada, aquela senhora que foi estuprada e quer gerar o filho, porque, pela lei, pode abortar se quiser, e nós não vamos proibir ninguém abortar; o caso de estupro está aí já legalizado. Mas, se ela quer ter o filho, ora, então, automaticamente, que o Estado aporte recursos para essa mãe, porque foi responsabilidade da questão de segurança.

Depois, ele cita também o projeto da "Cura Gay", que eu fui um dos que o representei, que não existe projeto de "Cura Gay", existe uma ação impetrada, a nossa luta é exatamente em cima de uma decisão do Conselho Federal de Psicologia, que não permite o psicólogo, no exercício do seu direito profissional, de atender um paciente homossexual que, porventura, queira deixar a prática homossexual, e, aí, sim, não pode atender; ora, isso fere o direito até do homossexual de buscar psicólogo, mas aí é apelidado de "Cura Gay".

Por outro lado, aí vem agora citar também um projeto que ele não nomeou aqui - porque parece que esse pessoal não lê, vão só pelo que escutam -, o PL nº 1.021/2011, que já foi chamado, está sendo chamado de o projeto "Papai do Céu na Escola", que é um projeto do Deputado Marco Feliciano. Inclusive eu quero aproveitar e saudar Doutor Manoel Moraes, que, em cima de uma tese, esse projeto foi apresentado à Câmara, que tem a ver exatamente com ensino religioso nas escolas. Mas esse ódio que aí destila, às vezes, tira o foco da realidade.

Senhor Ministro, aguardamos, com muita expectativa, essa realização ou a realização desta Audiência aqui no STF, até porque - já foi muito citado aqui - para se debater a ADI nº 4.439, que foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e que questiona o ensino religioso confessional, aquele vinculado a uma religião específica, nas escolas, na rede oficial de ensino do País. Nessa Ação, a PGR defende que o ensino religioso deve ser ministrado de forma laica, sobre um contexto histórico, abordando a perspectiva de várias religiões, que nós entendemos e, pelo que aqui vimos, é a posição da maioria, o que é importante, até porque o Estado, ele realmente é laico; não tem uma religião oficial, mas, não por ser laico, vamos ignorar que o Estado, ou que o povo brasileiro, ele na sua maioria é religioso e, principalmente, cristão.

Na verdade, sabemos que a Ação busca conferir interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos da Lei de Diretrizes e Base da Educação, no **caput**, parágrafos primeiro e segundo do art. 33, da Lei nº 9.394/1996, e o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé no Decreto nº 7.107/2010.

Tivemos acesso ao despacho de Vossa Excelência para a convocação desta Audiência, quando afirmou que a Ação pretende assentar que o ensino religioso em escolas públicas deve ter natureza não confessional com proibição da missão de professor na qualidade de representante das confissões religiosas.

Assim creio, Senhor Ministro, que o que está aqui sendo discutido não é se devemos ou não ter o ensino religioso nas escolas, mas como deve ser aplicado e ministrado o ensino religioso. Esse está sendo o ponto culminante desta Audiência, e, reitero as palavras iniciais, que nós todos louvamos a atitude de Vossa Excelência, e, como disse, torna-se um fato histórico aqui no STF uma convocação desta natureza em um assunto que consideramos de suma importância.

Claro, se fôssemos perguntar às mães, aos pais, aos brasileiros sobre a questão do ensino religioso, com certeza todos vão defender, até porque o ensino religioso, ele leva as pessoas a aprender mais sobre valores, sobre alguns posicionamentos interpessoais.

Eu venho de uma escola onde - é claro, hoje existe a palavra *bullying*, na minha época não tinha, e a dos senhores aqui - eu sofri por ser religioso e estar na escola, mas, na escola, não se ensinava o ensino religioso confessional. Religião naquela época já, mais ou menos, falava-se das religiões em geral, não tanto quanto acho que deveria ser agora. Mas, por eu ser de um segmento religioso, tínhamos dificuldades internas na classe, até porque, às vezes, tínhamos conversas com alunos, e, às vezes, professores que afrontavam a gente, ora, para ver até que ponto nós defendíamos a nossa fé, porque ensino religioso é uma coisa, e a fé que a gente segue é outra.

Hoje temos que entender que todo aluno que está na escola, até aquele da idade menor, ele já tem alguma coisa semeada de fé na sua vida, pelos seus próprios pais. Quando, na escola, ensina-se religião de uma forma geral e, se alguém vai tocar naquele ponto que ele está sendo admoestado pelos seus pais, com certeza, ele vai ter uma forma de se defender. Pode até gerar ali algumas discussões, mas o

importante, é claro, ensinar o respeito entre as pessoas, entre as religiões, e isso hoje as próprias denominações religiosas já o fazem nas suas reuniões internas. Eu faço parte de uma religião, de uma igreja, e lá ensinamos às pessoas que se devem respeitar as outras pessoas de acordo com a sua profissão de fé.

Nós somos pelo ensino religioso. Agora, prende-se muito à religião e cita-se que o professor não pode ser de religião "a" ou "b". Eu desafio: qual a matéria, em qualquer cadeira que esteja sendo ensinado, que, se um professor quiser puxar um fio na linha religiosa, ele vai puxar? Pode ser qualquer uma. Foi citado aqui Biologia, eu cito Matemática, Química, Física, em qualquer uma outra, se esse professor quiser puxar uma linha de discussão se prendendo à religião, ele vai fazer e tem espaço para isso.

Na verdade, o grande problema é que hoje nós temos que enfrentar algumas dificuldades. Senhor Ministro, bom seria que nós tivéssemos reunião deste tipo, com a Suprema Corte de nosso País, para discutir outros assuntos, porque agora está-se discutindo ensino religioso aqui, mas, na escola, os meninos que saem de casa com os ensinamentos de seus pais vão ter que enfrentar agora essa chamada ideologia de gênero, que estão tentando introduzir nas escolas. Perderam na Câmara, perderam no Senado e agora estão tentando adentrar pelas Câmaras de Vereadores para introduzir, no Plano Nacional da Educação, a ideologia de gênero, que o menino aprende através da religião que ele nasce macho, ele nasce fêmea, ele nasce homem, ele nasce mulher. E essa ideologia de gênero, que aí bate de frente com a questão religiosa da maioria das religiões, afeta esse princípio, porque, segundo eles, gênero não é macho, gênero não é fêmea. Você nasce um ser e vai desenvolver o seu gênero. Até a que ponto estamos chegando! Lamentavelmente querem, ou discutem, alguns querem tirar o ensino religioso, mas, por outro lado, existe uma outra religião que estão querendo introduzir nas escolas, nas crianças: a religião da desconstrução da fé e da crença naquilo que a pessoa crê - no meu caso, creio em Deus.

Hoje, a minha instituição, a igreja de que eu faço parte, tem

escola. Quatro mil crianças são cuidadas de manhã e à tarde, a custo zero para os pais. Filhos de evangélicos e não evangélicos, e lá não são obrigados a seguir a minha religião. É feito pelo bem das pessoas e pelo ensino, pelo conhecimento, que é o mais importante.

Muito obrigado, agradeço, sucesso, que Deus ilumine Vossa Excelência. Que, assim como Vossa Excelência tem feito, e nós temos admirado o seu posicionamento em muitos assuntos, assim o faça de uma forma isonômica para o bem da sociedade.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Muito grato, Pastor Eurico, pela sua presença, pela sua participação. A pretensão desta Audiência Pública era precisamente ser um espaço em que a multiplicidade de visões existente na sociedade brasileira pudesse ser exibida, cada um com a sua convicção, cada um com a sua veemência e todos merecem igual respeito e consideração. Foi uma honra ter tido a sua participação.

Eu gostaria de ouvir agora e passar a palavra para o representante da Arquidiocese do Rio de Janeiro, que é o Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, o laureado Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, com comendas nacionais e internacionais e que foi o chefe de missão do Brasil na Santa Sé por ocasião da celebração do Acordo que é objeto de discussão na presente Audiência Pública. É um prazer tê-lo aqui. O senhor tem a palavra.

O SENHOR LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA
(ARQUIDIOCESE DO RIO DE JANEIRO).

Muito obrigado, Ministro Barroso. É um privilégio, uma grande honra. Eu compareço a esta audiência pública do Supremo Tribunal Federal por indicação do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Orani Tempesta, em minha qualidade, como o senhor já referiu, de ex-Embaixador do Brasil junto à Santa Sé

entre 2009 e 2011.

Um Estado laico, em pleno exercício da sua **potestas**, pode perfeitamente, acredito eu, sem qualquer prejuízo à sua laicidade, concluir convênio, ajustes ou, no caso da Igreja Católica, acordos internacionais sobre matérias que digam respeito ao exercício de cultos em sua jurisdição estatal. Foi este o caso que se configurou em 13 de novembro de 2008, quando da conclusão do Acordo Brasil-Santa Sé sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

O objetivo principal do Acordo, tal como compartilhado por ambas as partes contratantes, foi o de consolidar, num único e abrangente instrumento, o Estatuto Jurídico da Igreja no Brasil, definindo-se as condições institucionais para o desenvolvimento de sua missão apostólica e pastoral. Ficaram fielmente mantidos no texto os princípios da separação entre a Igreja e o Estado e da liberdade religiosa, incorporados, ao longo da nossa história, ao arcabouço jurídico brasileiro em benefício do bom relacionamento entre o Estado e a Igreja Católica, assim como com instituições religiosas de outra denominação.

O acordo negociado e assinado no período anterior à minha chegada a Roma - ao Vaticano, para ser mais preciso - foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro já na minha gestão, em 7 de outubro de 2009. Foi promulgado pelo Presidente Lula da Silva, em 11 de fevereiro de 2010, após a troca dos instrumentos de ratificação na Secretaria de Estado do Vaticano, o que me coube realizar juntamente com o Secretário para as Relações com os Estados, Monsenhor Mamberti, em 10 de dezembro de 2009. Acha-se, portanto, em pleno vigor, não obstante a apresentação perante o Supremo da ação direta de inconstitucionalidade, especificamente dirigida contra o art. 11, que dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas, da qual nos ocupamos hoje.

Meu objetivo na presente sessão é o de recordar o processo negociador do Acordo e salientar o permanente cuidado exercido pelo governo brasileiro, especificamente pelo Ministério das Relações Exteriores - devo dizer que falo aqui a título pessoal -, em manter a negociação com a Santa Sé no mais estrito

respeito ao ordenamento constitucional brasileiro.

A proposta da celebração do acordo foi formalmente apresentada ao Presidente Lula em 12 de setembro de 2006, pelo Núncio Apostólico em Brasília, Dom Lorenzo Baldisseri, acompanhado pelo Presidente da CNBB, Dom Geraldo Magela, o secretário-geral da CNBB, Dom Odilio Scherer - hoje, Cardeal Arcebispo de São Paulo - e o então Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Cláudio Hummes. O texto entregue ao Presidente Lula foi apresentado como o resultado de um objetivo conjunto da Santa Sé e da CNBB. O Presidente Lula incumbiu o Ministério das Relações Exteriores de coordenar um grupo interministerial encarregado de examinar a proposta e de realizar as negociações cabíveis. Dada a abrangência do texto e a natureza dos temas cobertos na proposta original, o grupo negociador brasileiro incluiu representantes do Gabinete Civil da Presidência e dos Ministérios da Justiça, da Educação, Fazenda, Cultura, Cidades, Trabalho e Emprego, Previdência Social, Saúde e Defesa; ou seja, um grupo bastante amplo e representativo. A contraproposta do Brasil foi apresentada à nunciatura em março de 2007. Em maio, por ocasião de sua visita ao Brasil, o Papa Bento XVI manifestou o desejo ao Presidente Lula de ver o instrumento assinado durante o seu Pontificado; e o Presidente Lula, por sua vez, manifestou a determinação de fazê-lo durante o seu mandato. As negociações se intensificaram, quando, em setembro de 2007, a Nunciatura, após extensas consultas com lideranças eclesiais no Brasil e com a Cúria Romana, reagiu à contraproposta brasileira e apresentou um novo texto. O grupo interministerial reuniu-se em várias oportunidades para examinar o projeto. Em todo momento, foram observadas pelos negociadores brasileiros as seguintes premissas: 1) A importância de que o acordo preservasse os preceitos constitucionais de liberdade religiosa e não discriminação com base no credo; 2) A necessidade de que fossem estritamente observados os limites previstos na Constituição ao se estabelecerem direitos e deveres para a atuação de entidades religiosas nas diferentes áreas abarcadas pelo texto; 3) O imperativo da manutenção do tratamento equânime para todos os credos legalmente estabelecidos no Brasil.

A Santa Sé justificava seu interesse no acordo, com base na afirmação de que o Brasil era o único grande país predominantemente católico com o qual não tinha ainda um acordo destinado a disciplinar juridicamente as relações bilaterais e a ação da Igreja. De fato, até então - é curioso -, o Brasil e a Santa Sé, embora mantivessem relações diplomáticas desde 1826, só haviam celebrado dois acordos por trocas de notas: um para disciplinar o fluxo de malas diplomáticas, em 35; e o outro relativo à assistência religiosa às Forças Armadas, de 89.

O acordo está composto de vinte artigos, tomando-se como base para a Santa Sé os documentos do Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico; e para o Brasil, o seu ordenamento jurídico. Reafirma-se no preâmbulo a adesão ao princípio de liberdade religiosa, reconhecendo-se o preceito constitucional brasileiro que garante o livre exercício dos cultos religiosos. Nos seus artigos operativos, o acordo consolida toda uma série de normas anteriormente em vigor nas diferentes órbitas jurídicas brasileiras.

Um dos temas mais detidamente debatidos na negociação do acordo e no processo de aprovação legislativa, foi, sem dúvida, o do ensino religioso. O texto finalmente estabelecido prevê que o Brasil respeita a importância do ensino religioso em observância ao direito de liberdade religiosa, na diversidade cultural e da pluralidade confessional do país.

O ensino religioso católico e de outras denominações - ou seja, todo espectro - constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, a matrícula é facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, de acordo com a Constituição e as leis, sem qualquer forma de discriminação. Eu acredito que, nesse sentido, o texto do acordo, em lugar de ser entendido como limitativo, deve ser entendido como uma garantia de liberdade religiosa, e de não discriminação.

Foi repetidamente suscitada, ao ensejo do processo de negociação e aprovação legislativa do acordo, a questão da necessidade de um instrumento internacional. A Santa Sé tem, por assim dizer, uma dupla

personalidade: é, de um lado, a instituição suprema da Igreja Católica e, de outro, uma instituição suprema do governo do Estado da Cidade do Vaticano, sobre a qual exerce soberania. Ao assinar um acordo com uma potência estrangeira, como foi o caso do nosso acordo, a Santa Sé atua, de certa forma, sob ambas personalidades. Esta é a prática observada no Direito Internacional, não tem sido contestada por país algum, e a Santa Sé atua como Estado na ONU e em outras organizações internacionais.

Com o acordo, ganhou a Igreja Católica maior segurança jurídica para suas atividades no Brasil, consolidando-se, em um único texto, direitos e obrigações dispersos em diferentes instrumentos legais; e ganhou o Estado brasileiro, que, ao reafirmar a sua mais estrita laicidade, passou a dispor de um documento de caráter vinculante com o quadro claro e preciso para as suas relações com a Igreja Católica, sendo de observar-se que artigo algum do acordo se coloca acima da legislação ordinária e constitucional. Ganham também as demais confissões religiosas, reconhecidas como tal, já que passam a dispor de um padrão a partir do qual poderão, eventualmente, reivindicar o reconhecimento de prerrogativas análogas. Isso é muito claro, e acho muito importante para a nossa discussão.

A arguição de inconstitucionalidade, hoje, sob consideração, prende-se ao art. 11, § 1º, do acordo, referente ao tema do ensino religioso. Argumenta-se especificamente que, segundo a Constituição, o ensino religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não confessional. Solicita-se, portanto, que o Supremo estabeleça claramente essa interpretação ou então que determine a inconstitucionalidade da passagem entre vírgulas do art. 11, no qual se explicita que: "O ensino religioso, católico e de outras constituições religiosas, de matrícula facultativa" - não há nenhuma obrigação -, "constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação".

Como coordenador do grupo interministerial que negociou o

acordo, o Ministério das Relações Exteriores considerou que o mesmo, tal como afirmado repetidamente no Congresso durante o processo de aprovação, é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, representa um exemplo de colaboração não excludente entre o Estado e a Igreja, ou seja, uma manifestação de laicidade bem-sucedida e mutuamente proveitosa.

O acordo é, pois, plenamente compatível com o art. 210 da Constituição Federal. Os parágrafos primeiros dispõem que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais nas escolas públicas de ensino fundamental". E, por sinal, eu gostaria de manifestar aqui ter ouvido de um dos depoentes a afirmação de que no Rio de Janeiro gastam-se dezesseis milhões de reais com o ensino religioso. Tanto quanto eu sei, este valor, na realidade, é de seis milhões. Ou eu escutei mal, ou é preciso retificar esse número.

O acordo enquadra-se também perfeitamente com o disposto no art. 5, inciso VI, segundo o qual "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias". O acordo assegura, portanto - isso é muito importante salientar novamente -, não apenas o ensino católico, mas, igualmente, o ensino de outras religiões que o demandem, descendo ao detalhe de proscrever qualquer discriminação na prestação da disciplina religiosa.

O acordo também previne que o ensino religioso seja alusivo a uma religião genérica, aconfessional. Na realidade, essa religião não existe, o que seria bastante claro para que não se pudesse dar essa interpretação. A expressão utilizada no acordo, tal e qual empregada na Constituição, "ensino religioso", refere-se explicitamente ao ensino confessional; assim foi sempre entendido. Caso contrário, o legislador teria utilizado a expressão "ensino de religião", da mesma forma que não se diz "ensino matemático", "ensino geografia", "ensino geometria", diz-se: "ensino de matemática", "de geografia", "de geometria"; ensino religioso é o ensino destinado a cobrir uma determinada religião no sentido confessional.

Essa discussão é antiga no Brasil. E eu não excludo a possibilidade

de que mais do que mudar o Acordo Brasil-Santa Sé, o objetivo dos setores favoráveis à presente ADI seria, na realidade, o de mudar os artigos correspondentes da Constituição. Isso é, evidentemente, outro problema.

Interpretar o ensino religioso, tal como previsto na Constituição, como um ensino de história das religiões não é compatível com a letra nem com o espírito dos preceitos nela expressamente constituídos.

As normas do Acordo Brasil-Santa Sé, portanto, estão plenamente ajustadas ao modelo do Estado laico, estabelecido pela Constituição do Brasil. O acordo, reitero, foi negociado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo com base nesse entendimento.

Muito obrigado, Presidente! E peço desculpas por ter ultrapassado o limite do meu tempo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Nós agradecemos a participação honrosa de Vossa Excelência. E eu, em verdade, tive uma maior liberalidade com a exposição do Embaixador não só pela sua autoridade de ter sido chefe da missão brasileira por ocasião da ratificação como também pela circunstância de que a posição que Sua Excelência defendeu, competentemente, foi uma posição minoritária no debate. Portanto, acho próprio que tivesse o maior tempo. Agradeço muito a sua colaboração.

O SENHOR LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA
(ARQUIDIOCESE DO RIO DE JANEIRO) - Obrigado, Ministro!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Temos aqui uma circunstância: o Deputado Marco Feliciano, que é membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e também membro da Frente Parlamentar Evangélica, teve um problema de natureza pessoal, relevante, uma situação de saúde em pessoa próxima da família. No entanto, enviou

uma manifestação escrita que será lida, dentro do prazo regulamentar, pelo Consultor da Câmara dos Deputados, Doutor Manoel Moraes, a quem passo a palavra.

O SENHOR MANOEL MORAIS (CONSULTOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - REPRESENTANDO O DEPUTADO, MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, MARCO FELICIANO).

Saúdo todos os membros da Mesa, na pessoa do Presidente, Ministro-Relator Luís Roberto Barroso, saúdo os demais debatedores e todos os presentes, juntamente com os telespectadores que nos assistem na TV Justiça.

Começo com uma ilustração. Um cientista, Ministro, pretendia demonstrar para uma grande multidão que o maior dos males que aflige a humanidade seria o álcool (cachaça, cerveja e derivado). E ele pegou dois recipientes, dois copos, e num ele colocou álcool puro, álcool não diluído, e, no outro, água. Ele pegou um verme e colocou no recipiente que continha água; o vermezinho nadou até a borda e saiu. Ele pegou o mesmo verme e colocou no recipiente que continha álcool não diluído, e o verme se dissolveu à vista de todos. E ele satisfeito, por haver demonstrado o que queria, perguntou qual a moral da história. Todos calaram. Mas alguém, ao fundo, respondeu: eu deduzo que, se a gente bebê álcool, nunca tem vermes.

O art. 19, I, da Constituição, ele tem muitos vermes, porque, da mesma forma que um copo metade vazio, alguns o percebe como um copo metade cheio, estão certos, outros, como um copo metade vazio; alguns afirmam uma laicidade absoluta, como se o Brasil não tivesse o direito de trilhar uma própria construção daquilo que entende soberanamente como sendo uma laicidade atípica no exercício da sua soberania, enquanto outros fazem um resgate histórico. Esse dispositivo é protótipo, foi citado, pela primeira vez, na primeira Constituição Republicana de 1891. Ele foi uma reafirmação das liberdades religiosas, porque

rompeu com o unitarismo católico. Então, ele é a favor das religiões. Outro detalhe, as liberdades laicas são garantias do indivíduo frente às ingerências indevidas do Estado, não são um fortalecimento da mão poderosa do Estado; não é delegar ao príncipe.

Às vezes, dizemos que o discurso é neutro. Não há neutralidade. Cada um de nós profere a sua fala de terrenos ideológicos; às vezes, vemos discursos tão inflamados do lado do que essa tese aqui chama de laicistas, quanto às alas mais fundamentalistas dos setores religiosos; aquilo que Karl Jaspers chama de *crendice científica*: tudo que vier depois da frase "está comprovado cientificamente" é uma verdade, enquanto a ciência não se pauta por verdade, mas por modelos.

Lerei alguns pontos, saltarei diversas partes, porque essa tese faz uma descrição.

Outro ponto que fundamenta essa tese... Hoje estive atento, desde as nove da manhã, a todas as falas. E percebi que falta um detalhe para que coloque em perspectiva todos os discursos. A maioria está fazendo uma defesa de um Estado laico e acredita que há uma transposição automática para uma escola laica. O Estado está em toda a escola pública, mas ele não é a escola toda. A escola é mais do que o Estado. A escola hoje, na sua autonomia pedagógica conferida pela Constituição e pelas leis, pela LDB, tem uma gestão própria, autônoma, tem o seu projeto político pedagógico.

Há uma distinção nessa tese entre os movimentos pela laicidade e os movimentos laicizantes, que teriam uma militância com o viés ideológico e que pronunciam, sim, o seu discurso a partir de terrenos ideológicos. A comunicação tem, no mínimo, três aspectos: o que eu quero dizer, o que eu consigo dizer - e, aí, já houve uma perda - e, o último, o que outro entende. É por isso que fazemos esses refinamentos - e um colega hoje criticou que não seria bom fazer esses refinamentos terminológicos -, é bom afinar a comunicação. Uma terapeuta, entrevistando um casal separadamente, perguntou com que frequência eles faziam amor. E a mulher disse: frequentemente, duas vezes por semana. E o homem, do outro lado

respondeu: quase nunca, duas vezes por semana. É preciso fazer o afinamento do que estamos comunicando.

Eu queria fazer uma pergunta: seria proselitismo se a escola ofertasse para o aluno que dela demandasse - a família está fazendo uma demanda à escola - um ensino religioso da sua profissão de fé, daquilo que ela já confessa? E ela não está sendo recrutada, nem cooptada, ela apenas quer uma extensão no ambiente da escola, receber ensino religioso confessional para alguém já escolheu isso. Isso é proselitismo? Sim. A resposta sim reafirma a existência de dois tipos de famílias que gostariam de ter ensino religioso: uma família que tem dinheiro para pagar e pagará Mackenzie, e a outra que não tem e não verá o seu direito assegurado. É muito simples, num país com extremas desigualdades como o Brasil, dizer simplesmente: paga uma confessional se quiser.

Então, o ambiente da escola não é neutro, nem pode ou deveria ser, vez que operado por atores que têm suas ideologias, seus filtros para ver o mundo e nele atuar, como reconhece o Conselho Nacional de Educação os conhecimentos produzidos nos diversos componentes curriculares, para adentrarem a escola são recontextualizados de acordo com a lógica que preside as instituições escolares.

Uma vez que as escolas são instituições destinadas à formação das crianças, jovens e adultos, os conhecimentos escolares dos diferentes componentes, além do processo de didatização - a gente chama, em pedagogia, de transposição didática ao fenômeno de pegar um conhecimento do mundo e transformá-lo em componente curricular para ser ministrado pelos professores, aprendido pelos alunos e avaliado pelos sistemas de ensino - passam a trazer embutido um sentido moral e político - o CNE falando.

Assim a história de cada escola está indissolúvelmente ligada ao exercício da cidadania. A ciência que a escola ensina está impregnada de valores que buscam promover determinadas condutas, atitudes e determinados interesses, como, por exemplo, a valorização e preservação do meio ambiente, os cuidados com saúde,

entre outros.

Gente, um país laico pode oferecer ensino religioso? Não. E se a comunidade quiser? Vai ser, a escola vai se constituir em um corpo totalmente estranho àquela comunidade que é para entrar nos muros da escola. É um muro, a laicidade foi construída pelos laicizantes como realmente uma camisa de ferro que... O Brasil tem uma formação federativa diversa da que ocorreu nos Estados Unidos - o Ministro dá aula nas obras dele, que lá que foi por desagregação, por agregação e aqui por descentralização -, e nós não temos uma federação madura.

Este debate, legalmente, hoje, o arcabouço constitucional e legal confere aos sistemas ensino, na sua autonomia e descentralização, definir. Este debate é legítimo. É melhor o confessional, mas quem tem dizer isso é o sistema ensino estadual.

Hoje, a modalidade confessional não é vedada pela lei. Não é vedada pela Constituição e não é vedada pela LDB, que, na sua versão inicial, não foi tida como inconstitucional e previa textualmente. Quando foi retirado, foi transferida para os diversos sistemas ensino essa decisão.

Agora, no Brasil, há uma hipertrofia do ente federal no seu forte dirigismo estatal. Este debate é pelo o amadurecimento de cada entidade.

Eu vou falar, aqui, agora... eu vou mostrar logo as quatro modalidades bem aqui. Primeiro, essa parte aqui, que é importante também.

A República Federativa do Brasil constitui-se no Estado laico, o que significa dizer que vige a separação entre o Estado e qualquer organização religiosa - aí o art. 19, I.

Vê-se, contudo, na própria ressalva que autoriza a colaboração de interesse público que, no Brasil, o modelo de laicidade estatal não é absoluto.

Longe de representar uma extirpação radical da religiosidade dos espaços públicos, o dispositivo manteve a dicção das Constituições anteriores, que, desde a primeira Constituição de 1891, rompeu com o unitarismo da religião católica como a oficial, representando, antes de qualquer outra coisa, uma afirmação

da pluralidade religiosa no Brasil.

São dois os modelos de laicidade adotados pelo diversos Estados: o modelo de separação absoluta, ou o de vigilância, ou o modelo francês, no qual a separação entre Estado e religião é perseguida nos mínimos detalhes, sendo defeso, até mesmo, aos indivíduos portarem objetos identificadores da religião nas escolas públicas, por exemplo; e o outro modelo é o de separação atenuado ou de sobriedade - vocês estão vendo o discurso, a ideologia aqui? "Ou de sobriedade" -, o modelo de separação atenuada ou modelo americano, no qual se vê, por exemplo, o presidente eleito nos Estados Unidos prestando juramento com mão sobre a Bíblia, crucifixo em instituições públicas etc.

Os dois modelos de Estado laico apontados acima diferem também do assim chamado Estado ateu que repele toda a forma de religiosidade.

Importa distinguir os movimentos pela laicidade e dos laicizantes, os movimentos laicizantes são apenso a roupagem nova do positivismo comtiano, que creditava apenas ao cientificismo a única via para razão. Diversos movimentos que se enquadram nessa categoria tentam banir o ensino religioso das escolas públicas brasileiras, a revelia da Constituição e de toda legislação de regência.

Muito lúcida a abertura do Ministro, hoje, que ele deixou claro que isso aqui não é uma assembléia constituinte, nós não estamos com uma tela em branco, pincéis e tinta nas mãos para, com raciocínio, escolhermos qual é melhor forma. Há uma legislação de regência que respeitou história do Estado Brasileiro, respeitou os movimentos.

Vou mostrar aqui, olha, um caso que vai ser interessante e, aí, vou dar a palavra para uma colega que está falando no auditório.

Não é exagero quando fazemos a crítica aos movimentos laicizantes, que se tornaram tão ou mais dogmáticos do que os setores mais fundamentalistas da religião.

Vemos o seguinte caso: uma conhecida militante, em prol da causa além laicante, estava assessorando o MEC quanto aos parâmetros

curriculares nacionais e justamente a temática de pluralidade cultural estava sendo elaborada quando chegou a suas mãos o processo para que o MEC analisasse o PCNER, o plano elaborado pelo FONAPER. A assessora simplesmente se recusou a emitir o parecer. Alegou que "se sentia impedida de fazer qualquer análise de um texto que incorporava questões religiosas"- em suas próprias palavras - "em primeiro lugar, porque eu sentiria violado o meu direito à liberdade consciência por ter convicção cidadã de que não compete ao Estado manifestar-se em matéria de religião. No Judiciário, é vedado ao juiz pronunciar o chamado **non liquet**, ou seja, não julgar a causa, deixando de emitir a sentença". Não foi exatamente isso que essa assessora, impregnada de crenças e preconceitos, fez ao recusar-se a cumprir sua função em nome de um pretenso discurso de laicidade, quando, na verdade, é de exclusão de qualquer corrente de pensamento diferente da sua? Como segunda razão da sua recusa, a assessora alegou que "seria impossível, para mim, ler um texto que se pretendia construir de uma perspectiva multirreligiosa e ecumênica, tendo a responsabilidade de elaborar uma resposta que seria a do Estado brasileiro, já que somente poderia fazer essa leitura a partir da minha visão individual e, por isso, nesse caso, necessariamente restrita à minha própria crença".

Ora, todos os outros pareceres que qualquer pessoa emite não se revestem dessa característica? Na verdade, o fato oculto é o de que geralmente a voz que clama por tolerância nem sempre está disposta a voltar sobre si mesma e exercer a tolerância.

Queria falar mais da vertente humanística, que foca o currículo - é a quarta. A primeira via, é a via de negação. Seria muito bonita se não fosse inconstitucional, se estivéssemos... Ela inaugura, inclusive, uma tese jurídica nova: a de que a haveria um texto constitucional originário inconstitucional; haveria inconstitucionalidade na Constituição, no seu texto primário. A humanista foca o currículo, a cultura e a história. Divide-se em humanista histórica, o conteúdo do ensino religioso é a história das religiões; a crítica que se faz a essa linha é o esvaziamento do fenômeno religioso, que se torna meramente descritivo e sem

adesão para o progresso humano, e a vertente humanística integradora, por sua vez, defende que devem ser ensinados valores mais elevados que permeiam todas as religiões como a fraternidade, a compreensão, o amor e a austeridade.

Eu gostaria de ler uma frase do Procurador Regional da República, Paulo Vasconcelos Jacobina:

O laicismo mal compreendido vem desenvolvendo uma intolerância aguda em nome de um suposto princípio da tolerância.

E termino com a frase também desse Procurador Regional, Paulo Vasconcelos Jacobina:

"O homem existe propriamente como homem somente quando diz 'Deus' pelo menos como pergunta, pelo menos na forma de pergunta a que se responde negativamente. A morte absoluta da palavra 'Deus', morte que apagasse até mesmo o seu passado, seria o sinal não mais ouvido por ninguém de que o homem mesmo morreu."

Obrigado, Ministro.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Agradeço ao Doutor Manuel Morais por ter, improvisadamente, substituído com proficiência o Deputado Pastor Marco Feliciano. Agradeço o seu esforço.

E agora, para a última apresentação, para falar em nome da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, eu convido o eminente Professor Adjunto de Direito Constitucional Daniel Sarmiento.

O SENHOR DANIEL SARMENTO (CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Excelentíssimo Senhor Odim Ferreira, Representante do Ministério Público Federal, Senhoras e Senhores, eu falo em nome da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, que é uma instituição que foi criada para atuar com litígio estratégico de direitos humanos, e é exatamente isso que a gente tem na ADI nº 4.439. Afinal de contas, existem praticamente trinta milhões de crianças, em geral, crianças carentes, matriculadas no ensino fundamental de escolas públicas e submetidas hoje a práticas de ensino religioso que são discriminatórias, que são excludentes, que perpetuam o **status quo** de intolerância e de assimetria.

Eu fui autor da representação que, acolhida pela Doutora Deborah Duprat, gerou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, em que se postula, em essência, uma interpretação conforme à Constituição do artigo 11 da concordata celebrada entre o Governo brasileiro e o Vaticano e o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para que se assente que a única exegese possível desses preceitos é aquela que consagra o ensino não confessional de religião. Por que isso?

O princípio da laicidade do Estado, consagrado no artigo 19, inciso I, serve, acima de tudo, a dois valores muito importantes: a igualdade e a liberdade de religião. Dois valores que estão profunda e diretamente implicados no tema do ensino religioso na escola pública. E eu começo falando da liberdade religiosa.

Os seres humanos, por serem humanos, naturalmente se preocupam com a visão que os seus pares têm de si; naturalmente, preferem ser valorizados pelos integrantes dos grupos a que pertencem. E isso é ainda mais intenso com crianças e adolescentes, seres humanos em formação. Nesse cenário, a mera facultatividade do ensino religioso em escola pública está muito longe de assegurar a liberdade para crianças e adolescentes. Quando o ensino é ministrado em bases confessionais ou interconfessionais, crianças e adolescentes são

necessariamente expostos a visões dogmáticas, a catequeses ou a defesa de posições comuns a diversas religiões que, no caso brasileiro, irremediavelmente acabam convergindo para o credo cristão.

Portanto, a mera possibilidade de que a criança e o adolescente se ausentem, não participem da aula não basta, não é suficiente em razão das enormes pressões psicológicas e sociais que recaem sobre essas crianças.

Mais ainda no cenário brasileiro atual em que - e a gente não pode interpretar o Direito ignorando a realidade, a gente não está no plano da especulação filosófica, mas resolvendo problemas concretos - nós sabemos que, em muitas escolas, simplesmente não há nenhuma atividade alternativa. Na maior parte delas, as crianças que, por ventura, tiverem esse ato, quase que de heroísmo, de afirmarem que não desejam assistir a aula de religião, além de serem expostas à visão, numa sociedade cada vez mais excludente e discriminatória, de que são não só anormais, mas talvez malévolas, talvez demoníacas, ainda ficarão, como disse o Professor Virgílio hoje, de papo pro ar.

Não é só a liberdade de religião que está em causa. Além da liberdade de religião, fundamental também é a igualdade. Quando o Estado endossa uma determinada crença religiosa, ele passa claramente uma mensagem de que os não aderentes não são merecedores do mesmo respeito e da mesma consideração. E essa é uma mensagem especialmente dura, especialmente estigmatizante quando nós tratamos de crianças, quando nós tratamos de adolescentes.

Mas, mais do que isso, o modelo de ensino religioso hoje praticado tem levado a que o Estado se omita, lave as suas mãos em relação ao currículo ministrado no âmbito do ensino religioso, em relação ao material didático apresentado para esses alunos e custeado pelo Estado.

Pois bem, esse currículo, esse material didático têm sido hoje uma fonte de discriminação. Livros que apresentam as famílias como anúncios de margarina dos anos 70: maridos e mulheres brancos, o homem, provavelmente, de gravata, a mulher, eventualmente, de avental, as crianças dóceis e sorridentes.

Crianças que não pertençam àquele tipo de família, que tenham alguma identidade religiosa, porventura, minoritária, estigmatizada, que tenham uma orientação sexual divergente do *mainstream*, e orientação sexual, sim, porque não se trata de uma escolha, ela se manifesta desde o início da vida, essas são estigmatizadas e carregarão consigo as marcas, as cicatrizes, desse processo educacional profundamente excludente.

A escola pública que deveria ser por excelência o espaço de afirmação da igualdade, como que, por um passe de mágica, se converte num mecanismo de afirmação de um **status quo** opressivo que produz mais discriminação e gera mais intolerância.

É importante também, Ministro, destacar que ninguém pretende reescrever a Constituição na via de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Devo eu confessar que, no meu credo constitucionalista, se me permite a brincadeira, acredito que preceitos constitucionais devem ser seguidos, ainda quando eventualmente se prefira que eles não existissem. Mas, neste caso, o art. 210, § 1º, muito embora gere alguma perplexidade, talvez possa ser sujeito a uma interpretação que nos possibilite fazer de um limão azedo, uma limonada. E tento me explicar.

A Constituição de 88 partiu da perspectiva da educação não como um processo de qualificação profissional apenas, não como um **locus** de reprodução do **status quo**, mas como um campo voltado para o empoderamento do educando, para formar pessoas capazes de exercitarem a sua autonomia pública e também a sua autonomia privada, a fazerem as suas escolhas fundamentais de vida, dentre as quais, a escolha religiosa. Para as pessoas que têm fé, a escolha religiosa é talvez uma das mais importantes que podem fazer em sua vida.

Pois bem, hoje no âmbito da filosofia, no âmbito do Direito, não se acredita mais na ideia de que a liberdade se resuma à ausência de constrangimento externo à ação do agente. Cada vez mais, fala-se na liberdade como a possibilidade real e concreta de fazer escolhas e de viver de acordo com essas escolhas. Todo debate contemporâneo em torno, por exemplo, do mínimo existencial deriva desse

reconhecimento.

Vossa Excelência, Ministro Barroso, encantou o País na semana passada, quando, ao tratar da liberação das biografias, assentou a ligação visceral, a ligação profunda entre democracia e liberdade de expressão. De onde derivaria essa ligação? Acima de tudo do fato de que a liberdade de expressão viabiliza que cada pessoa possa fazer, de maneira mais informada, as suas escolhas políticas. Propicia a cada um a possibilidade de tomar contato com as ideias dos outros, de tomar contato com informações. Vossa Excelência assentou muito bem que liberdade pressupõe informação.

Pois bem, a identidade religiosa com muita frequência é uma identidade adscritiva, e não resultado de uma escolha. Com grande frequência, crianças e adolescentes tomam, ao longo da sua vida, contato apenas com a religião que aprenderam em casa, com a religião dos seus pais, ou com a religião, enfim, daqueles do seu círculo mais próximo. Pois bem, o ensino não confessional pode propiciar a jovens, a adolescentes, sobretudo, o contato com outras compreensões religiosas e pode, com isso, viabilizar o exercício da liberdade religiosa de maneira muito mais plena, de maneira muito mais consciente.

Não nego que há dificuldades na implementação dessa ideia, mas é a única que nos resta, porque não está no âmbito das nossas possibilidades afastar o ensino religioso da escola pública. No âmbito das nossas possibilidades interpretativas, há uma exegese pela qual aquele ensino pode se converter num instrumento paradoxalmente de fortalecimento da liberdade religiosa, viabilizando uma escolha mais consciente, tratando a identidade religiosa não como algo, enfim, que se herde dos pais, não como algo que se absorva por osmose, mas como o resultado de uma escolha real de pessoas livres.

Eu dedico alguns minutos finais para tratar de uma tese que não está posta na Ação, mas que surgiu através de proposta de **amicus curiae** apresentada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, de que uma possível solução para o equacionamento entre ensino religioso e laicidade repousaria no não

financiamento estatal desse ensino religioso. O ensino poderia ser confessional, mas cada confissão, cada credo custearia esse ensino, por exemplo, fornecendo os seus professores.

Ministro Barroso, o Supremo Tribunal Federal, neste momento, discute um outro caso que tem algumas similitudes com este, que é o caso do financiamento das campanhas. Seis Ministros desta Corte já afirmaram que a legislação atual que rege o financiamento de campanhas é inconstitucional, porque permite que o dinheiro se converta quase automaticamente em poder político. Pois bem, do que resultaria o acolhimento da tese de que apenas o Estado dá o espaço, e cada religião custeia o seu ensino confessional? Apenas as religiões que têm recursos, apenas as religiões que têm dinheiro teriam essa possibilidade. Umbanda, candomblé, outras vertentes religiosas, pensamentos ateus, dos agnósticos, esses ficariam de fora.

Numa obra recente, o filósofo de Harvard Michael Sandel tratou daquilo que o dinheiro não pode comprar e deu alguns exemplos: o dinheiro não deveria poder comprar a possibilidade de uma cela melhor numa prisão,, o dinheiro não deveria poder comprar um órgão, ou a possibilidade de que uma gestante gestasse um filho. Pois bem, eu digo, o dinheiro não deve poder comprar espaço nas escolas públicas brasileiras. Essa é uma tese profundamente, desenganadamente desigualitária, e não virá da pena do Supremo Tribunal Federal, guardião do direito das minorias, a consagração de uma tese dessa natureza.

Eu encerro, Ministro Barroso, dizendo o seguinte: o mais importante projeto que alenta a Constituição brasileira é o da construção de uma sociedade de pessoas livres e iguais, de uma sociedade que trate a cada um com o mesmo respeito e com a mesma consideração. É sobre essa lente, é sobre essa ótica que também o problema do ensino religioso deve ser pensado. Devem-se tratar as pessoas como na bela imagem de Ronald Dworkin, como pequenos diamantes nas areias do deserto cósmico.

A única possibilidade de leitura da Constituição que se

compatibiliza com o tratamento de todos, com o mesmo respeito e consideração no que concerne ao ensino religioso em escola pública, afastada a tese de não ministrar esse ensino, é o ensino não confessional.

Por isso, a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ tem a convicção de que o Supremo Tribunal Federal mais uma vez atuará como guardião dos direitos das minorias e dos princípios republicanos, acolhendo integralmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE E RELATOR) - Eu agradeço ao Professor Daniel Sarmento, cujo brilho e eloquência eu conheço já há quase um quarto de século, quando ele foi meu aluno, e que expôs, com grande competência, o ponto de vista que sustenta.

Meus caros amigos e caros participantes, senhoras e senhores, nós chegamos ao fim desta longa e extremamente produtiva Audiência Pública. Quem esteve aqui desde o começo poderá ter testemunhado isso. Não foi uma manhã e uma tarde de entretenimento, mas foi uma manhã e uma tarde de grande enriquecimento intelectual para todos. Eu pessoalmente me sinto, saindo daqui hoje, muito mais capaz de equacionar as questões que estão tratadas neste processo do que quando começamos essa Audiência.

Como disse ao começo, nós temos três valores constitucionais em questão aqui: a liberdade religiosa, o Estado laico e a previsão constitucional expressa de que deva haver ensino religioso nas escolas públicas.

E aqui - é preciso deixar isso bem claro, e foi assinalado pelo Doutor Carlos Roberto Schlesinger -, nós estamos falando de escolas públicas, portanto não há nenhuma interferência com a possibilidade de as escolas privadas, sejam católicas, evangélicas, judaicas ou de qualquer natureza, ministrarem livremente ensino religioso confessional para quem se interessa.

A discussão aqui neste nosso debate e nesta Ação é a de saber se,

na escola pública, o ensino pode ser confessional, ou seja, ligado a uma religião específica, ou se deve ser necessariamente um ensino histórico e doutrinário, como postula o Ministério Público.

E aqui, antes de encerrar, um comentário que me parece relevante. Houve, por muito tempo talvez, a crença de que a modernidade iria empurrar a religião para a margem da história. E a verdade é que isso não aconteceu. O mundo ou a sociedade pós-moderna ainda conserva a religião como uma expressão cultural importante, e mais de 90% das pessoas, em pesquisas, reconhecem serem professantes de algum credo ou pelo menos acreditarem em uma divindade. Vale dizer, a maior parte das pessoas acredita numa dimensão transcendente na vida.

Portanto, a nossa discussão aqui não é acerca da importância da religião no mundo contemporâneo, porque esta é inequívoca. Há um texto importante de um pensador alemão, Jürgen Habermas, em que ele discute exatamente isto: havia uma crença de que uma sociedade mais avançada, a sociedade pós-moderna seria puramente secular. E isso não aconteceu, não é esse o estado da arte do pensamento contemporâneo. Eu não estou dizendo que acho bom ou que acho mau. Estou apenas dizendo que esta é uma circunstância do mundo contemporâneo.

Eu mesmo, quando tomei posse no Supremo Tribunal Federal, no dia da posse, publiquei um texto em que eu dizia:

"Creio no bem, na justiça e na tolerância como valores filosóficos essenciais. Creio na educação, na igualdade, no trabalho e na livre-iniciativa como valores políticos fundamentais. E no constitucionalismo democrático como forma institucional ideal. Essa a minha fé racional."

Se a nossa questão aqui em debate envolvesse um desses temas, eu não teria nenhuma dificuldade e, provavelmente, nós não teríamos sequer tido uma audiência pública. Nós aqui estamos lidando com o papel da religião, portanto, com o papel de uma fé transcendente dentro do espaço público, em uma sociedade aberta, democrática e multi-cultural. Daí as dificuldades de se determinarem

exatamente os parâmetros, dentro dos quais, o Poder Judiciário pode e deve atuar na interpretação das normas constitucionais que cuidam dessa matéria.

Eu, ao início da Sessão e na parte da manhã, mas gostaria de, caminhando para o fim, repetir isto: a vida civilizada, ela aspira ao bem, ao justo e ao correto. E, portanto, acho que talvez essa seja a trilogia que nos congrega a todos aqui. Muitas pessoas buscam esses caminhos em princípios religiosos, outras pessoas buscam na filosofia moral. Algumas pessoas combinam verdade revelada e ética nas suas crenças pessoais; e muitas pessoas professam um humanismo agnóstico ou um humanismo ateu. Este é o mundo que nós vivemos, o fascinante mundo que nós vivemos: sem ideologias políticas abrangentes que possam ser impostas e sem religiões dominadoras que também possam se impor.

De modo que eu penso que o segredo do mundo moderno e do constitucionalismo democrático é encontrar os mecanismos que permitam que cada pessoa viva a sua crença e que, ao vivê-la, tenha a capacidade de respeitar a crença do outro. Portanto, nós estamos aqui discutindo como fazermos a melhor convivência possível de pessoas que felizmente pensam um mundo de maneira diferente.

Há uma frase feliz de Vinicius de Moraes em que ele dizia: "a maior solidão é a do sujeito que se basta a si próprio". Portanto, nós estamos aqui lidando com a diversidade, com as pessoas diferentes e procurando um caminho do meio, que é feito de respeito ao próximo e é feito de tolerância, que é o que nós aprendemos no Antigo Testamento, no Novo Testamento, no Budismo, na Filosofia de Aristóteles, na Filosofia de Kant, de todas as pessoas que desejaram um mundo maior e melhor.

A religião - para dar um toque bem-humorado antes de encerrar -, como tudo na vida, pode ser usada para o bem e pode ser usada para o mal. Há, na minha convicção, religiosos admiráveis ao longo da história e religiosos que poderiam arder no inferno, para os que acreditam em um. Eu gosto de lembrar que, no início dos anos 300 da era comum - ou da era cristã, como cada um preferir -,

Constantino converteu-se ao cristianismo e deixou de adorar o Deus Sol, mas, mesmo depois da conversão, ele matou o filho mais velho, decapitou o cunhado e ferveu a mulher em água quente. Portanto, o simples professar de uma religião nominal e destituída dos valores subjacentes a ela não tem nenhuma significação.

Nós hoje ouvimos, para o meu proveito como juiz e deleite intelectual, representantes do pensamento católico, do pensamento protestante mais tradicional, do pensamento evangélico neopentecostal; ouvimos representantes do Islamismo, do Budismo, do Humanismo Ateu, e, portanto, acho que tivemos aqui uma mostra de todos os pensamentos que há na sociedade brasileira, majoritários e minoritários.

Eu disse, no começo, e aqui com isso termino, que a democracia contemporânea, ela tem três dimensões diferentes. Ela tem uma primeira dimensão, que é a dimensão representativa; nós elegemos representantes e eles fazem as leis, e procuram interpretar a vontade da maioria, portanto, a democracia é feita de votos. Em segundo lugar, a democracia tem uma dimensão substantiva, uma dimensão que é voltada para a proteção dos direitos fundamentais e para o desejo de que todas as pessoas sejam livres e iguais; portanto, a democracia tem uma dimensão de direitos. Em terceiro e último lugar, a democracia contemporânea tem uma dimensão deliberativa, que é a dimensão marcada pelo debate público, pela troca de ideias, pela apresentação de argumentos, pela apresentação de razões; portanto, a democracia contemporânea é feita de votos, de direitos e de razões; assim, é o exato ponto de equilíbrio entre esses três grandes valores da democracia contemporânea, que vão pautar o voto que eu pretendo elaborar, e a decisão que o Plenário do Supremo irá produzir.

As religiões, todas elas são um esforço em alguma medida de fornecer um código ético para a sociedade. E ética tem sido um ponto importante do debate público no Brasil contemporâneo, sobretudo, a demanda por uma ética pública de maior qualidade.

E, embora essa, de fato, seja uma demanda importante, eu

gostaria de chamar atenção, neste momento em que nós falamos sobre religião, para uma outra dimensão da ética: que é a da ética privada. É preciso que nós aprimoremos a ética privada no Brasil, e que as pessoas, que muitas vezes estão de dedo em riste contra tudo que acontece na vida pública, portam-se, no entanto, na sua vida privada, seja furando a fila, seja ultrapassando pelo acostamento, seja operando com recibo ou sem recibo. Portanto, penso que nós precisamos, ao lado do debate sobre religião - e talvez como uma consequência do debate sobre a religiosidade -, um renascimento ético na sociedade brasileira.

E eu concluo aqui com uma passagem de um militante de uma religião que não foi citada aqui, que é o Hinduísmo, que é uma passagem feliz de Gandhi, em que ele dizia: seja você a mudança que deseja para o mundo.

Eu gostaria de agradecer a todos e a cada um pessoalmente a presença aqui, e peço que esperem um minutinho após eu declarar encerrada a Sessão para que eu possa cumprimentá-los e, pessoalmente, agradecer a imensa contribuição que deram a mim, pessoalmente, e à Justiça Brasileira.

Está encerrada a Sessão. Boa noite.

Degração realizada pela Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento. Brasília, 30 de junho de 2015.

Ângelo Marcelo Costa Caexeta – Matrícula 1862

Chefe da Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)